TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO
ANO XIV
Nº 2050
03 de maio de 2019
Divulgação: sexta-feira

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO **1**
Pautas 1
Atas 1
Acórdãos 1
PRIMEIRA CÂMARA **31**
Pautas 31
Atas 31
Acórdãos 31
SEGUNDA CÂMARA **43**
Pautas 43
Atas 43
Acórdãos 43
ATOS DE RELATORIA **64**
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 64
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 64
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 68
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 73
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 74
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 75
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 80
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 83
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 83
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 83
CORREGEDORIA GERAL **83**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 83
OUVIDORIA DE CONTAS **83**
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR **83**
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB **83**
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO **83**
EDITAIS **83**
DESPACHOS **83**
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS **84**
ATOS NORMATIVOS **84**
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **84**
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL **84**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **84**
Despachos 84
Termo de Ajuste de Gestão 84
Portarias 84
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES **84**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 ..... **85**
Tribunal Pleno 85
Primeira Câmara 85
Segunda Câmara 85
Corregedoria-Geral 85
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 85
Conselheiros – Diretores de Gabinete 85
Auditores – Coordenadores de Gabinete 85
Inspetorias de Controle Externo 85
Administrativo 85

TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 240430/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: AZENIL STAVISKI, EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1035/19 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência n.º 02/2018-PROAF/DM no estado em que se encontra. Homologação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (Neoconsig) por meio da qual noticia supostas impropriedades na Concorrência n.º 02/2018-PROAF/DM, tipo melhor técnica, promovida pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, que teve por objeto a "Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável, com o fornecimento de módulo informatizado para gestão automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento da UEL, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, sem qualquer ônus para a UEL, conforme especificações constantes do ANEXO I do edital".

Insurge-se a representante contra supostos vícios no edital relativos à qualificação técnica, que, a seu ver, teriam o condão de restringir o caráter competitivo do certame além de direcioná-lo a empresas específicas, quais sejam:

(a) exigência de apresentação de certificados ISO 27001 (subitem 3.2.1, "b1") e NBR ISO 9001 (subitem 3.2.1, "c1"), já que não consta do rol taxativo dos documentos do art. 30 da Lei de Licitações, direciona o certame a determinadas empresas, além de contrariar jurisprudência do Tribunal de Contas da União "de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório" (Acórdão n.ºs 173/2006; 1085/2011, 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos do Plenário); e

(b) exigência de pontuação de profissional mediante apresentação de certificação técnica e exigência de que o profissional faça parte do grupo de colaboradores da empresa com vinculação celetista (subitem 3.2.1, "e1" e "e2").

Postula, ao final, pela concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, com data de abertura prevista para 16/04/2019, e republicação do edital escoimado das supostas irregularidades.

É o breve relato.

VOTO

A representação foi recebida, nos termos do Despacho n.º 416/19 (Peça n.º 4), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise sumária, pode-se observar possível vício no certame licitatório em comento, conforme passo a analisar.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de considerar ilegal a exigência de certificações do tipo ISO como critério de habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, conforme consta das decisões mencionadas na própria exordial (Acórdão n.ºs 173/2006; 1085/2011, 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos do Plenário).

Todavia, convém destacar que aquela Corte de Contas tem "aceitado a utilização desse tipo de certificação não como critério de habilitação, mas como critério de pontuação, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si...", conforme assentado no Acórdão n.º 539/2015 – Plenário, do qual transcrevo os seguintes trechos da fundamentação: "(...) 37. É consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência de certificações do tipo ISO para qualificação em licitações possui caráter restritivo. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação técnica à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes (Acórdãos 1.085/2011-P, 492/2011-P, 2.575/2008-1a Câmara). 38. O sentido de se vedar a exigência de certificação como critério de habilitação é afastar o seu uso com caráter eliminatório da licitação, evitando que se restrinja a participação às licitantes certificadas. Já o substrato que leva ao entendimento de ser válida a utilização desses certificados para atribuição de pontuação na proposta técnica, vincula-se a sua utilização como critério classificatório, mas não eliminatório. 39. No caso em questão, conforme aludido, em que pese a apresentação de certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, constituem, em essência, requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa. Essa fórmula de pontuação, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, já que está sendo utilizada como critério para desclassificar propostas. 40. É importante que se esclareça que a estipulação de exigências mínimas de caráter técnico, respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, podem até ser utilizados com caráter eliminatório em certames do tipo técnica e preço. Todavia, essa previsão deve ser alinhada com o entendimento consolidado no TCU de que é vedada a exigência de certificações para desclassificação de propostas. Assim, dentre os critérios potencialmente eliminatórios de pontuação técnica, devem ser afastados os quesitos relacionados à apresentação de certificados. A esse respeito manifestou-se o MP/TCU em parecer que fundamentou a Decisão 20/1998-P: Entretanto, considerando que a qualidade do processo de fabricação reflete-se diretamente na qualidade do produto, entendemos que o fato de a Empresa possuir o Certificado ISO da série 9000 possa ser objeto de pontuação no julgamento das propostas técnicas, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto 1.070/1994. O peso dado à apresentação do certificado, contudo, não poderá ser exagerado, distorcido, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação.

Verifica-se dos autos que os pontos ora em análise já foram apreciados em sede de impugnação ao edital formulada pela representante, não tendo sido acatados pela entidade licitante.

Em consulta ao site da UEL, constata-se a seguinte fundamentação para o não acolhimento da referida impugnação:

"(...) II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2018-PROAF/DM, apresentada pela empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, a Diretoria de Material da Pró-Reitoria de Administração e Finanças - PROAF/DM, apresenta a resposta, fundamentada pelo setor técnico da unidade requisitante, Pró-Reitoria de Recursos Humanos, através da (Diretoria de Registro, Remuneração e Benefício; Diretoria de Seleção e Desenvolvimento e Assessoria Técnica), conforme segue: No trata do fator de Certificação/Certificado, o setor técnico da unidade requisitante, pronuncia da seguinte forma: "Os fatores serão analisados de acordo com os itens de cada um deles, e que os mesmos têm caráter meramente classificatório, não é determinante na desclassificação. O fato de a empresa participante do certame não possuir um dos certificados, não veda sua inclusão na presente concorrência".

III. DO RELATO DE DIRECIONAMENTO

Deve-se salientar que em análise do argumentado apontado pela impugnante, quando menciona (...) "direcionar a realização do certame", viciando o edital e privilegiando as possíveis licitantes ZetraSoft e a DB1 (...), que as especificações técnicas desta licitação foram elaboradas pelos servidores da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UEL - PRORH, após visitarem algumas unidades do Estado, com a finalidade de efetuar uma melhor avaliação sobre os possíveis benefícios do sistema a ser implantado, tendo em vista o uso recorrente da ferramenta de gestão de contratos consignados em outras Universidades do Estado, como a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Universidade Estadual de Maringá (UEM) e pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) do governo do Estado do Paraná.Assim sendo, optou-se para conhecer "in loco" o Setor de Controle e Pagamento de Pessoal da Universidade Estadual de Maringá (UEM), pela similaridade de ações e processos voltados a questão de pessoal, e a Divisão de Recursos Humanos do SEAP, por utilizar um sistema de gestão de consignados diferente daquela utilizado pela UEM, considerando que a observação de um sistema de consignação distinto pudesse contribuir para melhor avaliação. Após a verificação das necessidades dos benefícios aos servidores, como segurança confiabilidade e controle no processo de consignação, sendo ainda constatada a possibilidade de prestação de serviços por algumas empresas, dos itens a serem requeridos, desta forma, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade da participação de empresas interessadas.

No caso citado pela impugnante como (...) "Não dúvida que a imposição supra, torna-se tendenciosa, quando apenas uma empresa dispõe desta certificação." (...), não há a necessidade de apresentar determinado certificado, entretanto as especificações do certame são necessárias para a adequada descrição/especificação do edital e apresentação da proposta. Assim, a alegação de que algumas especificações do ANEXO I encontram-se direcionado ou "que não há espaço para exigência de que o fornecedor tenha, ou seu produto esteja, certificado pela ISO", não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Além disso, vale destacar com relação:"ao Fator Segurança do Software - Apresentação de certificados, vale ressaltar que a certificação NBR ISO/IEC 27001 é norma reconhecido junto a ABNT, classificada como: "Norma que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão da segurança da informação dentro do contexto da organização. Essa Norma também inclui requisitos para a avaliação e tratamento de riscos de segurança da informação voltados para as necessidades da organização". "Ao Fator Qualificação da Empresa - Apresentação de certificado tipo NBR ISO 9001, a NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional ISO 9001 tendo em vista que NBR é a sigla para Norma Brasileira que é aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecendo requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) das empresas aperfeiçoando o funcionamento da organização bem como atender às necessidades e expectativas dos clientes.

IV. DO TIPO DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, para contratar empresas prestadoras de serviços e/ou fornecimento de bens de consumo ou permanente, a regra é licitar, mesmo que não haja aplicação de recursos financeiros por parte da Instituição, no pagamento de despesas. No caso da presente licitação, não haverá qualquer ônus para a UEL, considerando que a remuneração será efetuada exclusivamente pelas consignatárias. Para efeito desta licitação, entende-se que na fase da apresentação do envelope nº 1, refere-se a (proposta técnica) e não a fase de habilitação. No julgamento das propostas, tem como requisitos o critério de pontuações para as documentações apresentadas, observando que o tipo de licitação de que trata essa Concorrência é do tipo "melhor técnica", conforme previsto no subitem 4.5 do edital.

Assim sendo, as licitantes dispõem em comprovar as condições técnicas para demonstrar que poderão executar os serviços que serão contratados, na forma e condições especificados.

A administração tem o dever de contratar as empresas e exigir os serviços com qualidade bem como a sua execução dentro do prazo estipulado, disponibilizando a melhor tecnologia, Adotar a licitação do tipo "melhor técnica", demanda conhecimentos técnicos, para estabelecer os critérios para julgamento das propostas e atender as necessidades da administração, quando da utilização dessas ferramentas objeto da licitação.

Nesse sentido, para subsidiar esta licitação, a Lei Federal N.º 8666/93 contribuiu favoravelmente, dispondo de alguns elementos aplicáveis para avaliação e classificação das propostas técnicas, em seu art. 46, § 1º, inciso I, conforme transcrevemos parte do texto (....) "e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução".(...) , esclarecendo desta maneira, os critérios adotado como melhor técnica no julgamento, consequentemente tendo como resultado a melhor pontuação. Observando, que as interessadas na participação da licitação e que não atenderem aos itens de pontuação técnica poderão apresentar os envelopes pois a falta de apresentação de qualquer certificado/certificação ou de alguns dos itens pontuáveis resultará na classificação das empresas, não ensejando na desclassificação da proposta."

De acordo com a referida decisão, a apresentação dos certificados questionados teria caráter meramente classificatório, ou seja, o fato de a empresa participante do certame não possuir um dos certificados não vedaria sua inclusão na presente concorrência.

Ocorre que o ato convocatório ao dispor sobre as "CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES", ao que parece, exige que a proposta técnica deverá conter as referidas certificações, conforme subitem "3.2.1 (...) Deverão, ainda, serem observadas as exigências e condições constantes dos ANEXOS e conter (...)". Acrescenta-se que a cláusula 4.3 estabelece que "Serão desclassificadas(os): a) as propostas e/ou itens cujas condições e especificações estejam em desacordo com o solicitado".

Logo, embora tenha sido assegurado em sede de impugnação ao edital que a ausência dos certificados não resultaria em desclassificação do certame, a forma como foi redigido o ato convocatório suscita insegurança para os licitantes, que podem se ver impedidos de participar do certame por expressa previsão legal.

Ademais, verifica-se que o item 4.5 do edital estabelece que serão classificadas as três primeiras propostas segundo o critério melhor técnica, sendo que a pontuação máxima será de 115 (cento e quinze) pontos, compreendendo o somatório da pontuação obtida nos fatores experiência, segurança e qualificação apresentada pela proponente.

Observa-se que não foi estipulado um número mínimo de pontos para a classificação das propostas, o que, caso ocorresse, poderia resultar na desclassificação, de forma indireta, das licitantes que não apresentassem o referido documento.

Entretanto, convém ressaltar que a pontuação atribuída à apresentação das certificações questionadas é relevante, uma vez que constitui fator significativo na ordem de classificação das propostas.

Assim, o peso atribuído à apresentação dos certificados ISO pode resultar em possível direcionamento do certame, já que o edital estabelece que somente serão classificadas as três primeiras propostas. Isto é, na prática, ao que parece, seriam classificadas somente as licitantes que apresentassem tais documentos.

Por derradeiro, mister salientar que em consulta ao site da UEL com o intuito de clarificar os pontos apresentados na presente representação, verificou-se a ausência de disponibilização na íntegra do processo licitatório em comento, em descumprimento à Lei de Acesso a Informação (Lei n.º 12.527/2011).

Face ao exposto, deferi a medida pleiteada, para SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório Concorrência nº 02/2018-PROAF/DM, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado, pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/04/2019 e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Estes os termos do Despacho n.º 416/19, que trago ao Tribunal Pleno para homologação.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação da medida cautelar determinada por meio do Despacho n.º 416/2019;

II – Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização da universidade), à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de

Contas, para suas respectivas manifestações.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Homologar a medida cautelar determinada por meio do Despacho n.º 416/2019;
II. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para contraditório;
III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização da universidade), à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 249560/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, INSTITUTO EXCELENCIA LTDA. - ME
PROCURADOR: FLAVIO FERNANDO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1036/19 - TRIBUNAL PLENO
Ementa: Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para suspender a licitação Tomada de Preços n.º 02/2019 no estado em que se encontra. Homologação.
RELATÓRIO
Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93 e formulada por EXCELÊNCIA SELEÇÕES E CONCURSOS PÚBLICOS LTDA. - ME, em face do edital da Tomada de Preços n.º 002/2019, realizada pelo Município de Altônia, para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração e execução plena de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de vários cargos públicos do quadro de carreira do Município de Altônia.
A abertura da sessão está prevista para o dia 22/04/2019, tendo o edital estimado em R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais) o valor máximo da licitação.
A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na previsão de pontuação mínima num dos quesitos da proposta técnica, atinente ao "tempo de atuação no mercado", que exige, no mínimo, 8 (oito) anos de atuação no mercado, sob pena de desclassificação da proposta. Diante da exigência, a representante alega restrição à competitividade, pois apenas empresas com mais de oito anos poderiam aderir ao certame. Destarte, a representante requer o conhecimento da presente, a suspensão cautelar da licitação e a procedência do pedido para exclusão do item do edital atacado.
É, naquilo que importa, o conciso relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A representação foi recebida, por meio do Despacho n.º 422/19 (Peça n.º 6), visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Quanto ao direito material, observo que a representação traz indício de irregularidade na licitação em questão. Assim, passo a analisar, com a devida brevidade que merece essa fase de cognição sumária, o ponto suscitado na inicial.
Insurge-se a representante em face do contido no Anexo I (Termo de Referência), Item 4, Subitem 4.1, incisos IV e V, a saber:
"IV. TEMPO DE ATUAÇÃO DA EMPRESA NO MERCADO (AEM) Corresponde ao tempo de existência da empresa e sua atuação no mercado na área de concurso público, comprovando através de apresentação do Cartão do CNPJ:
a) PONTUAÇÃO MÍNIMA: 7 pontos
b) PONTUAÇÃO MÁXIMA: 10 pontos

De 08 até 10 anos	7 pontos
Acima de10 anos	10 pontos

V. Serão consideradas classificadas, e, portanto, habilitadas à fase de julgamento das Propostas Comerciais, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima estabelecida para cada um dos itens acima".
Numa análise preliminar, a eleição do "tempo de atuação no mercado" com quesito de pontuação parece ir de encontro a postulados básicos que servem de substrato à licitação, notadamente a isonomia e competitividade, eis que não se vislumbra, a princípio, uma necessária correlação entre o tempo de atuação da empresa e a eficiência na prestação dos serviços que se pretende contratar.
Esse é o mais recente entendimento encampado pelo Tribunal de Contas da União:
"A pontuação do tempo de atuação no mercado da sociedade de advogados licitante, identificada subitem 7.6.1.1 do Edital de Concorrência Pública 1/2016, afronta o Princípio da Competitividade expresso no art. 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/1993, bem como fere a isonomia do certame, em oposição ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ao caput do art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao caput do art. 2º da Resolução CDN 231/2011, além do disposto no Acórdão 6.164/2011-TCU-1ª Câmara" (TCU, Acórdão n. 2024/2016-Plenario, rel. Min. Walter Alencar de Carvalho).
"Igualmente, há que se criticar a pontuação pelo tempo de constituição do escritório de assessoria jurídica, tanto pela desproporção na atribuição de pontos, como pela falta de correlação necessária entre o tempo de constituição e a eficácia na prestação dos serviços.
No primeiro caso, veja-se, por exemplo, que o escritório estabelecido há seis anos obteria o dobro de pontos que a sociedade de advogados constituída há cinco anos. É evidente que esse dispositivo fere o princípio da isonomia, pois promove uma desequiparação desproporcional entre os concorrentes.
A inadequação do critério adotado também se revela por falta de correlação entre tempo de constituição e qualidade/eficácia dos serviços. Ora, um escritório constituído há muitos anos, porém sem experiência no segmento de atuação do CPB, poderia apresentar deficiências na execução do contrato. Por outro lado, um escritório recém-estabelecido, mas composto por advogados experientes, poderia prestar os serviços satisfatoriamente.
Anote-se que a pontuação baseada no tempo de constituição do licitante vem sendo rejeitada por esta Corte, como asseverado nos Acórdãos 1.937/2003, 481/2004 e 786/2006, todos do Plenário" (TCU, Acórdão n. 6164/11-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).
"DENÚNCIA. LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA BASEADO NO TEMPO DE ATUAÇÃO DA PROPONENTE NO MERCADO. ILEGALIDADE. É ilegal, em processo licitatório, a atribuição de nota técnica com base no tempo de atuação da proponente no mercado" (TCU, Acórdão n. 944/2006, rel. Min. Ubiratan Aguiar).
"Não obstante tal critério esteja conjugado a outros fatores para fins de comprovação da experiência técnica, não se justifica a diferenciação das empresas pelo tempo de atuação no mercado e a atribuição de peso considerável a aspecto pouco relevante para o cumprimento do objeto, comprometendo o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão n. 1937/03-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).
"Não obstante tal critério esteja conjugado a outros fatores para fins de comprovação da experiência técnica, não se justifica a diferenciação das empresas pelo tempo de atuação no mercado e a atribuição de peso considerável a aspecto pouco relevante para o cumprimento do objeto, comprometendo o caráter competitivo do certame" (TCU, Acórdão n. 1094/04-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman).
Há que se frisar que tais julgados destacam a desproporcionalidade na atribuição de pontos pelo tempo de atuação no mercado, o que, de fato, inexiste expressamente no caso dos autos, na medida em que tal quesito responde por aproximadamente 12,2% do total da nota técnica, um dos quatro aspectos a partir do qual a mesma foi segmentada (os outros: "equipe responsável", com 48,78%; "experiência da licitante em universo de candidatos" com 36,58% e "experiência da licitante em quantidades de concurso" com 2,44%). Ocorre que a desproporcionalidade exsurge, ganhando relevância a impropriedade da exigência, quando analisada em conjunto com a regra do inc. V Subitem 4.1, Item 4, do Anexo I (Termo de Referência), que apregoa que "serão consideradas classificadas, e, portanto, habilitadas à fase de julgamento das Propostas Comerciais, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima estabelecida para cada um dos itens acima". Ou seja, qualquer licitante que não possua, no mínimo, 8 (oito) anos de existência será peremptoriamente excluído do certame. E, por óbvio, sem as devidas e robustas justificativas, não vislumbro como aceitar por razoável regra de tal espécie hábil a tolher da disputa licitantes que labutam no mercado em prazo menor que o referido. Essa indevida restrição pode culminar, inclusive, em prejuízo para a própria administração, eis que em um universo menor de competidores existem menos propostas o que dificulta o encontro da mais vantajosa. Daí a necessidade de suspensão cautelar do feito, dado o prejuízo para a Administração e os possíveis licitantes.
Em verdade, um apego à literalidade da cabeça do art. 46 da Lei n.º 8.666/93 que condiciona o tipo técnica e preço a serviços de natureza eminentemente intelectual faz destoar o referido quesito como passível de pontuação, e não apenas esse (também "experiência da licitante em universo de candidatos" e "experiência da licitante em quantidades de concurso). Não se quer com isso dizer que o objeto da licitação (elaboração e execução de concurso público para provimento e formação de cadastro de reserva de vagas de cargos públicos) não se revista de natureza intelectual, pelo contrário, tal objeto é eminentemente intelectual no concernente à elaboração e correção das provas e não parece ser em relação aos aspectos puramente operacionais de aplicação de provas, como quantidade de concursos realizados, universo de candidatos alcançados e tempo de atuação.
Deferi o pleito de medida cautelar, uma vez verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fummus boni iuris resta demonstrado dada a aparente ilegalidade na previsão contido nos inc. IV e V Subitem 4.1, Item 4, do Anexo I (Termo de Referência) do Edital da Tomada de Preços n.º 002/2019 e a sua exposição a perigo os princípios da isonomia e competitividade. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da premente possibilidade de restrição da competitividade em certame a ser realizado em data próxima.
Diante do exposto, VOTO:
I – pela homologação da medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 422/19, que determinou a suspensão da Tomada de Preços n. 02/2019 realizada pelo Município de Altônia, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de contraditório;
III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ACORDAM
Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:
I. Homologar a medida cautelar deferida por meio do Despacho n.º 422/19, que determinou a suspensão da Tomada de Preços n.º 02/2019 realizada pelo Município de Altônia, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de contraditório;
III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este

Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 314619/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/19 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas do Governador relativas ao exercício de 2017. Retificação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP, nos moldes previstos no § único, do art. 471, do RITCE/PR, de modo a adequar o decisum às respectivas deliberações.
1. DO RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Richa como Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.
O devido exame de mérito já foi realizado por esta Corte de Contas, conforme se observa no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP (Peça 118).
No entanto, durante o procedimento de execução das respetivas determinações, constatei que alguns itens do referido decisum não espelham de maneira adequada as deliberações realizadas na Sessão Plenária de 28 de setembro de 2018.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Considerando o disposto no § único, do artigo 471, do RITCE/PR[1], proponho ao Órgão Deliberativo Máximo deste Tribunal a retificação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP nos seguintes moldes:
- Inclusão de: (15) Determinação para que seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação, excluídos os valores referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18);
- Complementação do 'Encaminhamento 2.h', que deverá passar a ter a seguinte redação (a parte acrescida está grifada): "h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1]; com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento";
- Exclusão do 'Encaminhamento 3', que tratava da "instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]";
- Correção do trecho em que mencionado o resultado da votação, incluindo-se observação nos seguintes termos (a parte acrescida está grifada): "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. Vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES relativamente à instauração do Prejulgado suscitada no item 2.1.2.3, que restou prejudicada diante do acolhimento, por maioria absoluta, da determinação constante do item 8.3, "15". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou Voto Divergente, constante do item 7".
3. DA DECISÃO
Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP nos seguintes moldes:
- Inclusão de: (15) Determinação para que seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação, excluídos os valores referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18);
- Complementação do 'Encaminhamento 2.h', que deverá passar a ter a seguinte redação (a parte acrescida está grifada): "h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1]; com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento";
- Exclusão do 'Encaminhamento 3', que tratava da "instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]";
- Correção do trecho em que mencionado o resultado da votação, incluindo-se observação nos seguintes termos (a parte acrescida está grifada): "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. Vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES relativamente à instauração do Prejulgado suscitada no item 2.1.2.3, que restou prejudicada diante do acolhimento, por maioria absoluta, da determinação constante do item 8.3, "15". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou Voto Divergente, constante do item 7".
3.2. determinar a republicação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP juntamente com o presente e, após o decurso dos prazos de estilo, a remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para continuidade das medidas de execução cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:
I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP nos seguintes moldes:
- Inclusão de: (15) Determinação para que seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação, excluídos os valores referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18);
- Complementação do 'Encaminhamento 2.h', que deverá passar a ter a seguinte redação (a parte acrescida está grifada): "h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1]; com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento";
- Exclusão do 'Encaminhamento 3', que tratava da "instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10]";
- Correção do trecho em que mencionado o resultado da votação, incluindo-se observação nos seguintes termos (a parte acrescida está grifada): "Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. Vencido o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES relativamente à instauração do Prejulgado suscitada no item 2.1.2.3, que restou prejudicada diante do acolhimento, por maioria absoluta, da determinação constante do item 8.3, "15". O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou Voto Divergente, constante do item 7".
II. determinar a republicação do Acórdão de Parecer Prévio 287/18-STP juntamente com o presente e, após o decurso dos prazos de estilo, a remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para continuidade das medidas de execução cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 17 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro no exercício da Presidência

_____
1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 314619/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI
PROCURADOR: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 287/18 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Prestação de contas do chefe do Poder Executivo Estadual. Exercício financeiro de 2017. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, emissão de determinações e recomendações.
1. INTRODUÇÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Richa como Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná no exercício financeiro de 2017, encaminhada pela Assembleia Legislativa do Estado em cumprimento ao disposto no art. 75, I, da Constituição Estadual.
O formato das contas e seu conteúdo atendem ao preconizado no art. 21, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 211, § 2º, do Regimento Interno do TCE/PR. A documentação que compõe a prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo gestor das contas (Peças 03/81).
Constam dos autos as contas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público Estadual, conforme estabelecido no art. 56, da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal). Nos termos da previsão do § 1º, do art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, as contas dos demais Poderes receberão análise individualizada e serão julgadas por este Tribunal.
Em análise inaugural das contas, considerando também os dados contidos nos sistemas de acompanhamento de gestão desta Corte de Contas – SEI/CED –, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 23/18 (Peça 86), identificou pontos de restrição em relação à conformidade contábil, orçamentária, patrimonial, financeira e operacional, entendendo ser necessária a abertura de oportunidade para a apresentação de esclarecimentos complementares, o que foi determinado pelo Despacho nº 558/18 – GCFAMG (Peça 87).
Consoante tratado no Ofício nº 31/17-CG 2017, acostado aos autos de Requerimento Interno nº 792045/17 apensado ao presente, ao longo dos trabalhos de apreciação das contas foi também oportunizada a apresentação de contraditório acerca de cada apontamento formulado pela Equipe de Contas de Governo - ECG, designada para a análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, nos termos da Portaria nº 27/2018 – TCE/PR.
Sobrevieram então justificativas e documentos protocolados pelo Estado do Paraná, por meio da Governadora Maria Aparecida Borghetti (Peça 96/109). O gestor das contas, Sr. Carlos Alberto Richa, expressamente aderiu aos termos da manifestação do Estado do Paraná (Peças 110/111). As manifestações acerca dos questionamentos da Equipe de contas de Governo constam do apensado processo nº 792045/17.
À luz dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Coordenadoria de Gestão Estadual apôs sua manifestação conclusiva na Instrução nº 226/18 (Peça 113), opinando pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.
A Diretoria Jurídica, cujo opinativo (Parecer 400/18 – Peça 114), em linhas gerais, coincidiu com o da Coordenadoria de Gestão Estadual, também concluiu pela regularidade das contas, com ressalvas, determinações e recomendações.
O Ministério Público de Contas, em opinativo da lavra do Procurador-Geral Dr. Flávio de Azambuja Berti, diversamente, concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, determinações e recomendações, consoante razões expostas no Parecer nº 789/18 – PGC (Peça 115).
Embora tenha o Órgão Ministerial, na maior parte dos apontamentos, corroborado o posicionamento das unidades técnicas quanto à aposição de ressalvas e a expedição das recomendações e determinações, entendeu que as seguintes questões devem ser causa de irregularidade de contas (sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter investigativo ou punitivo): a) ausência, junto ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA), do demonstrativo a que alude o art. 5º, II da LRF, e insuficiência do demonstrativo de estimativa e compensação devido em razão de renúncia de receita integrante do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); b) falta de repasse integral da receita arrecadada devida à conta do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado; c) gestão previdenciária, em razão da ausência de repasse da contribuição patronal sobre a folha de inativos e pensionistas combinada como a constatação de grave situação deficitária dos fundos previdenciários; d) descumprimento de índices constitucionais em relação às despesas com saúde e às despesas com ciência e tecnologia; e) ausência de repasse integral de duodécimos autorizadas pela LDO aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público Estadual, violando assim a autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais.

1.1 FORMALIZAÇÃO DO EXAME DAS CONTAS

A análise das contas foi desmembrada pela Equipe de Contas de Governo em 16 Cadernos Temáticos e em um Relatório Técnico, nos quais consta o exame pormenorizado dos principais aspectos da gestão governamental[1].
Foram verificados não só a conformidade contábil, orçamentária, patrimonial, financeira e operacional, mas os programas executados na consecução das Políticas Públicas, a mensuração do desempenho da gestão pública estadual, bem como a aderência da atuação estatal aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável preconizados pela Organização das Nações Unidas. Ainda, tendo em vista o panorama atual dos gastos e do comprometimento de despesas legais e as de caráter continuado, foi formulado exame da sustentabilidade fiscal do Estado ao longo do tempo.
O voto ora apresentado enfrenta tanto as impropriedades apontadas pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, quanto aquelas apuradas pela Equipe de Contas de Governo, em razão das quais poderão advir restrição de direitos, ou, nos termos do art. 28 da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 244 do Regime Interno deste Tribunal, demandar do Chefe do Poder Executivo estadual a adoção de medidas corretivas e saneadoras.
Acerca das ressalvas consignadas no presente feito, cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 15 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, as decisões em processos de tomada e prestação de contas podem ser preliminares, definitivas ou terminativas:
Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.
§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos desta lei.
Decisões Preliminares tratam de providências a serem adotadas no decorrer do processo, encontrando similitude com os despachos de mero expediente e as decisões interlocutórias, previstos na legislação processual civil.
Decisões Terminativas são emitidas quando as contas forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à semelhança dos julgamentos 'sem resolução de mérito' da legislação processual civil.
Definitivas são as decisões nas quais o mérito é enfrentado, considerando as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares, tais quais os julgamentos 'com resolução de mérito' da legislação processual civil, nos quais conclui-se pela 'procedência', 'parcial procedência' ou 'improcedência' do pedido.
O art. 16, da Lei Orgânica, e os arts. 245 a 248 do Regimento Interno, definem os casos em que as contas devem ser julgadas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:
Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário.
Após se manifestar sobre o mérito das contas, este Tribunal pode aplicar as sanções administrativas previstas nos arts. 85 e seguintes da Lei Orgânica, assim como emitir recomendação, determinação legais e ressalva, conforme previsto no Regimento Interno, nos seguintes termos:
Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.
§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.
As 'determinações legais' se assemelham às medidas executivas previstas na legislação processual civil e decorrem, principalmente, da competência dos Tribunais de Contas prevista no art. 71, IX, da Constituição Federal:
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
As demais providências não possuem caráter coercitivo, servindo como contribuição para o aprimoramento da Administração Pública, configurando uma orientação aos gestores públicos.
Desse modo, apesar de aparentemente haver identidade entre os conceitos de 'regularidade com ressalva' e 'ressalva', eles não se confundem. O primeiro se refere à conclusão da análise de contas, quando os exames "evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão". O segundo diz respeito às providências que este Tribunal pode adotar após o exame de mérito das contas, tratando-se de "observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis".
Conclusivamente, portanto, todos os itens de análise podem ser julgados, de acordo com sua adequação aos pertinentes dispositivos legais, bem como à gravidade de seus efeitos, nas seguintes categorias:
- Regularidade – Quando evidenciada adequação à lei ou oportuna normalização de questão anteriormente tida como imprópria;
- Regularidade com ressalva – Quando evidenciada inadequação à lei da qual não resulte dano ao erário, à execução de programa ou que materialmente seja insuficiente para macular as contas de todo o exercício. Neste caso, podem ser apostas: ressalvas (observação acerca de determinada questão); determinações (imposição de medida para correção de determinada situação); bem como encaminhamentos (medidas diversas, como, por exemplo, notícia de fato ao Ministério Público do Estado quando verificada fundada possibilidade de ato criminoso);
- Irregularidade – Quando evidenciada omissão no dever de prestar contas, infração a norma legal, desvio de recursos, desvio de finalidade e dano ao erário. Neste caso, também podem ser apostas ressalvas, determinações e encaminhamentos.

1.2 IMPACTO DAS DECISÕES SOBRE AS CONTAS DOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016 NO EXAME DAS CONTAS DE 2017

Compulsando-se os autos, observa-se que várias insurgências das Unidades que atuaram nesta prestação de contas dizem respeito à não comprovação da adoção de medidas em relação a determinações efetuadas nas prestações de contas dos exercícios de 2015 e 2016. Em relação a tal questão, há de se sopesar que:
(i) as contas do Governador referentes a 2015 foram analisadas no Processo n° 330587/16, havendo sido emitido o Acórdão de Parecer Prévio 223/16 – STP em 13 de setembro de 2016. Esse decisum, porém, foi objeto de embargos de declaração e recurso de revista, os quais foram decididos, respectivamente, em 10 de novembro de 2016 e 28 de setembro de 2017 (Acórdãos n° 5669/16 – STP e 4217/17 – STP). De acordo com a certidão contida na Peça 382 dos respectivos autos, apenas ocorreu o trânsito em julgado da decisão na data de 8 de março do corrente;
(ii) as contas do Governador referentes a 2016 foram analisadas no Processo n° 20838-6/17, havendo sido emitido o Acórdão de Parecer Prévio 548/17 – STP em 16 de novembro de 2017. Esse decisum foi objeto de recurso de revista, ainda não julgado. Portanto, até o presente momento não existe decisão transitada em julgado.
Os recursos propostos contra os pareceres prévios não atacaram todos os itens das decisões, de modo que já havia certeza, desde o julgamento de primeiro grau, acerca de medidas que deveriam ser adotadas. Porém, não há execução provisória

no âmbito desta Corte de Contas, de modo que as medidas executórias apenas são iniciadas depois do trânsito em julgado.
Nesse diapasão, entendo que deve haver enorme cautela na aposição de consequências em relação ao não cumprimento de determinações. Afinal, o trânsito em julgado da decisão acerca das contas de 2015 apenas ocorreu no exercício de 2018, portanto, depois que transcorrido todo o exercício cujas contas ora se examina, não se observando, até o presente e momento, o trânsito em julgado da decisão referente às contas de 2016.
2. CONFORMIDADE CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL, FINANCEIRA E OPERACIONAL
2.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
O Plano Plurianual (PPA) do Estado para o período 2016/2019 foi instituído pela Lei Estadual nº 18.661, de 22 de maio de 2015, contemplando 20 Programas Finalísticos e 4 Programas de Gestão, Manutenção e Serviços, além das Obrigações Especiais; contém 61 Indicadores, 322 Iniciativas e 209 Metas, envolvendo 27 Órgãos e 111 Unidades Orçamentárias. As Diretrizes Orçamentária (LDO) vigentes para o período constam da Lei Estadual nº 18.907, de 28 de novembro de 2016.
O orçamento para o exercício de 2017 foi fixado pela Lei Estadual nº 18.948, de 22 de dezembro de 2016, que estimou a receita e fixou a despesa no montante de R$ 59,6 bilhões, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R$ 47 bilhões), da Seguridade Social (R$ 9,1 bilhões) e de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista (R$ 3,5 bilhões).
O item encontra-se detalhado no caderno Instrumentos de Planejamento.
2.1.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO
No tocante aos instrumentos de planejamento, o exame das contas evidenciou o descumprimento ao art. 5º, I, da LRF, em razão da ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. Também não atendeu completamente à exigência legal o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas de caráter continuado, exigidos no art. 5º, II, da LRF.
Quanto ao ponto, a defesa sustentou que os demonstrativos serão inseridos no Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício financeiro de 2019 (Peça 98, p. 21/22 e Peça 106). Especificamente quanto aos demonstrativos exigidos no inciso II, do art. 5º, asseverou que os benefícios fiscais teriam abrangência em todo o território paranaense, motivo pelo qual não foram apresentados os impactos segmentados por região. Adicionalmente, foi trazido demonstrativo similar ao solicitado na Instrução Normativa nº 136/2017, contendo informações sobre os impactos da renúncia fiscal e sobre a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (Peça 106, p. 1/5).
As unidades técnicas acolheram parcialmente as justificativas apresentadas, e opinaram pela emissão de ressalva e determinação quanto aos itens.
O Ministério Público de Contas, de outra sorte, entendeu que ante a "intempestividade, a incompletude e insuficiência dos demonstrativos apresentados – que materialmente, não cumprem seu propósito" deixaram eles de "evidenciar o real impacto das renúncias de receitas nas finanças públicas, bem como de prever as necessárias medidas de compensação" caracterizando assim falha material, e ensejando o juízo de irregularidade das contas. Propôs quanto ao item, acompanhando as unidades técnicas, a abertura de auditoria por parte desta Corte de Contas, com vistas a avaliação do real impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas (Peça 115, p. 4).
Corroboro as conclusões técnicas pela ressalva quanto aos pontos, não vislumbrando, como o fez o Parquet, irregularidade material que conduza à conclusão pela irregularidade das contas.
De fato, consoante assevera a manifestação técnica (Peça 112, p. 30), foi apresentado do Demonstrativo de despesas contendo a renúncia de receita prevista em valores, no exercício de sua vigência e nos dois seguintes.
Em relação a ausência da coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista, consoante esclarecido pela defesa, foram adotadas medidas de compensação, mediante a técnica de projeção das perdas no montante previsto de arrecadação, a qual, ainda que distinta daquela que a unidade técnica entende como devida, garantiu que as metas de resultados fiscais não restassem afetadas.
Não me parece que a técnica adotada viole a exigência contida no art. 5º, II, da LRF, caracterizando-se, de fato, como medida de compensação. Tanto é assim, que a despeito de terem sido concedidos benefícios fiscais no período, manteve-se, ao final do exercício, o equilíbrio fiscal.
Por fim, ainda que tenham sido contempladas no Demonstrativo elaborado para o exercício de 2017 tão somente as renúncias do exercício, a contemplação de todas as renúncias concedidas foi adotada pelo gestor estadual a partir das previsões orçamentárias para o exercício de 2019, consoante antecipadamente aferido pela Coordenadoria de Gestão Estadual[2].
Ainda que os demonstrativos exigidos em lei tenham sido apresentados de forma intempestiva, e não absolutamente dentro das condições entendidas como ideais pela unidade técnica, constato não apenas avanço na atuação estatal, que, diversamente do ocorrido em exercícios anteriores, passou a elaborar os demonstrativos de maneira próxima a requerida pelos manuais de contabilidade pública, como a ausência de prejuízo no equilíbrio das contas públicas, o qual restou mantido ao final do exercício, consoante demonstram os exames detalhados nestas contas.
Corroboro, assim, as conclusões das unidades técnicas no sentido de que os itens devem ser causa de ressalva, com emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual para que constem como anexos ao projeto das próximas leis orçamentárias: o demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000; e o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, e das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas de caráter continuado, exigidos no art. 5º, II, da LRF.
Quanto à sugestão formulada pelas unidades técnicas e pelo órgão ministerial, de abertura de auditoria específica para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas, entendo que o apontamento tanto pode integrar o escopo regular de trabalho das Inspetorias de Controle Externo afetas à área, como pode ser objeto de inclusão na Programação Anual de Fiscalização deste Tribunal, por deliberação superior, razão pela qual proponho, encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, para fins de deliberação sobre a inclusão, nas ações de fiscalização (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17[3].
A contrario sensu, o Tribunal Pleno poderá decidir e determinar, desde já, se assim entender, a realização da auditoria específica para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas requerida.
Ainda acerca dos instrumentos de planejamento, no exame das contas procedido pela Equipe de Contas de Governo foi destacada a situação atual de segregação de funções entre a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPL), estabelecidas na Lei Estadual nº 17.746/2013 e no Decreto nº 9.459/2013[4].
Tal situação denota o risco, quando do exercício das funções de planejamento e coordenação geral, de se privilegiar a execução financeira em detrimento do planejamento de médio prazo, tornando as atividades potencialmente conflitantes quando deveriam ser exercidas de forma coordenada e integrada, por serem capazes de interferir na produção e interpretação das informações produzidas pelos órgãos executores.
Na medida em que essa segregação pode comprometer a tomada de decisões, os objetivos e metas propostos e os serviços prestados, o item enseja a emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que elabore estudos acerca da pertinência da manutenção da conjuntura, bem como para adoção de providências destinadas ao fortalecimento das funções de planejamento.
A Equipe de Contas de Governo procedeu também à avaliação dos indicadores selecionados pelo Governo do Estado para o monitoramento dos Programas Finalísticos constantes do PPA 2016-2019, concluindo pela necessidade de ajustes visando incrementar qualitativamente os dados disponíveis sobre os avanços promovidos pelos Programas Finalísticos em comparação aos objetivos propostos.
Quanto ao ponto, destaco que o Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contém elementos que podem ser utilizados como subsídios pelos gestores para a melhoria na fixação e acompanhamento desses indicadores.
Esses ajustes, cuja adoção é recomendada, destinam-se a: aumentar a legitimidade das políticas públicas; dar fundamentos mais sólidos aos gestores no momento de planejar as intervenções e a alocação de recursos; e possibilitar o controle social. Uma medida específica que merece ser destacada é a normatização da alimentação dos sistemas de gestão, em especial da ferramenta SIGAME.
2.1.1.1. Reserva de contingência
Na análise dos instrumentos de planejamento, restou apontado de forma complementar a previsão de R$ 203,7 milhões para Reserva de Contingência[5] no projeto de LOA, previsão esta que, apresentando-se superior a 0,5% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no art. 22, da LDO, contraria ao disposto no § 3º, art. 166, da Constituição Federal e na Portaria nº 163/2001 da STN.
A prática, costumeiramente utilizada como mecanismo de reserva de dotações orçamentárias para a proposição de emendas parlamentares, levou ao cancelamento, no processo legislativo, do valor previsto na dotação Reserva de Contingência. Porém, permanecendo o montante no elemento de despesa '99 – A Classificar', caracteriza-se afronta ao Manual Técnico de Orçamento do Estado do Paraná, devendo ser objeto de recomendação de adequação.
2.1.1.2. Transparência e participação social no processo de planejamento
Com supedâneo na informação da Secretaria de Estado da Fazenda de que não foram realizadas audiências públicas para a elaboração da LDO e da LOA referentes ao exercício de 2017, foi apontado descumprimento ao prescrito no art. 48, § 1°, I, da LRF.
A Equipe de Contas de Governo destaca que, em que pese tenham sido realizadas audiências públicas para a elaboração do PPA 2016-2019, de forma presencial e virtual, nos municípios de Maringá (16/08/2015), Cascavel (19/08/2015) e Curitiba (21/08/2015), a omissão quanto à a realização dessas audiências se repetiu em relação à elaboração das peças orçamentárias, LDO e LOA, para o exercício de 2018, sendo que o ponto tem sido objeto de emissão expressa de determinação desde a apreciação das contas do exercício de 2015[6].
Dessa feita, impõe-se novamente a emissão de ressalva ao item, com emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, com a realização de audiências públicas e disponibilização de informações de qualidade, de forma a dar cumprimento aos comandos do art. 48, § 1°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo de eventuais sanções de caráter pessoal aos agentes públicos omissos, em procedimentos específicos, a serem instaurados pelas unidades de controle desta Corte de Contas, o que sugere-se como encaminhamento.
Por oportuno, destaco que as audiências públicas cuja ausência é apontada, são aquelas exigidas pela lei na fase de elaboração das leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA, até porque, somente as audiências referentes a essa fase, de elaboração, apresentam-se como obrigação do Poder Executivo, sendo do Poder Legislativo a competência para a realização de audiências na fase de discussão desses mesmos projetos de lei.
2.1.1.3. Instrumento de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso
Em relação à composição documental da prestação de contas, a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou o descumprimento ao art. 8º, da LC nº 101/2000, em razão do não encaminhamento de ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício.
A apreciação do item constou do Caderno Temático Gestão Fiscal, item 2.1.2.2.
Em sede de defesa (Peça 107, p. 66 e seguintes), a Coordenação do Tesouro Estadual apresentou quadro contendo a fixação de quotas trimestrais de liberação dos valores orçamentários para os diversos órgãos do governo (Peça 107, p. 79).
Endossando as conclusões técnicas, ainda que reconhecendo a adoção de medidas de planejamento em razão da fixação de quotas trimestrais, o item deve ser causa de ressalva, face ao não atendimento da regra do art. 8º, da LC nº 101/2000, que impõe ao gestor público, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o estabelecimento da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Necessária, outrossim, e emissão de determinação para que o comando em questão seja observado nos exercícios futuros.
Cumpre destacar que os instrumentos em análise devem nortear o fluxo de

pagamento de despesas, considerando o desempenho mensal da arrecadação, bem como salvaguardar o controle do caixa, evitando acúmulos de restos a pagar, de reconhecimento de dívidas e de assunção de compromissos financeiros.
A omissão prejudicou apenas parcialmente a verificação da capacidade da receita comportar o cumprimento das metas de resultado primário, isto é, se havia recursos para cobrir os programas de governo, limitando, também, a possibilidade de prevenção de déficit futuro.
2.1.1.4. Compatibilidade das Peças Orçamentárias
No Caderno Temático Instrumentos de Planejamento (p. 29 e seguintes), resta assinalado que o PPA, atualizado até 31/12/2017, foi objeto de 688 alterações, das quais 682 afetaram diretamente programas de governo; entre as restantes estão 2 exclusões de órgão, 1 alteração de unidade orçamentária e 3 inclusões de unidade orçamentária.
Todos os programas foram objeto de alguma das 682 intervenções promovidas, sendo que a média de alterações nos programas de gestão/obrigações especiais é mais que o dobro da média de alterações nos programas finalísticos. Entre os programas finalísticos, os que sofreram mais intervenções foram: Paraná Seguro (57), Saúde para Todo o Paraná (46), Desenvolvimento Rural Sustentável e Abastecimento (38), Excelência no Ensino Superior (34) e Minha Escola tem Ação (32).
Tal dado revela deficiência do planejamento original de cada um dos programas, descompasso na execução das metas anuais e plurianuais, assim como a primazia da capacidade de execução física e financeira dos órgãos sobre os objetivos definidos no PPA.
O item deve ser causa de recomendação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, combinado ao previsto no art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual, adote providências com vistas a garantir a conexão entre os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA –, apenas promovendo revisões do PPA mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alterações na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano.
2.1.1.5. Alterações orçamentárias
A Coordenadoria de Gestão Estadual apurou as seguintes divergências no que tange às alterações orçamentárias: (a) entre o valor apurado dos créditos suplementares (R$ 14.076.473.871,00) e o informado no Sistema SEI-CED (R$ 13.992.160.901,00); (b) entre o informado na Peça Eletrônica 55 e o contido no SEI-CED quanto ao valor das fontes de recursos utilizadas para abertura de créditos adicionais suplementares; (c) entre os dados referentes aos registros orçamentários do SEI-CED e o Balanço Orçamentário juntado à prestação de contas.
Considerando a fase de adaptação aos sistemas informatizados (Novo SIAF e SEI-CED) e aos problemas decorrentes da autonomia dos poderes para o envio do SEI-CED, a Unidade Técnica acolheu parcela das justificativas da defesa. Porém, as inconsistências verificadas devem ser causa de ressalva, bem como de emissão de determinação ao Estado, para que implemente os procedimentos de apuração e encaminhamento de dados via SEI-CED, transmitindo informações mais precisas.
Ainda quanto às alterações orçamentárias, necessário reportar a imprópria autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares, em ofensa ao disposto no artigo 167, VII, da Constituição Federal. Tal restrição, que já havia sido objeto de apontamento no exame de contas de exercícios anteriores[7], foi sanada para o exercício de 2018 pela Lei 19.397/17 (LOA 2018), de modo que, resguardando meu entendimento pessoal sobre o ponto – já pacificado pelo Plenário desta Corte –, o item deve ser objeto de determinação de nas presentes contas.
Destaco, também, a necessidade de emitir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que, na formulação das próximas propostas de LOA, em atendimento ao que prescreve o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, limite a base de cálculo para a abertura de créditos adicionais ao orçamento inicial do Poder Executivo.
Isso porque, o art. 4º da Lei Orçamentária vinculou o cálculo dos créditos adicionais ao valor da Receita Consolidada Total estimada para o exercício, que contempla os orçamentos do Poder Executivo e dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, no valor de R$ 56,1 bilhões, quando, em observância à Lei nº 4.320/1964, a base correta seria de R$ 42,3 bilhões.
Por fim, considerando não ser razoável a (recorrente) alteração de cerca de um terço do orçamento anual, além de que a acentuada utilização dos institutos do remanejamento, transposição e transferência é igualmente danosa ao planejamento e ao controle das finanças públicas, realço o conteúdo do item 2.5 do Caderno Temático Instrumentos de Planejamento, cujas medidas sugeridas a título de determinação para aprimoramento dos mecanismos de reprogramação por repriorização das ações governamentais devem ser acolhidas como recomendações ao Chefe do Poder Executivo.
2.1.2. EXECUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA
A receita do Orçamento Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para 2017 foi estimada em R$ 56,1 bilhões e apresentou execução de R$ 54,8 bilhões, correspondente a 97,63% da previsão inicial[8].
A principal fonte de recursos consistiu em Receitas Correntes, que representam 97,28% da realização do exercício de 2017.
A frustração de arrecadação, no montante de R$ 1,3 bilhão, decorreu especialmente da realização parcial das receitas de capital, notadamente das operações de crédito e da alienação de bens. Por outro lado, o ingresso de receita extraordinária, de ICMS, no montante de R$ 1,7 bilhão, impediu resultado ainda mais deficitário, da ordem de R$ 3,0 bilhões e que corresponderia a 94,56% da previsão inicial.
2.1.2.1. Contabilização das receitas intragovernamentais
Na execução da Gestão Orçamentária, foi apontado pela CGE a contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo com o contido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.
Em sede defesa, foi justificado o fato em razão das dificuldades operacionais da CELEPAR em ajustar o antigo SIAF. Porém, no novo SIAF, implantado em 2018, o problema foi solucionado, mediante inserção na natureza da receita dos dígitos 7 e 8, respectivamente, para receitas intra-orçamentárias correntes e receitas intra-orçamentárias de capital.
Corroboro as conclusões da CGE e da DIJUR no sentido de que, verificada a ocorrência no exercício de 2017, o item deve ser causa de ressalva.
2.1.2.2. Receitas de Depósitos Judiciais
Foi apontado no Caderno Temático Gestão da Receita Orçamentária, com referência ao Caderno de Gestão de Precatórios: que o Estado obteve R$ 123,6 milhões como Receita de Depósitos Judiciais; que esse valor se destina exclusivamente ao pagamento de precatórios; e que a quantia não é oriunda do poder arrecadatório, uma vez que se encontra depositada em contas bancárias vinculadas a ações judiciais.
Neste diapasão, concluiu-se pela emissão de determinação ao Estado para transferência dos recursos recebidos a título de depósitos judiciais à conta especial sob administração do TJ-PR, para que tais recursos sejam utilizados no pagamento de precatórios.
Nos termos da Emenda Constitucional nº 94/2016, os entes que estivessem em mora com o pagamento de precatórios deveriam quitá-los até dezembro de 2020, depositando mensalmente 1/12 de sua Receita Corrente Líquida em conta especial do Tribunal de Justiça, podendo utilizar, para tanto, recursos orçamentários próprios e recursos dos depósitos judiciais, senão vejamos:
Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 101 a 105:
Art. 101 [...]
§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos:
I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;
II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:
(sem grifos no original)
Somente a partir de 15 de dezembro de 2017, com a Emenda Constitucional nº 99, os recursos provenientes de depósitos judiciais não mais puderam ser utilizados para o cumprimento do repasse de 1/12 da RCL ao Tribunal de Justiça, mas apenas como forma de complementá-lo:
§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos:
[...]
I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados;
II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se:
(sem grifos no original)
O Estado obteve R$ 123,6 milhões como Receita de Depósitos Judiciais, transferindo ao Tribunal de Justiça R$ 713,7 milhões, referentes a 1/12 de sua RCL, nos termos previstos na Emenda Constitucional nº 94/2016, o que deixou de ser permitido a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 99.
Portanto, não acompanho o posicionamento da Equipe de Contas de Governo e considero regular o item, pois a utilização dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios observou a legislação de regência ao seu tempo.
2.1.2.3. Alienação de ativos e aplicação dos recursos (Despesas de Capital)
No exame da realização da receita e da execução da despesa, a Equipe de Contas de Governo relatou violação ao art. 44, da LRF, em razão da utilização, em despesas correntes, de receitas de capital oriundas de alienação de ações da Sanepar.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal instaurou Comunicação de Irregularidade (Processo nº 262058/18) tratando precisamente da transferência de R$ 460,4 milhões dessas receitas de capital ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER), as quais foram utilizadas para financiamento de despesas correntes, tendo sido, contudo, classificadas como despesas de capital. Em referido procedimento, esta Corte determinou a reclassificação das despesas como correntes, e ainda, que o gestor do DER cessasse a aplicação das receitas de capital no custeio de despesas correntes (Acórdão 1135/18 – STP).
Discordo da Unidade Técnica quando aduz que a aplicação das receitas de capital para financiamento de despesas correntes teria provocado descapitalização no patrimônio do Estado, bem como da interpretação dada a esta Corte ao art. 44, da LRF, nos termos do referido Acórdão 1135/18. Entendo que a restrição "de aplicação de receitas de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente" deve ser aferida ao final de cada exercício.
A vinculação de receita de que trata a LC 101/00 deve ser compreendida em conformidade com a regulamentação destinada a preservar o capital dos entes públicos, e não como uma forma de carimbar o ingresso de recursos orçamentários.
Ademais, o atendimento ao preceito deve ser feito precipuamente junto às Leis Orçamentárias, que devem necessariamente prever a realização de despesas de capital em valores iguais ou superiores àqueles previstos como receitas na mesma categoria.
Nesse sentido, veja-se que, para fins de endividamento, o art. 167, III, da Constituição Federal, impede a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital. Da mesma forma, o art. 12, § 2º, da LRF, determina que "o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária".

Assim, não concebo como razoável que seja 'carimbado' o exato recurso de ingresso de receita de capital para a realização de outras despesas de capital, por vezes sequer previstas em lei orçamentária.
Kiyoshi Harada possui este mesmo entendimento, quando leciona que o controle deve ser realizado por exercício financeiro, do mesmo modo que, por exemplo, os recursos de educação, que se caracterizam pela sua vinculação a determinado percentual da receita pública. Consta de sua doutrina:
"O art. 44 prescreve a vinculação de receitas de capital, provenientes de alienação de bens e direitos componentes do patrimônio público, à realização de novos investimentos. Vinculação, obviamente, não significa separação de dinheiro, ou dinheiro marcado ou carimbado. Quando se vincula, por exemplo, 25% da receita de impostos, na manutenção do ensino fundamental (art. 212 da CF), bastará que, até o final do exercício, se tenha empenhado a esse título, o montante equivalente ao referido percentual. Receitas de capital integram, pois, o total existente no Tesouro, porém, no final do exercício deve ocorrer empenho de igual valor ao da receita auferida para pagamento de despesas de capital. O dispositivo é salutar, pois à diminuição do ativo deve corresponder igual diminuição do passivo, o que não ocorreria se o produto das privatizações, por exemplo, fosse aplicado nas despesas correntes. Excepcionam-se as despesas com os regimes de previdência social, desde que legalmente autorizadas. Tendo em vista a finalidade do dispositivo de evitar o desequilíbrio fiscal, permite-se, em nosso entender, a utilização da receita de capital para pagamento de juros da dívida pública que, segundo o art. 13 da Lei n. 4.320/1964, entra na categoria de despesas correntes." (grifo nosso)
Portanto, o controle para verificar a observância do art. 44 da LRF deve se concentrar nas demonstrações contábeis realizadas ao final do exercício, a fim de verificar se a alienação de bens é maior que o total das despesas de capital, a exemplo da Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme lições de Flávio C. de Toledo Jr e Sérgio Ciqueira Rossi:
"O Balanço Econômico ou Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP revelará que se atendeu ao comando do art. 44, ou seja, a receita de alienação de bens e direitos será aplicada em despesas de capital (obras, equipamentos, material permanente, etc.) ou, excepcionalmente, em certo tipo de despesas corrente, as de índole previdenciária.
[...]
Genericamente, o controle verificará se a alienação de bens móveis e imóveis não representa valor maior que o total da despesa de capital; senão, atentar-se-á para a existência de lei que autoriza aplicar em fundos de previdência o produto obtido com a venda de veículos, terrenos, equipamentos, ações." (grifo nosso)
E, em que pese o cumprimento da regra do art. 44 da LRF só seja exigível ao final do exercício financeiro, na aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro deve o gestor público fazer uso dos diversos mecanismos de planejamento e acompanhamento de execução orçamentária previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a garantir que ao final do período terá cumprido a exigência da regra em comento.
No exercício de 2017, o total das despesas de capital (4,1 bilhões) foi superior às receitas auferidas na mesma categoria (1,5 bilhão), consoante se vê nas tabelas reproduzidas no Caderno Temático Gestão Fiscal[9].
Entendo, assim, que o item deve ser considerado regular, mantendo-se a pertinência do prosseguimento do Processo nº 262058/18 tendo em vista a necessidade de aferição de conformidade do registro contábil como despesas de capital das despesas realizadas pelo DER.
Ainda, considerando a divergência apresentada quanto ao tópico pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que tem entendimento diverso ao aqui consignado, como meio próprio para delineamento do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro, suscito, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento sobre a matéria.
2.1.2.4. Vinculação das despesas com fontes de receita
A Equipe de Contas de Governo assinala como imprópria a edição da Resolução SEFA nº 321/2017, segundo a qual 80% (oitenta por cento) do superávit financeiro apurado nos balanços das unidades da administração indireta e dos fundos deveria ser recolhido ao Tesouro Geral do Estado.
Defende a Unidade Técnica que o normativo extrapolou os limites estabelecidos pela EC 93/16[10], pois autorizou a desvinculação de mais que 30% das receitas (o que em 2017 correspondeu a R$ 472,8 milhões), possibilitando a apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (no montante 'extra' de R$ 21,6 milhões), contrariando o art. 8º, § único, da LRF, e os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964.
Ratificando as conclusões técnicas, entendo configurada ressalva quanto ao item, devendo ser emitida determinação ao Poder Executivo para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.
Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, 'b'), acerca da retenção de superávits apurados nas unidades da administração indireta e fundos, em que pese não seja o caso de ser proposta no âmbito destas contas, especialmente tendo-se em vista que tais retenções se deram com fundamento em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, a apuração de eventuais prejuízos e respectivas responsabilidades deve ser promovida no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis.
2.1.3. EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA
A despesa realizada da Administração Global do Estado para 2017 totalizou R$ 55,5 bilhões, representando 89,54% do orçamento final autorizado[11].
As despesas correntes somaram R$ 51,2 bilhões (92,27% da despesa total realizada) e contemplam gastos com Pessoal e Encargos Sociais – R$ 27,6 bilhões, Outras Despesas Correntes – R$ 23,2 bilhões e Juros e Encargos da Dívida – R$ 468,0 milhões. As despesas de capital, representadas pelos investimentos do Estado, assim como pelo pagamento e refinanciamento da dívida, alcançaram R$ 4,3 bilhões, atingindo 55,29% do autorizado. Do total executado, as despesas de investimentos correspondem a 6,60%.
Na área Institucional foram aplicados R$ 21,1 bilhões (38,05% do total realizado); na área Social R$ 22,2 bilhões (39,92%); na área Econômica R$ 3,3 bilhões, e no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) R$ 8,9 bilhões.
O Poder Executivo, considerado isoladamente, despendeu R$ 42,2 bilhões, sendo R$ 38 bilhões em despesas correntes e R$ 4,2 bilhões em despesas de capital. Comparadas ao exercício de 2016, as despesas correntes apresentaram incremento de 7,36%, ao passo que as despesas de capital tiveram redução de 7,16%.
2.1.3.1. Despesas por função de Governo
O nível de maior agregação de ações das diversas áreas da despesa pública - a Função de Governo, segue a classificação funcional da Portaria SOF nº 42/99.
Quanto ao ponto, cumpre destacar que, consideradas as despesas apenas do Poder Executivo, no montante de R$ 42,2 bilhões, houve uma redução nas despesas de investimento, eis que R$ 38 bilhões corresponderam a despesas correntes, 7,36% a mais do que no exercício anterior, e R$ 4,2 bilhões a despesas de capital, com redução de 7,16% no período.
Nota-se que as despesas correntes impuseram, na pratica, uma aproximada redução nas despesas de capital e investimento, fato este avaliado no Caderno Temático Sustentabilidade Fiscal, que evidencia que a capacidade de investimento do Estado desde a muito vem sendo reduzida.
2.1.3.2. Programas de Governo
As ações de governo encontram-se estruturadas em programas, definidos no PPA para o período 2016/2019 (Lei nº 18.661/2015), a partir dos quais são identificadas intervenções específicas sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais.
Na apreciação da execução dos programas de governo, a CGE apontou como restrição o fato de o Programa Paraná Competitivo não constar do PPA, carecendo, portanto, de autorização legislativa e de alocação de dotações para as despesas orçamentárias decorrentes da sua implementação, contrariando o disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal[12].
Em sede de defesa, embora reconhecendo o reestabelecimento do Programa mediante a simples edição do Decreto 6.434, de 2017, os responsáveis aduziram que "os programas que não possuem recursos orçamentários alocados para a sua execução não constam do Plano Plurianual" (Peça 104, p. 08).
Referido Decreto trata de benefícios fiscais destinados a atrair investimentos, envolvendo a concessão de parcelamentos, deferimentos e transferências de créditos tributários, e foi instituído após o advento da Lei Complementar nº 160/17[13], que ampliou a possibilidade de atuação dos Estados na concessão de benefícios fiscais.
Evidente, portanto, o impacto orçamentário e financeiro do programa, razão pela qual concordo com as conclusões da Unidade Técnica no sentido de que se faz necessária a emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que o programa seja incluído no PPA, na LDO e na LOA.
Ainda na apreciação dos Programas de Governo, considerando seu impacto na essência da Administração Pública, sobretudo na consolidação dos gastos e na busca de aumento de investimentos, a CGE apontou como restrição a ausência de indicadores adequados, notadamente quanto aos programas "Assegurar o Equilíbrio Fiscal", "Gestão Administrativa" e "Gestão Institucional – Outros Poderes".
Os responsáveis sustentam a desnecessidade de definição de indicadores e metas, "pois em sua maioria, seriam definidas como manutenção das unidades" (Peça 104, p. 06).
A manifestação de defesa evidencia a desvinculação da atuação estatal de essenciais ferramentas de planejamento e acompanhamento das atividades de sua responsabilidade. A análise das contas públicas pressupõe a verificação da eficiência e da economicidade da gestão, de modo que as informações requeridas nos indicadores não se restringem a demonstrativos, devendo abarcar relatórios de gestão e indicadores de desempenho associados aos gastos.
Por tal razão, o item deve ser causa de recomendação para que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF.
Oportuno, lembrar, neste particular que o Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) inclui indicadores de avaliação de resultados, que podem servir de modelagem para o atendimento desta recomendação. Sendo relevante, ainda, mencionar que a Secretaria de Estado da Fazendo já dotou algumas medidas para essa internalização de forma mais efetiva, tanto no orçamento de 2018, como nas propostas orçamentárias para 2019.
2.1.3.3. Ausência de prévio empenho
A partir de dados do sistema SEI-CED, a Equipe de Contas de Governo identificou 48.078 notas de empenhos emitidas pelo Poder Executivo em data posterior à dos respectivos documentos fiscais (sendo 46.807 referentes ao exercício de 2017), conforme assinalado no item 2.1.2.6 do Caderno Temático Gestão Fiscal, em violação ao que prescreve o art. 60, da Lei nº 4.320/1964.
A restrição, embora relevante, não deve ser objeto de apreciação no exame das contas do Governador do Estado. Consoante referido pela Unidade Técnica, e também em sede de contraditório, os atos impróprios foram realizados, de fato, nas diversas unidades vinculadas ao Poder Executivo, cujos gestores são efetivamente responsáveis pela ocorrência. Assim, também não acolho a proposta de abertura de Tomada de Contas Extraordinária preconizada pela Equipe de Contas de Governo.
O item deve ser objeto de encaminhamento, mediante acompanhamento contínuo pelas Inspetorias de Controle Externo do TCE/PR, assim como pela Coordenadoria de Gestão Estadual, podendo ser apreciado no exame das contas anuais dos gestores das pastas associadas ao Poder Executivo.
Contudo, considerando as obrigações atinentes ao exercício do controle interno, entendo que o item deve ser objeto de recomendação ao Estado para que aprimore o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
2.1.3.4. Cancelamento de empenhos
Outro objeto de apontamento de restrição pela Equipe de Contas de Governo, no item 2.1.2.4 do Caderno Temático Gestão Fiscal, foi a inscrição de despesas em 'Restos a Pagar' condicionada à autorização da SEFA, fundamentada na Resolução SEFA nº 1.186/2017, ocasionando o estorno de empenhos no valor de R$ 121,8 milhões.

Com fundamento em referida normativa, os empenhos foram reconhecidos no passivo com atributo patrimonial (P), de responsabilidade do Órgão ou Unidade que efetivamente realizou a despesa. Assim, houve a eliminação de compromissos oriundos da execução orçamentária de diversos exercícios, que possuíam natureza eminentemente 'financeira', de serviços e produtos entregues (processados) e não entregues (não processados).

Esse procedimento, além de transferir saldos entre contas contábeis, impede que as demonstrações financeiras reflitam a real situação do Estado, uma vez que os compromissos que vinculam disponibilidades financeiras passam para outras contas de registros de dívidas contratuais.

Na prática, permitiu-se o incremento das despesas do exercício na medida da diferença entre as disponibilidades financeiras e os compromissos de anos anteriores. Cancelados os compromissos financeiros e transferidos seus saldos para contas patrimoniais (P), abriu-se margem para a realização de mais despesas com lastro em recursos financeiros já comprometidos. Ou seja, o lastro financeiro tornou-se ficto.

O registro contábil do exercício, mediante a alteração de atributo 'F' (financeiro) para 'P' (patrimonial), indicando superávit financeiro do Balanço Patrimonial de R$ 121,8 milhões, decorrente do cancelamento de Restos a Pagar processados, impactou diretamente na apuração do resultado financeiro previsto nos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964, criando ainda a possibilidade de abertura de créditos adicionais com base em superávit financeiro fictício.

O impacto desse procedimento na apuração do Superávit Financeiro do Exercício de 2017, atingiu o valor de R$ 115,7 milhões.

A situação configura contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF, motivo pelo qual configura ressalva às contas, com emissão de determinação de adequação do registro contábil dos cancelamentos de empenho.

Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, 'a'), específica para a apuração de responsabilidades decorrentes da desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de "F" para "P", em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964, entendo não ser pertinente no âmbito das contas ora em exame. Os atos de cancelamento encontram-se fundamentados em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda, sendo que a apuração de eventuais prejuízos deles decorrentes, bem como a devida atribuição de responsabilidade deve ser promovida no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pela Inspetoria de Controle Externo responsável pela Pasta.

2.1.3.5. Restos a pagar

O endividamento do Estado perante fornecedores, no período, totalizou R$ 4,1 bilhões, sendo restos a pagar processados no montante de R$ 1,2 bilhão e restos a pagar não processados de R$ 2,8 bilhões, conforme detalhado no Caderno Temático Gestão Fiscal.

2.1.3.6. Programas de encargos especiais

Ainda quanto à execução da despesa orçamentária, a Equipe de Contas de Governo apontou como motivo de restrição a composição do programa de governo "Encargos Especiais", que representou 35,65% de todas as despesas realizadas[14]. Tal projeto abrange os mais diversos tipos de despesas, formando um conjunto genérico sem finalidade específica, impossibilitando o adequado conhecimento e transparência das respectivas informações.

Nesta senda, necessária recomendação ao Ente para que proceda à criação de programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, atendendo à previsão dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011.

2.1.3.7. Consistência dos dados do sistema SEI-CED x balanço orçamentário da PCA

A Coordenadoria de Gestão Estadual detectou inconsistência entre os dados encaminhados via sistema SEI-CED e os contidos no Balanço Orçamentário da prestação de contas. Foram apuradas divergências nos valores das dotações atualizadas das despesas correntes e de capital, bem como nas receitas correntes. O fato foi objeto de recomendação no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, no qual foram examinadas as contas referentes a 2016.

Conforme defesa, tais inconsistências decorrem da autonomia dos poderes para envio dos dados do SEI-CED, sendo que a situação será superada no exercício de 2018, quando as informações estarão unificadas no novo SIAF. Assim, razoável a conclusão da Unidade Técnica no sentido de que o item reclama a aposição de ressalva.

2.1.4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Consoante detalhadamente exposto no Caderno Temático Gestão Fiscal, foi arrecadado o montante de R$ 54,8 bilhões pela Administração Geral do Estado e empenhadas despesas no valor de R$ 55,5 bilhões, observando-se déficit na execução orçamentária de R$ 762,4 milhões.

Considerada isoladamente a execução orçamentária do Poder Executivo, as receitas auferidas também não foram suficientes para cobrir as despesas do exercício, sendo a diferença da ordem de R$ 555,5 milhões. Com a devolução da quantia de $ 178,4 milhões pela Assembleia Legislativa ao Tesouro Geral do Estado, o déficit foi minimizado para R$ 377,1 milhões, valor que foi absorvido pelo superávit de exercícios anteriores.

2.2. GESTÃO PATRIMONIAL

A análise da gestão patrimonial realiza uma distinção entre os resultados da movimentação patrimonial do Poder Executivo e da movimentação global, nos quais são incluídos os valores patrimoniais referentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.2.1. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial deve atender ao disposto no inc. III, do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 105, da Lei nº 4.320/64, ao conteúdo mínimo estabelecido na NBC T 16.6, assim como observar estrutura e modelo regulamentados pela Portaria STN nº 840/2016, que aprovou a Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, da 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Além disso, é imprescindível que as Demonstrações Contábeis venham acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, de forma a incrementar sua clareza e transparência[15].

Alguns elementos patrimoniais apresentaram variação significativa entre os exercícios de 2016 e 2017, sendo as mais expressivas a redução do Ativo Realizável a Longo Prazo em 69,35% e o crescimento do saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo em 427,53%. Porém, não foi veiculada qualquer justificativa a fim de evidenciar detalhadamente, de forma clara e objetiva, os motivos.

Restou verificado que as Demonstrações das Variações Patrimoniais – DPV também apresentaram relevantes disparidades em relação ao exercício de 2016, especialmente nas seguintes contas: Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; e Desvalorização e Perda de Ativos e Incorporação de Passivos.

Conforme Demonstrativo Consolidado do Poder Executivo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (R$ 101,5 bilhões) em confronto com as Diminutivas (R$ 101,3 bilhões), resultaram em superávit patrimonial de R$ 166,0 milhões. Uma vez que em 2016 foi registrado superávit de R$ 2,6 bilhões, houve redução de 93,68% no resultado patrimonial entre os dois últimos exercícios.

O Demonstrativo Consolidado da Administração Global, no qual são incluídos valores referentes ao RPPS, consigna Variações Patrimoniais Aumentativas (R$ 117,3 bilhões) e Diminutivas (R$ 131,6 bilhões) resultando em déficit de R$ 14,3 bilhões. No exercício de 2016 foi verificado superávit de R$ 2,5 bilhões.

O Gestor das contas esclareceu que a variação do saldo da conta Fornecedores e Contas a Pagar Curto Prazo decorreu do lançamento do valor de R$ 1.008.882.793,20 na conta "Precatórios a partir de 05/05/200 – liquidados a pagar do exercício anterior", referente a repasses ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios, e que o restante da variação decorreu de lançamentos tocantes a outros órgãos da Administração Direta e Indireta.

Quanto aos demais apontamentos, não foram trazidos elementos aptos a aclarar a questão, mas somente quadros com a composição dos valores das contas patrimoniais, sem evidenciar detalhadamente, de forma clara e objetiva, os motivos das variações.

CGE e DIJUR entendem que, apesar de esclarecida uma das significativas variações patrimoniais, o apontamento enseja ressalva às contas, com determinação de que em futuras prestações de contas as Demonstrações Contábeis venham acompanhadas das respectivas Notas Explicativas, conforme definido no MCASP, conclusões com as quais integralmente anuo.

2.2.2. DÍVIDA ATIVA

Um dos aspectos da gestão fiscal da receita diz respeito às medidas voltadas à recuperação de créditos do Estado nas instâncias administrativa e judicial, conforme art. 58, da LRF. A inscrição em dívida ativa e a cobrança de créditos constituem instrumentos de que o Estado dispõe para implementação de suas receitas.

Em 2017, a Dívida Ativa do Estado alcançou o valor de R$ 30,3 bilhões, apresentando incremento de 20,84% em relação ao exercício anterior.

As inscrições somaram R$ 5,9 bilhões, 27,13% a mais do que em 2016, compreendendo novos registros (R$ 4,2 bilhões), atualização, substituição e rescisão de registros já existentes (R$ 1,7 bilhão). As baixas averbadas (R$ 678,8 milhões) resultaram de pagamentos (R$ 94,4 milhões) e motivos diversos, tais quais a quitação de Termos de Acordos de Parcelamentos (TAP), a ocorrência de prescrição e a verificação de inscrição indevida.

O índice de recuperação da dívida foi de 1,90% do estoque total, sendo que, segundo a Procuradoria Geral do Estado, a média de recuperação nos demais Estados em 2016 foi de 0,55%, consoante relatório da Federação Nacional do Fisco Estadual. Essa questão foi motivo de ressalva na análise das contas dos três últimos exercícios, além de determinação nas contas de 2016 para fins de instauração de monitoramento, em razão da necessidade de otimizar a cobrança dos créditos tributários.

Noticiou a PGE a adoção de diversas medidas para a melhoria dos índices de recuperação, tais como: Alteração da estrutura da Procuradoria da Dívida Ativa; Atualização do Manual de Procedimentos da Execução Fiscal; Implementação de Grupo Estratégico de Recuperação de Ativos – Projeto Piloto; Atuação conjunta com a SEFA em relação a devedores contumazes; Alteração das regras de parcelamento do ICMS; e Adesão de todas as comarcas do Estado ao Sistema de Protesto Eletrônico de Remessa da Certidão de Dívida Estadual.

A Coordenadoria de Gestão Estadual considera que a situação evidencia baixa efetividade na arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa, concluindo pela aposição de ressalva. A Diretoria Jurídica discorda dessa orientação, por entender que carece de fundamentação mais pormenorizada.

Não obstante as iniciativas anunciadas, outras ações mais efetivas mostram-se necessárias, devendo ser expedida recomendação ao Estado do Paraná visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos, reduzindo o índice de inscrição em Dívida Ativa Ajuizada; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança, objetivando a celeridade na arrecadação.

2.2.3. PRECATÓRIOS

2.2.3.1. Fundamentação legal

As principais regras para pagamento de precatórios estão definidas no art. 100, da Constituição Federal, e seu regime especial de pagamento é disciplinado pelos arts. 97 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT). Alterações ao regime especial foram promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016 e 99/2017.

Para regulamentar o regime especial de pagamento, foi editado o Decreto nº 6.335/2010, que previu, em síntese, depósitos mensais em contas próprias de 1/12 avos sobre 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), assim como a forma de utilização dos recursos depositados. Foi atribuída ao Tribunal de Justiça, após a publicação da EC nº 62/2009, a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios. Os repasses realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao TJ-PR, no período de 2010 a 2017, totalizaram R$ 4,0 bilhões.

2.2.3.2. Gestão e operacionalização

Apesar do significativo aumento do pagamento de precatórios em comparação com o exercício anterior, o número de precatórios requisitados também se avultou, não se observando diminuição da dívida. Além disso, a análise de gestão constatou a ausência de registro contábil de R$ 3,7 bilhões no passivo, decorrente da atualização monetária do estoque da dívida.

No exercício de 2017 foram saldados precatórios antigos, do orçamento fiscal de

1998, havendo fila considerável de pagamentos, a qual deverá ser necessariamente quitada até 31 de dezembro de 2024, conforme determina a EC nº 99/2017.

O Interessado não colacionou manifestação específica quanto ao item, mas carreou documentos (v.g. Plano Anual de Pagamento de Precatórios apresentado junto ao TJ-PR em 04/04/2018, pendente de homologação pelo Tribunal) dos quais se extrai que o Estado assumiu como estoque atual de precatórios o valor de R$ 8.573.026.294,32, ao passo que as contas patrimoniais do passivo apresentam o saldo de R$ 5,1 bilhões, demonstrando a existência da diferença apontada pela análise da gestão.

Tendo em vista a necessidade de observância dos pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável, previstos no art. 1º, § 1º, da LRF, bem como em atendimento aos Princípios da Competência e da Prudência Contábeis, acompanho os opinativos técnicos para fins de ressalvar a ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios, sem prejuízo de determinar ao Estado que promova o respectivo ajuste de contabilização no Balanço Patrimonial.

Oportunas, outrossim, duas recomendações: de instituição de Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e de integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro.

2.2.3.3. Depósitos judiciais e administrativos

Um dos principais instrumentos de pagamento de precatórios previsto pelas Emendas Constitucionais nº 94 e 99 é a permissão para utilização de valores de depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos, desde que previamente instituído Fundo Garantidor, cuja finalidade é salvaguardar os recursos dos depositantes que porventura tenham direito ao resgate dos valores.

O Decreto Judiciário nº 208/2018 regulamentou as operações no âmbito do Estado. No entanto, até junho de 2018, não havia sido encaminhado Requerimento de Habilitação ao Poder Judiciário, a fim de possibilitar o recebimento das transferências provenientes dos depósitos judiciais e administrativos e viabilizar a instituição do Fundo Garantidor.

Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, entendo que deve ser expedida recomendação a fim de que o Estado utilize todos os mecanismos legais a seu dispor para liquidar a fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017.

2.2.3.4. Plano de pagamento de precatórios

Em razão de imposição da EC nº 99/2017, o Estado apresentou ao TJ-PR o Plano Anual de Pagamento de Precatórios para o período 2018/2024. No entanto, a aprovação do plano ainda depende da implementação de condições instituídas pelo Órgão Judiciário.

Considerando que o pagamento desses títulos é fator impactante no gasto público e integra o conjunto de circunstâncias que tem afetado as finanças do Estado, determine-se ao Estado envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios.

2.3. GESTÃO FINANCEIRA

A análise financeira das contas realizou distinção entre os resultados da movimentação financeira do Poder Executivo e da movimentação global, na qual são incluídos valores referentes ao Regime Próprio de Previdência Social.

2.3.1. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro evidencia a movimentação financeira das entidades do setor público de determinado período, e discrimina receita/despesa orçamentária realizada/executada por destinação de recurso, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, as transferências financeiras decorrentes ou não da execução orçamentária e os saldos inicial e final.

2.3.2. CONTROLES RELATIVOS A INGRESSO/DESTINAÇÃO POR FONTES DE RECURSOS

O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público dispõe que a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos tem por objetivo identificar a procedência do financiamento dos gastos. As fontes/destinações são associadas a determinadas despesas, de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos.

Essa classificação orçamentária visa atender ao disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, para que recursos legalmente vinculados sejam utilizados exclusivamente para atender seu objeto, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, bem como para que recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Para possibilitar a aferição da destinação dos recursos, há necessidade de se estabelecer rigoroso controle do ingresso da receita e sua destinação no pagamento das despesas, individualizadamente, por fonte de recursos.

A fim conferir a existência desse controle, foram solicitadas e captadas por meio do SEI-CED informações relativas aos registros de ingresso e destinação dos recursos, segregados por fonte, as quais foram confrontadas com os registros contábeis apresentados pelo Estado.

Por meio de análise executada pelo sistema deste Tribunal, verificou-se que os saldos das disponibilidades por fonte de recursos existentes ao final do exercício, informados no SEI-CED, não mantêm consistência com os apurados com base no movimento contábil de ingressos e dispêndios apresentado pelo Estado. Apurou-se divergência de R$ 8,4 milhões, demonstrando fragilidade no controle da receita por fonte de recursos, bem como comprometimento da aplicação dos recursos à finalidade a que se destinam.

A defesa alegou que: foram realizadas auditorias no exercício de 2017 visando corrigir as inconsistências de escrituração contábil; houve dificuldade na geração de informações sobre as fontes de recursos, em razão da forma pela qual o SIAF realizava os lançamentos contábeis; o problema foi solucionado com a entrada em operação do Novo SIAF.

A CGE consignou que, diante das dificuldades operacionais do sistema contábil, bem como da ausência de evidência de prejuízo à aplicação dos recursos às finalidades específicas de cada fonte, o fato deve ser objeto de determinação, devendo ser implementados procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso; entendimento seguido pela DIJUR e com o qual concordo.

2.3.3. DISPONIBILIDADE DE CAIXA FRENTE A RESTOS A PAGAR

A Equipe de Contas de Governo verificou que o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido no Anexo 5, do Relatório de Gestão Fiscal, especificado no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 7ª Edição, válido para o exercício de 2017. Ressalta-se que esse Demonstrativo serve de base para a verificação do cumprimento do disposto no art. 42, da LRF, sendo que a incorreta elaboração pode prejudicar a análise das contas no último exercício da gestão.

Dentre as inconformidades, o valor das disponibilidades e das respectivas obrigações está apresentado apenas individualmente por código de fonte de recursos, contrariando o modelo do MDF, que estabelece o agrupamento por origem de recursos destinados a finalidade específica.

Além de incorreções na estrutura, observa-se que o valor da Disponibilidade Bruta de Caixa considerou o montante relativo ao orçamento global, incluindo saldos relativos a outros Poderes e órgãos, apesar de o Manual deixar claro que o demonstrativo deve ser elaborado por Poder, de modo a demonstrar sua situação financeira no encerramento do exercício.

A defesa arguiu que, em razão de limitações do SIAF, não havia controle e segregação das fontes de recursos financeiros, sendo que as configurações do Novo SIAF, que será operacionalizado em 2018, tornarão possível o efetivo controle das disponibilidades por fonte de recursos.

A despeito da argumentação da defesa, resta ausente manifestação acerca do busílis da questão, qual seja, a inclusão dos saldos relativos a outros Poderes e órgãos no Demonstrativo, distorcendo a conjuntura financeira do Poder Executivo para os órgãos de controle e para a sociedade. No entanto, a partir dos dados dos quais dispunha, a CGE elaborou o Demonstrativo, possibilitando, com certas limitações, a análise da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar no encerramento do exercício de 2017.

Dentro de tal panorama, acompanho os opinativos técnicos, pela emissão de determinação ao Estado para que: observe o modelo estabelecido no MDF para a elaboração do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; seja esclarecido, em notas explicativas junto às demonstrações contábeis, os valores que compõem as disponibilidades de caixa, segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, em cumprimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT), aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), com destaque para a NBC T 16.6, Resolução CFC nº 1.133/08, que trata das Demonstrações Contábeis, e para o item 8 da NBC T 16.7, Resolução CFC nº 1.134/08, que trata da Consolidação das Demonstrações Contábeis.

Acrescento a aposição de ressalva, face ao prejuízo possível gerado ao conhecimento da real situação financeira do Poder Executivo no encerramento do exercício.

2.4. GESTÃO FISCAL

2.4.1. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS

Consoante destacado pela Equipe de Contas de Governo nos cadernos Gestão Fiscal, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão da Saúde, Gestão de Precatórios, bem como pela CGE, no exercício de 2017 foram atingidos os índices com despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (aplicação de 36,26%, ao passo que o mínimo constitucionalmente previsto é de 25%) e em Ações e Serviços Públicos de Saúde (12,07% X 12%). Por outro lado, não foi atingido o índice fixado na Constituição do Estado do Paraná para aplicação de recursos em ações de Educação, Ciência e Tecnologia (1,99% X 2%).

2.4.1.1. Educação

O art. 212, caput, da Constituição Federal, determina a aplicação de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A Lei nº 9.394/1996 prescreve quais despesas podem ser englobadas como referentes a manutenção e desenvolvimento do ensino público. A Constituição Estadual, no art. 185, fixou o índice mínimo de 30%, no qual estão encerradas as despesas com o Ensino Superior.

No exercício de 2017, o Estado investiu R$ 11,0 bilhões na área do Ensino, o que representa 36,26% da base de cálculo (resultado da arrecadação de impostos = R$ 30,2 bilhões).

No exame da matéria, contudo, a CGE requereu esclarecimento sobre a metodologia utilizada para a elaboração dos demonstrativos das receitas e despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especificamente em relação ao item 7.2 – "Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios", do Quadro Receitas Adicionais para Financiamento do Ensino. Foi, então, justificado que a sistemática empregada foi a prevista pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (Peça 109, p. 20 e 21).

A Unidade Técnica considerou esclarecido o tópico, mas opinou pela emissão de recomendação ao Estado, para que passe a utilizar as "Fontes de Recursos Padrão" do sistema SEI-CED nesses registros contábeis, possibilitando a identificação dos valores relativos à remuneração sobre recursos de convênios da educação com órgãos federais.

O atendimento a tal recomendação atende ao princípio da transparência, razão pela qual corroboro com sua emissão.

Outro aspecto de restrição decorreu da ausência de informações referentes ao fluxo financeiro dos recursos do "Salário Educação", que deveriam constar do novo Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção de Ensino – MDE. Após o contraditório, no qual foi apresentado o demonstrativo requerido (Peça 109, p. 33), a restrição derivou para divergências entre o demonstrativo acostado e o constante do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

Consentindo com as conclusões técnicas, entendo que as Divergências apresentadas em relação ao contido no Quadro – Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Anexo 8 do Manual das Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, com o apresentado no mesmo quadro do: SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação devem ser objeto de ressalva, com a emissão de determinação de atendimento ao Manual de Demonstrativos Fiscais, bem como de elaboração consistente dos demonstrativos nos próximos exercícios.

2.4.1.1.1. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é composto por recursos estaduais e municipais, e complementado com recursos federais, com o objetivo de assegurar o valor mínimo nacional por aluno/ano a cada Estado quando esse limite mínimo não é alcançado com os recursos do próprio Ente.

Em 2017, o Estado do Paraná destinou R$ 5,4 bilhões para a formação do FUNDEB, e, considerando as regras de distribuição dos recursos (número de matrículas da educação básica), recebeu R$ 4,3 bilhões, constatando-se uma perda líquida de R$ 1,1 bilhão.

Quanto às despesas do FUNDEB, em atendimento ao que prescreve a Lei nº 11.494/2007, 81,86% das receitas foram destinadas à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Porém, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou a falta de disponibilidade de recursos do FUNDEB para o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício.

Em sede de defesa (Peça 109, p. 22), o Estado encaminhou o "Relatório de Demonstrativo dos Pagamentos de Despesas inscritas em restos a pagar do exercício-FUNDEB" de dezembro de 2017, o qual evidencia a existência de suficiência de saldo para arcar com os restos a pagar, com superávit financeiro de R$ 57.154,53 ao final do exercício.

Embora acolhidas as razões de defesa, a Unidade Técnica destacou divergência entre o valor de transferências do FUNDEB constante na prestação de contas (Peça 37) em cotejo ao disponibilizado no "Demonstrativo das Despesas Realizadas com Recursos do FUNDEB" do Portal da Transparência, razão pela qual manifestou-se pela ressalva do item e pela emissão de recomendação.

Considerando, contudo, a inexpressividade da diferença apurada, que, segundo a CGE, representa menos de 0,01%, das receitas de transferências do FUNDEB, entendo que o item deve ensejar apenas a emissão de recomendação para a observância de estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas.

Também se entendeu como motivo de ressalva e determinação a ausência de comprovação do acolhimento, por parte do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS), das justificativas do Estado acerca de ressalvas contidas no Parecer do referido comitê.

Discordo dessa conclusão, pois, uma vez evidenciada a apresentação de esclarecimentos em relação aos apontamentos do CACS/FUNDEB, a ausência de pronunciamento do Conselho extrapola a competência do gestor estadual, não podendo ser causa de mácula de qualquer natureza às respectivas contas, devendo o item ser considerado regular.

2.4.1.2. Saúde

A aplicação de 12% da receita líquida de impostos no custeio de ações e serviços públicos de saúde, determinada pelo art. 198, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 77, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, foi considerada cumprida, considerando-se aplicado o montante de R$ 3,6 bilhões, com o atingimento do índice de 12,07%, nos termos da Instrução da CGE. Análise detalhada do tópico consta do Caderno Temático Gestão da Saúde.

O Ministério Público de Contas, porém, discordou dos critérios de cálculo para apuração do índice. Considerando que os gastos relativos à gestão da 'saúde dos servidores e seus dependentes' (SAS) e do Hospital da Polícia Militar (HPM) não atendem ao princípio do acesso universal, o Parquet entende que deveriam ser excluídos. Dessa forma, seria verificado índice de 11,22%. Concluiu, então, não atendido o comando constitucional, opinando pela irregularidade das contas e pela emissão de determinação de recomposição do 'déficit'.

No exame das contas do Governador do Estado referentes aos exercícios de 2013 e seguintes, expressamente defendi que fossem excluídas dos cálculos as despesas que não considero atender ao preconizado pela Lei Complementar nº 141/2012 e ao princípio do acesso universal, a saber: Sistema de Saúde dos Servidores do Estado do Paraná (SAS), Hospital da Polícia Militar e Programa Leite das Crianças (esta, pois os gastos não estavam atrelados à melhoria de algum índice de saúde). Empregada tal orientação, haveria dedução de R$ 352,0 milhões no montante apurado, de forma que o índice atingiria apenas 10,90%.

Contudo, curvando-me ao Princípio da Colegialidade, acato o posicionamento adotado por este Tribunal acerca dos critérios para a aferição desses gastos e, por consequência, reputo atendido o índice mínimo de 12% de gastos com ações e serviços públicos de saúde.

Destaco, finalmente, que se faz necessária ressalva em razão de divergências entre o Anexo 12 – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS (Peça 13, p. 05), em comparação aos dados do Quadro Receitas Adicionais para Financiamento da Saúde do SIOPS – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde (http://portalms.saude.gov.br/repasses-financeiros/siops). O apontamento deve ainda ser causa de determinação, para que os demonstrativos sejam elaborados de forma consistente no futuro.

2.4.1.3. Ciência e Tecnologia

Desde o exercício 2013 é verificado o descumprimento à determinação contida na Constituição Estadual referente à aplicação de 2% da receita tributária no Fundo Paraná. Em 2017, o percentual contabilizado atingiu 1,99%, observando-se insuficiência de R$ 1.947.198,28 (0,01%), conforme se verifica da aplicação dos recursos provenientes da Fonte 132, destinados ao referido Fundo.

Cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 93/2016 possibilitou que, a partir de 1º de janeiro de 2016, Estados desvinculem 30% de suas receitas de órgãos, fundos ou despesas, havendo a CGE verificado a adoção de tal medida no montante de R$ 6.691.117.121,82.

No entanto, foi realizada desvinculação sobre parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP, o que é vedado pela sua Lei Regulamentadora (Lei Estadual n° 18.573/15) e pela Constituição Federal.

Recalculando a base de cálculo das receitas, expurgando o adicional de alíquota do ICMS destinado ao FECOP da desvinculação de 30% das receitas do Estado (o que, destaque-se, não foi observado no exercício de 2016), o percentual dos gastos em exame passou de pouco mais de 2% para 1,99%.

A defesa sustentou que deveriam ser consideradas todas as ações classificadas na Função Ciência e Tecnologia, independentemente de estarem os recursos alocados na Fonte 132 (os quais somaram R$ 314.101.042,92). Assim, recursos constantes de fontes livres, mas classificados na Função Ciência e Tecnologia (Função 19) – incluindo as Fontes de Arrecadação 100 (Ordinário Não Vinculado), 101 (Recursos não passíveis de vinculação por força da EC nº 93/2016), 103 (Auxílio aos Estados Exportadores) e 250 (Diretamente Arrecadados), na monta de R$ 147.872.873,00, também deveriam ser computados, atingindo-se o índice de 3,02%.

No entanto, tal argumentação não procede.

O art. 205 da Constituição Estadual[16] determinou que os recursos em questão sejam geridos por órgão específico, com participação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, conforme definição em lei.

Com isso, foi criada a Lei estadual nº 12.020/98, que instituiu e regulamentou o Fundo Paraná, definindo o PARANÁ TECNOLOGIA como órgão responsável pela sua gerência executiva e o Conselho Paranaense de Ciência e Tecnologia – CCT PARANÁ como órgão de assessoramento superior do Governador do Estado, visando à formulação e à implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Como se trata de fundo contábil, os recursos do Fundo Paraná são contabilizados na Fonte 132, pela qual é realizado o controle dos repasses financeiros mínimos. Desse modo, não basta a aplicação de recursos em Ciência e Tecnologia, de modo amplo e indiscriminado.

As Unidades Técnicas concluíram que o item deve ser causa de ressalva e emissão de determinação para recomposição, nos exercícios subsequentes, dos valores que deixaram de ser aplicados. O Órgão Ministerial entende que a questão é motivo de irregularidade de contas, sem prejuízo da determinação de recomposição.

Considerando o atingimento do índice de 1,99%, em evidente esforço ao cumprimento do mandamento, bem como os precedentes desta Casa acerca da matéria, entendo que o item deve ser ressalvado.

Por outro lado, deve ser determinando ao Estado que se abstenha de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP.

Relevante repisar que a regra em exame não se encontra na Constituição Federal, podendo o Estado, se entender devido, promover estudos para fundamentar proposta de redução do percentual fixado no art. 205 da Constituição Estadual, bem como alteração dos critérios de cálculo da Lei nº 12.020/98, tornando mais transparente a atuação estatal, e mais eficiente seu planejamento.

Por outro lado, oponho-me à determinação de recomposição dos valores que deixaram de ser aplicados. Não havendo regramento legal contendo tal imposição, ao contrário do que ocorre com o índice de saúde, não se sustenta a determinação.

O descumprimento à norma sujeita o gestor à avaliação da ocorrência como motivo de irregularidade de contas ou de imposição de sanções administrativas.

Além de gerar insegurança jurídica e poder acarretar riscos fiscais à Administração Pública nos exercícios subsequentes, a emissão de determinação nesse sentido configura ingerência na competência legislativa de definição das despesas a serem realizadas pelo Poder Executivo em cada exercício.

Finalmente, não só inexiste evidência de viabilidade de reversão de eventual e sequer comprovado prejuízo às ações de pesquisa científica e tecnológica decorrentes da não aplicação do índice mínimo, como há possibilidade de produção de situação insustentável, na qual investimentos impostos em determinado exercício para compensação de problemas anteriores tornem impossível ao Estado, nos exercícios seguintes, a manutenção de estruturas que tenham sido eventualmente criadas.

2.4.2. COTAS LIBERADAS AOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA

Constatou-se a realização de repasses aos 'Poderes' a menor que o devido, situação em relação à qual não foi apresentada defesa. CGE opinou pela ressalva do item, no que foi acompanhada pela DIJUR, que acrescentou determinação para recomposição das diferenças. O Parquet considerou a falha causa de irregularidade das contas, pois evidencia "grave afronta ao comando normativo do art. 168 da Constituição Federal, bem como à autonomia financeira dos poderes e órgãos constitucionais".

No entanto, entendo que o item é regular, uma vez que repassados valores próximos aos previstos orçamentariamente, e bem acima, proporcionalmente, da efetiva arrecadação do Estado.

O quadro abaixo, elaborado pela CGE, demonstra os valores orçados, nos termos da Lei Orçamentária Anual, e repassados a cada Poder e ao Ministério Público:

DEMONSTRATIVO REPASSES DE RECURSOS AOS PODERES E AO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO	VALOR DO ORÇAMENTO	VALOR REPASSADO	VALOR NÃO REPASSADO
PODER LEGISLATIVO	979.055.284,00	808.314.555,22	-6.583.995,40
Assembleia Legislativa	560.728.000,00	560.000.000,00	-728.000,00
Tribunal de Contas	418.327.284,00	412.471.288,60	-5.855.995,40
PODER JUDICIÁRIO	2.090.000.000,00	2.050.000.000,00	-40.000.000,00
Tribunal de Justiça	2.090.000.000,00	2.050.000.000,00	-40.000.000,00
MINISTÉRIO PÚBLICO	902.706.245,00	901.006.471,93	-1.699.773,07

FONTE: LDO 2017 e Prestações de Contas das Entidades - 2017.

Cumpre esclarecer, entretanto, que a tabela contém erro, pois o valor total repassado ao Poder Legislativo foi de R$ 972.471.288,60, conforme soma das montas referentes à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas. Porém, não houve qualquer impacto no resultado, pois a quantia apontada como não repassada (R$ 6.583.995,40) apresenta-se correta. O equívoco teve origem na desconsideração da devolução de valores realizada pela Assembleia Legislativa ao Poder Executivo no final do exercício[17] (R$ 164.156.733,38), que coincide com a diferença verificada.

Conforme se extrai da tabela, os repasses se deram em quantias pouco abaixo das previstas no orçamento: Poder Legislativo -0,67%; Poder Judiciário -1,91%; e Ministério Público -0,18%. No entanto, a receita realizada do Estado foi 10,47% menor do que a orçada[18], prejudicando os repasses aos demais Poderes e

Ministério Público.
Ademais, nos termos do Acórdão nº 2250/17-STP deste Tribunal, proferido em sede de Consulta e com efeito normativo, o valor do repasse dos duodécimos depende da efetiva arrecadação do ente:
Portanto, a liberação contemplada no art. 168 da Constituição Federal não é desordenada. Obedece ao sistema de programação de despesa, efetivando-se em favor da Câmara Municipal de forma parcelada em duodécimos, estabelecidos mensalmente e conformados à receita concretizada mês a mês. Esse critério permite o equilíbrio, de modo que não sejam repassados recursos superiores a arrecadação ou com o sacrifício das obrigatórias despesas da responsabilidade do Executivo.
Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica, não se ignora que o País está em recessão, com receitas decrescentes e despesas fixas de difícil redução ou ajuste (custeio), de tal sorte que a liberação ou repasse deverá considerar a receita real, e não apenas a previsão orçamentária, razão pela qual o valor dos repasses poderá sofrer alteração.
Nesse sentido, vale citar a medida liminar concedida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em caso semelhante (MS 31.671/RN, DJe de 30.10.2012), no qual se assentou a necessidade de se adequar a previsão orçamentária à receita efetivamente arrecadada, para fins de definição do direito ao repasse dos duodécimos aos demais Poderes e órgãos autônomos, sob o risco de se chegar a um impasse na execução orçamentária.
(sem grifos no original)
Desse modo, com vênia à conclusão dos órgãos instrutivos, deve o presente item ser considerado regular.
2.4.3. LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
Com base na Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no período, da ordem de R$ 36.615.275.854,39 (Peça 13), e nos termos do art. 2º da LRF, foram apurados os limites de observância obrigatória para gastos com pessoal, operações de crédito, dívida, garantias e contra garantias.
O detalhamento do tema limites da LRF consta do Caderno Temático Gestão Fiscal.
2.4.3.1. Receita Corrente Líquida
A apuração inaugural procedida pela Coordenadoria de Gestão Estadual divergiu do valor da RCL publicado pelo Estado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO). A discrepância alcançou a monta de R$ 406,0 milhões, correspondendo à 0,001% da RCL.
Em sede de defesa (Peça 109, p. 12 a 13) justificou-se que o desvio decorreu da intempestividade na consolidação das receitas das empresas que não se encontram inseridas no SIAF, cujo prazo para prestar as informações é o mesmo para a respectiva consolidação a fim de publicação do demonstrativo.
Nos opinativos técnicos, mesmo sendo considerada esclarecida a situação, e desnecessária a republicação do Relatório, o item foi apontado como causa de ressalva. Adicionalmente, posicionou-se a CGE pela necessidade de inserção dessas empresas no orçamento, o que possibilitaria a integração no sistema de contabilidade do Estado, pela adequação das condições de tais entidades executarem a Contabilidade Aplicada ao Setor Público[19].
Dissinto de tais conclusões, uma vez que, de acordo com a normatização de regência, não há a obrigatoriedade de as empresas estatais serem inseridas no orçamento de tal forma, sendo que a sua contabilidade deve atender ao que prescreve a legislação. Ademais, para fins de consolidação dos dados nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, devem ser buscadas alternativas que não envolvam exigências que não constem expressamente em lei.
Face às justificativas apresentadas, aliadas à pouca expressividade das diferenças apuradas após a contabilização dos dados faltantes (R$ 21 mil – Peça 109, p. 12/13), a restrição deve ser considerada sanada.
2.4.3.2. Despesas com pessoal
O somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, considerando qualquer espécie remuneratória, bem como encargos sociais e contribuições recolhidos às entidades de previdência[20], foi de R$ 19.768.021,00, atingindo 53,98% da RCL, portanto, dentro do limite legalmente fixado (60%).
O gasto do Poder Executivo considerado isoladamente, na monta de R$ 16.591.868,00, também atendeu ao limite aplicável (49%), correspondendo a 45,31% da RCL. Em razão do atingimento do marco prudencial de 90% do limite, foram emitidos, em atendimento ao § 1º, do art. 59, da LRF, dois Atos de Alerta ao Poder Executivo.
Embora não observada extrapolação, as despesas do Poder Executivo com pessoal merecem atenção. Optando-se por não excluir a receita extraordinária do cálculo, e considerando as exceções concedidas por este Tribunal, os gastos alcançariam 51,25% da RCL, o que representa 104,60% do limite legal.
2.4.3.3. Concessão de garantias
O índice de Concessão de Garantias, em 2017, correspondeu a 1,16% da RC, encontrando-se abaixo do limite estipulado pelo Senado Federal na Resolução nº 43/2001, de 22% da RCL.
2.4.3.4. Dívida consolidada
Os índices de Concessão de Garantias (1,16% da RCL) e de Dívida Consolidada (37,61% da RCL) encontram-se abaixo dos limites estipulados pelo Senado Federal na Resolução 40/2001 (respectivamente 22% e 200% da RCL).
Porém, necessária a emissão da determinação sugerida pelas Unidades Técnicas, de republicação do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida com estrita observância aos critérios e metodologias do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), vez que o ato veiculado conta com falhas no Plano de Contas Contábil, incorreções de contabilização e divergência dos valores da "Dedução", reconhecidos pela própria defesa (Peça 109, p. 17 a 19).
Em que pese encontrar-se o Estado dentro dos limites legais, o total do passivo extraído do Balanço Patrimonial Consolidado Global (R$ 50,8 bilhões), representa 92,7% da receita realizada. E os compromissos ao final do exercício totalizariam R$ 66,4 bilhões caso adicionado o passivo não reconhecido no Balanço Patrimonial (R$ 15,6 bilhões), decorrente da ausência de contabilização de: a) atualização monetária do estoque da dívida com precatórios (R$ 3,7 bilhões); b) passivos contingentes provenientes de demandas judiciais com grau de risco provável (R$ 2,9 bilhões) e; c) déficit com base na Nota Técnica Atuarial nº 111/2018 (R$ 9,0 bilhões), cuja contabilização, de acordo com os valores atualizados a serem apurados pelo Estado, já são objeto de determinação nos itens 2.2.3.2, 2.4.6.1. e 2.5.6., respectivamente.
2.4.3.5. Operações de crédito
O índice das Operações de Crédito Internas e Externas (0,60% da RCL) se encontra abaixo do limite estipulado pelo Senado Federal na Resolução 43/2001 (16%). Apesar de autorizadas dentro do limite de 7% da RCL, não foram realizadas Operações de Crédito por Antecipação de Receita.
Contudo, face às divergências entre o Demonstrativo das Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal elaborado pelo Poder Executivo e o demonstrativo padronizado MDF, inclusive reconhecidas em sede de defesa (Peça 109, p. 22), acolho as conclusões técnicas, devendo a impropriedade ser causa de emissão de determinação para que, em exercícios futuros, sejam seguidos os modelos de relatório do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN.
2.4.4. METAS FISCAIS
2.4.4.1. Resultado primário
O Estado do Paraná gastou R$ 2,8 bilhões a mais do que arrecadou, de modo que tal resultado primário[21] se encontra dentro da meta prevista na Lei nº 18.907/2016 (LDO), de R$ 4,1 bilhões deficitário[22].
Foram solicitados esclarecimentos acerca da "Nota do Demonstrativo do Resultado Primário – Anexo 6" junto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na qual foi "ajustado" o resultado primário, considerando a receita arrecadada não primária, o superávit do exercício anterior e as despesas não primárias, com a obtenção de resultado superavitário de R$ 1,3 bilhão.
Tal "ajuste" é incompatível com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da STN, pois mescla elementos dos cálculos de resultado nominal e primário, passando a falsa percepção de que os gastos foram inferiores às receitas.
Em que pese possam ser parcialmente acatadas as justificativas apresentadas em sede de defesa (Peça 109, p. 22/24), impõe-se a emissão de determinação para que, na elaboração dos Relatórios da LRF, sejam observados fielmente os modelos de relatório estabelecidos no MDF.
2.4.4.2. Resultado nominal
O resultado nominal[23], que é aquele que objetiva demonstrar a variação da dívida fiscal líquida de um exercício em relação ao anterior, foi de R$ 513,7 milhões, ao passo que a LDO estabeleceu R$ 1,2 bilhão como meta.
Embora a avaliação isolada do item possa levar à conclusão de que houve diminuição de R$ 2,8 bilhões da Dívida Fiscal Líquida entre os exercícios de 2014 e 2017, verifica-se que a dívida do Estado passou de R$ 21,3 bilhões em 2016 para R$ 23,2 bilhões em 2017, o que pode ser atribuído ao resultado primário deficitário.
2.4.5. RENÚNCIA FISCAL
O art. 14 da LRF exige que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita seja objeto de demonstração, na LDO, da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.
A LRF impõe que a renúncia tenha sido estimada na receita do Ente e não impacte negativamente nas metas de resultados fiscais previstas na LDO, ou, caso não tenha sido estimada, que seja implantada mediante prévia adoção de medidas de compensação que resultem necessariamente em aumento da arrecadação de tributos. Além disso, nos termos do art. 4º, § 2º, inc. V, a LRF exige que a estimativa de renúncia de receitas e sua compensação estejam demonstradas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.
O Caderno Temático Gestão da Receita Orçamentária, no Capítulo 3, trata do tema Renúncia Fiscal.
2.4.5.1. LDO 2017 X Anexo de metas fiscais X Renúncia Fiscal
No que diz respeito ao cumprimento do art. 4º, § 2º, inc. V, c/c art. 14 da LRF, objeto de ressalva no exame das contas dos exercícios de 2014 a 2016, observa-se que a obrigação foi parcialmente atendida, pois o Estado anexou à LDO o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita (no montante de R$ 148,7 milhões) ao Anexo de Metas Fiscais[24].
A restrição remanescente diz respeito à ausência, junto à LDO, do Demonstrativo da Não Impactação das renúncias de receitas sobre as metas de resultados fiscais.
Inobstante haver defesa acerca do item (Peça 106, p. 1/5), evidenciou-se que o documento formulado, além de não ter sido manejado na época oportuna (acompanhado o Projeto de Lei Orçamentária), apresenta-se incompleto.
As Unidades Técnicas consideraram o item passível de ressalva e determinação.
O Ministério Público qualificou a questão como irregularidade, sustentando que "ao deixar o Poder Executivo de contemplar medidas compensatórias e de demonstrar o impacto das renúncias de receita nas metas fiscais, resta violado o princípio do equilíbrio intergeracional das contas públicas, regente da política fiscal responsável" (Peça 115, p. 4). Todos convergiram quanto à necessidade de realização de auditoria por este Tribunal, para avaliação do impacto das renúncias de receita na higidez das finanças públicas.
Destaco, assim como já o fiz quanto às restrições pelo não cumprimento integral das exigências contidas no art. 5º I, e II, da LRF (Item 2.1.1), que ainda que os demonstrativos exigidos em lei não tenham sido apresentados absolutamente dentro das condições entendidas como ideais, verifica-se a movimentação do Estado para atender as exigências do MPCASP com suas recorrentes alterações, evidenciando-se, ainda, a ausência de prejuízo ao efetivo equilíbrio das contas públicas no período. Contudo, ante o cumprimento apenas parcial do item, deve ser causa de ressalva às contas, além de ensejar novamente a emissão de determinação para o atendimento aos requisitos previstos no art. 14, da LRF e no art. 165, § 6º, da CF, conforme já tratado no item 2.1.1.
Adicionalmente, proponho encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte, para fins de inclusão nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17, conforme já referido no item 2.1.1, supra.
2.4.5.2. Benefícios fiscais concedidos
O rol das medidas que resultaram em renúncia de receita e que não restaram estimadas no Anexo de Metas Fiscais foi acostado à Prestação de Contas na Peça 22. Contudo, a escrituração não seguiu integralmente o modelo proposto pelo Manual de Demonstrativos Fiscais, além de que as ações apontadas como compensatórias não reúnem medida de compensação nos termos exigidos pelo inc. II, do art. 14, da LRF.
Nesse diapasão, propõe-se reconhecer o item como causa de ressalva e determinação para que as políticas de renúncia fiscal sejam acompanhadas de medidas legais de compensação que resultem em aumento efetivo da receita tributária, com a respectiva demonstração, conforme já tratado no item 2.1.1.

2.4.5.3. PLDO 2019 X Anexo de metas fiscais X Renúncia Fiscal

Cumpre salientar a significativa desigualdade entre o valor do Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais (R$ 148,7 milhões = 0,27% da receita estimada) e o consignado na proposta da LDO 2019 (R$ 10,4 bilhões = 17,16% da receita estimada).

Para o próximo exercício, observa-se avanço na metodologia de cálculo. O Estado passa a apresentar no Demonstrativo os reflexos das renúncias fiscais contemplando toda a legislação, exceto os tocantes à atração de empresas, propiciando maior transparência quanto ao montante efetivamente envolvido.

Essa evolução evidencia a precariedade, no exercício em exame, ao atendimento das normas que preconizam o planejamento sustentável e transparente da atuação estatal.

2.4.6. RISCOS FISCAIS

O Anexo de Riscos Fiscais da LDO contém a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como as providências a serem adotadas no caso de concretização dos riscos.

Foi registrado risco fiscal de R$ 5,8 bilhões, compreendendo os decorrentes de demandas judiciais (93%) e da concessão de avais e garantias (7%).

2.4.6.1. Demandas judiciais

A Procuradoria Geral do Estado[25] deve classificar as demandas judiciais quanto ao grau de risco de gerar passivo, nas categorias 'provável', 'possível' ou 'remoto', havendo sido evidenciada a subavaliação do passivo, em R$ 2,9 bilhões, uma vez não contabilizada a provisão das demandas 'prováveis'.

O fato, gerador de ônus futuro, configura não atendimento à NBC TSP 03/2016, inobservância aos pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável, insculpidos no art. 1º, § 1º, da LRF, além de caracterizar ofensa aos Princípios da Competência e do Conservadorismo Contábil.

Por tal razão, o item deve ser objeto de ressalva e consequente determinação, a fim de que seja constituída a provisão no passivo dos valores que possuem grau de risco 'provável', bem como de que sejam registrados em contas de controle os montantes com grau de risco 'possível', conforme disciplina a NBC TSP 03/2016, nos valores a serem apresentados pela PGE em seus relatórios.

Apreciação detalhada do Anexo consta do item 2.3. do Caderno Temático Gestão Fiscal.

Quanto à sugestão de abertura de Tomada de Contas Extraordinária contida no Caderno Temático Gestão Fiscal (Proposta de encaminhamento, item II, 'e'), entendo não ser pertinente quanto ao item, que por ora demanda tão somente a implementação de medidas pela PGE, TJ-PR e SEFA, devendo ser objeto de acompanhamento no exercício regular do Controle Externo, quer pela CGE, quer pelas Inspetorias de Controle Externo responsáveis.

2.4.6.2. Operações de aval e garantias

As operações de aval e garantias concedidas pelo Estado a empresas públicas ou sociedades de economia mista, que são consideradas passivo contingente, estão limitadas a duas empresas controladas pelo Estado: COHAPAR (79%) e COPEL (21%) e se encontram dentro do limite de endividamento estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

2.4.7. TRANSPARÊNCIA

2.4.7.1. Publicação de relatórios

Conforme aferido pela CGE, o Poder Executivo elaborou e publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) nos termos e prazos prescritos nos arts. 52 e 55 da LRF.

2.4.7.2. Audiências públicas

A realização das audiências públicas exigidas pelo art. 9º, § 4º, da LRF, destinadas a demonstrar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, também foi atendida. O tema é tratado por outra abordagem no Caderno de Instrumentos de Planejamento.

2.4.7.3. Sistema de execução orçamentária, contábil e financeira

Objetivando maior controle e transparência à gestão fiscal, o art. 48, da LRF, na redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016, determinou que todos os órgãos e Poderes utilizem sistema único de execução orçamentária e financeira, gerenciado pelo Poder Executivo, resguardada a respectiva autonomia.

Foram adotadas medidas destinadas à adequação do sistema de gestão orçamentária, financeira e contábil ao preceito legal, inclusive com a formalização do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2017 com a Secretaria de Estado da Fazenda, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Paranaprevidência, visando à implantação do 'Novo SIAF'. Porém, tal sistema somente entrou em operação no dia 02 de janeiro de 2018.

Dessa feita, em relação ao exercício de 2017, a prescrição legal não foi atendida, devendo ser causa de ressalva, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000.

Saliento, por fim, encontrar-se em tramitação nesta Corte de Contas o Requerimento Externo nº 38458-7/18, no qual estão sendo apreciadas detalhadamente as dificuldades relatadas pelo Estado na implementação do Novo SIAF.

2.4.8. CONTROLE INTERNO

A supervisão da Gestão Fiscal pela Controladoria Geral do Estado, criada nos termos da Lei 15.524/07 e Lei 17.745/2013, em atendimento ao art. 59, inc. I a V, da LRF, foi objeto de questionamento quanto aos seguintes aspectos:

a) dificuldades de acesso da CGEPR aos dados gerenciais do Governo do Estado do Paraná e ausência de indicadores suficientes dos programas de governo, notadamente sobre os programas "Assegurar o Equilíbrio Fiscal", "Gestão Administrativa" e "Gestão Institucional – Outros Poderes";

b) ainda ausência de análise aprofundada do cumprimento dos limites constitucionais, da LRF e da LDO, situação objeto de ressalva no exercício de 2016;

c) falha quanto à fiscalização sobre a dinâmica fiscal de renúncia de receitas, em desatenção à atribuição fixada pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007;

d) ausência dos relatórios de avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias, vez que o órgão competente se limitou a sintetizar a informação 020/2018 CTE/NHE, sem detalhamento ou análise propriamente dita, situação já evidenciada no Processo nº 208386/17;

e) descumprimento da Determinação nº 18 do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 e da Determinação nº 15 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16, referente à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado".

Foram apresentadas justificativas pelos responsáveis, porém, inaptas ao saneamento das restrições, de modo que as Unidades Técnicas opinaram pela ressalva dos itens e pela emissão de determinação à Controladoria Geral do Estado de cumprimento de suas atribuições legais, opinativos com os quais corroboro.

Especialmente tendo em conta que as deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno já foram objeto de apontamentos específicos como ressalvas e determinações nos Acórdãos de Parecer Prévio que trataram das contas do governador referentes aos exercícios de 2015 e 2016, os apontamentos devem ser objeto de ressalva no exame destas contas, com a emissão de determinação ao Poder Executivo que efetivamente exerça as suas atribuições constitucionais de controle interno, com o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.4.8];

A omissão quanto à estruturação do órgão de fiscalização também deve ser novamente objeto de ressalva específica, bem como emissão de determinação para encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de lei acerca da criação de quadro de carreira.

Quanto ao ponto, cumpre destacar que se encontra em trâmite Relatório de Monitoramento para acompanhamento da elaboração de proposta legislativa para criação do quadro de carreira da CGE (Processo nº 33081/18), no qual a 2ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Instrução nº 4/18 (peça 22), informando que existe comprovação de ações relacionadas à criação do quadro de carreiras da Controladoria Geral do Estado, inclusive com contratação de consultoria especializada. Também é noticiado que, "Muito embora até o momento as providências não restarem concretizadas, no sentido de existir uma proposta de criação do quadro de carreira da Controladoria Geral do Estado, há uma perspectiva, a curto e médio prazo, de que a CGE-PR dará solução a questão, até pelas obrigações contratuais demonstradas." Há referência, também, ao Processo de nº 548300/18, referente ao primeiro quadrimestre de 2018, no qual verificado o atingimento de 94,35% do limite de gastos de pessoal por parte do Estado.

2.4.9. AVALIAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LRF

A tabela de aderência à LRF, subdividida por tema: planejamento, receita, despesa com pessoal, seguridade social, dívida, operação de crédito, garantias, restos a pagar, gestão patrimonial, transparência controle e fiscalização, apresenta desdobramento em 84 quesitos, sendo 43 com análise de verificação viável, dos quais 28 foram atendidos, 10 apenas parcialmente e 05 não foram atendidos (estes últimos na área de planejamento).

Tabela 42 – SÍNTESE DE ADERÊNCIA À LRF – EXERCÍCIO 2017

ÁREA	ITENS	TRANSGREDIU A NORMA			Avaliação Inviável PCA 2017
		SIM	NÃO	PARCIAL	
Planejamento	18	5	5	3	5
Receita	6	-	1	3	2
Despesa com Pessoal	4	-	4	-	-
Seguridade Social	1	-	-	-	1
Dívida	4	-	3	-	1
Operação de Crédito	9	-	3	-	6
Garantias	6	-	4	-	2
Restos a Pagar	2	-	-	1	1
Gestão Patrimonial	7	-	-	1	6
Transparência, Controle e Fiscalização	27	-	8	2	17
TOTAL	84	5	28	10	41

FONTE: PROCESSOS CGE/TC (Protocolos TC 7087-0/17, TC 336457-1/8 e TC 314815-1/8)

2.5. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná, instituído em 1998, é gerido pelo Paranaprevidência, instituição com personalidade jurídica de direito privado e natureza de serviço social autônomo.

Em dezembro de 2017, o Regime reunia 269.285 segurados, compreendendo 151.842 servidores ativos e 117.443 inativos e pensionistas, vinculados a três Fundos Públicos: o Fundo de Previdência, o Fundo Financeiro e o Fundo Militar.

O Caderno Temático Gestão Previdenciária contém o detalhamento da matéria.

2.5.1. GESTÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS

Cada um dos Fundos Públicos de natureza previdenciária, geridos pelo Paranaprevidência, dispõe de autonomia jurídica e contábil.

O Fundo de Previdência é financiado pelo regime de capitalização, sendo responsável pela cobertura de 85.759 servidores ativos e 43.364 aposentados e pensionistas. As receitas realizadas (R$ 2,5 bilhões) e as despesas executadas (R$ 3,1 bilhões) resultaram em déficit de R$ 535,6 milhões.

O Fundo Financeiro é sustentado pelo regime de repartição simples, sendo responsável pela cobertura de 45.359 servidores ativos e 54.397 aposentados e pensionistas. As receitas realizadas foram de R$ 4,2 bilhões, sendo R$ 2,6 bilhão oriundo de repasses de insuficiências financeiras, enquanto as despesas executadas somaram R$ 4,2 bilhões.

O Fundo Militar também é financiado pelo regime de repartição simples, realizando a cobertura de 20.724 militares ativos e 19.682 militares inativos e pensionistas (todos os militares do Estado). As receitas realizadas foram de R$ 1,7 bilhão, sendo R$ 1,3 bilhões oriundos de repasses de insuficiências financeiras. A despesa totalizou R$ 1,7 bilhão, do qual R$ 1,6 bilhão foi empregado no pagamento de aposentadorias e pensões.

2.5.2. AVALIAÇÕES ATUARIAIS

Em atendimento à Lei Federal nº 9.717/1998 e objetivando dimensionar o valor dos compromissos previdenciários do RPPS, foi elaborada a Nota Técnica Atuarial nº 106/2018, com projeção para o período de 75 anos.

Considerando o disposto no plano contributivo e a base cadastral de servidores ativos e inativos, os benefícios concedidos e a conceder, a projeção de receitas e os ativos e haveres financeiros, para o Fundo de Previdência, apresentou déficit atuarial de R$ 16,6 bilhões. Os Fundos Financeiro e Militar evidenciaram insuficiência financeira de R$ 218,3 bilhões e R$ 156,9 bilhões, respectivamente.

Em avaliação da Nota Técnica, a Equipe de Contas de Governo apontou restrição em razão da utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e de Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015, o que deve ser objeto de ressalva.

Apesar dos resultados significativamente deficitários, também não foi apresentado

plano de equacionamento, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, também cabendo ressalva quanto ao item.

Ante a necessidade de aprovação, pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações, deve ser determinado ao Poder Executivo, que realize o encaminhamento das Notas Técnicas àquela Secretaria em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS.

Ademais, impõe-se a emissão de determinação ao Poder Executivo, de adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas - Geração Futura e Contribuição Suplementar, em prazo superior aos primeiros 35 anos do Plano, de forma contrária ao disposto no § 7º, do art. 17 e art. 18 da Portaria MPS 403/2008, e ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT - e indicação das possibilidades de equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação.

A Secretaria de Administração e Previdência, com fundamento na nova Nota Técnica a ser elaborada nos termos acima definidos, elaborar e encaminhar novo Plano de Custeio à Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda e ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, com a subsequente adoção das medidas devidas para equacionamento do déficit atuarial.

2.5.3. RESULTADOS ATUARIAIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE 2013 A 2017

Desde a edição da Lei nº Estadual nº 17.435/2012, que reestruturou o Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, 2017 foi o primeiro exercício em que a Nota Técnica apresentou Resultado Atuarial Deficitário para o Fundo de Previdência.

Tal tendência decorre de nova interpretação dada ao § 1º, do art. 20, da Lei Estadual nº 17.435/2012, estabelecendo como premissa, receitas a título de "Estado – Contribuição Suplementar ao Fundo de Previdência em 1% sobre a folha de benefícios do FP, crescente em 1% ao ano até o limite de 22%", quando da elaboração da Nota Técnica Atuarial 106/2018, seguindo orientação definida pelo Conselho Diretor do Paranaprevidência na Resolução nº 19/2018.

Todavia, essa leitura não atende ao critério de solvência proposto na redação original do mencionado dispositivo legal, bem como na Nota Técnica nº 034/2015, que deu amparo técnico à segregação de massas autorizada pela Lei Estadual nº 18.469/2015.

2.5.4. IMPACTO DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS NAS RESERVAS FINANCEIRAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

A reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do RPPS, imposta pela Lei Estadual nº 18.469/2015, promoveu a desoneração da folha de benefícios do Fundo Financeiro e aumentou consideravelmente as despesas custeadas pelo Fundo de Previdência, de R$ 936,0 milhões em 2014 para R$ 2,8 bilhões em 2015.

Tal situação decorreu da segregação de massas, por meio da qual o Fundo de Previdência, que possuía 13.682 beneficiários, recebeu integrantes do Fundo Financeiro, passando a contar com 45.444 beneficiários. Essa operação resultou em descapitalização do Fundo de Previdência, que passou a acumular sucessivos déficits: R$ 351,6 milhões (2015), R$ 424,6 milhões (2016) e R$ 535,6 milhões (2017).

As disponibilidades financeiras do Fundo de Previdência, que correspondiam a R$ 7,9 bilhões no encerramento de 2014, passaram a R$ 6,7 bilhões em 2017 (redução de 16,37%), evidenciando a descapitalização gerada pela migração de massa de que trata a Lei Estadual nº 18.469/2015.

O Departamento de Atuária do Paranaprevidência consignou no parecer atuarial da Nota Técnica nº 106/18, que o déficit atuarial projetado do Fundo de Previdência (R$ 16,6 bilhões), decorre de disposições legais que alteraram o Plano de Custeio inicialmente previsto na Lei nº 17.435/2012, implicando, no prazo de 19 anos, na extinção do patrimônio previdenciário desse Fundo, que passará a ingressar em regime de repartição simples, com seus compromissos previdenciários custeados pelo Tesouro Estadual em 2037.

Contudo, considerando as disponibilidades do Fundo no encerramento em análise (R$ 6,7 bilhões), e que em 2017 foram utilizados R$ 535,6 milhões de reservas para o pagamento de aposentadorias e pensões, as reservas se extinguirão em 12 anos caso mantida essa tendência de descapitalização.

2.5.5. DEMAIS IMPACTOS DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Ainda que a segregação de massas tenha permitido a diversos órgãos/poderes (Executivo, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público e Assembleia Legislativa) a economia de recursos que seriam destinados ao pagamento de insuficiência financeira, ela causou significativo impacto negativo nas reservas financeiras do Fundo de Previdência, que no final de 2017 totalizavam R$ 6,7 bilhões, quando poderiam ter atingido R$ 12,9 bilhões:

CUSTO POR APOSENTADOS E PENSIONISTA PARA CADA FUNDO PREVIDENCIÁRIO

TODOS FUNDOS - SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - QUANTITATIVOS

Quantitativos	Masculino	Feminino	Total
Aposentadoria Voluntária (1)	29.097	58.261	87.358
Invalidez (2)	1.623	1.785	3.408
Pensão (3)	5.866	20.811	26.677
Total = (1)+(2)+(3)	36.586	80.857	117.443

SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS - MÉDIAS

Médias	Masculino	Feminino	Total
Idade	64,8	68,9	67,6
Benefício (R$)	7.625,35	5.182,91	5.943,78

FUNDO DE PREVIDÊNCIA - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias	Masculino	Feminino	Total
Quantitativo - Aposentadoria (1)	8.342	23.273	31.615
Quantitativo - Invalidez (2)	613	968	1.581
Quantitativo - Pensão (3)	2.786	7.382	10.168
Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)	11.741	31.623	43.364
Idade Média	72,0	74,4	73,7
Benefício Médio (R$)	7.350,58	4.514,82	5.282,62

FUNDO FINANCEIRO - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias	Masculino	Feminino	Total
Aposentadoria (1)	8.792	34.705	43.497
Invalidez (2)	389	785	1.174
Pensão (3)	2.365	7.361	9.726
Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)	11.546	42.851	54.397
Idade Média	65,3	65,8	65,7
Benefício Médio (R$)	8.699,23	5.563,02	6.228,69

FUNDO MILITAR - SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS

Quantitativo/Médias	Masculino	Feminino	Total
Aposentadoria (1)	11.963	283	12.246
Invalidez (2)	621	32	653
Pensão (3)	715	6.068	6.783
Quantitativo Total = (1)+(2)+(3)	13.299	6.383	19.682
Idade Média	58,1	61,7	59,3
Benefício Médio (R$)	6.935,60	5.941,08	6.613,07

2.5.6. INOBSERVÂNCIA AOS ACÓRDÃOS Nº 223/16 e 548/17

No exame das contas do Governador relativas a 2015 e 2016 (Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP) foi determinada a elaboração de cálculo atuarial atendendo às advertências do Parecer Técnico MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT nº 011/2015.

Em que pese o opinativo das Unidades Instrutivas pela emissão de ressalva, em razão da não identificação de documentos comprovando o cumprimento das determinações, foram encaminhados diretamente à Equipe de Contas de Governo, mediante Ofício PRPREV/PRES – 077/2018, as Notas Técnicas nº 108/2018 e 111/2018 (evidenciando déficit atuarial de R$ 25,9 bilhões), cujo conteúdo conta com cálculos que atendem ao requerido no exame das contas dos exercícios anteriores.

A análise das Notas evidenciou que elas não foram submetidas ao Conselho de Administração e que não foi reconhecida no passivo do Balanço Patrimonial a diferença do déficit apurado, contrariando o previsto no art. 12, da Lei Estadual nº 12.398/1998, nos arts. nº 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/1964 e os pressupostos do planejamento, da transparência, e da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, o item demanda a emissão de ressalva e determinação, objetivando o reconhecimento contábil de R$ 9,0 bilhões no Balanço Patrimonial, com vista à atualização do déficit apurado no Fundo de Previdência.

2.5.7. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

Em que pese ter a Lei Estadual nº 18.370/14 instituído a exação da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, com alíquota de 11% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que exceda ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o Poder Executivo não realiza desde 2015 o repasse das obrigações patronais correlatas.

Quanto às obrigações devidas aos Fundos Financeiro e Militar desde 2015 (R$ 306,5 milhões e R$ 123,6 milhões, respectivamente), houve a necessidade e o efetivo repasse de igual valor a título de insuficiência financeira (cabendo aos Fundos realizar o registro contábil de baixa do respectivo valor que consta em créditos a receber), uma vez que se tratam de Fundos administrados pelo regime de repartição simples.

Para o Ministério Público de Contas, a restrição deve ser causa de irregularidade das contas, pois comprometeria o equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. O órgão ministerial sustenta ter havido falta de repasse de recursos na ordem de R$ 729,3 milhões (Peça 115, p. 07).

Esclareço, de pronto, que ante a efetiva transferência de recursos a título de insuficiências financeiras aos fundos Financeiro e Militar (R$ 306,5 milhões e R$ 123,6 milhões, respectivamente), consoante descrito a seguir no Item 2.5.10, a falta de repasse de recursos devidos a título de contribuição patronal acumulada até o final do exercício, foi de apenas R$ 299 milhões, e não do valor apontado pelo Parquet. E tal valor não atinge sequer dez por cento (8,47%) do total do déficit financeiro apurado, não podendo, isoladamente, ser considerado causa de desequilíbrio financeiro previdenciário.

Em que pese a falha configurar contrariedade ao disposto nos §§ 6º e 7º, do art. 15, da Lei Estadual nº 17.435/2012, e a determinações efetuadas no exame das contas de 2015 e 2016, entendo que, assim como aprovado no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016, a restrição não deve ser causa de irregularidade, haja vista ser objeto de apreciação específica na Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16[26], na qual, interessante destacar, é apontado como responsável o Secretário da Fazenda, e não o Governador de Estado[27].

Também merece ser referido o fato de o Estado ter ingressado com Ação Ordinária c/c Pedido de Repetição de Indébito (com pedido liminar) autuada em 05.04.2018, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, em relação à qual, em 27.06.2018, foi indeferida tutela de urgência[28].

Acolho, entretanto, as conclusões técnicas, determinando-se ao Estado que, no prazo de 90 dias: a) inicie os repasses das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas; e b) o encaminhe plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015 e 2016.

2.5.8. SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público Estadual, desde 2015, vem auferindo receita de contribuições de seus servidores e oriundas das respectivas obrigações patronais em montante superior às despesas com pagamento de benefícios, resultando em suficiências financeiras de R$ 40,5 milhões, valor este que permanece em poder da entidade.

A manutenção dessa quantia com entidade não previdenciária afronta ao previsto no art. 40, § 20, da CF, ensejando determinação ao Governo do Estado para imediata revogação da cláusula que possibilita a prática[29], bem como para transferência do valor a conta vinculada ao Fundo Financeiro.

2.5.9. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS

O Paranaprevidência auferiu, a título de taxa de administração, a quantia de R$ 63,4 milhões no exercício. Esse valor não ultrapassa 1,5% dos benefícios pagos, atendendo ao art. 30, da Lei Estadual nº 12.398/1998; contudo, supera a despesa executada no período (R$ 59,9 milhões). A diferença entre a receita e a despesa em questão, adicionada ao superávit acumulado de exercício anterior, alcança o montante de R$ 20,8 milhões.

A não restituição do superávit ao Fundo de Previdência contraria o art. 15, da

Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social, devendo ser adotadas providências com vistas ao atendimento do inc. III, do art. 1º, c/c inc. VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/1998.
Todavia, tendo em conta a instauração de Comunicação de Irregularidade nº 642659/18, que discute especificamente a utilização dos recursos oriundos da Taxa de Administração atribuída ao órgão previdenciário, entendo que o exame da questão, bem como a apuração de responsabilidades e determinação de providências deverão ser feitas naquele protocolado.

2.5.10. ESCRITURAÇÃO DAS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS

A contabilização dos repasses feitos pelo Poder Executivo para cobertura de insuficiência financeira dos Fundos Financeiro e Militar, bem como os repasses referentes ao "Termo de Compromisso" datado de 18/06/2015, foi realizada por meio de empenho de despesa orçamentária, quando, de acordo com o MCASP, deveria ter sido efetivada como interferência financeira (transferência do Aporte para Cobertura de déficit financeiro).
Essa contabilização foi realizada com supedâneo na Resolução SEFA nº 065/2016, que criou elementos de despesa para registro de tais recursos como Receitas Correntes Intraorçamentárias.
Em sede de defesa, aduziu-se que "a partir do primeiro de janeiro de 2018 essas despesas com interferências financeiras devidas ao Fundo Financeiro e Fundo Militar estão sendo tratadas como independentes da execução orçamentária, portanto estão sendo transferidas aos Fundos Previdenciários através de documento próprio de transferência financeira no Novo SIAFI e desde então a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência deixou de executar essas despesas através de empenhos conforme orientações do Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público" (Peça 98, p. 38).
Alegado, ainda, que as despesas deveriam ser tratadas como dependentes da execução orçamentária até o término do exercício de 2017 para evitar que houvesse dois tipos de contabilização da mesma despesa, visto que durante quase todo o exercício a contabilização havia sido feita como despesa intraorçamentária.
Ainda que prevista a adequação da contabilização das despesas no exercício de 2018, concordo com as Unidades Técnicas no sentido de a falta deve ser causa de ressalva, uma vez que o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público prevê que, no aporte para cobertura de déficit financeiro, o repasse deve ser efetuado por Interferências Financeiras, não acarretando o registro de despesa no ente repassador e nem de receita no ente recebedor.
Em razão da restrição, cumpre determinar ao Governo do Estado que efetue a contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências independentes da execução orçamentária, de natureza patrimonial, conforme orientação do MCASP e Acórdãos nº 223/2017 – Tribunal Pleno e nº 548/17 – Tribunal Pleno.
A determinação proposta apresenta-se imprescindível em razão da não correção dessa contabilização até o momento. Nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, manteve-se a previsão de contabilização dessas despesas orçamentariamente, em desacordo com as normas do MCASP[30].
Também foi discutida restrição tocante a divergência no registro de valor do repasse para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Financeiro. Enquanto o Paranaprevidência declara como receita para cobertura de insuficiência o valor de R$ 1.508.877.407,13, o Estado declara como despesa o repasse de R$ 1.492.470.042,59.
Ante a ausência de esclarecimentos ou correção do apontamento, e considerando não haver prejuízo ao fundo, eis que este escriturou valor a maior do que o registrado pelo órgão repassador, a divergência deverá ser objeto de apuração em procedimento próprio no âmbito do exercício do Controle Externo.

2.5.11. REPASSE DE ROYALTIES

Acerca da previsão da Lei Estadual nº 18.469/2015, que destinou, para capitalização, financiamento e ampliação do período de solvência do Fundo de Previdência, o aporte de R$ 1,0 bilhão, oriundo de royalties da Usina de Itaipu, foi requerido esclarecimento diante de possível conflito de normas, pois o art. 22, § 1º, inc. IX, da Lei Estadual nº 12.726/1999 (incluído pela Lei Estadual nº 16.242/2009), destinou os mesmos recursos ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos.
A SEAP sustentou a inexistência de incompatibilidade, aduzindo que o art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, não fixa prazo para que os aportes dos royalties atinjam a cifra de R$ 1,0 bilhão.
A Lei nº 13.661/2018 alterou a redação do art. 1º, da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.
Em razão dessa redução de receita promovida pela legislação federal, o que, porém, em nada altera os compromissos assumidos pelo Estado junto ao Fundo de Previdência, recomenda-se sejam promovidos estudos para aferir os impactos da ocorrência no cumprimento do art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015.

2.5.12. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, foi editada a Lei Estadual nº 18.372/2014, que instituiu o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14 e 15, do art. 40, da Constituição Federal, de caráter facultativo, extensivo a quem ingressar no serviço público estadual a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar, abrangendo servidores efetivos, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e militares.
Referido Diploma, contudo, foi aprovado com erro essencial de forma, como lei ordinária, ao passo que o art. 202, da Constituição Federal, exige, para esse fim, lei complementar. Então, foi encaminhado à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, o qual foi restituído, a pedido, ao Poder Executivo, em 04 de março de 2015, oportunidade a partir da qual não se tem notícia de medida acerca da matéria.

2.5.13. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Paranaprevidência encontra-se inapto à obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em decorrência da ausência de atendimento dos seguintes critérios da Lei nº 9.717/1998: a) Caráter contributivo (inativos e pensionistas – alíquotas); b) Benefícios distintos do RGPS; c) Benefícios com critérios e requisitos diversos da CF; d) Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas; e e) Observância dos limites de contribuição do ente.
A despeito dessas restrições, o Estado tem logrado acesso ao documento com supedâneo em medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2006, na Ação Cível Originária ACO 830/05.

2.6. GESTÃO DE PESSOAL

O tema encontra-se detalhado no Caderno Temático Gestão de Pessoas.

2.6.1. SERVIDORES

O Estado contava com 183.224 servidores ativos sendo: 130.971 pertencentes à área da educação (71%), 25.112 à área de segurança (14%), 8.160 à área da saúde (4%) e 18.981 às demais áreas (11%).
Com relação à faixa etária do pessoal em atividade, os quadros são compostos, em sua maioria, por servidores com idade entre 40 e 60 anos (57%), seguidos de servidores entre 20 e 40 anos (35%) e acima de 60 anos (8%). Atuam na administração pública estadual mais mulheres do que homens, na proporção de 62% e 38% respectivamente.

2.6.2. EDUCAÇÃO

A área foi responsável por 63% dos gastos com pessoal e 42% dos registros de abono de permanência.
Dos 130.971 servidores, observa-se que 32.923 (25%) são temporários, admitidos por teste seletivo e vinculados ao Regime Especial – CRES.
Tal fato já foi examinado por esta Corte em 1999, mediante auditoria na Secretaria de Educação (Processo 31745-6/99), cujo relatório, devidamente aprovado, indicou a reiteração de conduta reprovável. Ademais, o procedimento também foi motivo de recomendação nas contas de exercícios anteriores, pois considerado que contraria a sistemática constitucional.
Devem ser mantidas ativas as recomendações para: realização de estudos visando ao melhor aproveitamento do quadro de pessoal; preenchimento das necessidades permanentes do Estado prioritariamente por servidores efetivos; e concentração das questões relativas aos servidores em um só órgão (admitindo-se a descentralização nas entidades apenas para fins de alimentação do sistema único).

2.6.3. SEGURANÇA

A área foi responsável por 16% dos gastos com pessoal e 15% dos registros de abono de permanência.
Considerando a relação 'número de habitantes/número de policiais' recomendada pela Organização das Nações Unidas – ONU, a Equipe de Contas de Governo verificou defasagem de 4.409 policiais militares, fato que merece atenção da Administração.

2.6.4. SAÚDE

A área foi responsável por 6% dos gastos com pessoal.

2.6.5. CARGOS EM COMISSÃO

Foram providos 3.224 cargos comissionados, 1.047 Funções de Gestão Pública e 137 Gratificações de Direção Acadêmica.
Em que pese os apontamentos da Equipe de Contas de Governo quanto à proporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos, entendo que, independentemente da alocação dos cargos nas Secretarias e Entidades do Governo, o 'gestor' do cargo é único, motivo pelo qual não se mostra desproporcional o quantitativo de cargos em comissão existente, no exame global dos dados individualizados relatados no Caderno Temático Gestão de Pessoas.
Todavia, revela-se prudente recomendação aos Órgãos Estaduais para que não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública.

2.6.6. RECOMPOSIÇÃO, PROGRESSÕES E PROMOÇÕES

O Poder Executivo não concedeu aumento ou recomposição salarial aos seus quadros de pessoal, não sendo aplicados os reajustes previstos na Lei n° 18.493/2015.
Além disso, os quadros funcionais, com exceção de ADAPAR; QFEB e QPM – SESP e SEJU; QPEM – EMATER; IEES – UNESPAR; PM (Promoção) – SESP, conforme Nota Técnica n.º 001/2018 – DRH/SEAP, tiveram implantadas progressões e promoções da ordem de R$ 716 milhões.

2.6.7. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Não havia sido regulamentada a progressão por avaliação de desempenho.

2.6.8. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS

Contatou-se que 75% dos colaboradores atuam na área de limpeza, asseio e conservação e 25% de vigilância armada e desarmada. Do total de terceirizados, 25% exercem funções junto à Secretaria de Saúde.
Ante tais índices, assegurado o respeito à legislação vigente.

2.6.9. IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS

Em função da magnitude da questão em relação às contas anuais, o tema possui caderno temático próprio – Gestão Previdenciária. Entretanto, considerando a estreita ligação entre as matérias 'servidores' e 'previdência', cabível uma análise sob prisma diferenciado neste momento.
Verifica-se que 91% das aposentadorias foram por tempo de contribuição, 6% por idade e 3% por invalidez. Da inativação de militares, 88% foram por tempo de contribuição, 6% por invalidez, 5% por idade e 1% por outros motivos.
Uma vez que a movimentação de pessoal afeta a folha de pagamento e, por consequência, o sistema previdenciário, questionou-se a SEAP sobre a realização de estudos acerca dos impactos previdenciários causados pela implementação e alteração dos quadros funcionais e pela concessão de benefícios. A Secretaria informou que não é prática formular consultas prévias ao Paranaprevidência acerca do assunto e que vem realizando o recadastramento dos servidores, com vistas à adequação ao e-Social.
Além disso, foi constatado que inexiste: plano de trabalho da SEAP quanto à supervisão do Paranaprevidência, objetivando manter o equilíbrio do sistema previdenciário; orientação formal ao órgão de previdência tangente aos fluxos de procedimento e atividades de controle a adotar; cálculo de projeção de aposentadorias, com o objetivo de substituições.
Isso considerado, a Equipe de Contas de Governo propôs a expedição de duas determinações específicas de providências do Governo do Estado junto à SEAP, com as quais concordo.
A primeira decorre do fato de estarem sendo utilizados diferentes sistemas para fins de processamento da folha de pagamento de todos os servidores do Poder Executivo. Tal fato impõe seja determinada a consolidação da folha de pagamento em sistema único de gestão, objetivando a integração dos sistemas atualmente utilizados, com a seleção das informações, inserção do conceito de data base, visando à coleta de dados por períodos específicos, e à ampliação do conceito de "evento", para a manutenção de dados de série histórica.

Considerando encontrar-se o Sistema Meta 4 já implantado para o processamento das folhas de pagamento de quase todos os Órgãos da administração direta e autarquias, determina-se a utilização desse mesmo sistema por todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, incluídas as instituições de ensino superior do estado, conforme expressamente preconizado pelo art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012.

O segundo ponto, decorre da necessidade de adoção de plano de trabalho estruturado, com supervisão efetiva das atividades do Paranaprevidência, conforme art. 5º, da Lei Estadual nº 12.398/1998. Nesse sentido, foi observada absoluta ausência de estudos atuariais prévios por parte do PARANAPREVIDÊNCIA com relação a concessões de reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como com relação à concessão de benefícios ou vantagens aos servidores ou militares.

Por tal razão, deve ser determinada a realização de consulta prévia, pela SEAP junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 12.398/1998.

2.6.10. DEMANDAS JUDICIAIS

Das demandas judiciais em que o Estado do Paraná figura no polo passivo, estima-se que 53% possuem risco elevado de gerar passivo, 46% risco intermediário e apenas 1% risco remoto.

As demandas foram divididas por área, a fim de aferir a concentração dos problemas e facilitar a promoção de ações corretivas: 47% são ações coletivas; 28% são previdenciárias funcionais; 19% são trabalhistas e previdenciárias; 5% sobre patrimônio; e 1% são questões administrativas.

Em face de todos os apontamentos, a Equipe de Contas de Governo apresentou, no Caderno Temático Gestão de Pessoas, diversas sugestões de adequações e melhorias na gestão de pessoal, as quais devem ser todas acolhidas a título de recomendação.

2.7. GESTÃO DE OBRAS

Foi estabelecida na Lei Orçamentária Anual a previsão de R$ 1,6 bilhão para a realização de obras, mas somente 11% de tal orçamento foi realizado, situação que vem se repetindo desde o exercício de 2012.

As causas de tal ocorrência são: alto grau de flexibilização na redistribuição de verbas; dotações orçamentárias com denominação imprecisa; e inconsistência nos dados dos sistemas de controle gerencial e de transparência, inviabilizando o acompanhamento da gestão e o planejamento para os anos seguintes, inclusive quanto às obras paralisadas, que ano a ano são deixadas à margem dos sistemas, em desrespeito ao art. 45 da LRF.

Além disso, comparados relatórios obtidos via sistemas de controle do Estado com informações provenientes dos relatórios dos diversos órgãos responsáveis pelas obras, observa-se inconsistências significativas nos resultados, suficientes para que os sistemas de controle sejam considerados não confiáveis. Veja-se, por exemplo, que os dados prestados pelos órgãos responsáveis apontam 45 obras paralisadas, enquanto o sistema do Estado assevera haver 18 obras paralisadas.

Essas informações, apesar de não refletirem a realidade, são utilizadas pelo Controle Interno e incluídas em relatórios gerados pelo Portal da Transparência, prejudicando o planejamento e a execução das obras, bem como o acompanhamento pela sociedade.

As obras inacabadas que geraram a "operação quadro negro" e que também estão sendo investigadas por esta Corte, em razão de supostos desvios de recursos, não foram registradas pela Secretaria de Educação nos sistemas do Estado, não havendo previsão de dotação orçamentária para sua retomada na LOA de 2017.

A conclusão do Caderno Temático de Gestão de Obras Públicas é pela expedição de determinações ao Governo do Estado para: abster-se de incluir nas Leis Orçamentárias créditos para obras com finalidade imprecisa, passando a discriminar exatamente o objeto e a finalidade de cada dotação; realizar levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que prioritariamente sejam retomadas.

Opinou-se, também, pela expedição de recomendações (as quais adoto) para: implementação de sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à reunião de informações gerenciais; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em período que não seja superior a um mês; elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis.

Destacando que nas contas de 2015 (Acórdão 223/2016 – STP) já havia sido expedida recomendação de criação de sistema único para controle da execução e fiscalização de obras públicas (ainda não atendida), acompanho integralmente o opinativo da Equipe de Contas de Governo, devendo o descumprimento do art. 45 da LRF ser objeto de ressalva.

2.8. GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O controle patrimonial assumiu protagonismo a partir das novas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que, acompanhando os padrões internacionais, obrigou os entes estatais a realizar adequada avaliação dos seus bens e registrá-los nos demonstrativos contábeis. A Portaria – STN nº 548/2015 fixou a data de 31 de dezembro de 2018 para conclusão de tais procedimentos.

A Equipe de Contas de Governo verificou que o Estado não possui seus bens corretamente identificados, sendo necessário o estabelecimento de cronograma analítico de ações com tal fim, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle. Também foram observadas inconsistências nos dados referentes aos bens móveis.

O Estado gastou R$ 72,4 milhões com o aluguel de 519 unidades, apesar de possuir 363 imóveis sem ocupação e 287 imóveis ocupados por particulares. Imprescindível que sejam realizados estudos a fim de verificar a vantajosidade de tal situação, bem como que se dê continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação dos imóveis utilizados por particulares.

Também foi constatada a inexistência de avaliação de bens móveis, bem como a avaliação parcial dos imóveis (em torno de 50%), devendo, no prazo fixado pela STN, ser realizadas avaliações faltantes, implantado cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecidos os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos.

Nos termos do Decreto Estadual nº 4.120/16, cabe ao usuário dos imóveis a cobertura das despesas com manutenção, conservação e uso, bem como a obrigação de encaminhamento, a cada dois anos, de relatório de condições gerais. No entanto, não há qualquer controle acerca da manutenção dos imóveis, mostrando-se necessária a centralização na SEAP de planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades.

O ativo imobilizado do Balaço Patrimonial apresentou subavaliação de R$ 430,1 bilhões quando comparado aos saldos constantes nos sistemas patrimoniais, sendo necessário que o Estado reconheça e registre os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações.

Atualmente é utilizado o defasado sistema AAB de controle patrimonial de bens móveis. Porém, a CELEPAR está desenvolvendo o sistema Gestão Patrimonial de Móveis (GPM), ora em processo de homologação, e o Novo SIAF, adquirido recentemente, também possui módulo de controle patrimonial. SEAP, SEFA e CGE estão avaliando, com base em critérios de economicidade e funcionalidade, os novos sistemas. A escolha deverá considerar a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos.

As seguintes entidades utilizam sistemas próprios de controle de bens móveis, estando à margem do sistema AAB: Universidade Estadual de Londrina, Universidade Estadual de Maringá, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Universidade Estadual de Ponta Grossa, Universidade Estadual do Centro Oeste e Universidade Estadual do Oeste do Paraná. É necessário que o Estado inclua, no novo e único sistema, todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados.

Acompanho integralmente as conclusões da Equipe de Contas de Governo, devendo ser expedidas recomendações, nos termos acima expostos, visando sanar as diversas fragilidades observadas.

2.9. FUNDOS ESPECIAIS

O Estado do Paraná conta com 43 Fundos Especiais, dos quais 16 tiveram movimentação orçamentário-financeira 04 não constaram no orçamento, ou seja, estão inoperantes.

Entre os Fundos Especiais que tiveram movimentação orçamentária, à exceção do FUNDEB e dos Fundos Previdenciários (de Previdência, Financeiro e Militar), que foram tratados de forma apartada, registrou-se R$ 5,8 bilhões de receita e R$ 6,1 bilhões de despesa, já computadas as cotas recebidas do Tesouro Geral do Estado, significando resultado orçamentário negativo de R$ 327 milhões.

Cumpre destacar que, consoante já explanado nas contas de 2016, o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná (FECOP)[31] não constitui fundo especial de natureza contábil, mas fonte de arrecadação vinculada, sendo que o acompanhamento de sua execução se dá por meio de fonte de receita específica (fonte 102), titulada como "Receita Condicionada da Contribuição do Servidor Público". Neste diapasão, e na linha defendida pelas Unidades Técnicas, o item deve ser causa de determinação ao Estado para retificação da titulação da fonte 102 no Sistema SEI-CED.

2.9.1. AUSÊNCIA DE REPASSES AO FEPGE

A despeito das ressalvas prolatadas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 e 548/17, o Estado manteve a prática de não repassar integralmente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que possui fonte vinculada de recursos, os valores que ingressaram no caixa do Tesouro Estadual. A arrecadação da fonte 106 alcançou 24,9 milhões, sendo repassado ao FEPGE aproximadamente R$ 7,5 milhões (Peça 113, p. 37).

Em sede de defesa, o procedimento foi justificado com supedâneo no art. 2º, § 2º, da Lei 14.234/2003, que previa a transferência, ao Tesouro do Estado, do superávit financeiro do Fundo.

CGE e DIJUR concluíram que a ocorrência configura contrariedade à disposição legal que fixou a destinação desses recursos, opinando pela aposição de ressalva.

O Ministério Público, por outro lado, entendeu que a restrição deve ser causa de irregularidade das contas: "a situação irregular dos fundos submetidos ao regime da Lei nº 18.375/2014, cujos propósitos foram esvaziados pela ausência de dotação orçamentária específica, pela autorização de utilização de seus recursos em despesas de custeio e pela incorporação de seu superávit financeiro ao Tesouro", inviabilizam a aplicação das finalidades a eles atribuídas pelas respectivas leis instituidora. Especificamente quanto ao FPGE, entende o Parquet que "a indevida retenção de suas receitas denota a falta de comprometimento do poder público com uma das finalidades do órgão, consistente no aprimoramento dos mecanismos de recuperação da dívida ativa – o que se articula com a ressalva indicada pela instrução acerca dos baixos percentuais de sua realização" (Peça 115, p. 05).

Com a devida vênia, parece-me que, em cumprimento à Lei Complementar nº 203/2017, que revogou dispositivos da Lei 14.234/2003 (art. 2º, §§ 1º e 2º), o superávit da fonte 106 não foi recolhido à conta do Tesouro, mantendo-se disponíveis os recursos para aplicação em conformidade com a destinação fixada na Lei instituidora do Fundo.

Inobstante tratem-se de informações recebidas após a conclusão da instrução processual, releva referir que a SEFA apresentou relatório do sistema SIAF comprovando o repasse na íntegra das receitas auferidas no ano de 2017. Na mesma oportunidade, informou que o relatório SIA580, embora traga a descrição "transferências financeiras do Tesouro para Unidades da Administração Indireta – por Grupo de Despesa/Fonte" está equivocado, pois sua finalidade real é a de demonstrar a Execução Orçamentária paga e o RP pago em 2017", de modo que as receitas do FEPGE são registradas pela SEFA de forma "escritural" (somente registro contábil) para fins de reconhecimento contábil no poder Executivo.

A PGE encaminhou extrato bancário com saldo de R$ 24,6 milhões relativamente as sobras do exercício e de exercícios anteriores e informou que as receitas desse fundo são arrecadadas diretamente pela PGE e, nos termos do art. 8º de sua lei de criação, o Fundo é dotado de autonomia de gestão, competindo a seu Presidente e/ou Conselho Diretor requerer ao órgão arrecadador o repasse de recursos sempre que necessários à consecução de seus fins.

Evidenciado o recebimento da totalidade das receitas da Fonte 106 pelo FEPGE, evidencia-se não ter sido o apontamento a causa do fraco desempenho de sua execução orçamentária.

2.9.2. FUNDOS SUBMETIDOS AO REGIME DA LEI N° 18.375/2014

O Ministério Público de Contas também apontou irregularidade tocante aos 09 Fundos Estaduais que, por força da Lei nº 18.375/2014, deixaram de ter natureza especial contábil, permanecendo como fontes vinculadas de receitas, uma vez que tiveram seus propósitos "esvaziados pela ausência de dotação orçamentária específica, pela autorização de utilização de seus recursos em despesas de custeio e pela incorporação de seu superávit financeiro ao Tesouro, inviabilizando a aplicação nas finalidades cometidas pelas respectivas leis instituidoras" (Peça 115, p. 05).

Destaco que foram propostas Comunicações de Irregularidade junto a esta Corte referentes ao Fundo de Reequipamento do Fisco (FUNREFISCO), ao Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP), ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), ao Fundo Estadual de Política Estadual Sobre Drogas (FESD), ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI), ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e ao Fundo Penitenciário (FUPEN), em virtude da potencial descaracterização da estrutura legal, financeira e contábil, decorrente da Lei nº 18.375/2014, que retirou sua natureza especial, transformando-os em fontes vinculadas de receitas.

À exceção do Processo referente ao FUPEN (nº 354192/16), que ora se encontra em trâmite como Tomada de Contas Extraordinária, os demais estão sobrestados, aguardando decisão do Incidente de Inconstitucionalidade autuado sob nº 997530/16, no qual é examinada a compatibilidade de alguns dispositivos legais com a Carta Magna.

Consoante destacado CGE em sua manifestação inaugural, ainda que os recursos dos Fundos Especiais com fonte vinculada devam receber tratamento diferenciado, com vistas a garantir sua destinação aos objetivos para os quais foram legalmente destinados, sob a ótica da administração financeira a sistemática adotada é coerente, pois as entidades só recebem o que gastam, evitando o elevado volume de reservas (Peça 86, p. 124).

Dessa feita, considerando que o procedimento questionado pelo Parquet encontra fundamento legal, que, embora questionável, não teve a validade afastada por esta Corte de Contas ou por determinação judicial, o item não deve ser objeto de qualquer restrição.

2.9.3. FUNDOS ESPECIAIS INOPERANTES

Os Fundos inoperantes foram objeto de ressalva e determinação no exame das contas de exercícios anteriores.

No exercício de 2017, o Fundo Especial de Modernização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (FEMALEP) foi extinto por meio da Lei nº 204/2017, mantendo-se 03 fundos inoperantes, a saber: Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba (FPA-RMC), Fundo Estadual de Habilitação e Regularização Fundiária de Interesse Social (FEHRIS) e Fundo Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (FUNDEPIR).

Consoante demonstrado em sede de defesa, o Estado adotou providências acerca da questão, mediante Projeto de Lei nº 369/17, que dispunha acerca da reformulação de órgãos e fundos, prevendo, em seu art. 8°, a extinção dos fundos inoperantes e a transferência de patrimônio e saldos aos órgãos aos quais estão vinculados. Porém, o trecho em questão do Projeto não foi aprovado pela Assembleia Legislativa (Peça 98, p. 27/28)[32].

Corroboro as conclusões das Unidades Técnicas no sentido de que o Chefe do Poder Executivo não pode ser responsabilizado pelo apontamento, vez que adotou as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições para atender às determinações desta Corte, razão pela qual o item deve ser tido por regularizado.

Por outro lado, como bem exposto pelo Parquet, ante o não acolhimento da proposta legislativa pela ALEP, evidencia-se o juízo de que tais fundos, embora inoperantes, são necessários à estrutura da Administração Estadual.

Assim, caberá a este Tribunal, nos próximos exercícios financeiros, acompanhar a operacionalização pelo Poder Executivo dos fundos FPA-RMC, FEHRIS e FUNDEPIR, caso o Poder Legislativo a eles atribua recursos financeiros de fontes livres ou vinculadas.

2.10. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Após digressão sobre a natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos, a Coordenadoria de estão Estadual sustentou que, das oito entidades criadas pelo Estado[33], seis (além de duas Empresas Públicas[34]), estão na condição de empresas dependentes, nos termos do art. 2º, inc. III, da LRF, a saber: PARANÁ PROJETOS, PARANACIDADE, PARANAEDUCAÇÃO, É-PARANÁ, AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ.

De acordo com a Unidade Técnica, encontra-se configurada a dependência em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal. Por consequência, deveria haver a conversão das entidades em 'unidades orçamentárias', a fim de facilitar a consolidação de dados de despesas com pessoal e demais informações exigidas pela LRF, para aferição da gestão fiscal.

Atualmente, tais entidades "executam a sua contabilidade na forma da Lei nº 6.404/76, ou seja, não adotam o PCASP, utilizando a contabilidade empresarial, a qual não apresenta elementos ou classificação para que se possa identificar os valores que poderiam ser considerado como Receita Corrente Líquida e Despesas com Pessoal, nos termos definidos pela LRF e regulamentação" (Peça 86, p. 130).

Em sede de defesa (Peça 98, p. 28), noticiou-se a adoção de providências para tornar a Agência Paraná de Desenvolvimento uma unidade orçamentária, em atendimento a determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n° 223/16 – STP, bem como a inclusão da COHAPAR como unidade da SEPL na LOA de 2018.

Quanto aos demais SSAs, aduz-se que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não compõem a Administração Pública Indireta, não devendo integrar o orçamento fiscal, posto que o rol da Constituição é taxativo e as entidades em exame não estão nele incluídos.

Em manifestação conclusiva, a CGE pugnou pela imposição de prazo para cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio n° 548/17 – STP de "inclusão no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação 'Serviço Social Autônomo', em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento".

Divirjo de tal orientação, bem como do entendimento emanado desta Corte no sentido de que entidades dependentes teriam que necessariamente ser incluídas como unidades orçamentárias.

Quanto à configuração da dependência, parece-me não ser adequada a aferição na prestação de contas do Governador. A verificação da ocorrência de repasses para o pagamento de pessoal ou de custeio deve se dar no âmbito das respectivas prestações de contas anuais, e ano a ano, uma vez que a situação de dependência econômica é variável.

Ademais, mostram-se necessários estudos acerca das condições para a configuração da dependência. Nem todo o ingresso de recursos públicos caracteriza a situação. Quantias percebidas à título de obrigação contratual não representam recebimento "de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal", mas remuneração por serviços prestados ou bens entregues, sendo o caso de Serviços que firmaram contratos de gestão com o Estado, e recebem pagamentos de acordo com o cumprimento de metas pré-estabelecidas. Receitas advindas de contratos de gestão são receitas próprias.

Porém, é possível que existam impropriedades (v.g. pagamento que não remunere o serviço contratado; metas não adequadamente mensuradas; e serviços sobre valorados), que devem ser analisadas caso a caso. Por isso, todos os contratos de gestão devem ter suas contas prestadas no Sistema Integrado de Transferências.

Dissinto, da mesma forma, da opinião de que a inclusão da entidade como unidade orçamentária é efeito necessário da dependência, novamente julgando necessários maiores exames acerca da matéria. Essa orientação desvirtuaria, inclusive, a natureza jurídica das SSAs, que passariam a ser autarquias.

Destaque-se que, nada obstante o art. 48 da LRF impor "sistemas únicos de execução orçamentária e financeira", somente se pode exigir de entidades de natureza privada a utilização do sistema de execução financeira, o qual permite a absorção dos dados necessários à contabilização da RCL e das despesas de pessoal, além da avaliação da gestão fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, cumpre recordar, já analisou a natureza jurídica do PARANAEDUCAÇÃO, confirmando-se a paraestatalidade dessas entidades.

Assim, como meio próprio para delineamento dos pressupostos para caracterização da dependência, bem como de suas consequências, suscito, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento sobre a matéria.

Além disso, em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deve esta Corte determinar que sejam prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com as entidades em questão.

2.11. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

No período de 2012/2017, o Estado repassou a Municípios e entidades privadas (associações, fundações e consórcios) recursos que representaram, em média, 2,5% do orçamento, atingindo 3,6% em 2017. As ações abrangem mais de 1.200 entidades convenentes, das mais diversas áreas de atuação, com significativo impacto social e econômico.

Indicadores relativos às áreas de saneamento, segurança pública, educação e saúde revelaram evolução positiva no período 2012/2017, sugerindo que as transferências voluntárias direcionadas a políticas públicas nesses setores colaboraram na melhoria das condições de vida.

Tendo em vista a corrente atuação da CGE, deve ser determinado ao Governo do Estado que a Pasta de Controle Interno realize avaliação das transferências voluntárias, aferindo a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e da execução das políticas públicas, nos moldes da Controladoria Geral da União, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1. PROGRAMA PARANÁ SEGURO

À área de segurança pública foi destinado 9% do orçamento total atualizado (R$ 4,4 bilhões em valor empenhado). Levando em conta a evolução da população, os recursos destinados ao setor tiveram incremento de 25% per capita, passando de R$ 256,34 (2012) para R$ 320,94. No mesmo período, o indicador de segurança mais empregado caiu ao menor patamar desde o início de sua apuração, ficando em 20,2 homicídios por 100 mil habitantes.

Os apontamentos de maior impacto negativo dizem respeito à defasagem do efetivo e à contratação de temporários para funções essenciais (especialmente agentes penitenciários). Foi registrada a existência de mais de 13 mil vagas a serem preenchidas nos quadros da SESP[35], representando 32% do total de cargos. À exceção de acanhados acréscimos aos quadros da PMPR e dos Agentes Penitenciários, as demais unidades integrantes da SESP sofreram diminuição em seus quadros de pessoal no período.

Além disso, considerável parte dos servidores integrantes dos quadros específicos de segurança pública desempenham rotinas administrativas, devido à falta de reposição do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Quanto à aplicação de recursos, foi destacado o crescimento do número de imóveis locados ao longo dos últimos anos. No exercício de 2017 foram dispendidos R$ 19 milhões com aluguéis, valor que, com o adequado planejamento, poderia ser direcionado a reduzir a dependência por imóveis de terceiros, em especial os que abrigam unidades da Polícia Civil, que comportam atividades permanentes em quase todos os municípios paranaenses. Também foi objeto de exame, quanto à gestão de recursos materiais, a aquisição de coletes de proteção, recomendando-se a adoção de política de substituição planejada.

A crise do sistema penitenciário ensejou a realização de auditoria específica, cujo foco abrangeu estratégias e ações para o enfrentamento da superlotação de, especialmente, delegacias de polícia e cadeias públicas Foi constatada falha na atuação governamental, pois, das 7.390 vagas programadas para o biênio 2017/2018 (sendo 598 para 2017), nenhuma foi entregue, ensejando emissão de recomendação para que o Estado providencie o início das obras previstas, sem prejuízo da conclusão das já em andamento, em atendimento ao art. 45 da LRF. O agravamento da crise motivou nova inspeção, que relacionou 17 achados, com recomendações a todos os agentes envolvidos[36].

No que tange à execução da política sobre drogas, a criação dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas e a manutenção do Observatório de Políticas sobre Drogas trouxeram repercussão positiva. Porém, foi constatada falta de integração entre o Conselho Estadual de Política sobre Drogas (CONESD) e o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas (DEPSD), dificultando a

implementação de projetos e ações de forma sistemática e continuada, recomendando-se que tais órgãos atuem de forma conjunta e coordenada.

Em vista da ausência de publicidade quanto aos atos de despesa referentes às ações desenvolvidas pelo Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, pelo Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas e pelo Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas, deve ser emitida determinação de atendimento ao preconizado no art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e nos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011.

Considerando o conhecimento da realidade criminal local e o potencial de desenvolvimento de projetos e ações que fomentem a cidadania e a inclusão da sociedade civil no debate sobre a segurança pública, os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGs) devem participar das discussões e soluções apresentadas pelo poder público, bem como em decisões que envolvam utilização de recursos por parte da SESP, consoante recomendação proposta pela Equipe de Contas de Governo.

A análise detalhada do Programa Paraná Seguro consta do Caderno Temático Gestão da Segurança. O Caderno Medidas de Gestão sintetiza as recomendações propostas para aperfeiçoamento desse projeto.

3.2. PROGRAMA SAÚDE PARA TODO PARANÁ

A Secretaria de Estado da Saúde (SESA), órgão gestor do Programa, aplica a política de consolidação do SUS e desenvolve ações e serviços por meio de unidades próprias e de rede contratada.

De 2012 a 2017 observou-se aumento de 27% nas despesas com saúde, decorrente principalmente do incremento dos gastos referentes à contratualização de serviços. O valor de recursos aplicados atingiu R$ 5,1 bilhões, dos quais R$ 3,7 bilhões dizem respeito a recursos próprios do Estado e 1,4 oriundos de repasses do SUS pela União. Consoante tratado em 'Gestão Fiscal', o índice constitucional para gastos com saúde foi obedecido.

A área de maior demanda de recursos foi Assistência Ambulatorial e Hospitalar, que consumiu R$ 2,78 bilhões (54% do total), sendo seguida por Administração Geral (R$ 1,43 bilhões = 28%) e Suporte Profilático e Terapêutico (R$ 441 milhões = 9%, dos quais R$ 342 milhões foram destinados à Assistência Farmacêutica).

No que diz respeito à Assistência Ambulatorial e Hospitalar, o Estado possuía 14 hospitais próprios, dos quais 5 sob gestão exclusiva da SESA, 4 sob gestão de convênios, e 5 sob gestão da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná – FUNEAS. Com essas unidades foram dispendidos R$ 695 milhões.

Por outro lado, no exercício de sua função de gestor dos serviços públicos de saúde, o Estado arcou com a contratualização de 409 estabelecimentos de saúde, dentre os quais 363 hospitais, voltados ao atendimento SUS, com os quais dispendeu R$ 1,6 bilhão[37].

Quanto ao atendimento hospitalar, foi constatado pequeno recuo no número de leitos SUS em relação ao exercício de 2012 (1,99 leitos por 1.000 habitantes/ano), mas com evidenciação de retomada (de 1,84 em 2016 para 1,87 em 2017).

Entendo evidenciada a adoção de providências em relação à matéria, considerando: o planejamento técnico em relação ao número de leitos, de acordo com o estabelecido na Portaria GM/MS nº 1.631/2015, que avalia a população alvo para cada tipo de leito/especialidade; a previsão próxima de incremento de 1,2% dos leitos, em razão da instalação de três novas unidades hospitalares: Telêmaco Borba (128 leitos), Hospital Regional de Guarapuava (150 leitos) e Hospital Regional de Ivaiporã (104 leitos); o atendimento das demandas de internamento por meio da central estadual de regulação de leitos e das centrais macrorregionais.

Dentre os 14 serviços de saúde próprios, seis[38] estiveram a cargo da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná[39], consoante Contrato de Gestão nº 001/2016. A prestação de serviço nessas unidades importou R$ 41 milhões, dos quais R$ 4,5 milhões com custos operacionais.

Em que pese tenha sido constatado o não cumprimento integral de algumas metas fixadas no referido contrato de gestão, é possível vislumbrar a economicidade desse modelo de prestação de serviços ao SUS. Deve, contudo, ser garantido que a gestão – a saber, a definição de quais serviços serão prestados, em que quantidade e em que condições – se mantenha sob o comando do Estado, nos termos definidos pela Constituição Federal, pela Lei Federal n° 8.080/1990, e também por esta Corte de Contas[40].

O Plano Estadual de Saúde 2016/2019[41], elaborado por representantes do Governo Estadual, da SESA e do Conselho Estadual de Saúde, estabeleceu metas e indicadores relacionados aos hospitais próprios do Estado, visando aferir o aprimoramento dos serviços. Ante a aferição de alguns resultados abaixo da meta anual, o item foi objeto de defesa pela SESA, que justificou que os indicadores representaram a média de todos os hospitais próprios, sendo que os resultados alcançados pelos hospitais com menos de 30 leitos e alguns hospitais especializados prejudicaram o resultado global.

O Caderno Gestão da Saúde traz detalhamento sobre o tema, e o Caderno Medidas de Gestão sintetiza as recomendações com vistas a promover o aperfeiçoamento da saúde pública.

3.3. PROGRAMA MINHA ESCOLA TEM AÇÃO

As ações relacionadas à educação encontram-se concentradas em dois programas, que representam, juntos, 23% do orçamento, quais sejam: Minha Escola Tem Ação – META, direcionado à educação básica, e Excelência no Ensino Superior, com o objetivo de melhorar os indicadores acadêmicos nas universidades e consolidar ensino, pesquisa e extensão.

No exercício de 2017, o Estado aplicou 36,26% de suas receitas em educação, atingindo, portanto, o índice constitucional (estadual) mínimo de 30%.

A evolução do programa Minha Escola Tem Ação – META, desde 2012, evidencia aumento das despesas em 21,8%. Por outro lado, aferiu-se redução de 13,5% no número de professores em sala de aula e de 12,8% no número de matrículas, o que acarretou aumento do valor gasto por aluno.

Num período de seis anos a diminuição na demanda de vagas na Educação Básica foi de de 14,7%, considerando o número de matrículas, que passou de 1.062.913 (2012) para 926.934 (2017). Tal redução não decorreu apenas do encolhimento populacional na faixa etária de 10 a 19 anos, mas, possivelmente, também da migração de estudantes para a rede particular de ensino. Apesar de tal tendência, houve o acréscimo de 0,47% no número de escolas.

O ponto enseja a emissão de recomendação ao Estado para que promova e divulgue estudo com previsão da necessidade de vagas no curto, médio e longo prazo, a fim de evidenciar quantas escolas são necessárias ou quantas precisam ser adequadas.

A análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e da Taxa de Aprovação e Exames SAEB/Prova Brasil demonstra melhora nos indicadores do ensino básico. Por outro lado, verificou-se que, em 2016, ainda era significativo o número de alunos atrasados em relação aos seus estudos (206 mil), principalmente daqueles matriculados no ensino médio.

O Ministério da Educação emitiu a Portaria/MEC nº 844/08, instituindo padrão mínimo de qualidade no ensino, e os Estados passaram a prestar informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Contudo, os recursos do orçamento do Estado permaneceram concentrados na subfunção Educação Básica, que deveria ter sido suprimida.

Para alimentar o SIOPE, os valores alocados em Educação Básica foram divididos mediante critérios de proporção por número de alunos matriculados. Esse procedimento, além de não refletir a realidade, gera discrepância entre as informações declaradas ao MEC e os demonstrativos contábeis. A distribuição dos recursos por número de alunos também induz a crer que alunos de diferentes etapas/modalidades de ensino representam o mesmo custo individual, o que pode não ser correto. Tal fato deve ser objeto de determinação ao Estado, para que seja suprimida do orçamento a subfunção Educação Básica, cujos recursos devem ser alocados nas subfunções adequadas, atendendo-se aos objetivos arrolados na Portaria/MEC nº 844/2008.

Com relação aos docentes, em sua maioria do Quadro Próprio do Magistério (QPM) e do Regime Especial Professor (REPR), houve redução de 7.583 educadores atuantes em sala de aula (regência). Essa queda pode ter sido influenciada pela diminuição do número de matrículas e de cargos. Além disso, foi observado aumento de 22% nas atividades pedagógicas de docentes, ou seja, professores que migraram da sala de aula para outra função, o que é legalmente possível, desde que planejado e sem comprometer a qualidade do ensino através de impacto negativo na relação professor/aluno.

Recomenda-se a melhoria do controle acerca dos dados referentes à atuação dos professores nas diferentes etapas e modalidades de ensino. Tais informações são fundamentais para realização de cálculos fidedignos, que retratem a realidade de questões financeiras, orçamentárias, de planejamento e de controle na educação.

Quanto ao Plano Estadual de Educação (PEE), que deveria estar sendo utilizado para monitoramento da evolução da área do ensino, ainda não teve suas metas definidas. Assim, faltam indicadores para auxiliar a Secretaria da Educação a atuar em questões específicas. Cumpre destacar que o PEE foi incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2018 desta Corte de Contas.

O Caderno Gestão do Ensino Básico e Superior conta com o detalhamento do item.

3.4. PROGRAMA EXCELÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

Com o objetivo de melhorar os indicadores acadêmicos na graduação e pós-graduação e consolidar a excelência das universidades no ensino, na pesquisa, na extensão e na cooperação técnico-científica, o Programa apresentou, no período de 2012/2017, incremento de 27,9% nas despesas vinculadas, devido precipuamente ao aumento dos gastos com pessoal e encargos sociais.

Para análise qualitativa da aplicação de recursos, a Equipe de Contas de Governo recorreu a dois indicadores de desempenho reconhecidos nacionalmente: o Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC), que mede a qualidade de cursos de graduação, mestrado e doutorado, com notas que vão de 1 a 5 (sendo a nota 5 sinônimo de excelência), e o Conceito Preliminar de Curso (CPC), que é indicador prévio da situação de cursos de graduação, cujas faixas também vão de 1 a 5. Pelos dados de 2016, no IGC cinco universidades públicas obtiveram conceito 4 e duas conceito 3. Já no CPC, 72% dos cursos obtiveram conceito 4 e 21% conceito 3.

Como indicador de eficiência, entendeu-se relevante verificar o custo por aluno, que permite comparações entre Instituições de Ensino Superior (IESs) e estratégias de gestão. Em 2012, a SETI já havia desenvolvido metodologia para a realização de tal análise[42], porém, ela não vem sendo aplicada de forma contínua e com a finalidade de avaliar as IESs.

Quanto ao ponto, há que se consignar a realização de Relatório de Auditoria sobre as Universidades Paranaenses, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 desta Corte, o qual, entre as conclusões, apontou que todas as universidades públicas possuem mecanismos, próprios ou externos, de avaliação do desempenho acadêmico e da gestão, mas nem todos os indicadores são padronizados entre as entidades.

Assim, conveniente a emissão de recomendação com vistas à implementação de rotina de avaliação das IESs por meio de metodologia de cálculo do custo por aluno, abrangendo todos os cursos em todas as Universidades Públicas, permitindo a avaliação comparativa dos resultados.

Reitero, quanto à gestão das Instituições de Ensino Superior do Estado, que ora processam o pagamento dos seus servidores por sistema próprio, não unificado, a determinação de que passem a utilizar o Sistema Meta 4 para o processamento das respectivas folhas de pagamento, conforme preconizado pelo art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012 (já mencionado no Item 2.6.9).

Por fim, resta evidenciada a insuficiência de ações direcionadas à ampliação e à democratização do acesso à educação superior, consoante destacado no Capítulo 3 do Caderno Temático Gestão do Ensino Básico e Superior.

3.5. OUTROS PROGRAMAS

O Plano Anual de Fiscalização desta Corte para 2017 instituiu atuação específica em relação ao setor do Meio Ambiente, prevendo auditoria com enfoque no gerenciamento de resíduos sólidos, especialmente quanto às obrigações estabelecidas na Lei Federal n.º 12.305/2010, que concebeu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), englobando a atuação da administração pública nas esferas Municipal e Estadual.

Após inspeções em 12 Municípios, na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no Águas Paraná e em 08 regionais do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), chegou-se à conclusão de que, ante a dificuldade enfrentada pelos Municípios, especialmente os de menor porte, em atender as obrigações estabelecidas na PNRS, faz-se necessário o apoio do Estado, por meio de Programas ou atos fiscalizatórios, o que também deve ser objeto de recomendação, sem prejuízo ao atendimento dos demais apontamentos contidos no respectivo Relatório de Auditoria[43].

4. SUSTENTABILIDADE FISCAL, OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL

4.1. MEDIDAS DE GESTÃO

Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, o Caderno Temático Medidas de Gestão traz recomendações em relação a diversos aspectos analisados no âmbito de Gestão de Segurança, Saúde e Educação, Gestão de

Obras, Dívida Ativa, Instrumentos de Planejamento, dentre outros.
Espera-se, com isso, oferecer conteúdo analítico, ao mesmo tempo abrangente e detalhado, que permita ao gestor e à sociedade identificar elementos relevantes para aumentar a eficiência no uso dos recursos, aprimorar os processos e controles internos, bem como incrementar a performance da gestão ao longo do tempo. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos de finanças públicas, evitando-se prejuízos à saúde financeira do Estado, além de potencializar ações e resultados das políticas públicas desenvolvidas, com adoção das melhores práticas de gestão.
Algumas das recomendações sugeridas pela Equipe das Contas de Governo, além das constantes dos pareceres das Coordenadoria de Gestão Estadual, foram incorporadas nas ressalvas, determinações e outras observações constantes do presente voto.
De igual sorte, as recomendações para a gestão pública, constantes do referido caderno, podem servir de base para o exercício do controle externo, orientando o plano anual de fiscalização por parte desta Corte de Contas e de suas unidades fiscalizadoras.
Proponho, assim, que sejam aprovadas as recomendações constantes do caderno temático Medidas de Gestão, sendo 09 delas em relação a Instrumentos de Planejamento (Item 2.1.); 10 de Gestão Orçamentária (Item 2.2); 01 de Gestão Fiscal (Item 2.3.); 03 de Gestão do Ensino Básico e Superior (Item 2.4); 03 de Gestão da Saúde (Item 2.5.); 20 de Gestão da Segurança (Item 2.6.); 02 de Gestão de Obras (Item 2.7); 03 de Gestão do Patrimônio Público (Item 2.8.); 03 de Gestão de Precatórios (Item 2.9); 13 de Gestão de Pessoas (Item 2.10); 11 relativas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Item 2.11); 01 de Gestão Ambiental (item 2.12); e 01 tocante a Fundos Inoperantes (item 2.13).
Também devem ser aprovadas as seis recomendações propostas pela Coordenadoria de Gestão Fiscal que não foram abordadas anteriormente.
Proponho, ainda, os encaminhamentos constantes do referido Caderno Temático.
4.2. CADERNOS ESPECIAIS
No trabalho executado pela Equipe de Contas de Governo, além da consolidação das recomendações constantes do Caderno de Medidas de Gestão, foram elaborados, a título de experiência, 03 cadernos especiais: Agenda 2030 ONU (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS); Sustentabilidade Fiscal e Mensuração do Desempenho da Gestão 2017.
4.3. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA GESTÃO PÚBLICA ESTADUAL
De forma experimental, apresenta-se metodologia que se encontra detalhada no Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, a partir da abordagem do controle externo, considerando aspectos relacionados às dimensões de esforço (economicidade, conformidade e execução) e resultado (eficiência, eficácia e efetividade), além de critérios e indicadores, visando apresentar perspectiva acerca do nível de maturidade da gestão estadual, atribuindo-lhe "notas" que expressem juízo de valor objetivo sobre as ações, projetos, e programas executados, bem como das metas e resultados alcançados.
Trata-se, portanto, de modelagem de análise objetiva da gestão pública que merece, ainda, ser desenvolvida a partir desta inédita iniciativa, inclusive com a participação de entidades de pesquisa do controle externo, como contribuição ao modelo pretendido de um Índice Geral da Gestão Estadual.
Após consolidação destas notas, chegou-se ao resultado de 40,2 pontos, significando que, em 2017, a gestão estadual foi qualificada na faixa de maturidade C+, com baixo nível de desempenho na média dos 332 itens analisados.
Por fim, considerando o caráter experimental deste modelo, e, principalmente, a função de auxiliar na estruturação de referencial objetivo para o julgamento das contas de governo e de oferecer análise técnica que permita identificar elementos relevantes para aprimoramento da gestão pública, sugere-se à direção do TCE-PR que, sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade:
a) dê continuidade à aplicação da metodologia ora proposta, incorporando, inclusive, dimensões do risco (operacionais, de informação e de conformidade), as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas;
b) encaminhe este documento para conhecimento do Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das contas do governador.
4.4. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - ODS
O Relatório Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Paraná é uma iniciativa inédita no Brasil de comunicação da preparação e dos esforços estaduais na implementação da Agenda 2030, com base em 4 eixos: mecanismos de governança, alocação de recursos orçamentários, qualidade dos dados e indicadores de monitoramento e efetividade de direitos sociais.
O Relatório materializa um dos componentes do Projeto Paraná de Olho nos ODS, articulado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social (CEDES), case de sucesso reconhecido internacionalmente como modelagem de meios de implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável de forma integrada nos níveis estadual e local, a partir da articulação de parcerias-chave para a formação de capacidades voltadas ao planejamento, à execução e ao monitoramento das políticas públicas alinhadas aos ODS. As parcerias estabelecidas no âmbito do Projeto já resultaram em ações concretas e ferramentas efetivas de apoio à implementação da Agenda 2030 no Estado do Paraná, tais como Informação da SEFA no PLOA 2018, o mapeamento de dados e a construção de indicadores pelo Ipardes, o desenvolvimento de ferramentas de TI para apoiar a disseminação de boas práticas e para monitorar indicadores, pela Celepar, a sensibilização de gestores municipais pelo Paranacidade, entre outros.
Os objetivos do Relatório consistem em mapear as condições de internalização da Agenda 2030 no Paraná e elaborar recomendações que visam à melhoria da capacidade do governo estadual de planejar e de monitorar as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável. O trabalho objetiva, ainda, a construção de metodologia de acompanhamento interno, externo e social,
A vinculação dos Programas Finalísticos do PPA 2016-2019 com as metas dos ODS revela forte convergência entre o planejamento estadual e a Agenda 2030. Seguindo critérios definidos no Relatório, cerca de 90% dos projeto-atividades ligados a esses Programas contribuem diretamente ou indiretamente para os objetivos globais.
No Orçamento Anual de 2017, essas ações somaram cerca de R$ 26,0 bilhões, o que corresponde a pouco menos de 60% do orçamento do Poder Executivo.
Recomendações dirigidas ao Governo Estadual que abordam o estabelecimento de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável.
Foram propostos, também, encaminhamentos à direção do TCE-PR e ao Instituto Rui Barbosa (IRB) para avaliação da oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros.
4.5. SUSTENTABILIDADE FISCAL
Outra inciativa inédita da Equipe de Contas de Governo, foi a elaboração de um caderno contendo a análise da situação atual e futura da sustentabilidade fiscal do Estado do Paraná, a partir das informações disponíveis, desde do exercício de 2004 até o exercício em exame.
A situação fiscal em todos os níveis de governo está deteriorada, comprometendo a capacidade de provimento de bens e prestação de serviços públicos. Para além de discursos e sem fazer qualquer avaliação quanto ao cumprimento das normas legais pertinentes, a análise realizada foi essencialmente de natureza econômico-financeira. Envolveu, além de análises relativas ao (des)equilíbrio e à existência ou não de riscos, a utilização da ideia de sustentabilidade fiscal.
As condições necessárias para a efetivação da ideia de sustentabilidade fiscal são a solidariedade intergeracional e a responsabilidade fiscal. A solidariedade intergeracional fica evidente em situações nas quais uma geração tem de assumir obrigações ou dívidas públicas atinentes a gerações anteriores e/ou ao assumir sacrifícios como forma de não agravar as finanças para gerações futuras
Foram dois os aspectos considerados para compreender se a gestão fiscal no Paraná é ou não sustentável: (a) o marco institucional e (b) o custeio das despesas previdenciárias.
O marco institucional é aspecto determinante para compreender a capacidade de atuação da gestão fiscal não somente no Paraná como no Brasil. Pode-se afirmar, no entanto, que essa capacidade é reduzida em virtude de quatro grupo de fatores:
a) Obrigatoriedade de gastar por decorrência de determinação constitucional oulegal, como no caso das aplicações obrigatórias mínimas em educação e saúde, vinculadas à receita de impostos;
b) Institucionalidade das relações da administração pública com os servidores, marcada pela estabilidade, que pode ultrapassar a vida funcional ativa destes servidores e perdurar após sua morte;
c) Impossibilidade efetiva de deixar de pagar o serviço da dívida pública, em decorrência de critérios e condições contidas em leis e contratos; e
d) Autonomia dos Poderes, cuja competência para planejamento lhes é assegurada e fica alheia, na prática, às definições de gestão fiscal
Encaixado este cenário nas contas de 2017, percebe-se que o montante da despesa com pessoal a ser custeado no âmbito do Orçamento Fiscal seria equivalente a 72,4% da receita corrente do Estado. Esse indicador, portanto, já seria suficiente para sugerir graves problemas de sustentabilidade fiscal. Entretanto, com essa despesa com pessoal, outros dois indicadores passam a ser tão ou mais eloquentes: as despesas incompreensíveis passariam a ter importe equivalente a 98,2% da receita corrente; e o déficit primário aumentaria, passando a apresentar montante correspondente a 14,5% da receita corrente e não 7,9%, como atualmente estimado.
Em outras palavras, os efeitos do marco institucional sobre a gestão fiscal da despesa são restritivos e estruturais, não dando margem a qualquer ação de governo. Por sua vez, a decisão de antecipar o uso os recursos próprios do PARANAPREVIDÊNCIA para ajudar a custear as despesas previdenciárias, com efeitos limitados no tempo, tem o simples condão de adiar o problema, transferindo-o para gestões fiscais futuras.
5. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMITIDAS NO EXAME DAS CONTAS DE 2014 A 2017
Antes da manifestação conclusiva acerca das contas ora em exame, cumpre mencionar as 124 ressalvas, determinações e recomendações relativas a assuntos que se repetem nos exercícios de 2014 a 2017 e advêm de processos de Prestação de Contas e/ou Tomada de Contas Extraordinária e em alguns casos estão sendo analisadas em mais de um processo[44]. Tais deliberações encontram-se compiladas no Relatório Final que faz parte integrante desta decisão, Item 7.
Dessas deliberações, 15 (quinze) foram objeto de processos de Tomada de Contas Extraordinária ou de instauração de monitoramento, sendo que 3 foram atendidas, 11 foram parcialmente atendidas e 1 encontra-se em análise pelo Relator.
Por outro lado, 24 deliberações foram atendidas e 4 parcialmente atendidas, num total de 28 que não foram objeto de Tomada de Contas Extraordinária ou monitoramento.
Foram ainda objeto de processo de TCE ou monitoramento 48 deliberações que não foram atendidas. E 31 deliberações que não foram objeto de TCE ou monitoramento, não foram atendidas.
Por fim, 2 (duas) deliberações não foram objeto de apontamento no exercício de 2017.

	RESSALVA	DETERMINAÇÃO	RECOMENDAÇÃO	TOTAL
ATENDIDOS S/ PROCESSO	7	13	4	24
ATENDIDOS C/ PROCESSO	0	3	0	3
EM ANDAMENTO C/ PROCESSO	0	1	0	1
NÃO ATENDIDOS S/ PROCESSO	22	5	4	31
NÃO ATENDIDOS C/ PROCESSO	4	39	5	48
ATENDIDOS PARCIAL S/ PROCESSO	2	1	1	4
ATENDIDOS PARCIAL C/ PROCESSO	1	8	2	11
NÃO REITERADO EM 2017	1	1	0	2
TOTAL	37	71	16	124

Para apuração de responsabilidade quanto ao não atendimento das deliberações do Tribunal de Contas, exercícios de 2014 a 2016, foram instaurados os seguintes processos que estão em tramitação:

PROCESSOS	SOMATÓRIO DE DELIBERAÇÕES ABRANGIDAS
MONITORAMENTO - 3305-7/18	5
MONITORAMENTO - 3308-1/18	2
MONITORAMENTO - 3318-9/18	2
MONITORAMENTO - 98038-7/16	1
TCE - 73151-4/16	1
TCE - 3269-7/18	53
TCE - 73250-2/16	2
TOTAL	66

DELIBERAÇÕES POR ASSUNTO	SOMATÓRIO
ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES - TCE	2
DÍVIDA ATIVA	8
EDUCAÇÃO	1
FUNDOS ESPECIAIS	9
GESTÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA	6
GESTÃO DE OBRAS	1
GESTÃO DE PESSOAL	7
GESTÃO FISCAL	27
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	20
GESTÃO PATRIMONIAL	2
GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	17
PRECATÓRIOS	8
RECEITAS	4
SAÚDE	1
SECURITIZAÇÃO	1
SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS	4
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	6
TOTAL	124

Analisando todo o contexto, tem-se que 28 deliberações não foram atendidas (algumas objeto de reiteração), sendo 7 ressalvas, 1 recomendação e 20 determinações, que foram repetidas e/ou continuadas pelo Governo em 2017 e estão sendo novamente objeto de ressalvas, determinações e recomendações no exame destas.

6. VOTO

O exame das contas do Sr. Carlos Alberto Richa como Governador do Estado do Paraná no exercício de 2017 revelou deficiências na execução dos orçamentos e na gestão de recursos públicos. Porém, tais restrições, em conjunto, não apresentam materialidade, gravidade e repercussão suficientemente negativas para ensejar proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

Dessa feita, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações (cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno), recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:

6.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES

1. Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];
2. Não realização de audiências públicas visando à participação social na elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente em relação aos orçamentos anuais (art. 48, da LC nº 101/2001), as quais determina-se que sejam devidamente promovidas [Item 2.1.1.2];
3. Ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, determinando-se o cumprimento da previsão do art. 8º, da LC nº 101/2000 [item 2.1.1.3];
4. Divergência entre as informações das alterações orçamentárias prestadas no sistema SEI-CED e as encaminhadas no âmbito da prestação de contas, determinando-se precisão no atendimento aos diplomas normativos do TCE/PR [Item 2.1.1.5];
5. Edição de ato normativo permitindo a indevida apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (art. 8º, § único, da LC nº 101/2000 e arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/1964), com a consequente retenção indevida de superávits das unidades da administração indireta e fundos, no montante de R$ 21,6 milhões, determinando-se o restabelecimento às unidades de origem [Item 2.1.2.4];
6. Desvinculação de disponibilidades financeiras, no montante de R$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de 'F' – Financeiro para 'P' – Patrimonial (arts. 43, § 2º e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000), determinando-se a adequação dos registros contábeis [item 2.1.3.4];
7. Ausência de Notas Explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis, a fim de esclarecer as variações dos saldos das contas contábeis de um exercício para o outro, contrariando a previsão do MCASP, determinando-se que, em futuras prestações de contas, sejam observadas as orientações do Manual [itens 2.2.1 e 2.2.4];
8. Ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios no Balanço Patrimonial, conforme valores apresentados pelo Tribunal de Justiça e aceitos pelo Poder Executivo, determinando-se os devidos registros contábeis [item 2.2.3.2];
9. O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, e não esclarece em Notas Explicativas os valores que compõem as disponibilidades de caixa, segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, determinando-se obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público [item 2.3.3];
10. Divergências entre dados do Quadro 'Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino' (MDE), Anexo 8 do Manual das Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, e os dados do mesmo quadro do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação, determinando-se a respectiva adequação [item 2.4.1.1];
11. Divergência entre os Demonstrativos da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Anexo 12 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional e os Demonstrativos do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde, determinando-se a elaboração de forma consistente [item 2.4.1.2];
12. Ausência de registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'provável', e ausência de registro nas contas de controle e em notas explicativas dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'possível', determinando-se a respectiva contabilização [Itens 2.4.3.4 e 2.4.6.1];
13. Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF – , determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];
14. Deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno que ensejam a emissão de determinação ao Poder Executivo quanto ao efetivo exercício das atribuições constitucionais e legais de controle interno, especialmente o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.4.8];
15. Descumprimento da Determinação nº 18, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP e da Determinação nº 15, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP, referentes à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado", determinando-se sua implementação [item 2.4.8];
16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];
17. Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];
18. Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [Item 2.5.6];
19. Inadequada contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independente da execução orçamentária, contrariando orientação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e dos Acórdãos nº 223/2017 – STP e 548/17 – STP, determinando-se que a contabilização passe a ser realizada de acordo com o referido Manual [Item 2.5.10].

6.2. RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO

1. Autorização para abertura de créditos suplementares ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal e Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e n° 548/17 – STP) [Item 2.1.1.5];
2. Contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional [item 2.1.2.1];
3. Divergência entre dados de registros orçamentários encaminhados via SEI-CED e o contido no Balanço Orçamentário da prestação de contas [Item 2.1.3.7];
4. Necessidade de efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de medidas para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];
5. Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná) [Item 2.4.1.3];
6. Inclusão nas Leis Orçamentárias de créditos para obras com finalidade imprecisa, mostrando-se necessária a realização de levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que possam ser prioritariamente retomadas [Item 2.7].

6.3. DETERMINAÇÕES

1. Inclusão do Programa Paraná Competitivo nas leis que instituíram o PPA, a LDO e a LOA [Item 2.1.3.2];
2. Envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];
3. Implementar procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso, a fim de evitar prejuízo à aplicação dos recursos à finalidade específica de cada fonte [Item 2.3.2];
4. Elaborar de acordo com os modelos de relatório estabelecidos no Manual de Demonstrativo Fiscais editado pela STN: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; Demonstrativo das Operações de Crédito; e Demonstrativo do Resultado Primário [Itens 2.3.3, 2.4.3.5 e 2.4.4.1];
5. Abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP [Item 2.4.1.3];
6. Observar critérios e metodologia estabelecidos pelos Manuais de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Liquida e do Resultado Nominal [Item 2.4.3.4, 2.2.3.2, 2.4.6.1. e 2.5.6];
7. Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].
8. Revogar a cláusula que possibilita a manutenção de recursos previdenciários

em conta corrente do Ministério Público, ante a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social (art. 40, § 20, da CF), com a consequente transferência dos valores à conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro [Item 2.5.8];

9. Implantar em todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, o processamento das folhas de pagamento no SISTEMA META 4, conforme preconizado no art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão, para fins de permitir a seleção das informações, inserção do conceito de data base, a coleta de dados por períodos específicos, e a ampliação do conceito de "evento", para a manutenção de dados de série histórica. [Item 2.6.9 e Item 3.4.];

10. Realizar consulta prévia junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 12.398/1998 [Item 2.6.9];

11. Retificar a titulação da fonte 102 junto ao sistema SEI-CED, uma vez que consta como Contribuição do Servidor Público, e não como Fundo de Combate à Pobreza [Item 2.9];

12. Em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deverão ser prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e com suas Empresas Estatais dependentes [Item 2.10];

13. Avaliação e controle, pela Controladoria Geral do Estado, da aplicação de recursos transferidos a entes públicos e privados por meio de convênios e instrumentos congêneres, a fim de comprovar a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e na execução das políticas públicas, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições da CGE conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.11];

14. Publicar, periodicamente, no Portal da Transparência ou outro meio que a administração julgue adequado, o valor gasto e as ações desenvolvidas pelo CONESD, pelo DEPSD e pelo FESD, de forma a possibilitar à sociedade acompanhar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela administração estadual, em consonância aos termos do art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e dos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011[Item 3.1].

6.4. RECOMENDAÇÕES

1. As propostas de determinações, recomendações e sugestões contidas nos Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe de Contas de Governo, e que fazem parte integrante deste voto, devem ser acolhidas como recomendações, exceto aquelas já tratadas nesta decisão como ressalvas e determinações, que manterão a qualificação assim atribuída;

2. Na elaboração da LOA, abster-se de reservar recursos com o intuito de lastrear as emendas parlamentares, sob a classificação de "Reserva de Contingência", passando a classificar o valor destinado a tais despesas na Modalidade de Aplicação 90 – Aplicações Diretas, em consonância com a Portaria nº 163/2001, da STN [Item 2.1.1.1];

3. Promover revisões do PPA somente mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alteração na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, c/c art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual [Item 2.1.1.4];

4. Na formulação das próximas propostas de LOA, limitar ao orçamento inicial do Poder Executivo a base de cálculo para abertura de créditos adicionais, em atendimento ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.1.5];

5. Quanto aos programas de governo, recomenda-se que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF [Item 2.1.3.2];

6. Aprimorar o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964, pelas diversas unidades administrativas do Estado [Item 2.1.3.3];

7. Quanto à composição do Programa "Encargos Especiais", criar programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, conforme previsão dos arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 [Item 2.1.3.6];

8. Na recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, adoção de ações visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança [Item 2.2.2];

9. Instituir Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro [Item 2.2.3.2];

10. Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, utilizar os mecanismos legais disponíveis para liquidação da fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017 [Item 2.2.3.3];

11. Garantir a estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas referentes ao FUNDEB [Item 2.4.1.1.1];

12. Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [Item 2.5.2.];

13. Que os Órgãos Estaduais não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública [Item 2.6.5.];

14. Implementar sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à: reunião de informações gerenciais acerca de obras; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em período não superior a um mês; e elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis [Item 2.7];

15. Quanto ao patrimônio público: estabelecer cronograma analítico para identificar seus bens corretamente, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle; realizar estudos a fim de verificar a vantajosidade de manutenção de contratos de locação de imóveis de terceiros em vez da utilização de imóveis próprios; dar continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação de seus imóveis utilizados por particulares; realizar avaliações dos bens móveis e imóveis, implantando cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecer os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos; centralizar na SEAP o planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades, a fim de controlar o estado de manutenção e conservação dos imóveis; reconhecer e registrar os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações; escolher o novo sistema de controle patrimonial considerando a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos; e inclusão em novo e único sistema de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados [Item 2.8];

16. Quanto ao repasse de Royalties da Usina de Itaipu para o Fundo de Previdência, no montante de R$ 1,0 bilhão, previsto no art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, que sejam promovidos estudos para aferir os impactos financeiros decorrentes da Lei nº 13.661/2018, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [Item 2.5.11];

17. Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, recomenda-se a adoção das medidas propostas no Caderno Temático Medidas de Gestão em relação aos diversos pontos analisados no âmbito da Gestão Fiscal, Previdenciária, da Segurança, da Saúde e da Educação, dentre outras. Dessa forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se prejuízos para a saúde financeira do Estado, bem como promovendo-se a melhoria da gestão pública [Item 3];

18. Adoção de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado, envolvendo: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável [Item 4].

6.5. ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos:

1. À Diretoria de Protocolo para que proceda a anexação ao presente auto dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe Técnica: Gestão Fiscal, Instrumentos de Planejamento, Gestão Previdenciária, Gestão de Pessoas, Gestão de Obras Públicas, Gestão do Patrimônio Público, Gestão da Receita Orçamentária, Gestão de Precatórios, Gestão da Segurança, Gestão da Saúde, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão das Transferências Voluntárias, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, Sustentabilidade Fiscal, Medidas de Gestão, bem como do Relatório Final;

2. Ao Gabinete da Presidência, a fim de que:

a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6°, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;

b) Sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade, dê continuidade à aplicação da metodologia da avaliação da gestão, constante do Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, incorporando, inclusive, dimensões do risco, as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas em 2017;

c) Encaminhe os Cadernos Temáticos Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual e Sustentabilidade Fiscal ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das Contas do Governador, e visto que sua temática e seu propósito são propícios ao debate em geral e ao estabelecimento de análises comparativas em particular. Junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), a Direção desta Corte deverá ainda avaliar a oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros [Item 4];

d) Encaminhe o Caderno Temático Gestão Previdenciária à Secretaria de Políticas de Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, diante da competência constitucional da União em dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e em razão da inobservância, por parte do Estado do Paraná, às normas contidas na Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as Portarias dela decorrentes;

e) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE) o Caderno Temático Medidas de Gestão para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações propostas;
f) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) o Quadro de Aderência à LRF, constante do Caderno Temático Gestão Fiscal, para, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, inclua no seu escopo de fiscalização no âmbito das próximas prestações de Contas de Governo;
g) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para fins de avaliação sobre a instituição de uma Comissão Permanente de acompanhamento e análise das Contas do Governador do Estado;
h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1];
i) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte para inclusão da aferição do cumprimento do art. 48, § 1°, da LC nº 101/00 no escopo do exame das contas anuais do Governo do Estado;
j) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte e às Inspetorias de Controle Externo para que passem a incluir, no escopo de suas ações rotineiras de controle externo, propondo, caso entendam pertinente, Tomadas de Contas Extraordinárias específicas com vistas a apuração de eventuais prejuízos havidos e das respectivas responsabilidades:
i) junto à SEFA, a desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de "F" para "P", em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.3.4.];
ii) junto à SEFA e às unidades da administração indireta e fundos, a retenção de superávits de receitas vinculadas, bem como a devida recomposição das unidades que tenham sofrido retenção indevida, [Item 2.1.2.4.];
iii) junto a todas as unidades administrativas do Estado, o cumprimento do art. 60, da Lei nº 4.320/1964, quanto à emissão de prévio empenho na realização das despesas [Item 2.1.3.3.];
iv) junto à PGE, TJ-PR e SEFA, o adequado registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas como grau de risco provável e grau de risco possível [Item 2.4.6.1.];
k) Encaminhe à Inspetoria de Controle Externo competente, ante a ausência de implementação de novo plano de custeio visando equacionar o déficit atuarial apurado na Nota Técnica nº 102/2017 de 21/06/2017 e na Nota Técnica expedida em abril de 2017, pela Conde Consultoria, cujos resultados foram agravados nos exercícios seguintes, conforme demonstra a Nota Técnica nº 106/2018, encaminhe-se cópia desta decisão, para verificação do cumprimento do dever legal pelo Paranaprevidência, inclusive quanto às determinações semelhantes contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e 548/17 – STP [Item 2.5.2];
l) Avalie a conveniência e oportunidade em iniciar estudos visando alteração da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), quanto à supressão do efeito suspensivo dos recursos contra Acórdãos de Pareceres Prévios.
3. Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.];
4. Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10];
5. Seja comunicada a Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018, nomeada pela Portaria nº 364/18, acerca das seguintes propostas de medidas internas contidas no Parecer nº 400/18, da DIJUR:
a) Gestão Orçamentária - Execução do Orçamento: Instrumentos de Planejamento. Justificar a falta do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá acompanhar tal feito na data do encaminhamento do PLOA para a ALEP (o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa - Constituição do Estado do Paraná).
b) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/2000 contido no item XXXVII a Instrução Normativa nº 136/2017- TC. (Título I – INTRODUÇÃO, Capítulo 2. Da Formalização do Processo, item 2.1 Da Composição Documental). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá verificar o cumprimento do art. 8º da LRF, ou seja, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso visando uma gestão fiscal mais responsável.

7. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

7.1. PRELIMINARES

"Antes de apresentar as razões de mérito da minha divergência com relação ao voto do Relator, Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, gostaria de parabenizá-lo pelo brilhante trabalho na condução da análise das contas, com especial destaque para o resumo dos cadernos temáticos, previamente encaminhados aos gabinetes e divulgados para conhecimento da população.
Trata-se de trabalho inovador quanto à divulgação e transparência das ações deste Tribunal e que permite a todos, numa linguagem de fácil compreensão, terem acesso ao conhecimento de relevantes temas tratados, envolvendo as contas do Governador de Estado, o que fortalece a noção de cidadania.
Ainda à guisa de introdução, externo meu apoio à proposta lançada pelo Relator, no início da apresentação de seu voto, quanto à necessidade de que seja constituído no âmbito deste Tribunal um grupo permanente de acompanhamento das Contas do Governador.
Sem prejuízo da competente atuação da Coordenadoria de Gestão Estadual, o acompanhamento especializado das prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Estadual daria maior agilidade à análise das diversas e complexas questões que compreendem seu objeto, além de maior efetividade às deliberações desta Corte.

7.2. MOTIVOS DE IRREGULARIDADES DAS CONTAS

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que os apontamentos abaixo mencionados devem ensejar a recomendação da irregularidade das contas, com base no art. 16, III, "b" e "e", da Lei Complementar nº 113/2005[45].

7.2.1. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A exemplo dos apontamentos feitos nas contas de 2015 e de 2016, a instrução dos autos indica, novamente, a ausência de recolhimento da contribuição patronal de inativos e pensionistas, prevista no art.16, da Lei nº 17.435/2012.
Nesse caso, ainda que excluídas as parcelas referentes ao Fundo Financeiro e ao Fundo Militar, nos termos defendidos pelo Relator do processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que considera, para esse efeito, a natureza de repartição simples desses fundos, o montante devido seria de R$ 299 milhões, considerada, apenas, a falta de recolhimento em relação ao Fundo Previdenciário.
Importante observar, por outro lado, que a reiteração da conduta, pelo terceiro ano consecutivo, deve importar em tratamento diverso daquele dado nos dois exercícios anteriores, quando da apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo Estadual.
A propósito, vale destacar que o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 converteu o item em ressalva e afastou a responsabilidade do Governador, considerando a "forma como a matéria vem sendo tratada nesta Corte" (fl. 161), situação essa que se modificou substancialmente com o passar desses dois exercícios.
Nesse sentido, cabe destacar o não provimento do recurso de revista interposto contra essa decisão, em 28/09/2017, confirmando a obrigação de repasse das contribuições e a determinação do respectivo repasse, relativamente aos exercícios de 2015 e 2016, além da elaboração de novo cálculo atuarial.
Também pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, de 16/11/2017, as mesmas determinações foram consignadas, valendo transcrevê-las:

- 7. À Secretaria de Estado da Fazenda para que efetue o reconhecimento contábil dos valores devidos aos Fundos Previdenciários relativamente às contribuições patronais dos servidores inativos e pensionistas, em observância aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, compatíveis com os registros existentes nos Balanços Patrimoniais dos Fundos.
- 8. Efetuar o repasse das contribuições patronais sobre inativos e pensionistas, nos termos estabelecidos na Lei Estadual nº 17.435/12 inclusive relativamente aos exercícios de 2015 a 2017.

Especificamente com relação à Tomada de Contas Extraordinária nº 165080/16, referida na decisão das contas de 2015, como motivo, naquela ocasião, de afastamento da responsabilidade do Governador, é importante mencionar que, pelo Despacho nº 981/18 do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, de 08/05/2018, foi determinada a inclusão do Governador no polo passivo desse processo.
Além disso, vale acrescentar com relação à referência feita pelo Relator à judicialização da questão, que, por decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, foi confirmado o indeferimento de liminar no Agravo de Instrumento nº 0033464-67.2018.8.16.000, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, requerida pelo Estado do Paraná, para que o PARANAPREVIDENCIA se abstivesse de recolher contribuição patronal.
Ainda em corroboração à modificação desse panorama, em evidente agravamento das consequências advindas da falta desse recolhimento, a instrução dos autos indica um assombroso aumento do déficit atuarial, que em 2015 era de R$ 3,6 bilhões, mas, com a Nota Atuarial 102, de junho de 2017, passou para R$ 16,6 bilhões, chegando a R$ 25,9 bilhões pela indicação contida na Nota Atuarial de abril de 2017, elaborada por empresa contratada.
Ainda a propósito, caso desconsiderada a denominada hipótese de geração futura (expectativa de reposição de servidores que substituirão os integrantes da geração atual), esse déficit passa para R$ 40,8 bilhões, situação essa ressaltada no resumo do caderno de gestão previdenciária.
Importante destacar o déficit anual previdenciário de R$ 535,6 milhões, que passaria de R$ 1,35 bilhão, caso não tivesse sido descontado desse valor o resultado de aplicações e outras receitas cuja utilização, com vistas ao custeio de benefícios previdenciários futuros e segurança do fundo, deve ser resguardada.
Nesse ponto, aliás, releva notar, conforme apontado à fl. 42 do caderno de gestão fiscal, "que as reservas financeiras do Fundo de Previdência, que correspondiam a R$ 7,9 bilhões em 2014, passaram para R$ 6,6 bilhões em 2017, redução equivalente a 16,37%, demonstrando o contínuo processo de descapitalização gerado pela transferência de aposentados e pensionistas, proveniente da divisão de massas ocorridas com a edição da Lei nº 18.469/2015", situação essa que, conforme apontado no próprio voto condutor do Relator, implica na possibilidade de extinção do patrimônio entre 12 e 19 anos, quando em 2015, esse prazo, já preocupante, foi apontado como sendo de 25 anos.
Ainda como agravantes, o envelhecimento dos servidores indicado no Caderno de Gestão de Pessoas, haja vista que 57% desse quadro estão entre 40 e 60 anos, além da indicação de que há, apenas, 1,88 servidores ativos para cada aposentado ou pensionista do sistema previdenciário.
Dentro de todo esse contexto, tendo sido apontada, em duas oportunidades no primeiro semestre de 2017, a gravidade da situação previdenciária, mostra-se absolutamente inadmissível que nenhuma medida efetiva tenha sido tomada para mitigar as consequências desse desequilíbrio.
Ao contrário, a atitude do Governo foi restrita a questionar a obrigação de recolhimento da contribuição patronal dos inativos e pensionistas, que havia servido de premissa para o próprio cálculo atuarial que, em 2015, embasou a reforma previdenciária, com a migração de massas, pela Lei nº 18.469/15, sendo que o valor dessa obrigação, de R$ 299 milhões, sequer foi contabilizado, em descumprimento de outra determinação desta Corte (item 7 das contas de 2016, acima transcrito).
Ainda acerca das consequências da inação do Governador em relação ao déficit apontado nas novas notas atuariais, vale transcrever o parecer do Ministério Público de Contas, juntado na peça nº 17 dos autos de Monitoramento nº 33189/18:
Com efeito, as considerações expendidas pela análise técnica, a indicar a patente violação à ordem jurídica, são irreparáveis, razão pela qual devem ser endossadas desde logo. Isso porque, consoante se evidenciou, a elaboração de novas

avaliações atuariais conduziu à constatação de aprofundado déficit no sistema previdenciário, a reclamar providências materiais pelo Chefe do Poder Executivo que, todavia, não foram adotadas até o presente momento.

Nessa exata medida, considerando que o exame das contas relativas ao exercício de 2017 ainda não foi efetuado pelo Tribunal Pleno, é pertinente a sugestão da 3ª ICE no sentido de se noticiarem os fatos apurados neste expediente ao Conselheiro Fernando Guimarães, Relator dos autos nº 314619/18.

De outra banda, da leitura do disposto no art. 259 do Regimento Interno desta Corte, depreende-se que o monitoramento volta-se não somente à fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas, mas também à verificação dos resultados delas advindos.

Tendo isso presente, como bem expôs a instrução técnica, denota-se que as três avaliações atuariais apresentadas nos autos consideram cenário deficitário, em evolução, propondo, nada obstante, seu equacionamento nos termos da Portaria MPS nº 403/2008.

Por sua vez, nos termos dos art. 19 e 21 da referida normativa, o plano de amortização ou a proposta de segregação da massa somente serão considerados implementados a partir do seu estabelecimento em lei do respectivo ente federativo – razão pela qual se compreende que os resultados efetivos da determinação oriunda do Acórdão nº 548/17-STP somente serão alcançados quanto o Estado do Paraná afinal editar lei, em sentido formal, que venha a solucionar o déficit atuarial apurado.

Finalmente, considerando que o art. 9º, inciso I da Lei nº 9.717/1999 defere à Pasta de Previdência Social (atualmente, Secretaria vinculada ao Ministério da Fazenda, por força da Lei nº 13.502/2017 e do Decreto nº 9.003/2017) as competências de orientação, supervisão e acompanhamento dos regimes próprios de previdência social, dadas as constatações deste expediente de monitoramento, forçoso é o encaminhamento de cópia destes autos àquele setor da Administração Federal, para as providências pertinentes, nos termos do art. 27 da Portaria MPS nº 403/2008.

Por outro lado, abstraindo-se a questão previdenciária, é oportuno pontuar que, também sob o aspecto fiscal e contábil, a inação do governo em cumprir a obrigação legal de recolhimento da contribuição patronal mencionada, de R$ 299 milhões, e reconhecer essa última evolução do déficit atuarial, teria o efeito, respectivamente, de impactar o resultado primário, provocando um acréscimo de R$ 2,7 bilhões para R$ 3 bilhões de déficit, e, no Passivo do Balanço Patrimonial, um aumento de R$ 9 bilhões, valor equivalente à diferença do déficit, de R$ 16,6 para R$ 25,9 bilhões, conforme apontado no resumo do caderno de gestão fiscal, parte II[46].

Em face de todo o exposto, devem ser corroboradas as conclusões do Caderno Gestão Previdenciária, à fl. 42, no sentido de que a atuação do Governo do Estado frente às questões previdenciárias mostrou-se irregular, em virtude da ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas, e de providências em face do resultado financeiro deficitário e do déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento.

7.2.2. CANCELAMENTO DE EMPENHOS

De acordo com o Caderno de Gestão Fiscal, no exercício de 2017 foram cancelados restos a pagar no valor de R$ 115,7 milhões, com base no art. 5º da Resolução SEFA nº 1.186/2017, correspondentes a 2018 empenhos, e outros R$ 6,1 milhões, com base no art. 6º da mesma resolução, correspondentes a 25 empenhos, totalizando, assim, o montante de R$ 121,8 milhões de restos a pagar cancelados. Transcrevem-se abaixo os artigos destacados dessa Resolução SEFA nº 1.186/2017:

Art. 5º. Os empenhos do presente exercício, bem como de exercícios anteriores inscritos em "Restos a Pagar" pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, de qualquer fonte de recurso, não processados até 05 de dezembro de 2017 serão estornados, após esta data, automaticamente a contar do dia 06 de dezembro de 2017 pelo Sistema SIAF, em obediência à legislação vigente.

§ 7º Os cancelamentos dos Restos a Pagar processados ou não relativo ao exercício de 2016 e anteriores da área de saúde deverão ser mantidas provisão orçamentária na modalidade 95, bem como, provisão orçamentária nas respectivas modalidades, para as demais áreas que necessitarem a recomposição dos limites constitucionais e legais no orçamento de 2018.

§ 8º Os cancelamentos de empenhos de restos a pagar processados deverão haver o reconhecimento no Passivo (P), de responsabilidade do Órgão/Unidade em que efetivamente ocorreu a despesa.

Art. 6º. Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2018, os “Restos a Pagar” inscritos até 31 de dezembro de 2012,

Parágrafo único Os empenhos inscritos em Restos a Pagar processados referentes aos exercícios de 2013 e 2014, sem solicitação de pagamento até o dia 05 de dezembro de 2017, serão cancelados a contar do dia 06 de dezembro de 2017, sendo que para estes deverão haver o reconhecimento no Passivo (P), de responsabilidade do Órgão/Unidade em que efetivamente ocorreu a despesa, observado o contido em §§ 7º e 8º do artigo 5º (destaques nossos).

Conforme apontado no mesmo caderno, em decorrência dessa resolução, os valores mencionados, que já haviam recebido o atributo de Financeiro (“F”), por se tratarem de obrigações a pagar com autorização orçamentária, em virtude da perda dessa autorização, passaram para o atributo Permanente (“P”), com a consequente geração de superávit financeiro, que pode servir de lastro para alterações orçamentárias.

Em outras palavras, pode-se dizer que os passivos que dependem de autorização orçamentária para amortização ou resgate integram o passivo permanente. Após o empenho, considera-se efetivada a autorização orçamentária, e os passivos passam a integrar o passivo financeiro. Contudo o cancelamento de restos a pagar extingue a autorização para a realização da despesa, devendo esta constar do rol de valores inscritos em Passivo Permanente.

Nesse sentido, a Lei nº 4.320/64 traz a classificação do ativo e do passivo em financeiro e permanente, permitindo a apuração do superávit financeiro no Balanço Patrimonial (BP) de acordo com a Lei nº 4.320/1964, que assim dispõe:

Art. 43 [...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

Art. 105 [...]

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

Desta forma, os empenhos que foram liquidados, ou seja, quando já ocorreu o implemento de condição, nos termos do art. 58[47] combinado com o art. 63 da Lei nº 4.320/64[48], e que foram deliberadamente cancelados, perdem a sua condição de autorizados, sendo que a despesa passa a compor o passivo permanente, dependendo de autorização legislativa, isto é, novo empenhamento, nos termos do § 4º art. 105 da Lei nº 4.320/64, acima transcrito, estando, portanto, irregular, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Dentro desse contexto, é importante pontuar que o cancelamento de restos a pagar através da aplicação de critérios objetivos e fáticos é atitude técnica e coerente no âmbito da administração pública. Entretanto, o cancelamento indiscriminado e sem critérios de restos a pagar não processados e principalmente dos restos a pagar processados, com o respectivo reconhecimento de dívidas no passivo permanente, gera distorções sobre as demonstrações contábeis no setor público, em especial sobre o cálculo do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial, nos termos do art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64.

Vale ressaltar que cancelar restos a pagar com o objetivo deliberado de gerar superávit financeiro para pura e simplesmente lastrear alterações orçamentárias é prática perniciosa que pode levar ao desequilibro das contas públicas, combatido de forma contundente pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, essa mesma irregularidade já havia sido constatada nas contas de 2015, conforme Acórdão de Parecer Prévio nº 223, de 13/08/2016, em face da edição da Resolução nº 1.278/15, da SEFA, com a abertura da Tomada de Contas Extraordinária nº 160581/18, cuja instrução já se encontra encerrada, com manifestações uniformes pela irregularidade das contas e imputação de multa ao Secretário.

Diversamente do tratamento da matéria dado nessa decisão do Tribunal Pleno, entendo que, em virtude da repetição da mesma prática, a irregularidade importa, sim, em responsabilização do Governador de Estado.

Cientificado da gravidade da infração, que importa em distorção dos demonstrativos contábeis, alterando, ficticiamente, resultados, incumbia a ele assegurar-se que essa prática irregular não voltaria a ser utilizada, como mecanismo de indicar, equivocadamente, disponibilidades orçamentárias inexistentes, por se encontrarem já comprometidas.

Trata-se, em última análise, de culpa in vigilando, em relação a ato do Secretário da Fazenda, tendo constado da mesma decisão das contas de 2015 o seguinte alerta, destacando a gravidade da irregularidade praticada e seus efeitos para a gestão:

Vale acrescentar, em reforço à necessidade de instauração desse procedimento fiscalizatório, o dano que os cancelamentos indevidos de empenhos e de restos a pagar, juntamente com o reconhecimento tardio da despesa não empenhada no exercício próprio, podem acarretar ao erário, na medida em que forem causa de atraso no pagamento de fornecedores, com a consequente incidência dos encargos moratórios de multas e juros, os quais, conforme noticiado na instrução destes autos, são objeto de Tomadas de Contas Extraordinárias já instauradas, em trâmite nesta Corte.

Ainda sob esse viés, cumpre ressaltar que a inadimplência do Estado perante seus fornecedores, materializada em um cancelamento indevido de empenho ou de restos a pagar já liquidados ou em fase de liquidação, pode resultar, ainda, na quebra de contrato, com o enriquecimento indevido do poder público e a consequente exposição dos gestores a sanções legais de diversas naturezas.

Além disso, o aprofundamento da análise da matéria poderá, ao mesmo tempo, permitir uma visão ampliada das reais causas dessas irregularidades, do efetivo montante em que veem ocorrendo, e, ao mesmo tempo, fornecer subsídios a esta Corte para que aprimore os mecanismos de fiscalização, mediante a ampliação do sistema informatizado, notadamente, do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF) e do Sistema Estadual de Informação – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), de que se servem as Inspetorias de Controle Externo para o exercício de suas atribuições (fl. 62, grifos nossos).

Nesse sentido, aliás, diversamente da análise feita nas contas de 2015, que se baseou em amostragem, o valor apontado no caderno de contas, de R$ 121,8 milhões, como cancelamento irregular de empenhos e transferência indevida do Financeiro (F) para o Permanente (P), com a agravante de que R$ 115,7 milhões se referem a despesas liquidadas, mostrando-se significativo para modificar o resultado primário.

Inviável, nessas condições, a conversão em ressalva, haja vista que a infração à norma não satisfaz os requisitos do art. 16, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, no que tange, tanto à possibilidade de dano ao erário, resultante de eventuais passivos a serem cobrados pelos credores, acrescidos dos encargos moratórios, como do comprometimento da própria fidedignidade dos dados da contabilidade, em evidente infração a ato de gestão, devendo, portanto, o item ser apontado como motivo de irregularidade das contas.

7.2.3. VINCULAÇÃO DAS DESPESAS COM FONTES DE RECEITA

Por meio da Resolução nº 321/2017, de 09 de março de 2017, a Secretaria da Fazenda estabeleceu o dever de recolhimento ao Tesouro Geral do Estado de 80% do superávit financeiro apurado em 2016 nos balanços das unidades da Administração Indireta e dos Fundos, sob pena de suspensão das cotas orçamentárias e financeiras.

Para melhor compreensão deste tópico, vale transcrevê-la:

Art. 1º. Estabelecer o percentual de 80% (oitenta por cento) do Superávit Financeiro do exercício de 2016 apurado nos balanços das Unidades da Administração Indireta e dos Fundos, excetuadas as Instituições de Ensino Superior, a ser recolhido a conta do Tesouro Geral do Estado, até 07 de abril de 2017, para atender programas prioritários do Poder Executivo.

Art. 2º. O não recolhimento pelas entidades referidas no artigo 1º desta Resolução, do valor decorrente do percentual retrocitado e no prazo estipulado, implicará na suspensão das cotas orçamentárias e financeiras até a devida regularização.

De acordo com a análise técnica, esse normativo, de natureza infralegal, teria extrapolado os limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 93/2016, pois não só consagrou a autorizada desvinculação de 30% das receitas, o que em 2017 correspondeu a R$ 472,8 milhões, mas, possibilitou a apropriação de recursos cuja destinação encontra-se fixada em lei específica, no montante de R$ 21,6 milhões, contrariando o art. 8º, § único, da LRF, e os arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964.
Novamente, vale transcrever os dispositivos mencionados:
EC 93/2016
"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes."
LC 101/00 (LRF)
Art. 8o (...)
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
L 4320
Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.
Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.
Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de contrôle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
O ilustre Conselheiro Relator, entendeu pela possibilidade de ressalva do item, com expedição de determinação ao Poder Executivo, para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.
Ouso divergir da proposta, por entender que o item deve ser objeto de indicação de irregularidade, por violação legal (art. 8º, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/1964), agravado pelo desacordo da execução com o planejamento orçamentário e financeiro da LOA, com utilização indevida do mecanismo de desvinculação de receitas como uma nova hipótese de receita orçamentária indireta.
Importante sublinhar que, quando da edição da Resolução SEFA nº 321/2017, em 09 de março de 2017, a prática de transferência de superávit e disponibilidades financeiras de fundos e outros recursos vinculados já vinha sendo reconhecida como irregular por esta Corte de Contas.
Nesse sentido, apenas para destacar dois procedimentos de minha relatoria citem-se: (i) a Comunicação de Irregularidade nº 324480/16, instaurada em razão da "transferência irregular do superávit financeiro até 2014 (R$ 227,1 milhões) e disponibilidades financeiras até 2015 (R$ 73,4 milhões) do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná (FUNESP/PR) ao Tesouro Geral", tendo sido o Governador incluído na autuação como responsável e citado em 04/05/2016, e consta dessa comunicação, ainda, que a SEFA teria deixado de criar mecanismos de controle por fonte de receita que permitisse à Secretaria de Estado de Segurança Pública manter registro individualizado das receitas e das despesas oriundas de multas de trânsito; e (ii) a Tomada de Contas Extraordinária nº 996844/16, voltada a apurar a transferência ao Tesouro Geral do superávit financeiro acumulado até o exercício de 2014 (R$ 27,8 milhões) do Fundo de Reequipamento do Departamento de Trânsito – FUNRESTRAN.
Destaque-se que, incidentalmente a esse primeiro processo citado, foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16, a partir de decisão colegiada unânime, contida no Acórdão nº 6196/16, proferido em 08/12/16, em face de dispositivos das Leis Estaduais nº 17.579/2013 e nº 18.375/2014, que permitiram a flexibilização da destinação dos recursos financeiros dos Fundos, e que já tiveram a inconstitucionalidade reconhecida nos pareceres instrutórios do feito que aguarda apenas decisão de mérito.
Em particular, destaque-se o apontamento de inconstitucionalidade quanto ao art. 2º, caput e § único, da Lei Estadual nº 18.375/2014 que possibilitava o recolhimento automático ao Tesouro dos superávits financeiros dos Fundos e a utilização destes recursos financeiros para o pagamento de despesas de qualquer natureza. Verbis:
Art. 2.º Os recursos financeiros dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei, bem como de todos os demais Fundos do Poder Executivo consignados no orçamento fiscal, deverão ser programados e aplicados exclusivamente nos órgãos responsáveis por sua gestão e, sem prejuízo das destinações estabelecidas nos respectivos diplomas legais de instituição dos referidos Fundos, poderão ser utilizados para o pagamento de despesas de qualquer natureza, inclusive pessoal e encargos sociais, excetuando-se de tais disposições o Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 15 de dezembro de 1988, e o Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 9.579, de 22 de março de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017)
Parágrafo único. Os recursos dos Fundos de que trata o art. 1º desta Lei terão vigência no exercício e eventual superávit financeiro na fonte, verificado ao final de cada exercício, será automaticamente incorporado ao Tesouro Geral do Estado, não se aplicando, porém, ao Fundo instituído pela Lei nº 8.917, de 1988, e ao Fundo instituído nos termos da Lei nº 9.579, de 1991. (NR) (Redação dada pela Lei 19028 de 30/05/2017), grifos nossos).
Portanto, mesmo após esta Corte de Contas ter apontado, reiteradamente, a irregularidade e a inconstitucionalidade da prática de transferência de superávit e disponibilidades financeiras de recursos vinculados a SEFA, em 09 de março de 2017, autorizou a repetição desta mesma prática indevida mediante ato meramente infralegal, o que evidencia a inafastável irregularidade do apontamento e a responsabilidade pessoal dos gestores.
Muito embora não tenha havido decisão definitiva no referido incidente de inconstitucionalidade, em face dos fundamentos apontados, mostra-se incontornável a irregularidade dessa prática, o que é corroborado pela própria imposição do dever de devolução dos recursos recolhidos, proposta no voto condutor do ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e da proposta de que a autoridade de abstenha de repetir essa prática.
Cabe destacar que, por meio dessa nova resolução, a autorização de apropriação das disponibilidades líquidas foi, inclusive, ampliada em relação ao que previa a Lei Estadual nº 18.375/2014, na medida em que foram abrangidos, por ato normativo hierarquicamente inferior, além dos Fundos do Poder Executivo, todas as unidades da Administração Indireta, o que implica em notória agravante à irregularidade anteriormente praticada.
Por outro lado, subjacente à discussão da inconstitucionalidade dessa lei e da resolução que a sucedeu, verifica-se a dificuldade do Estado em proceder ao controle da destinação dos recursos por fonte, apontada, de forma recorrente, na instrução destes autos de prestação de contas de 2017.
Ressalte-se que, com a exclusão da natureza especial contábil dos Fundos, determinada pela Lei Estadual nº 18.375, de 15 de dezembro de 2014, esse controle por fonte vinculada de receita foi apontado, justamente, como a forma pela qual seria verificado o atendimento às finalidades de cada Fundo Especial, preservando-se, assim, em tese, a estrita observância ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já citado.
Não é esse, contudo, o cenário que se tem verificado.
Ilustrativo, dentro desse contexto, o apontamento de irregularidade referente ao repasse de apenas 30,14% dos recursos de fonte 106 ao Fundo Especial da PGE, cuja análise da Coordenadoria de Gestão Estadual, à fl. 38 da Instrução 226/18, reforça a prática de desvinculação de receitas à finalidade da LOA:
Examinando as justificativas apresentadas, verifica-se que a intenção da defesa é demonstrar que o superávit financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, do exercício de 2017, não foi recolhido ao orçamento do Tesouro do Poder Executivo, com o pressuposto de que a Lei Complementar n° 203 revogou os §§1° e 2° do art. 2° da Lei n° 14.234/13 que previa que ao final de cada exercício, os recursos de eventual superávit financeiro do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado seriam transferidos e absorvidos ao orçamento do Tesouro do Poder Executivo.
Entretanto, o que está sendo questionado é o não repasse integral dos recursos financeiros originados da arrecadação da Fonte 106 ao FEPG, pois recursos vinculados pressupõem destinação às aplicações específicas determinadas por lei. Os Fundos Especiais com fonte vinculada devem receber tratamento diferenciado, pois os recursos arrecadados nestas fontes são "carimbados" aos objetivos para os quais foram criados.
Ante o exposto, entende-se que não merecem ser acolhidas as justificativas apresentadas, ficando evidenciado que os recursos vinculados da fonte 106 não estão sendo destinados integralmente às aplicações específicas determinadas por lei, situação que enseja ressalva às contas (grifamos).
Ainda que não se discorde do posicionamento do Relator, que entende regularizado esse item referente ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, em virtude da apresentação de nova documentação, após o encerramento da instrução, o fato é que o descontrole da utilização de recursos por fonte vinculada de receita, corroborado pela apropriação indevida de disponibilidades de fundos e órgãos da administração indireta do Estado, criam mecanismos de desvinculação de receita, gerando nova hipótese de receita orçamentária para o fim de composição de caixa do Tesouro Geral.
Oportuno ilustrar esse ponto com outra circunstância sublinhada no resumo do Caderno de Instrumentos de Planejamento – parte II, referente ao fato de que a possibilidade de alteração orçamentária tem chegado a um terço do orçamento, o que corrobora à falta de comprometimento do Poder Executivo com a observância de regras mais estritas para que a receita auferida pelo Estado seja efetivamente destinada às finalidades especificadas nas leis orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo, priorizando o propósito de geração de disponibilidades para o Tesouro Geral, com vistas a uma maior liberdade para o seu dispêndio, em despesas de qualquer natureza, sem a identificação e individualização de fontes específicas.
Acrescente-se a propósito, a exemplo de outros itens objeto deste voto divergente, que a apropriação indevida do valor de R$ 21,6 milhões gera efeitos sobre o resultado primário, aumentando o déficit verificado, na hipótese de ser tida como irregular essa transferência de recursos ao Tesouro Geral.
Voto, portanto, pela irregularidade desse apontamento, sem prejuízo da determinação proposta pelo Relator, ao Poder Executivo, para que restabeleça os valores retidos das unidades da administração indiretas e fundos, no montante de R$ 21,6 milhões, bem como se abstenha de editar ato que extrapole os limites definidos na EC nº 93/2016.
7.2.4. RENÚNCIA DE RECEITA
O Caderno da Receita Orçamentária aponta estar escriturado no Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receitas o montante de R$ 148,7 milhões, destacando, porém, duas irregularidades de natureza formal.
A primeira delas diz respeito à ausência do Demonstrativo da Não Impactação, descrita pela equipe de contas nos seguintes termos:
(...) não obstante afirmado no Acórdão nº 548/2017, relativo à Prestação de Contas do Governador do Estado de 2016, segundo o qual o modelo do Demonstrativo de Estimativa de Renúncia de Receitas, constante do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 18.907/2016, não atende a todos os requisitos do modelo ofertado pelo Manual da STN , pois naquele não consta o quadro indicativo das medidas de compensação tributária, fato é que o Anexo de Metas Fiscais referido, em seu item 5, justifica a ausência do quadro indicativo das medidas de compensação: os valores apresentados como renúncia não afetariam as metas fiscais nele previstas, pois o impacto destas renúncias foi considerado na projeção da arrecadação para o exercício, dispensando-se a medida compensatória.
No entanto, a LR F determina no seu art. 14, inciso I, que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefícios tributários de que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetaria as metas dos resultados fiscais previstos no anexo próprio da LDO, ou alternativamente, a indicação de medidas de compensação tributárias.
Assim, denota-se que o Estado, embora tenha anexado na LDO , para o exercício de 2017, o Demonstrativo da Estimativa de Renúncia de Receita no Anexo de Metas Fiscais, não atendeu integralmente as exigências da LRF quando da proposição da LDO , uma vez que não consignou na referida lei o Demonstrativo da Não Impactação, inclusive sem indicar as estimativas relativas aos efeitos de atração de empresas, razão pela qual propõe-se alertar o Poder Executivo, acerca

do não atendimento aos requisitos legais previstos no inciso I, do art. 14, da LR F, bem como o conteúdo normativo do artigo 165, § 6º, da Constituição Federal, no que se refere a ausência do Demonstrativo da Não Impactação nas Metas de Resultados Fiscais quando da proposição da LDO e, ainda, determinar que quando da propositura da LDO 2020, seja observada a íntegra o inciso I, do art. 14, da LRF (fl. 23).

A outra irregularidade diz respeito à impropriedade na indicação das medidas de compensação a que se refere o inciso II do mesmo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram utilizados, para essa finalidade, valores de depósitos judiciais para quitação de precatórios, que não guardam qualquer pertinência com o benefício que se pretenderia obter dos benefícios fiscais concedidos.

Nesse sentido, vale transcrever, novamente, as observações do Caderno de Receita:

Conforme é possível verificar nos quadros juntados na Peça 22, com exceção do benefício em ICMS concedido para os estabelecimentos industriais de preparação e fiação de fibras de algodão, aponta-se como medida de compensação os proveitos do Decreto nº 8.470, de 08 de dezembro de 201730, que regulamenta a compensação de precatórios do Estado com valores inscritos na dívida ativa, bem como disciplina a utilização dos valores de depósitos judiciais para quitação de precatórios. Ainda, aponta como solução compensatória atividades fiscais indicadas em caráter genérico, como ações de autoregularização e de esforço fiscal"

Vê-se, assim, que o quadro de renúncia fiscal apresentado, na maioria das hipóteses nele indicadas, não apresenta medida de compensação à renúncia fiscal nos termos exigido pelo inciso II do artigo 14 da LR F. Lembre-se que a compensação deve ser resultante da elevação de alíquotas de tributo, da ampliação da base de cálculo do tributo, ou mesmo da majoração ou criação de tributo ou contribuição31.

Ademais, há que se ressaltar o fato de que o Decreto nº 8.470/2017 é posterior à concessão dos benefícios fiscais elencados pelo Governo do Estado, ou seja: o que se pretendeu eleger como medida de compensação foi criado posteriormente à concessão da renúncia fiscal não estimada, o que é vedado pela LRF.

Especificamente no que toca ao pagamento de precatórios com valores provenientes de depósitos judiciais, em que pese se trate de medida chancelada tanto pela Emenda Constitucional nº 94/2016 quanto pela de nº 99/2017, vale recordar que a hipótese versa sobre valores que não podem ser propriamente considerados como receita do Estado, pois de propriedade de particulares, até que se defina o Direito em litígio em decisão transitada em julgado.

Portanto, o que se conclui é que o Estado, na hipótese apresentada, não adotou efetivamente as medidas de compensação32 exigidas pela LRF, razão pela qual propõe-se alertar o Poder Executivo, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V da LR F, acerca do não atendimento aos requisitos legais previstos no inciso II , do art. 14, da LR F, no que diz respeito à inadequação das medidas de compensação apresentadas quando da concessão dos benefícios fiscais em 2017 e, ainda, determinar que para a concessão dos benefícios fiscais, a partir do exercício de 2018, não considerados na lei orçamentária, seja observada a íntegra o inciso II , do art. 14, da LRF (fls. 24/25).

Com relação a essa última impropriedade, no sentido de corroborar a absoluta impossibilidade de indicar recursos de depósitos para pagamento de precatórios como medidas de compensação, constou do voto do Relator determinação ao Estado, "para transferência de recursos recebidos a título de depósitos judiciais à conta especial sob administração do TJ-PR, para que tais recursos sejam utilizados no pagamento de precatórios".

Tais constatações já seriam suficientes para colocar em dúvida a atuação do Estado, na concessão de renúncias fiscais, levando-se em consideração, como agravante, o fato de que, nas contas do exercício anterior, diante do indicativo de que o rol apresentado não teria sido exaustivo, constou do Voto Vistas que naquela oportunidade apresentei, juntado na peça nº 142 dos autos nº 208683/17 e acolhido pelo Relator, Ilustre Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que, "diante da relevância do tema, aliada à impossibilidade de se apurar de maneira específica e aprofundada todas as medidas de renúncias fiscais adotadas pelo Estado do Paraná, em reforço à determinação proposta pelo Relator, proponho acréscimo no seguinte sentido, sem prejuízo de que seja verificada pela administração deste Tribunal a possibilidade de fiscalização específica, nos termos do art. 272 do Regimento Interno:

- Adequar o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita, para que <u>contemple todas as medidas adotadas no exercício, de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e inclua a coluna destinada a medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista</u>" (grifamos)

Nesse contexto, para além de meras irregularidades formais, as impropriedades ora destacadas configuram grave infração ao princípio da legalidade e da transparência, com relação aos benefícios concedidos.

A propósito, vale referir o seguinte comentário do Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Pernambuco, Dr. Marcos Nóbrega, ao tratar das dificuldades de controle desses programas de incentivo pelos Tribunais de Contas:

Além disso, os programas de incentivos fiscais são bem mais difíceis de serem controlados do que programas de gastos diretos. No caso do controle dos Tribunais de Contas no Brasil, esse controle ainda é incipiente, tanto na consciência da importância de fiscalização dos incentivos fiscais, bem como na forma operacional de proceder as auditorias. Dessa forma, concio da fragilidade dos controles sobre a concessão de incentivos fiscais, os Poderes Executivos preferem esse instrumento. Isso é dito porque investimentos diretos, pelo fato de transitarem pelo orçamento e serem considerados despesas, se submetem a todos os rigorosos e aperfeiçoados controles orçamentários, o que tornaria esses mecanismos mais transparentes, porém menos interessantes ao poder proponente.

A baixa visibilidade dos programas de incentivos fiscais deve ensejar um maior controle por parte da sociedade. Geralmente a imagem de austeridade fiscal do gestor que promove tais incentivos não sai arranhada, muito pelo contrário, é visto como "desenvolvimentista", indutor de investimentos para determinada região. No entanto a discussão que antecede isso tudo é saber e informar à sociedade o "custo" de tais incentivos. Se tais incentivos estão, de fato, trazendo retornos líquidos positivos do ponto de vista fiscal. Tudo isso, infelizmente, ainda é de difícil mensuração, pois subsiste dúvidas conceituais sobre o que deveria ser considerado ou não como gasto tributário, sobretudo diante das miríades da legislação fiscal brasileira, fragmentada e complexa[49].

A propósito dessa dificuldade de controle, vale especial destaque ao programa Paraná Competitivo, pelo qual, conforme indicado à fl. 15 do mesmo caderno de receita orçamentária, oito empresas pagaram antecipadamente o ICMS, com desconto anual total de R$ 220 mil, gerando receita de R$ 1,7 bilhões.

Observe-se, inicialmente, que o Decreto nº 6434, de 16/03/2017, que regulamenta esse mesmo programa, prevê em seu art. 7º, como medidas de incentivo, o parcelamento do ICMS incremental, o diferimento do ICMS nas aquisições de energia elétrica e de gás natural, a transferência de créditos de ICMS e o crédito presumido em operações de e-commerce, sem nenhuma referência à possibilidade de pagamento antecipado de tributos diferidos, mediante desconto.

Tal possibilidade, na realidade, está prevista na Lei nº 17.741, de 30/10/2013, que, ao acrescentar o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.580, de 14/11/1996, abre a possibilidade para a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado de imposto vincendo, em determinadas condições, objeto de regulamentação pelos Decretos nº 5.159/2016 e 8.177/2017.

Nessas circunstâncias, partindo-se do pressuposto de que o desconto antecipado tenha, de fato, gerado vantagens financeiras às empresas participantes do Paraná Competitivo, resta, por certo, enquadrada a hipótese naquela a que se refere o art. 14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de "outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Dessa forma, em acréscimo às irregularidades anteriormente apontadas, pelo não atendimento dos incisos I e II desse mesmo artigo, estaria caracterizada outra, de maior gravidade, referente à concessão de renúncia fiscal sem a observância de qualquer das normas aplicáveis, da qual teria resultado, conforme já apontado, o ingresso de receita extraordinária decorrente de antecipação de tributos, de R$ 1,7 bilhões.

A hipótese caracteriza descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da própria determinação deste Tribunal, nas contas do exercício anterior, no sentido de que o Demonstrativo de Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita contemplasse todas as medidas adotadas no exercício.

Sob esse aspecto, vale destacar o seguinte extrato do Parecer da Diretoria Jurídica:

Em números aponta que, para o exercício de 2017, a LDO apresenta como impacto o valor de R$ 149 milhões e para 2018 o valor de R$ 154 milhões e para 2019 o valor de R$155 milhões. Ocorre que, em 13 de julho de 2018, foi publicado no Diário Oficial a Lei nº 19.593, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019, na qual, em seu anexo (fls. 13 a 15), <u>se observa uma renúncia fiscal, para 2018 e 2019, de valores na ordem de 10 bilhões de reais , mais de 64 vezes os valores até então informados, que eram em torno de 155 milhões, reforçando-se a presunção de que no demonstrativo ora analisado de 2017 não foi contemplado o real valor do montante de benefícios fiscais concedidos</u> (fls. 22/23, grifamos).

Também do parecer da Diretoria Jurídica, vale transcrever o apontamento referente à ausência de previsão nas leis orçamentárias, ao reportar-se ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual:

Esclarece a unidade instrutiva que a Lei nº 17.013/2011, que estabeleceu o Plano Plurianual - PPA 2012-2015, o qual instituiu o Programa de Governo "Paraná Competitivo" teve vigência somente até o final do exercício de 2015.

Assim, entendeu que o restabelecimento do programa "Paraná Competitivo", através do Decreto nº 6434/2017, sem haver a sua prévia inclusão no Plano Plurianual - PPA 2016-2019, contraria o disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal, sendo cabível, então, a DETERMINAÇÃO para que o referido programa seja incluído nas leis que instituíram o PPA, LDO e LOA (fl. 24).

A essa grave omissão, acrescente-se a ausência de indicação do impacto dessas medidas e das medidas de compensação, o que evidencia, de forma inafastável, a absoluta falta de transparência com relação aos cálculos para a concessão desses descontos, o que é corroborado pela própria dificuldade de esta Corte, por meio da 1ª Inspetoria de Controle Externo, obter informações a respeito, bem como, pela ausência de respostas esclarecedoras sobre denúncias feitas com relação à indevida concessão desses mesmos benefícios na Assembleia Legislativa, amplamente noticiadas pela mídia[50].

Refira-se, a propósito que, em nenhum momento foi demonstrada, analiticamente, a forma como se procedeu ao cálculo dos descontos, nos termos da Resolução nº 1.561 da SEFA, de 07/11/2017.

Cabe ressaltar que a própria finalidade de concessão da renúncia de receita restou desatendida, na medida em que não foi efetivamente comprovado o benefício à comunidade, com a avaliação de seus resultados por parte do órgão gestor, em cotejo com o valor dos descontos concedidos, foco este que tem sido adotado pelo Tribunal de Contas da União, em sua linha de fiscalização, conforme se depreende do Acórdão nº 1.322/2018, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo.

Por último, merece especial destaque, como agravante, o fato de que, caso desconsiderada essa receita, dada a inobservância da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição do benefício fiscal, a frustração de receita aumentaria de R$ 1,3 para R$ 3 bilhões, conforme apontado no caderno de gestão orçamentária, à fl. 11[51], com o consequente aumento do resultado primário deficitário, de R$ 2,8 bi para R$ 4,5 bilhões, o que superaria o limite previsto na LOA, de R$ 4,1 bilhões.

Dentro desse contexto, além da irregularidade das contas, pelo descumprimento do art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostra-se necessário, em conformidade com a proposta contida na instrução dos autos, que seja realizada auditoria no programa Paraná Competitivo, com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento.

7.2.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E O ART. 44 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Outro ponto abordado nas contas, que merece especial atenção deste Plenário, refere-se à receita oriunda da alienação de ativos e a aplicação destes recursos, que, segundo a equipe de contas do Governo, teria resultado em violação ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de sua utilização para o pagamento de despesas correntes.

De acordo com esse dispositivo, "É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos".

Já nas contas de 2014, de Relatoria do Conselheiro Durval Amaral, a falta de comprovação da aplicação da Receita de Alienação de Ativos no montante de 117

milhões foi objeto de voto divergente, pela irregularidade das contas, tendo prevalecido, no entanto, a aposição de ressalva, mas, com determinação para que o Governo, no prazo de 30 dias, comprovasse que a aplicação do recursos teria se dado em despesas de capital legalmente autorizadas.

Também nas contas do exercício imediatamente seguinte, este tema voltou a ser objeto de apontamento no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16[52], no sentido de que persistiram as deficiências no controle das despesas oriundas das receitas de capital, mas, em valores significativamente inferiores aos de 2014, totalizando 3,1 milhões, o que gerou novamente aposição de ressalva, atenuada pelo fato de que a determinação referente ao exercício anterior, pertinente à comprovação da destinação dos recursos oriundos de receitas de capital, teria sido atendida pelo Estado na época do julgamento das contas de 2015.

Mesmo assim, constou da decisão ressalva e recomendação ao Executivo para que aprimorasse o controle de forma a exigir das entidades da Administração Indireta informações consistentes para composição do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, a fim de que fosse possível a verificação do atendimento ao art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste exercício de 2017, novamente, o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos, contido na peça 36, foi objeto de questionamento pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela equipe de Contas.

No Caderno de Gestão Fiscal, fls. 26 e 27, foi apontado que ocorreram receitas de vendas de ações da SANEPAR em 2017 que totalizaram R$ 1.050.594.301, as quais não foram inseridas integralmente no Demonstrativo de peça 36.

Desse montante, R$ 772,5 milhões, contabilizados na Fonte 125 – Venda de Ações, foram transferidos a diversos órgãos, sem comprovação da sua aplicação, valendo destacar o DER, beneficiado com R$ 460.435.210,00.

Tabelas 7 e 8 contidas na folha 27 do Caderno de Gestão Fiscal:

TABELA 7 – RECEITA DA VENDA DE AÇÕES SANEPAR – 2017

Origem	Nº da Fonte de Recursos	Natureza de Receita	Especificação da Receita	Valor
Venda de Ações da Sanepar	125	[illegible]	Outras Alienações de Ações Mais Ativos	[illegible]
Venda de Ações da Sanepar	125	[illegible]	Devolução de Outros Créditos ou de Capital Subscrito na Não a Outros Títulos	[illegible]
TOTAL				[illegible]

FONTE: Informação obtida com SEFA/CTE/NHD. E-mail de 07/06/2018.

Do montante de R$ 1,0 bilhão[10], R$ 772,5 milhões, decorrente da fonte 125 – Venda de Ações, foram transferidos a diversos órgãos conforme relacionados na tabela abaixo.

TABELA 8 – DESTINAÇÃO DAS RECEITAS DE ALIENAÇÃO ATIVOS – AÇÕES – 2017

ÓRGÃOS	VALORES
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP	[illegible]
INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	[illegible]
PLANO ESTADUAL DE CONSTRUÇÕES RURAIS	[illegible]
INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE	[illegible]
INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITOS HUMANOS - PARDEHUM	[illegible]
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO - SEFA	[illegible]
INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	[illegible]
COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	[illegible]
RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ	[illegible]
PARANÁ TURISMO	[illegible]
PARANÁ EDITAÇÕES	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	[illegible]
CASA MILITAR	[illegible]
COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ	[illegible]
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DO PARANÁ - SAÚDE PÚB.	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	[illegible]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO	[illegible]
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL	[illegible]
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	[illegible]
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ	[illegible]
SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET	[illegible]
TOTAL	[illegible]

FONTE: [illegible]

A Coordenadoria de Gestão Estadual, embora tenha apontado divergência entre os valores declarados e os constantes no SEI-CED, entendeu como regularizado o apontamento, em sua derradeira instrução[53], mesmo sem a comprovação das despesas de capital, relativamente a órgãos integrantes da Administração Indireta do Estado e do Poder Judiciário.

Esse, entretanto, não me parece ser o entendimento que deva prevalecer.

De extrema relevância o fato de que esse montante transferido ao DER já foi objeto de comunicação de irregularidade oriunda da 4ª Inspetoria de Controle Externo, sob nº 262058/18, em razão, justamente, da aplicação irregular dessa receita de capital, sob o fundamento de que teria sido utilizada para financiamento de despesas correntes, provocando uma contínua descapitalização no patrimônio do Estado do Paraná, prática vedada, segundo a Unidade Técnica, não apenas pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas, no caso concreto, também, pelo art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016:

Art. 4.º Autoriza o Poder Executivo a alienar ações excedentes da:

I - Sanepar, desde que seja assegurada a manutenção de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná;

II - Copel, desde que seja assegurado, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias pelo Estado do Paraná.

§ 1.º As alienações de que trata este artigo devem observar valor superior ao valor patrimonial das ações.

§ 2.º Os recursos obtidos com essas alienações deverão ser obrigatoriamente aplicados para o pagamento de despesas de capital, sendo vedada a destinação para o pagamento de despesas correntes, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (grifamos).

Acolhendo o posicionamento da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o Acórdão nº 1135/18, do Tribunal Pleno, sessão de 10/05/2018, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou cautelarmente que as despesas classificadas como despesas de capital fossem reclassificadas como despesas correntes, e, ainda, que o gestor do DER cessasse a aplicação das referidas receitas de capital no custeio de despesas correntes.

Como agravante, vale mencionar que o descumprimento dessa decisão, diante da verificação de que, mesmo após a cautelar, houve "o empenhamento, liquidação e pagamentos de despesas utilizando-se a Fonte 125 nas mesmas atividades (4397 e 4398) e nas mesmas naturezas de despesas que haviam sido objeto da cautelar deferida, determinando que cessassem as aplicações de receitas de capital para custeio de despesas correntes, totalizando o montante de R$ 38.324.334,18", ensejou a aplicação da multa do art. 87, III, "f", contra o gestor, conforme decisão do Acórdão nº 1925/18, de 19/07/2018.

Ou seja, a caracterização da conduta foi ratificada como irregular, para o efeito de que, diante da reincidência, fosse aplicada sanção contra o gestor, pelo descumprimento de determinação.

Acrescente-se que a fiscalização deste Tribunal, mediante ação da mesma 4ª Inspetoria de Controle Externo, também alcançou o Instituto de Águas do Paraná, mediante a Comunicação de Irregularidade nº 415334/18, convertida em tomada de contas extraordinária, na qual se aduz que "durante o exercício de 2017, foi observada a aplicação da monta de R$ 19.118.048,66, originária de receitas de capital, no custeio de despesas correntes inadequadamente classificadas como despesas de capital, em afronta à regra do art. 44, da LC 101/00".

Naqueles autos também foi deferida cautelar, homologada pelo Acórdão nº 1557/18, de 14/06/2018, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Da fundamentação do despacho originário, que deferiu a liminar, vale transcrever o seguinte extrato, do qual se percebe não ter sido feita qualquer alusão à verificação da regra ao final do exercício, mas, ao próprio acompanhamento da arrecadação pela fonte dos recursos, no caso, a Fonte 125, em cotejo puro e simples com a natureza das despesas indicadas, tidas como incompatíveis:

"A probabilidade do direito restou demonstrada de maneira contundente pela Inspetoria. As informações constantes do relatório SEFANET, bem como do Portal da Transparência, evidenciam as receitas arrecadadas na Fonte 125 (venda de ações e/ou devolução do capital subscrito ou não e outros ingressos). Ademais, a aplicação dos recursos em exame, nada obstante o claro benefício ao Estado (destaque-se que não é essa objeção da ICE), não poderia se dar com despesas correntes, mas apenas despesas de capital (ou seja: investimentos, inversões financeiras e amortização de dívidas). Os serviços de dragagem, contenção de cheias e coleta de lixo em comento, por não gerarem benefícios de caráter econômico nem acréscimos patrimoniais, só poderiam ser financiados com receitas correntes.

O risco ao resultado útil do processo, de outra banda, não resta configurado, pois não se vislumbra como a não expedição da cautelar possa prejudicar irremediavelmente os pedidos efetuados em razão do tempo de tramitação do feito. Porém parece-me que as supostas impropriedades configuram preocupante perigo de dano, já que o procedimento em comento exterioriza arriscada prática de manutenção da máquina pública por meio de endividamento, gerando não só ofensa a dispositivos legais (em especial o art. 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mas dilapidação do patrimônio público".

Entendeu ainda o ilustre Relator pertinente a inclusão de "pronta ciência à Inspetoria responsável pela fiscalização da SEFA, face aos indícios de ausência de registro da destinação de receitas realizadas com alienação de ativos, o que, além da descapitalização do patrimônio público, gera distorções nas demonstrações contábeis e orçamentárias".

Nessas condições, ouso divergir do Ilustre Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que entende que verificação do atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve se dar, apenas, no final do exercício e que bastaria para o seu atendimento que as despesas de capital tenham superado as receitas de capital.

Tal raciocínio, ainda que aplicável à hipótese de comprovação de despesas de capital executadas com recursos de operações de crédito, de que trata o §2º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal[54], ao instituir a denominada "regra de Ouro", não é aplicável a hipótese de alienação de ativos, especificamente disciplinada pelo art. 44, cujo texto é expresso em proibir, terminantemente, esse emprego, de forma incondicional e atemporal.

Por meio desse dispositivo, assegura-se que eventual decréscimo do patrimônio público decorrente de alienações seja compensado pelo seu incremento por meio de despesas de capital, em especial, por meio do investimento público, ressalvada a hipótese de sua utilização para o pagamento de obrigações dos regimes previdenciários.

Tal controle deve ser feito, para garantia de sua efetividade, de modo concomitante, sem que, para tanto, seja necessário que se aguarde o final do exercício, como aliás demonstram as decisões exaradas nos dois processos citados, em que a mera indicação da fonte de recursos, no caso, a fonte 125, foi suficiente para apontar como irregular a despesa corrente com eles executada.

Ainda como agravante, cabe o registro de que, além da dilapidação do patrimônio público, essa conduta por certo se associa à baixa execução do orçamento destinado às obras, no importe de, apenas, 11% do previsto no orçamento, que era de R$ 1,6 bilhão, isto é, R$ 176 milhões, conforme apontado no próprio voto do Relator e no caderno de Gestão de Obras Públicas[55].

Por esse motivo, não tem o efeito de sanear a impropriedade a indicação do Relator, de que o total das despesas de capital, de R$ 4,1 bilhão, seria superior ao das receitas de capital auferidas, de R$1,5 bilhão.

A propósito desses números, aliás, algumas observações devem ser feitas em relação às informações constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, indicativos de ausência de fidedignidade e transparência desse demonstrativo:

- O valor da Receita de Capital – Alienação de Ativos, é apontado como sendo de R$ 896 milhões, divergindo do informado no SEI-CED, de R$ 1,05 bilhão, conforme quadro já apresentado[56];
- Dele consta a aplicação de recursos dessas mesmas alienações como sendo de, apenas, R$ 1,511 milhão, ao passo que foram informados no SEI-SED, para esses mesmos recursos, despesas de capital que totalizam R$ 772,5 conforme outro quadro, também já apresentado neste voto[57].

Com relação a essa última informação, aliás, nas duas tomadas de contas extraordinárias citadas, referentes ao DER e ao Instituto de Águas do Paraná, já se verificou que, na realidade, a utilização desses recursos deu-se em despesas correntes, conforme pertinentes apontamentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, sendo equivocada, portanto, a informação que o gestor prestou no SEI-CED.

Ou seja, pelo RREO é informado que, praticamente não houve despesa com o montante arrecadado com a alienação das ações da SANEPAR, presumindo-se que os valores estariam em caixa, ao passo que, pelas alimentação de dados no SEI-CED, teriam ocorrido expressivos gastos em despesas de capital, mas, pelos apontamentos da 4ª Inspetoria de Controle Externo, validados em decisões plenárias, dos R$ 772,5 milhões informados, estaria comprovado que, R$ 436.357.632,76 (R$ 417.239.584,10 referente ao DER e R$ 19.118.048,66 ao Instituto de Águas do Paraná), isto é, mais da metade teriam sido aplicados em

despesas correntes.
Dessa forma, além da irregularidade do apontamento, pelo descumprimento do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser imposta determinação no sentido de que, excluídos os valores referentes ao DER e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18), seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação.
7.2.6. CONTROLE INTERNO
Em relação à atuação deficiente do Controle Interno, a instrução do processo aponta as seguintes irregularidades:
- Não houve manifestação da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR em relação à ausência de indicadores suficientes dos programas de governo denominados: "Assegurar o Equilíbrio Fiscal", "Gestão Administrativa" e "Gestão Institucional – Outros Poderes".
- Não houve elaboração de relatórios de avaliação e de controle das operações de crédito, avais e garantias.
- Permanece a questão de dificuldade de acesso da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR aos dados gerenciais do Governo do Estado do Paraná, ressalvada no item 15[58] do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17.

Por se tratar de matéria que desde o exercício de 2013 vem sendo objeto de análise, vale reprisar, sinteticamente, que, no Voto Vistas da prestação de contas do ano anterior, de 2016, foi apontado que o exercício do controle se dá, apenas na consolidação do exercício, a posteriori, do que decorre a perda de oportunidade de aperfeiçoamento da gestão, da prevenção de riscos, além da possibilidade de correção tempestiva das falhas apontadas e promoção de melhorias.
A exemplo da instrução dos presentes autos, foi apontado que a Controladoria Geral do Estado se limita em replicar dados da Secretaria de Estado da Fazenda, sem análise crítica e, diante da falta de pessoal, foi apontada determinação de elaboração de proposta legislativa para criação de quadro, repetindo, aliás, o que já havia constado do Acordão de Parecer Prévio nº 223/16.
A esse propósito, vale transcrever o seguinte extrato da Instrução nº 226/18, da Coordenadoria de Gestão Estadual:
inconveniente situação dos fiscalizadores (demissíveis ad nutum da função) serem escolhidos, casuisticamente, pela autoridade então fiscalizada, bem como, até a presente data, não resolvido pelo letárgico Governo, em nítido desrespeito a determinação da Corte - situação incompatível com a real atividade de controladoria, que demanda, além de servidor legalmente investido, postura independente, responsável e condizente às imprescindíveis funções. Concluindo pela manutenção da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17, inovando quanto à imposição de prazos para a execução e tal determinação (fl. 10).
A Diretoria Jurídica, ao seu turno, no Parecer nº 400/18, ao se reportar à justificativa da Coordenadoria Geral do Estado, entende que essa manifestação de defesa:
demonstra importantes pontos a serem destacados para uma conclusão que venha a nortear as ações fiscalizatórias do Controle Externo diante da presente PCA Estadual, sendo elas: a) ausência de reconhecimento da importância do controle interno; b) desinteresse de ter a efetiva participação do controle interno; c) comparação de conferência de dados com exercício do controle interno; d) confusão do papel do controle interno com o papel do controle social; culminando na inevitável conclusão de que, ao menos, nesta legislatura 2015/2018 a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR não foi nem será dotada de estrutura necessária ao seu pleno funcionamento, ficando apenas no plano dos estudos. Bem como, foi afirmado pela própria CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO-CGEPR, que não haverá nenhum esforço para que tal quadro seja revertido, sendo repetida nos últimos três exercícios a atitude passiva do Controle Interno (fl. 15).
Acerca do cumprimento da determinação de elaboração de estudos com vistas à estruturação de pessoal, importante salientar que, para a verificação de seu atendimento, foi instaurado o processo de Monitoramento 33081/18, no qual foi noticiada a contratação do Consórcio Estratégia/KPMG-Paraná, pelo valor de R$ 5.670.000,00, com recursos do BIRD (Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento), que teria apresentado minuta de projeto de lei com a previsão de criação de 168 cargos, sendo 36 comissionados e similares e 120 servidores efetivos, entre analistas, assistentes e auxiliares. Da peça 29 desse processo, consta o termo de aceite e autorização para pagamento, datado de 04/01/2018.
Da análise das providências tomadas, pode-se concluir, sem prejuízo do juízo a ser emitido nesse processo específico, que as medidas adotadas se mostram absolutamente insuficientes para o atingimento da finalidade de se conferir maior efetividade à atuação do Controle Interno.
Ressalte-se que nenhuma outra medida foi apontada no sentido de sanear as graves omissões apresentadas, valendo destacar que os efeitos dessa ausência de atuação efetiva se refletem na atuação do Estado em praticamente todas as áreas relevantes, valendo destacar, a título exemplificativo, as deficiência indicadas nesta prestação de contas, objeto desta proposta de irregularidade das contas, notadamente, com relação à gestão administrativa e previdenciária, aos cancelamentos de empenhos, aos repasses aos fundos especiais, às renúncias de receitas, à comprovação da destinação da receita da alienação de ativos.
Dessa forma, ao permanecer omisso com relação à cobrança em relação à estruturação do sistema de controle interno do Estado, inobstante o reiterado pronunciamento deste Tribunal acerca da gravidade dessa omissão, não há como afastar o fato de que deve recair também contra o Chefe do Poder Executivo a responsabilidade pelo descumprimento dessa obrigação legal e constitucional, da qual decorreu, especificamente no exercício de 2017, efetivo prejuízo aos programas e atos de gestão referidos no tópico anterior, objeto deste voto, pela recomendação de irregularidade das contas, também por esse motivo.
7.3. DOS REFLEXOS DAS IRREGULARIDADES NO RESULTADO PRIMÁRIO
Apenas em complementação à fundamentação apresentada, no sentido de que, em face do que expressamente dispõe o art. 16, II, III, "b" e "e", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado[59], não podem as irregularidades apontadas ser objeto de conversão em ressalva, mostra-se conveniente enfatizar o reflexo de boa parte delas no resultado primário apurado ao final do exercício de 2017.
Do que se depreende dos dados apresentados, na hipótese de ser acolhida a proposta de apontamento de irregularidade das contas nos itens a seguir listados, o reflexo no resultado primário pode ser sinteticamente apresentado da seguinte forma, em valores aproximados:
Resultado Primário Apresentado: Déficit..... R$ 2.800 milhões
Acréscimos a serem feitos:
- Contribuição patronal de inativos e pensionistas, não reconhecida..... (-) R$ 299 milhões
- Cancelamento de Empenhos Liquidados.... (-) R$ 116 milhões
- Desvinculação de Receitas de Fundos Especiais..... (-) R$ 22 milhões
- Receita Extraordinária oriunda do Programa Paraná Competitivo, com as deduções devidas.....(-) R$ 724 milhões[60]

Resultado Primário Corrigido: Déficit ..... R$ 3.961 milhões
Assim, verifica-se ao final do exercício de 2017 o resultado primário seria acrescido em, aproximadamente, R$ 1,161 bilhão em relação ao apresentado nesta prestação de contas, o que corrobora a falta de fidedignidade dos respectivos demonstrativos, como instrumentos destinados a retratarem a real situação do Estado.
7.4. CONCLUSÃO
Face ao exposto, voto no sentido de que:
I - Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado, Sr. Carlos Alberto Richa, referentes ao exercício de 2017, com base no art. 1, III, "b" e "e", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em virtude dos seguintes apontamentos:
a) Gestão Previdenciária:
a. ausência de reconhecimento contábil e de repasse das obrigações patronais incidentes sobre proventos de inativos e pensionistas;
b. ausência de providências quanto ao resultado financeiro deficitário e ao déficit atuarial no Fundo de Previdência, visando seu equacionamento;
b) Cancelamento de Empenhos, em ofensa aos arts. 43, § 2º, 105, §§ 3º e 4º e 60 da Lei nº 4.320/64;
c) Desvinculação de Receitas de Fundos Especiais em ofensa ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e aos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320/64;
d) Renúncia de Receitas em ofensa ao disposto no art. 14, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
e) Alienação de Ativos sem Comprovação de Atendimento ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
f) Ineficácia da Atuação do Controle Interno;
II – Com relação ao item I "e", seja expedida determinação no sentido de que, excluídos os valores referentes ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e ao Instituto de Águas do Paraná, que já são objeto de processos próprios (nº 262058/18 e nº 415334/18), seja comprovada a efetiva destinação da receitas de alienação das ações da SANEPAR em despesas de capital, nos termos do art. 44 da LC nº 101/2000 e do art. 4°, § 2º da Lei Estadual n° 18.875/2016, ou, em caso negativo, que se proceda à sua imediata restituição à fonte 125, seguida, em qualquer hipótese, da correção dos valores constantes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, com sua subsequente publicação;
III – Com relação ao item I "d", seja realizada auditoria no programa Paraná Competitivo, com especial foco em relação às empresas que se beneficiaram do recolhimento antecipado do imposto que havia sido objeto de diferimento."
8. DECISÃO
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:
Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas, sem prejuízo das seguintes ressalvas, determinações, cujo cumprimento deverá ser acompanhado pelo Órgão de Controle Interno, recomendações e encaminhamentos, nos termos adiante resumidos:
8.1. RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES
1 . Ausência do demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais e do demonstrativo do efeito dos atos de renúncia fiscal sobre as receitas e despesas, contendo as medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado (arts. 5º, I e II, e 14, da LC nº 101/2000). Determina-se a inclusão dos atos em questão nas respectivas leis orçamentárias [itens 2.1.1, 2.4.5.1 e 2.4.5.2];
2. Não realização de audiências públicas visando à participação social na elaboração dos instrumentos de planejamento, especialmente em relação aos orçamentos anuais (art. 48, da LC nº 101/2001), as quais determina-se que sejam devidamente promovidas [Item 2.1.1.2];
3. Ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, determinando-se o cumprimento da previsão do art. 8º, da LC nº 101/2000 [item 2.1.1.3];
4. Divergência entre as informações das alterações orçamentárias prestadas no sistema SEI-CED e as encaminhadas no âmbito da prestação de contas, determinando-se precisão no atendimento aos diplomas normativos do TCE/PR [Item 2.1.1.5];
5. Edição de ato normativo permitindo a indevida apropriação de recursos cuja destinação é fixada em lei específica (art. 8º, § único, da LC nº 101/2000 e arts. 71 a 74, da Lei nº 4.320/1964), com a consequente retenção indevida de superávits das unidades da administração indireta e fundos, no montante de R$ 21,6 milhões, determinando-se o restabelecimento às unidades de origem [Item 2.1.2.4];
6. Desvinculação de disponibilidades financeiras, no montante de R$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de 'F' – Financeiro para 'P' – Patrimonial (arts. 43, § 2º e 105 da Lei nº 4.320/1964, c/c art. 1º, § 1º, da LC nº 101/2000), determinando-se a adequação dos registros contábeis [item 2.1.3.4];
7. Ausência de Notas Explicativas acompanhando as Demonstrações Contábeis, a fim de esclarecer as variações dos saldos das contas contábeis de um exercício para o outro, contrariando a previsão do MCASP, determinando-se que, em futuras prestações de contas, sejam observadas as orientações do Manual [itens 2.2.1 e

2.2.4];
8. Ausência de contabilização da atualização monetária do estoque da dívida com precatórios no Balanço Patrimonial, conforme valores apresentados pelo Tribunal de Justiça e aceitos pelo Poder Executivo, determinando-se os devidos registros contábeis [item 2.2.3.2];
9. O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar não atende ao modelo estabelecido Manual de Demonstrativos Fiscais – 7ª Edição, e não esclarece em Notas Explicativas os valores que compõem as disponibilidades de caixa, segregados por órgão, Poder e respectivos fundos, determinando-se obediência às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público [item 2.3.3];
10. Divergências entre dados do Quadro 'Fluxo Financeiro dos Recursos do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino' (MDE), Anexo 8 do Manual das Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional, e os dados do mesmo quadro do Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Educação, determinando-se a respectiva adequação [item 2.4.1.1];
11. Divergência entre os Demonstrativos da Receita Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Anexo 12 do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), da Secretaria do Tesouro Nacional e os Demonstrativos do SIOPS – Sistema de Informações sobre Orçamento Públicos em Saúde, determinando-se a elaboração de forma consistente [item 2.4.1.2];
12. Ausência de registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'provável', e ausência de registro nas contas de controle e em notas explicativas dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas com grau de risco 'possível', determinando-se a respectiva contabilização [Itens 2.4.3.4 e 2.4.6.1];
13. Problemas técnicos na implementação de solução tecnológica integrada de gestão orçamentária, financeira e contábil aplicada ao setor público – Novo SIAF –, determinando-se a apresentação de Plano de Ação, no prazo de 30 dias, com vistas a dar cumprimento ao art. 48, da LC nº 101/2000 [Item 2.4.7.3];
14. Deficiências no cumprimento das atribuições do Controle Interno que ensejam a emissão de determinação ao Poder Executivo quanto ao efetivo exercício das atribuições constitucionais e legais de controle interno, especialmente o cumprimento ao contido no art. 4º da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.4.8];
15. Descumprimento da Determinação nº 18, do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP e da Determinação nº 15, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP, referentes à elaboração de "proposta legislativa à criação de quadro de carreira à Controladoria Geral do Estado", determinando-se sua implementação [item 2.4.8];
16. Utilização de hipóteses atuariais indevidas, mediante inclusão de resultado decorrente de Geração Futura e Contribuição Suplementar em prazo superior aos primeiros 35 anos do plano, em contrariedade ao disposto no § 7º, do art. 17 e no art. 18 da Portaria MPS 403/2008, bem como ao contido na Nota Técnica nº 12/2016/CGACI/DRRPS/SPPS/MF e no Parecer Técnico nº 11/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT, determinando-se ao Poder Executivo, a adoção de providências para a elaboração, no prazo de 30 (trinta) dias, de nova Nota Técnica Atuarial contemplando a exclusão das premissas indevidas [item 2.5.2];
17 Não apresentação de plano de equacionamento face aos resultados significativamente deficitários do Regime de Previdência Próprio, infringindo o disposto no art. 18, da Portaria MPS nº 403/2008, determinando-se a adoção de providências quanto ao equacionamento de déficit atuarial, com o respectivo encaminhamento ao Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA, para apreciação, e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), para homologação [item 2.5.2];
18. Descumprimento ao disposto nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/16 – STP e 548/17 – STP quanto a determinações de reconhecimento, no passivo do Balanço Patrimonial, do déficit atuarial apurado em obediência à Nota Técnica Atuarial nº 111/2018, com vista a atualizar o déficit no Fundo de Previdência, determinando-se sua implementação [Item 2.5.6];
19. Inadequada contabilização das Insuficiências Financeiras devidas aos Fundos Financeiro e Militar, mediante transferências concedidas independente da execução orçamentária, contrariando orientação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e dos Acórdãos nº 223/2017 – STP e 548/17 – STP, determinando-se que a contabilização passe a ser realizada de acordo com o referido Manual [Item 2.5.10].

8.2. RESSALVAS SEM DETERMINAÇÃO

1. Autorização para abertura de créditos suplementares ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal e Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e n° 548/17 – STP) [Item 2.1.1.5];
2. Contabilização das Receitas Intragovernamentais em desacordo ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional [item 2.1.2.1];
3.Divergência entre dados de registros orçamentários encaminhados via SEI-CED e o contido no Balanço Orçamentário da prestação de contas [Item 2.1.3.7];
4.Necessidade de efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de medidas para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];
5.Não cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 2% da receita tributária em Ciência e Tecnologia (art. 205, da Constituição do Estado do Paraná) [Item 2.4.1.3];
6.Inclusão nas Leis Orçamentárias de créditos para obras com finalidade imprecisa, mostrando-se necessária a realização de levantamento acerca da situação de cada obra, identificando quais estão descontinuadas, para que possam ser prioritariamente retomadas [Item 2.7].

8.3. DETERMINAÇÕES

1.Inclusão do Programa Paraná Competitivo nas leis que instituíram o PPA, a LDO e a LOA [Item 2.1.3.2];
2.Envidar esforços para a efetivação do Plano de Pagamento de Precatórios, bem como de ação para equalização, junto ao Tribunal de Justiça, das diferenças verificadas nos saldos de precatórios [Item 2.2.3.4];
3.Implementar procedimentos para controle efetivo do ingresso/destinação das disponibilidades por fonte de recurso, a fim de evitar prejuízo à aplicação dos recursos à finalidade específica de cada fonte [Item 2.3.2];
4.Elaborar de acordo com os modelos de relatório estabelecidos no Manual de Demonstrativo Fiscais editado pela STN: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar; Demonstrativo das Operações de Crédito; e Demonstrativo do Resultado Primário [Itens 2.3.3, 2.4.3.5 e 2.4.4.1];
5.Abster-se de desvincular recursos relativos à parcela do adicional de alíquota do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná – FECOP [Item 2.4.1.3];
6.Observar critérios e metodologia estabelecidos pelos Manuais de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração dos Demonstrativos da Dívida Consolidada Liquida e do Resultado Nominal [Item 2.4.3.4, 2.2.3.2, 2.4.6.1. e 2.5.6];
7.Adotar providências para, no prazo de 90 dias: a) dar início aos repasses das contribuições patronais devidas sobre inativos e pensionistas; e b) encaminhar plano de recomposição do valor que deixou de ser repassado nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, no valor de R$ 299,12 milhões, devidamente atualizado [Item 2.5.7].
8.Revogar a cláusula que possibilita a manutenção de recursos previdenciários em conta corrente do Ministério Público, ante a impossibilidade da existência de mais de um regime próprio de previdência social (art. 40, § 20, da CF), com a consequente transferência dos valores à conta corrente vinculada ao Fundo Financeiro [Item 2.5.8];
9. Implantar em todas as entidades que processam o pagamento de servidores - administração direta e autarquias, inclusive nas Instituições de Ensino Superior do Estado, o processamento das folhas de pagamento no SISTEMA META 4, conforme preconizado no art. 23, do Decreto Estadual nº 3.728/2012, consolidando e integrando a folha de pagamento em sistema único de gestão, para fins de permitir a seleção das informações, inserção do conceito de data base, a coleta de dados por períodos específicos, e a ampliação do conceito de "evento", para a manutenção de dados de série histórica. [Item 2.6.9 e Item 3.4.];
10.Realizar consulta prévia junto ao PARANAPREVIDÊNCIA, para fins de elaboração de estudos atuariais, em relação a questões que versem sobre qualquer reajuste, revisão ou modificação na remuneração ou no plano de carreira dos servidores e militares do Estado, bem como em relação à concessão de quaisquer benefícios ou vantagens aos servidores em atividade ou aos militares da ativa e sua extensão aos segurados inativos e pensionistas, conforme estabelece o art. 70, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 12.398/1998 [Item 2.6.9];
11.Retificar a titulação da fonte 102 junto ao sistema SEI-CED, uma vez que consta como Contribuição do Servidor Público, e não como Fundo de Combate à Pobreza [Item 2.9];
12. Em atendimento à Lei 9.637/98, e nos termos da Resolução nº 28/11 – TCE/PR (alterada pela Resolução nº 46/14 – TCE/PR) e da Instrução de Serviço nº 61/11 – TCE/PR, a partir do exercício de 2019, inclusive, deverão ser prestadas, junto ao Sistema Integrado de Transferências, as contas dos contratos de gestão firmados pelo Estado do Paraná com seus Serviços Sociais Autônomos e com suas Empresas Estatais dependentes [Item 2.10];
13. Avaliação e controle, pela Controladoria Geral do Estado, da aplicação de recursos transferidos a entes públicos e privados por meio de convênios e instrumentos congêneres, a fim de comprovar a legalidade e os resultados do ponto de vista da eficiência e eficácia, mantendo foco no aprimoramento da gestão e na execução das políticas públicas, em obediência aos preceitos constitucionais e às atribuições da CGE conferidas pelo art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 15.524/2007 [Item 2.11];
14. Publicar, periodicamente, no Portal da Transparência ou outro meio que a administração julgue adequado, o valor gasto e as ações desenvolvidas pelo CONESD, pelo DEPSD e pelo FESD, de forma a possibilitar à sociedade acompanhar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela administração estadual, em consonância aos termos do art. 2º, § 1º e seguintes da Lei Estadual nº 16.595/2010 e dos arts. 6º e 7º, da Lei Federal nº 12.527/2011[Item 3.1].

8.4. RECOMENDAÇÕES

1. As propostas de determinações, recomendações e sugestões contidas nos Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe de Contas de Governo, e que fazem parte integrante deste voto, devem ser acolhidas como recomendações, exceto aquelas já tratadas nesta decisão como ressalvas e determinações, que manterão a qualificação assim atribuída;
2 Na elaboração da LOA, abster-se de reservar recursos com o intuito de lastrear as emendas parlamentares, sob a classificação de "Reserva de Contingência", passando a classificar o valor destinado a tais despesas na Modalidade de Aplicação 90 – Aplicações Diretas, em consonância com a Portaria nº 163/2001, da STN [Item 2.1.1.1];
3. Promover revisões do PPA somente mediante apresentação de projeto de lei específico, com vistas a favorecer a discussão das justificativas para alteração na estratégia de desenvolvimento declarada no Plano, dando cumprimento ao que prescreve o art. 166, § 3º, I, da CF, c/c art. 133, § 3º, VI, da Constituição Estadual [Item 2.1.1.4];
4. Na formulação das próximas propostas de LOA, limitar ao orçamento inicial do Poder Executivo a base de cálculo para abertura de créditos adicionais, em atendimento ao art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.1.5];
5. Quanto aos programas de governo, recomenda-se que sejam instituídos indicadores mensuráveis e que reflitam as atividades a serem executadas pelas unidades, como condição planejada no contexto de interpretação da LRF [Item 2.1.3.2];
6. Aprimorar o gerenciamento da execução dos gastos e o cumprimento ao art. 60, da Lei nº 4.320/1964, pelas diversas unidades administrativas do Estado [Item 2.1.3.3];
7. Quanto à composição do Programa "Encargos Especiais", criar programas individualizados, para cada grupo de despesas, dando cumprimento ao princípio da transparência e viabilizando o controle social, conforme previsão dos arts. 48 e 48-A, da LC nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011 [Item 2.1.3.6];
8. Na recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, adoção de ações visando à: concentração de esforços na recuperação administrativa dos créditos vencidos; implementação de instrumentos ágeis de prevenção e solução de controvérsias, mediante cobrança dos créditos antes da inscrição em dívida ativa, com a redução progressiva de processos administrativos e judiciais; e criação de sistema informatizado de controle dos créditos que alcance todas as fases de cobrança [Item 2.2.2];
9. Instituir Grupo de Trabalho, composto por membros da SEFA, da PGE e do

TJ-PR, visando apurar o real estoque de precatórios, tanto com relação ao valor requisitado quanto aos índices e critérios de atualização, haja vista divergência de entendimento entre PGE e TJ-PR; e integração dos sistemas gerenciais de precatórios do TJ-PR e da SEFA, a fim de suprimir inconsistências, resguardando a integridade das informações e equalizando os números de registro [Item 2.2.3.2];
10. Considerando a necessidade de pagamento dos precatórios e a possibilidade constitucional de o fazer por meio de valores depositados judicialmente, utilizar os mecanismos legais disponíveis para liquidação da fila de precatórios até o exercício de 2024, nos termos previstos na EC nº 99/2017 [Item 2.2.3.3];
11. Garantir a estrita fidelidade entre as informações do sistema SEI-CED e as dos documentos da prestação de contas referentes ao FUNDEB [Item 2.4.1.1.1];
12. Encaminhar as Notas Técnicas em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 5º, nos arts. 23, 24 e 25, da Portaria nº 403/2008 – MPAS, para aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda, das avaliações atuariais anuais e das que acompanham o projeto de Plano de Custeio e alterações [Item 2.5.2.];
13. Que os Órgãos Estaduais não operem exclusivamente com servidores comissionados, ou com número reduzido de efetivos (tal qual ocorre com a Controladoria Geral do Estado, a AGEPAR e a Casa Militar), a fim de evitar descontinuidade nos trabalhos com a constante substituição de servidores, em função do caráter precário do provimento de confiança, uma vez que fragiliza o atuar da administração pública [Item 2.6.5.];
14. Implementar sistema informatizado centralizado, com uniformidade no trato dos dados, visando à: reunião de informações gerenciais acerca de obras; valoração dos avanços físico e financeiro em compatibilidade com a situação real da obra, em período não superior a um mês; e elaboração de planejamento em compatibilidade com a capacidade de pagamento do Estado e com a realidade das condições técnicas disponíveis [Item 2.7];
15. Quanto ao patrimônio público: estabelecer cronograma analítico para identificar seus bens corretamente, por meio de rotinas de inventários, considerando o estado de conservação, localização e outros atributos necessários ao devido controle; realizar estudos a fim de verificar a vantajosidade de manutenção de contratos de locação de imóveis de terceiros em vez da utilização de imóveis próprios; dar continuidade aos procedimentos legais visando à desocupação de seus imóveis utilizados por particulares; realizar avaliações dos bens móveis e imóveis, implantando cálculo mensal de depreciações, amortizações e exaustões, e reconhecer os valores nos sistemas patrimoniais, corrigindo os montantes históricos; centralizar na SEAP o planejamento global, com a fixação de cronograma de prioridades, a fim de controlar o estado de manutenção e conservação dos imóveis; reconhecer e registrar os valores dos bens móveis e imóveis nas demonstrações contábeis, evitando-se prejuízo na análise das informações; escolher o novo sistema de controle patrimonial considerando a integração da ferramenta com os instrumentos contábeis, bem como o curto prazo de finalização dos procedimentos; e inclusão em novo e único sistema de todos os órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo, objetivando a uniformização e a integração dos dados [Item 2.8];
16. Quanto ao repasse de Royalties da Usina de Itaipu para o Fundo de Previdência, no montante de R$ 1,0 bilhão, previsto no art. 3º, da Lei Estadual nº 18.469/2015, que sejam promovidos estudos para aferir os impactos financeiros decorrentes da Lei nº 13.661/2018, que alterou a redação do art. 1º da Lei nº 8.001/1990, reduzindo de 45% para 25% a participação dos estados na distribuição da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos [Item 2.5.11];
17. Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, recomenda-se a adoção das medidas propostas no Caderno Temático Medidas de Gestão em relação aos diversos pontos analisados no âmbito da Gestão Fiscal, Previdenciária, da Segurança, da Saúde e da Educação, dentre outras. Dessa forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se prejuízos para a saúde financeira do Estado, bem como promovendo-se a melhoria da gestão pública [Item 3];
18. Adoção de ações estratégicas para o fortalecimento dos mecanismos de governança para a implementação da Agenda 2030 no Estado, envolvendo: elaboração do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Estado; adoção de indicadores e a produção de estatísticas alinhadas aos indicadores globais; fortalecimento das funções de planejamento e coordenação geral; incorporação das metas dos ODS no PPA 2020-2023 e nos Orçamentos; incremento dos sistemas de monitoramento e avaliação e a adoção de ferramentas adequadas a esse fim; incremento da participação social nos processos orçamentários e de monitoramento das políticas públicas; e apoio às políticas municipais de desenvolvimento sustentável [Item 4].

8.5. ENCAMINHAMENTOS

Publicado o Acórdão de Parecer Prévio, encaminhem-se os autos:
1. À Diretoria de Protocolo para que proceda a anexação ao presente auto dos seguintes Cadernos Temáticos elaborados pela Equipe Técnica: Gestão Fiscal, Instrumentos de Planejamento, Gestão Previdenciária, Gestão de Pessoas, Gestão de Obras Públicas, Gestão do Patrimônio Público, Gestão da Receita Orçamentária, Gestão de Precatórios, Gestão da Segurança, Gestão da Saúde, Gestão do Ensino Básico e Superior, Gestão das Transferências Voluntárias, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, Sustentabilidade Fiscal, Medidas de Gestão, bem como do Relatório Final;
2. Ao Gabinete da Presidência, a fim de que:
a) Após o regular trâmite neste Tribunal, com fundamento no art. 212, § 6°, do Regimento Interno, encaminhe a presente Prestação de Contas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), para o competente julgamento;
b) Sem prejuízo de eventual análise de conveniência e oportunidade, dê continuidade à aplicação da metodologia da avaliação da gestão, constante do Caderno Temático Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual, incorporando, inclusive, dimensões do risco, as quais, por limitações de tempo impostas pelas regras de apreciação das contas do governo, não puderam ser avaliadas em 2017;
c) Encaminhe os Cadernos Temáticos Mensuração do Desempenho da Gestão Pública Estadual e Sustentabilidade Fiscal ao Instituto Rui Barbosa (IRB), tendo em vista existir, no âmbito dos Tribunais de Contas, grupo de discussão a respeito da utilização de indicadores de desempenho na análise das Contas do Governador, e visto que sua temática e seu propósito são propícios ao debate em geral e ao estabelecimento de análises comparativas em particular. Junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), a Direção desta Corte deverá ainda avaliar a oportunidade e conveniência de constituir grupo de trabalho para a discussão da metodologia desenvolvida no Relatório e para a elaboração de projeto de atividades voltadas ao acompanhamento das políticas públicas regionais e municipais alinhadas aos ODS, em linha com a Resolução da ONU A/RES/69/228, de 2014 (que reconhece o papel das instituições de controle no processo de desenvolvimento x acordos internacionais), com a Iniciativa de Desenvolvimento da INTOSAI e com os modelos de auditoria adotados pelo TCU no âmbito da OLACEFS e com os Projetos de fiscalização integrada do TCU em parceria com a OCDE, entre outros [Item 4];
d) Encaminhe o Caderno Temático Gestão Previdenciária à Secretaria de Políticas de Previdência Social, atualmente vinculada ao Ministério da Fazenda, diante da competência constitucional da União em dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social e em razão da inobservância, por parte do Estado do Paraná, às normas contidas na Lei Federal nº 9.717/1998, bem como as Portarias dela decorrentes;
e) Encaminhe às Inspetorias de Controle Externo (ICE) o Caderno Temático Medidas de Gestão para conhecimento bem como, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, incluam nos seus escopos de fiscalização as recomendações propostas;
f) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) o Quadro de Aderência à LRF, constante do Caderno Temático Gestão Fiscal, para, sem prejuízo da análise de conveniência e oportunidade, inclua no seu escopo de fiscalização no âmbito das próximas prestações de Contas de Governo;
g) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para fins de avaliação sobre a instituição de uma Comissão Permanente de acompanhamento e análise das Contas do Governador do Estado;
h) Encaminhe à Coordenadoria Geral de Fiscalização desta Corte para inclusão, nas ações de fiscalização a serem realizadas em 2019 (art. 272 do RITCE/PR), de auditoria sobre o tema "Renúncia de Receitas", com vistas a aferir o cumprimento das determinações do art. 3º da LC nº 160/17 [Itens 2.1.1. e 2.4.5.1];
i) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte para inclusão da aferição do cumprimento do art. 48, § 1°, da LC nº 101/00 no escopo do exame das contas anuais do Governo do Estado;
j) Encaminhe à Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte e às Inspetorias de Controle Externo para que passem a incluir, no escopo de suas ações rotineiras de controle externo, propondo, caso entendam pertinente, Tomadas de Contas Extraordinárias específicas com vistas a apuração de eventuais prejuízos havidos e das respectivas responsabilidades:
i) junto à SEFA, a desvinculação de disponibilidades financeiras no montante de R$ 121,8 milhões, decorrente da alteração de atributo contábil de "F" para "P", em afronta aos arts. 43, § 2º e 105, da Lei nº 4.320/1964 [Item 2.1.3.4.];
ii) junto à SEFA e às unidades da administração indireta e fundos, a retenção de superávits de receitas vinculadas, bem como a devida recomposição das unidades que tenham sofrido retenção indevida, [Item 2.1.2.4.];
iii) junto a todas as unidades administrativas do Estado, o cumprimento do art. 60, da Lei nº 4.320/1964, quanto à emissão de prévio empenho na realização das despesas [Item 2.1.3.3.];
iv) junto à PGE, TJ-PR e SEFA, o adequado registro contábil dos passivos contingentes decorrentes de demandas judiciais classificadas como grau de risco provável e grau de risco possível [Item 2.4.6.1.];
k) Encaminhe à Inspetoria de Controle Externo competente, ante a ausência de implementação de novo plano de custeio visando equacionar o déficit atuarial apurado na Nota Técnica nº 102/2017 de 21/06/2017 e na Nota Técnica expedida em abril de 2017, pela Conde Consultoria, cujos resultados foram agravados nos exercícios seguintes, conforme demonstra a Nota Técnica nº 106/2018, encaminhe-se cópia desta decisão, para verificação do cumprimento do dever legal pelo Paranaprevidência, inclusive quanto às determinações semelhantes contidas nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP e 548/17 – STP [Item 2.5.2];
l) Avalie a conveniência e oportunidade em iniciar estudos visando alteração da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 113/2005), quanto à supressão do efeito suspensivo dos recursos contra Acórdãos de Pareceres Prévios.
3. Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca do adequado cumprimento ao art. 44, da LRF, quanto a forma de apropriação e utilização de receitas de capital, se através de marcação dos recursos de receita de capital ou se através de aferição do computo global das receitas e das despesas de capital, no transcorrer de cada exercício financeiro [Item 2.1.2.3.];
4. Suscitar, nos termos do art. 79, da Lei Orgânica do TCE/PR, e dos arts. 410 e seguintes de seu Regimento Interno, a instauração de Prejulgado para pronunciamento acerca da configuração da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal, bem como das consequências que decorrem dessa caracterização, nos termos da LC nº 101/00 [Item 2.10];
5. Seja comunicada a Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018, nomeada pela Portaria nº 364/18, acerca das seguintes propostas de medidas internas contidas no Parecer nº 400/18, da DIJUR:
a) Gestão Orçamentária - Execução do Orçamento: Instrumentos de Planejamento. Justificar a falta do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais, conforme estabelece o art. 5º, I, da LC 101/2000, como anexo ao projeto da Lei Orçamentária. (Título III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, Capítulo 1. Instrumentos de Planejamento, item 1.3. Lei Orçamentária Anual). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá acompanhar tal feito na data do encaminhamento do PLOA para a ALEP (o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa - Constituição do Estado do Paraná).
b) Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/2000 contido no item XXXVII a Instrução Normativa nº 136/2017- TC. (Título I – INTRODUÇÃO, Capítulo 2. Da Formalização do Processo, item 2.1 Da Composição Documental). A Comissão das Contas de Governo do exercício de 2018 poderá verificar o cumprimento do art. 8º da LRF, ou seja, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso visando uma

gestão fiscal mais responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou Voto Divergente, constante do item 7.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de setembro de 2018 – Sessão nº 1.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

_____

1. http://www3.tce.pr.gov.br/contasdogoverno/2017/ .
2. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2018, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R$ 10.025.965.993,00. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2019, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R$ 10.473.338.523,00. O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2020, no AMF da Lei nº 19.593/18 é de R$ 11.075.149.682,00; O Total da Renúncia de Receita prevista, para 2021, no AMF da Lei nº 19.593/18, é de R$ 11.681.779.350,00. (Peça 113, p. 31)
3. Nos mesmos termos referidos no item 2.4.5.1 deste Voto.
4. De acordo com os quais as atividades pertinentes à elaboração e ao acompanhamento da execução das Leis de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais foram transferidas da estrutura organizacional da SEPL para a SEFA.
5. Por definição, Reserva de Contingência é uma dotação global que tem a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, cujo montante deverá ser apontado na LDO e definido com base na RCL. Essa ferramenta permite uma reserva de recursos orçamentários livres de que a administração possa dispor a qualquer momento para situações imprevistas do ponto de vista do planejamento orçamentário, mediante créditos adicionais e suplementares. Dessa forma, a LOA conterá uma reserva técnica, conforme o disposto no art. 5º, III, b, da LRF, com o objetivo único e exclusivo de atender demandas que não puderam ser previstas durante a programação do orçamento.
6. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – STP: "Em complementação, consigna-se a DETERMINAÇÃO proposta pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, no sentido de que, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal,46 sejam adotadas medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação."
Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP: "16. Realizar as audiências públicas nos prazos determinados e, em atendimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotar medidas de incentivo à participação popular nas referidas audiências e de disponibilização de informações de qualidade para garantir essa participação."
7. Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016 – STP: "Incluir. a partir próxima edição da Lei Orçamentária Anual, dispositivo que estabeleça limites à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o inciso I, do art. 15. da Lei nº 18.409/14".
Acórdão de Parecer Prévio n° 548/17 – STP: "recomenda-se a inclusão, a partir da próxima edição da Lei Orçamentária Anual, de dispositivo que estabeleça limite à abertura de créditos suplementares para as despesas a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 4°, da Lei Estadual n° 18.660/2015. bem como ressalvasse a contrariedade ao artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal. que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados."
8. Receita por Categoria Econômica:

R$1,00

DISCRIMINAÇÃO	LOA	REALIZADO	% REALIZADO / PREVISTO LOA	% REALIZADO / TOTAL
RECEITAS CORRENTES	**51.905.256.322**	**53.281.014.357**	**102,65%**	**97,28%**
Receita Tributária	33.996.395.578	36.025.687.227	105,97%	65,77%
Receita de Contribuições	5.757.068.038	5.779.580.707	100,39%	10,55%
Receita Patrimonial	2.471.837.362	2.193.601.107	88,74%	4,00%
Receita Agropecuária	10.725.351	10.386.679	96,84%	0,02%
Receita Industrial	40.673.682	81.974.381	201,54%	0,15%
Receita de Serviços	1.392.222.733	1.915.749.681	137,60%	3,50%
Transferências Correntes	4.625.683.413	4.170.199.689	90,15%	7,61%
Outras Receitas Correntes	3.610.650.165	3.103.834.886	85,96%	5,67%
RECEITAS DE CAPITAL	**4.194.296.052**	**1.491.037.788**	**35,55%**	**2,72%**
Operações de Crédito	836.246.302	220.557.173	26,37%	0,40%
Alienação de Bens	2.785.522.229	896.252.634	32,18%	1,64%
Amortização de Empréstimos	0	0	-	-
Transferências de Capital	439.510.530	54.123.458	12,31%	0,10%
Outras Receitas de Capital	133.016.991	320.104.523	240,65%	0,58%
TOTAL	**56.099.552.374**	**54.772.052.144**	**97,63%**	**100,00%**

FONTE: LOA e SEI-CED.

9.

TABELA 1 - RECEITA ARRECADADA-PODER EXECUTIVO-VALORES CONSTANTES - 2014-2017

R$1,00

RECEITAS ARRECADADAS	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	41.182.460.083	41.234.419.059	41.554.625.932	44.087.593.535
Receitas de Capital	1.532.661.018	558.724.566	2.555.741.637	1.491.037.787
TOTAL	42.715.121.101	41.793.143.625	44.110.267.568	45.578.631.322

FONTE: RELATÓRIOS - PODER EXECUTIVO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2014-2017 - SEI CED.

TABELA 3 - DESPESA EMPENHADA - PODER EXECUTIVO-VALORES CONSTANTES - 2014-2017

R$1,00

DESPESAS EMPENHADAS	2014	2015	2016	2017
Despesas Correntes	34.692.681.255	33.618.085.125	35.432.473.866	38.038.692.515
Despesas de Capital	3.268.776.251	2.223.427.474	4.480.178.239	4.159.265.357
TOTAL	37.961.457.505	35.841.512.599	39.912.652.106	42.197.957.872

FONTE: RELATÓRIOS - PODER EXECUTIVO - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - 2014-2017 - SEI CED.

10. Essa Emenda Constitucional permitiu, com efeitos retroativos a janeiro de 2016, que, até o ano de 2023, União, Estados, DF e Municípios utilizem livremente 30% da arrecadação oriunda de impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, sem qualquer vinculação a órgão, fundo ou despesa.
11. Esclareço, quanto ao índice apresentado pela Unidade técnica, que tal percentual foi alcançado tendo-se em conta a previsão atualizada da Despesa. Se levada em consideração a previsão inicial da Lei Orçamentária, o percentual de execução teria alcançado 98,99%.

PREVISÃO ATUALIZADA DA DESPESA	DESPESA REALIZADA	PERCENTUAL EXECUTADO
62.025.354.686,00	55.534.402.975,00	89,54

PREVISÃO INICIAL LOA	DESPESA REALIZADA	PERCENTUAL EXECUTADO
56.099.552.374,00	55.534.402.975,00	98,99

12. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
13. Que "Dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014."
14. O detalhamento do programa consta da Tabela 10 – Composição do Programa Encargos Especiais – 2017:

R$1,00

TÍTULO DA DESPESA	VALOR
APOSENTADORIAS E REFORMAS	5.585.644
PENSÕES	17.138.672
AUXÍLIO FUNERAL	8.027.976
DÉFICIT FINANCEIRO PREVIDÊNCIA	3.960.784.492
OBRIGAÇÕES PATRONAIS- PREVIDÊNCIA	56.872.691
JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA CONTRATUAL	468.035.328
SERVIÇOS BANCÁRIOS	24.844.384
SUBVENÇÕES SOCIAIS	60.000
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E DE CONTRIBUIÇÕES	336.710.540
AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA	48.020.469
PENSÕES ESPECIAIS	5.594.310
EMPRESTIMOS - PRINCIPAL	430.770.707
TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS	9.140.496.435
SENTENÇAS JUDICIAIS	1.866.765.358
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	227.246.654
INDENIZAÇÕES - SALÁRIO E FÉRIAS	13.923.047
TOTAL	**16.610.876.706**

FONTE: Portal de Transparência - Despesa Detalhada - 2017.

15. MCASP 7ª EDIÇÃO, p. 394. 4.5. NOTAS EXPLICATIVAS. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão e da natureza dos valores envolvidos nos ativos e passivos. Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas: a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; b. Imobilizado; c. Intangível; d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; f. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.
16. Art. 205. O Estado destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária, não inferior a dois por cento, para o fomento da pesquisa científica e tecnológica, que será destinada em duodécimos, mensalmente, e será gerida por órgão específico, com representação paritária do Poder Executivo e das comunidades científica, tecnológica, empresarial e trabalhadora, a ser definida em lei.
17. Conforme observação da tabela 114, na p. 274 do Relatório da CGE.
18. Conforme Tabela 18, da Instrução nº 23/18 – CGE (Peça 86, p. 64).
19. Quanto ao ponto, esclareço meu entendimento quanto à necessidade de fixação conceitual e geral dos pressupostos para a configuração da dependência de empresas estatais, nos termos do art. 2º, III, da LRF, bem como das consequências que a Lei impõe, nos termos do art. 48, do mesmo diploma normativo.
20. Necessário esclarecer que, por meio da Instrução Normativa nº 56/2011 – TCE/PR, foi excetuada dos gastos de pessoal parte das despesas com pensões, autorizando sua apropriação de forma gradual, à razão de 12,5% ao ano, a partir de 2011. O Acórdão nº 6424/16 deste Tribunal também excepcionou os repasses aos fundos de natureza previdenciária (Fundos Financeiro e Militar), tendo em vista que são considerados insuficiências financeiras para o pagamento da folha de benefícios dos segurados.
21. Consiste o resultado primário na diferença entre as despesas e receitas, excluindo as despesas e receitas financeiras. Em sendo o resultado superavitário, significa que as receitas foram superiores às despesas, podendo o produto ser utilizado para amortização de juros e dívidas. Caso o resultado seja deficitário, significa que as despesas foram superiores às receitas, resultando em criação de novas dívidas e não pagamento de juros e dívidas anteriores, aumentando o endividamento do Estado.
22. A LDO para o exercício de 2018 apresenta déficit de 4,2 bilhões como meta de Resultado Primário, projetando déficit de R$ 188,4 milhões para 2019 e superávit de R$ 47,6 milhões para 2020, programando a retomada do equilíbrio fiscal para os exercícios de 2019 e 2020.
23. Resultado Nominal é o conceito fiscal mais amplo e representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), num determinado período. Essa diferença corresponde à necessidade de financiamento. De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, Resultado Nominal é o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário a conta de juros. Representa a variação do estoque da dívida.
24. O montante estimado da renúncia de receita decorrente dos Incentivos Fiscais, independente do ano de concessão, porém, com reflexos na arrecadação do exercício de 2017, totaliza R$ 9,7 bilhões, consoante Informação nº 003/2018 – IGF/GAB – Tabela 8 – Anexa ao Ofício nº 271/2018/GS/SEFA – Requerimento Externo nº 792045/17 – Peça 90, p. 8.
25. Consta nas LDOs de 2017 e 2018 a informação de que a relação dos passivos contingentes é encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado. LDO 2017: Ofício nº 208, de 29 de março de 2016. LDO 2018: Ofício nº 175/PGE, de 14 de março de 2017.
26. Tomada de Contas nº 165080/16, originária de Comunicação de Irregularidade da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ainda em fase de instrução, tendo sido apontado como responsável o Secretário da Fazenda, e não o Governador de Estado.
27. OBRIGAÇÃO PATRONAL FACE AO DÉFICIT FINANCEIRO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

FUNDO DE PREVIDÊNCIA	2015	2016	2017
Díficit Financeiro	1.661.578.116,00	1.679.179.042,00	1.352.883.378,00
Obrigação Patronal Devida	73.875.153,38	110.658.403,73	114.593.003,95
Déficit Financeiro Ajustado	1.587.702.962,62	1.568.520.638,27	1.238.290.374,05
%Patronal em relação ao Déficit	4,45%	6,59%	8,47%

28. Na qual pretende a determinação para que a Paranaprevidência se abstenha de efetuar a retenção de valores referentes à contrapartida patronal estatal sobre as contribuições dos inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, sob o argumento de que não há autorização legal para tanto, nos termos da Lei Estadual n° 17435/2012. Além disso, alega infringência ao contido no art. 2, caput, da Lei n° 9.717/98, o qual estabelece o limite máximo da contribuição patronal estatal.
Em 15.08.2018: Estado do Paraná comunica a interposição de agravo de instrumento (0033464-67.2018.16.0000) e que o mesmo está pendente de distribuição.
29. Convênio firmado em 20/12/2017, que estabelece em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, que as suficiências financeiras serão segregadas em conta do MP PR e utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários.
30. LDO 2019
Art. 15. As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná – RPPS, serão executadas, obrigatoriamente, mediante empenho, liquidação e pagamento utilizando-se a modalidade de aplicação 91, nos termos da Lei n° 4.320, de 1964.
31. Criado pela Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, é vinculado à SEFA e regulamentado pelo Decreto nº 3.295/2016, sendo que o Decreto n º 3.339/2016 disciplina seu financiamento.
32. Lei Estadual nº 19.115/2017.
33. PARANACIDADE, instituído pela Lei 11.498/1996, revogada pela Lei 15.211/2006 – vinculado

por cooperação à SEDU; PARANAEDUCAÇÃO, instituído pela Lei 11.970/1997, alterada pela Lei 18.540/2015 – vinculado à SEED; ECOPARANÁ, instituído pela Lei 12.215/1998, denominado posteriormente de PARANÁ PROJETOS pela Lei 17.745/2013 – vinculado à SEPL; PARANAPREVIDÊNCIA, instituído pela Lei 12.398/1998, que transformou a autarquia IPE em serviço social autônomo – vinculado à SEAP; AGÊNCIA PARANÁ DE DESENVOLVIMENTO, instituído pela Lei 17.016/2011 – vinculado à SEPL; É-PARANÁ, instituído pela Lei 17.762/2013 – vinculado à SECS; SIMEPAR, instituído pela Lei 17.709/2013 – vinculado à SETI; e PALCOPARANÁ, instituído pela Lei 18.381/2014 – vinculado ao Centro Cultural Teatro Guaíra.
34. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, criada pela Lei 5.113/1965; e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, criada pela Lei 754/1951, republicada e alterada pela Lei 9.570/1991.
35. Vagas assim distribuídas: 7,9 mil (Polícia Militar), 3,1 mil (Polícia Civil), 1,2 mil (Peritos Oficiais) e 0,9 mil (Agentes Penitenciários).
36. Informações adicionais podem ser obtidas em: www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/4/pdf/00326635.pdf
37. A Rede de Assistência à Saúde era composta por 377 hospitais, sendo 14 do Estado e 363 contratualizados, dos quais 143 de natureza pública, pertencentes a outras esferas federativas, e 220 privados, dentre os quais 131 sem fins lucrativos e 89 com fins lucrativos.
38. Centro Hospitalar de Reabilitação Ana Carolina Moura Xavier (CHR); Hospital Regional do Litoral de Paranaguá; Hospital Estadual de Guaraqueçaba; Hospital de Telêmaco Borba; Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI) e Escola de Saúde.
39. A FUNEAS é uma fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, regulada pela Lei Estadual nº 17.959/2014.
40. Vide Acórdão nº 680/2006 – TP.
41. Esse Plano é renovado a cada quatro anos, sendo a partir dele elaborado um Plano Anual de Saúde, que estabelece metas específicas.
42. A metodologia foi desenvolvida, em síntese, com base nos seguintes critérios: a) estrutura organizacional da instituição; b) definição das despesas que servem de base para o cálculo dos custos; c) procedimentos de produção relacionados ao Ensino; e d) nível de informação de custos desejados e que deveriam ser estruturados no sistema de custos.
43. O relatório pode ser acessado em: http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2018/3/pdf/00325428.pdf.
44. Relevante registrar a situação processual das Prestações de Contas que originaram as deliberações e suas implicações no cumprimento das deliberações do Pleno:

PRESTAÇÃO DE CONTAS	SITUAÇÃO
2014	PCA 2014 nº 268306/15 - Acórdão nº 255/15 de 26/11/2015 - Trânsito em julgado em 18/02/2016
2015	PCA 2015 nº 330587/16 - Acórdão nº 223/16 de 13/09/2016 - Recurso de Revista nº 826450/16 - Embargos de Declaração nº 796624/16 - Transitou em julgado em 09/03/2018
2016	PCA 2016 nº 208386/17 - Acórdão nº 548/17 - Publicação em 08/01/2018 - Recuso de Revista nº 76775/18 - Interpostos recursos a partir de 30/01/2018 - Suscitado conflito negativo de competência - ILB x IZL - aguardando Sessão do Pleno

45. Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
e) desvio de finalidade
46. "mesmo sendo decorrente de determinação deste Tribunal, não foi levada a registro contábil, consequentemente esse valor não foi demonstrado no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, contrariando ao disposto nos arts. 85, 86, 87, 88 e 89 da Lei Federal 4.320/1964" (fl. 40 do caderno de gestão fiscal)
47. Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.
48. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
49. NÓBREGA, Marcos. RENÚNCIA DE RECEITA; GUERRA FISCAL E TAX EXPENDITURE: UMA ABORDAGEM DO ART. 14 DA LRF.
https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/6/13526/marcosnobrega1.pdf
50. https://www.gazetadopovo.com.br/politica/parana/guerra-no-setor-de-bebidas-produtores-reclamam-de-concorrencia-desleal-no-parana-aq18w6vkv05r7jf301zjotr7s/
51. "Todavia, importante dar ênfase à operação que teve impacto positivo na receita do Estado, que foi o ingresso de receita extraordinária, decorrente do recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no montante de R$ 1,7 bilhão (tema abordado no item 2.2.3 deste Caderno), fato este que se não houvesse ocorrido, resultaria numa frustação na arrecadação no montante de R$ 3,0 bilhões e corresponderia a 94,56% da previsão inicial".
52. Fls. 68 a 70, do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/2016.
53. Instrução nº 226/18, peça 113, fls. 32. Segundo a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 226/18, peça 113, fls. 33, o saldo a ser aplicado no exercício seguinte é de R$ 894.743.141,29, pois só restou comprovada a destinação em despesas de capital no montante de R$ 1.511.322,92.
54. § 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
55. "O acompanhamento financeiro, registrado por meio do SIAF, permitiu que apenas cerca de 11% do que é planejado na LOA para obras chega a ser financeiramente realizado em cada exercício fiscal, e esse padrão se repete em todos os anos, entre 2012 e 2017."
56. Dessas receitas da FONTE 125, aquelas referentes a alienações da SANEPAR importaram em R$157.000.000,00 (fevereiro) (rubrica 22190299) e R$ 893.594.301,00 (março) (rubrica 25902500), totalizando R$ 1.050.594.301
57. Isso restou evidenciado no anexo II, do Requerimento Externo nº 315984/18, em que se aponta o total de receitas da FONTE 125 – receita de alienações de ações, em que se aponta uma receita de R$ 1.424.847.605,76, transferências a outros órgãos (despesas) no importe de R$ 772.533.335,39 e um saldo no final do exercício de 2017, de R$ 652.306.716,36.
58. "Falta de acesso a dados gerenciais e de encaminhamento de informações essenciais ao exercício das atribuições institucionais da Controladoria-Geral do Estado, previstas pelo art. 70 da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 74 da Constituição Estadual".
59. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
e) desvio de finalidade.
60. Do valor da receita extraordinária de R$ 1.724.743.957, devem ser deduzidas as seguintes despesas: repasse de ICMS ao Município (25%) R$ 431.185.989; aplicação em saúde (12%) R$ 155.226.956; aplicação em educação (30%) R$ 388.067.390; repasse TJ/precatórios (2%) R$ 25.871.159.

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 621466/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: AGUINALDO DERIO, ANDERSON SILVA MESQUITA, DALMIR GODOI RODRIGUES, EVANDRO WESSLER (FALECIDO(A) EM 2014), IVAN WESSLER, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSSIMAR MARINHO LEITE, LUIZ WESSLER, MANOEL JOAQUIN DA SILVA, MARCIO APARECIDO LEITE, MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 591/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal complementar. Município de Mirador. Concurso público. Edital n.º 002/01/2009. 2. Nomeação de dois filhos do então prefeito municipal, gestor que conduziu o concurso público. Ausência de provas concretas de beneficiamento desses. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo e os seus apensos, processos n.º 494767/13, n.º 658734/11, e n.º 602756/13, de ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR realizada pelo MUNICÍPIO DE MIRADOR, para provimento de cargos de Motorista, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/01/2009[1].

2. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, então relator do feito, pelo Despacho n.º 1227/12-GAJTL (peça 5), acolhendo sugestão da Diretoria Jurídica contida na Informação n.º 1953/12 (peça 4), determinou o sobrestamento do processo, sob o fundamento de que "as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 176020/11 – de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ainda se encontram pendentes de decisão final."

3. Redistribuído o feito (peça 7), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 8501/16 (peça 11), emitida pelos Analistas de Controle Angela Maria Baggio e João Artur Cardon Bernardes, opinou pela legalidade e registro das admissões.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9229/16 (peça 14), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, observou que o processo estava sobrestado para aguardar a decisão do processo principal n.º 176020/11, no qual foi prolatada a Decisão Definitiva Monocrática n.º 222/2014-GCFC, do Conselheiro Fabio Camargo, que apreciou como legais as admissões precedentes, concedendo seu registro. Ao final, corroborou o opinativo técnico.

5. Pelo Despacho n.º 992/16-GATBC (peça 18), o processo foi remetido à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nos seguintes termos:

Ante a inclusão na autuação, no rol dos interessados, do nome do senhor EVANDRO WESSLER (peça 2, p. 33) e do senhor IVAN WESSLER (peça 02, p. 36 dos autos n.º 65873-4/11), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal a fim de que esclareça se há relação de parentesco entre referidos nomeados e o então Prefeito Municipal, senhor LUIZ WESSLER, responsável pela condução do Concurso Público aberto mediante o Edital CP n.º 002/01/2009.

2. Tal questionamento se faz necessário na medida em que, inobstante tenha sido julgado regular, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 145, proferida nos autos n.º 404828/09, o processo de admissão inicial decorrente do Concurso Público n.º 002/01/2009, aberto pelo Município de Mirador para a contratação de Motorista e Operador de Máquinas, revendo a documentação pertinente, constante dos autos n.º 463425/09, verifico que o referido concurso foi conduzido pelo então gestor municipal, senhor Luiz Wessler (peça 02, p. 105, 108, 123 e 128, dentre outras).

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 17533/16 (peça 19), subscrita pelas Analistas de Controle Angela Maria Baggio e Danielle Jaques Urban, requereu diligência junto ao Município de Mirador, para esclarecimentos acerca da relação de parentesco.

7. Apresentada resposta à peça 24, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 2537/18 (peça 25), emitida pelos Analistas de Controle Lilian Fressato e João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opinou pela

negativa de registro das admissões dos senhores Evandro Wessler e Ivan Wessler, ambos aprovados para o cargo de Motorista, por serem filhos do prefeito municipal à época, senhor Luiz Wessler, e pela legalidade e registro das demais admissões.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 712/18-1PC (peça 26), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico.

9. O Município de Mirador, por meio de seu Prefeito, senhor Reinaldo Pinheiro da Silva, apresentou documentos complementares às peças 28 a 31, conhecidos consoante Despacho n.º 492/18-GATBC (peça 32).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1339/18 (peça 34), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, pela Técnica de Controle Thays do Prado Colaço Solotoriw, pela Assessora Jurídica Flávia Cristiane Buch, e pelo Coordenador Guilherme Vieira, opina pela legalidade e registro das admissões, exceto em relação aos senhores Evandro Wessler e Ivan Wessler, nos termos seguintes:

A origem se manifestou aduzindo que o gestor não atuou no certame, e que a IN nº 05/2006 não prevê a análise do parentesco, conforme se verifica nas Peças 26/31.

Primeiramente, cumpre observar que a análise foi realizada segundo a IN nº 117/2016, nos termos da Instrução nº 8501/16 (Peça 11) da finda DICAP.

Não obstante isso, a controvérsia sobre o parentesco dos admitidos surgiu perante indagação do d. Relator que, em sua competência, identificou a questão no Despacho nº 992/16 (Peça 18).

Infundada, em decorrência deste mesmo Despacho, as alegações de que o gestor não atuou no certame. Como bem observado, as peças 02, fls. 105, 108, 123 e 128, dentre outras, do processo nº 404828/09 revelam sua atividade.

Assim, tendo em vista o exposto, esta Coordenadoria de Gestão reitera legalidade e registro, e negativa de registro das admissões de Evandro Wessler e Ivan Wessler.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 904/18-1PC (peça 35), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, acompanha o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no tocante à negativa de registro das admissões dos senhores Evandro Wessler e Ivan Wessler, porque filhos do Prefeito Municipal Luiz Wessler, entendendo que todas as admissões tratadas nos autos devem ser registradas, consoante passo a expor.

2. O Município de Mirador, à peça 28, apresentou os seguintes argumentos para defender a regularidade de tais admissões:

i) "(...) o simples fato de existir grau de parentesco entre os candidatos admitidos e o então Prefeito Municipal, não pode ser motivo suficiente para não acatar a regularidade da admissão, principalmente por inexistir qualquer indicio de fraude que justifique a negativa do registro das admissões."

ii) "No tocante aos atos de condução do concurso público estes ficaram à cargo da empresa SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, inscrita no CNPJ: 04.377.555/0001-08, vencedora de processo licitatório tendo como objeto de Elaboração, Organização, Operacionalização, Aplicação e Correção das Provas, e à Comissão Especial de Concurso Público o dever de fiscalizar os serviços prestados pela contratada, afastando qualquer ingerência, muito menos "condução" do então Prefeito Municipal." (O gestor carreou aos autos os atos praticados pela Comissão - fls. 05 a 11 da peça 28).

iii) Citou decisão deste Tribunal que teria concedido o registro a caso similar – Acórdão n.º 7328/2014-Tribunal Pleno[2]. Refere que nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 5415/13-Primeira Câmara[3], n.º 3633/12-Tribunal Pleno[4], n.º 1871/12-Tribunal Pleno[5], n.º 2058/10-Tribunal Pleno[6], e n.º 5716/14-Tribunal Pleno[7], foi considerado que seria exigível prova incontestável e fato concreto de existência de fraude no concurso para que fosse negado o registro, "fato este que está longe dos presentes autos".

iv) Aduz que "outro ponto importante a ser apontado está no fato dos admitidos terem obtido classificações 12º e 13º colocados, inclusive acima do número de vagas existentes no edital, vindo a serem convocados após prorrogação de prazo de validade do concurso público, por motivos de aumento de veículos na administração e vacâncias dos cargos."

3. Concordo com parte dos argumentos. Com efeito, o simples grau de parentesco não permite concluir indubitavelmente que as admissões dos senhores Evandro Wessler e Ivan Wessler são irregulares.

4. Em consulta à peça 30 e ao processo n.º 463425/09, constato que o senhor Luiz Wessler autorizou a contratação de empresa realizadora do concurso, homologando o resultado (peça 30, processo n.º 621466/11); após, procedeu à autorização da abertura do concurso público (peça 02, fl. 11), assinou o edital do concurso público (peça 02, fls. 102 a 107), designou os membros da Comissão Municipal de Avaliação do Concurso Público (peça 02, fl. 128), homologou a lista de inscritos (peça 02, fls. 132 e 133) e assinou a homologação do resultado final do certame (peça 02, fl. 160). Segundo a unidade técnica, esses fatos demonstrariam que o gestor efetivamente participou da condução do concurso público. Em seus termos (peça 34):

"(...) a controvérsia sobre o parentesco dos admitidos surgiu perante indagação do d. Relator que, em sua competência, identificou a questão no Despacho nº 992/16 (Peça 18).

Infundada, em decorrência deste mesmo Despacho, as alegações de que o gestou não atuou no certame. Como bem observado, as peças 02, fls. 105, 108, 123 e 128, dentre outras, do processo nº 404828/09 revelam sua atividade."

5. Concordo que o ideal teria sido o afastamento do prefeito municipal de todos os atos concernentes à realização do concurso, porque não se pode ignorar a influência que poderia exercer sobre a comissão de licitação que designou para contratar a empresa realizadora do certame, e mesmo sobre a própria empresa.

6. No caso em tela, contudo, o argumento de que os filhos foram aprovados no cargo de motorista como excedentes, apenas na 12ª e 13ª colocações em um edital que previa duas vagas[8], e nomeados depois da prorrogação do prazo de validade do concurso, ajuda a afastar a tese de ocorrência de fraude.

7. Ademais, pela Lei n.º 039/2009, publicada em 14/03/2009, juntada à fl. 104 da peça 2 do processo n.º 46342-5/09, de admissão complementar do concurso em testilha, verifica-se que o número de vagas para o cargo de motorista foi alterado para o total de 20, tendo à frente do Município como Prefeito, o senhor Luiz Wessler. Confira-se a tabela referente ao quantitativo de vagas em 2009, juntada à fl. 176, da peça 2, do referido processo:

DEMONSTRATIVO DO Nº DE CARGOS CRIADOS/Nº DE VAGAS EXISTENTES NA LEI MUNICIPAL Nº 029/95 DE 21/12/95, LEI MUNICIPAL LEI MUNICIPAL Nº 020/2006 DE 05/09/2006 E LEI MUNICIPAL Nº 037/2009- PARTES INTEGRANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 029/95 *PARA OS CARGOS DE OPERADOR DE MAQUINAS RODOVIÁRIAS E MOTORISTA E Nº DE VAGAS PREENCHIDAS APÓS REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO ABERTO PELO EDITAL CP Nº 002/01/2009, CONVOCADO PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2009 E ADMITIDO A PARTIR DE 01/09/2009*

CARGO	Nº DE CARGOS EXISTENTES EM LEI 029 MUNICIPAL Nº 029/95 de 21/12/1995	Nº DE VAGAS PREENCHIDAS EM PROVIMENTO EFETIVO ATENDIDO AO CONCURSO PUBLICO ABERTO PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2009	Nº DE VAGAS ABERTAS PARA CONCURSO PUBLICO ATRAVÉS DO EDITAL CP Nº 002/01/2009	Nº DE VAGAS PREENCHIDAS COM A CONVOCAÇÃO PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2009 COM INICIO DE EXERCICIO EM 24/07/2009	Nº DE VAGAS PREENCHIDAS COM A CONVOCAÇÃO PELO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 002/2009 COM INICIO DE EXERCICIO EM 01/09/2009	Nº DE VAGAS TOTAIS PREENCHIDAS APÓS CONVOCAÇÃO E ADMISSÃO EM 24/07/2009
Operador de Máqeinas Rodoviárias	03	01	01	-	-	01
Motorista/ Grupo Ocup. 05	05	11	02 Nº DE VAGAS ALTERADAS POR LEI-LEI MUNICIPAL Nº 037/2009 DE 12 p/ 20	01	01	13

Prefeitura Municipal de Mirador, em 15 de setembro de 2009.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal

8. Já os filhos do prefeito foram aprovados em concurso realizado em 2009 (resultado final publicado no dia 03/07/2009), sendo que só foram nomeados em 2011. Tem-se, portanto, mais um argumento favorável ao registro das admissões, pois a alteração prévia do número de vagas do cargo de motorista, em relação à nomeação dos interessados, permite presumir que a necessidade de preenchimento dos cargos existia independentemente da aprovação dos filhos do prefeito.

9. Neste sentido, verifica-se, no processo n.º 60275-6/13, que foram realizadas mais nomeações para o cargo de motorista (dos candidatos aprovados na 16ª a 19ª colocações), pelo Prefeito Municipal subsequente, senhor Reinaldo Pinheiro da Silva. Tal circunstância também milita a favor dos registros das admissões, pois até mesmo aprovados após a classificação dos filhos do prefeito foram convocados.

10. Além disso, as decisões do Tribunal de Contas referidas pelo Município demonstram que prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento de que são exigidos elementos concretos da fraude ou beneficiamento, não sendo possível a aplicação direta, pura e simples, da violação ao princípio da boa-fé objetiva, concluindo-se que o prefeito beneficiou parentes porque assinou documentos referentes à realização do concurso.

11. Há que se atentar, ainda, que não há nada nos autos que indique que a empresa contratada, a SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, atuou em conluio com o prefeito para aprovar seus filhos no certame.

12. Soma-se a tudo isso que no recente Acórdão n.º 2273/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro foi lembrada, sobretudo no que dispõe a respeito da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas:

Nesse sentido, vale referência aos seguintes dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que privilegiam tanto os dados da realidade, em cotejo com os princípios genericamente enunciados, e os efeitos práticos dessa aplicação, como as decisões já tomadas, em favor da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) – grifos nossos.

13. As admissões dos senhores Evandro Wessler e Ivan Wessler ocorreram, respectivamente, nos dias 03/10/2011 (fl. 32, peça 02), e 26/10/2011 (fl. 34, peça 2, processo n.º 658734/11), sendo que o senhor Evandro Wessler foi "exonerado" em 25/09/2014 por motivo de falecimento (conforme consulta no sistema SIM-AP). Logo, as admissões ocorreram há mais de sete anos e, diante da falta de elementos sólidos a ensejar a negativa de registro, deve-se conferir segurança jurídica a essas relações já consolidadas.

14. Quanto às demais admissões, não tendo sido constatadas irregularidades, estão elas também aptas a registro.

15. Diante do exposto, proponho a este Tribunal que, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões tratadas neste protocolado, efetivadas pelo Município de Mirador em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2009.

16. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em:
- Apreciar como legais e determinar o registro das admissões deste protocolado, efetivadas pelo Município de Mirador em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/01/2009.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 18 de março de 2019 – Sessão nº 7.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Lista de admitidos: AGUINALDO DERIO, ANDERSON SILVA MESQUITA, DALMIR GODOI RODRIGUES, EVANDRO WESSLER, IVAN WESSLER, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSSIMAR MARINHO LEITE, MANOEL JOAQUIN DA SILVA e MARCIO APARECIDO LEITE.*
2. PROCESSO Nº: 263149/14 ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE GILIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANTONIO CARLOS GÍLIO, SIMONE MAZZEI ADVOGADO: FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181) RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA ACÓRDÃO Nº 7328/14 - Tribunal Pleno Recurso de Revisão. Artigo 486, IV, do Regimento Interno. Admissão de parente da autoridade responsável pela condução dos atos relativos ao concurso. Reforma da decisão que concedeu registro à admissão em sede de recurso de revista. Não comprovação de favorecimento. Boa-fé. Conhecimento e provimento.
3. EMENTA: Admissão de Pessoal. Ausência de qualquer indício de fraude ou favorecimento às candidatas que possuíam vínculo com a autoridade condutora do certame Posicionamento desta Corte que exige a intenção de beneficiamento. Pela legalidade e registro.
Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
4. Ementa: "Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Participação de parentes do Prefeito que conduziu o certame. Reforma da decisão recorrida. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade." Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
5. Ementa: "Recurso de revista. Concurso público. Negativa de registro a aprovados com relação de afinidade à prefeita municipal. Atraso na entrega da documentação a este TCE-PR. Cominação de multa. Ausência de fraude comprovada nos autos provimento do recurso de revista com reforma parcial do Acórdão 2333/10 – 1ª Câmara." Relator: Conselheiro Nestor Baptista.
6. "EMENTA: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade." Relator: Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
7. Ementa: "RECURSO DE REVISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PARENTE DO PREFEITO. inexistência de indícios de favorecimento. precedentes. PROVIMENTO E REGISTRO De todas as ADMISSões, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO." Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
8. Fl. 116, da peça 02, do processo n.º 463425/09.

PROCESSO Nº: 99399/15
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ARY NATAL CHEMIN (FALECIDO(A) EM 2014), DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 656/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Revisão de pensão. Acréscimo de adicionais por tempo de serviço nos mesmos moldes da concessão de aposentadoria do servidor falecido, efetuada em 1986, em desacordo com a legislação. Ausência de apreciação da legalidade da aposentadoria por esta Corte. Inobstante caracterizado o erro no cálculo dos adicionais por tempo de serviço à época da inativação do servidor, tratando-se de falha à qual a viúva não deu causa, e em vista do transcurso de cerca de 28 anos desde a concessão da inativação, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, estabilizou-se o direito da pensionista ao recebimento de proventos calculados consoante a percepção do benefício de aposentadoria. Legalidade e registro da revisão.
RELATÓRIO
Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida a pedido de DELCI ZENI DE OLIVEIRA CHEMIN, viúva de Ary Natal Chemin, que se aposentara no cargo de Técnico Administrativo da Assembleia Legislativa do Paraná, para o fim de incorporar mais 25% de adicional por tempo de serviço, totalizando 50%, por meio de ato de "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário" publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9383, em 02/02/15 (peça 05)[1].
2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2228/17 (peça 13), apontou não constar dos autos nenhum documento comprobatório do direito que deu azo à revisão. Por conta disso, foi realizada diligência.
3. A Paranaprevidência, em resposta, apresentou documentos à peça 18, dentre os quais informação da Diretoria de Pessoal da Assembleia Legislativa (fl. 6) dando conta que "o Demonstrativo de Cálculo de Proventos retificado (...) está em conformidade com o Decreto Legislativo nº 287/86 (...) e da informação nº 267/14 – PG/ALEP".
4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5486/17 (peça 19), apontou que a Paranaprevidência, "repetindo informação da Assembleia Legislativa do Estado, informa que a revisão da pensão aumentando de 25% para 50% "a título de adicionais" se deu em razão do contido no Decreto Legislativo n° 287/86 e Informação n° 267/14 – PG/ALEP." Relatou, todavia, que a referida documentação não foi acostada aos autos, o que levou à realização de nova diligência à Paranaprevidência.
5. Apresentada resposta pela entidade previdenciária (peça 27), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 5486/17 (peça 19), relatou que a mesma juntou os mesmos documentos já presentes nos autos. Assim, opinou pela negativa de registro, pela sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória e pela aplicação de multas ao gestor (artigo 87, II, b e IV, g, da Lei Complementar n.º 113/05).
6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8362/17 (peça 31), representado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica.
7. Por meio do Acórdão n.º 769/18-Segunda Câmara (peça 32), decidiu-se:
- determinar à PARANAPREVIDÊNCIA e à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, nas pessoas de seus respectivos gestores, que, no prazo de 15 dias, apresentem o Decreto Legislativo n.º 287/86 e a Informação n.º 267/14-PG/ALEP, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005.
8. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio de seu Presidente, Deputado Ademar Luiz Traiano, em atendimento à referida decisão, juntou a petição intermediária n.º 332617/18 (peças 36 e 37), acostando o Decreto Legislativo n.º 287/86 (peça 37, fl. 7), que apresentou o senhor Ary Natal Chemin no cargo de Oficial Legislativo, classe A, referência IV, com proventos mensais e integrais correspondentes à "simbologia DAS-5, acrescidos de cinco (05) triênios incorporados, de acordo com o art. 4º e parágrafo 1º da Resolução n.º 2/64, cinco (05) quinquênios e cinco (05) adicionais incorporados, de acordo com os arts. 170, parágrafo único, 171, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6174 e cem por cento (100%) de gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, de acordo com o art. 6º de Lei Complementar n.º 21, de 26 de outubro de 1984." Além disso, foi anexada a Informação n.º 267/2014-PG/ALEP, datada de 01/07/14, assinada pelo Procurador do Estado/ALEP Fábio Bertoli Esmanhotto (peça 37, fls. 11/12), que apresenta os seguintes esclarecimentos:
Informação nº. 267/2014-PG/ALEP
Trata-se de pedido de pensão formulado pela interessada, em decorrência do falecimento de Ary Natal Chemin.
Da documentação apresentada no feito, verifico que Ary Natal Chemin, matrícula 297, era servidor inativo desta Casa de Leis, aposentado pelo DL 287/86 no cargo de "Oficial Legislativo, Classe A – referência IV.
Conforme o ato de inativação, assim a composição dos proventos do falecido:
Vencimento – Simbologia DAS – 5
05 triênios incorporados
05 quinquênios
05 adicionais
100% TIDE
Como se vê, o ato de aposentadoria não atribuiu ao servidor verba de representação.
Constou de fls. 16/19 que o processo de aposentadoria do servidor não foi localizado.
O ato de Aposentadoria não foi registrado perante o Tribunal de Contas do Estado.
Como se verifica das fichas financeiras juntadas às fls. 06/13 (SID 11.247.349-1) a partir de 2009 o servidor deixou de receber o seu vencimento com base no cargo em comissão DAS-5 e passou a receber com base no vencimento efetivo.
Com o advento da Resolução n.º 07/2004, o cargo de inativação do servidor passou a ser denominado Técnico Administrativo, conforme se verifica do art. 9º.
Ainda por força da Resolução n.º 7/2004 (art. 12), as vantagens denominadas adicionais triênios e a gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva foram incorporadas ao vencimento básico.
Assim sendo, considerando o ato de inativação e as alterações legislativas posteriores, os proventos do servidor deveriam ter a seguinte composição:
Vencimentos Integrais do cargo efetivo de Técnico Administrativo
Proventos Comissão DAS – 5 (20%)
05 quinquênios
05 adicionais (grifei)
[...] reputo adequado que os proventos sejam calculados com base no vencimento atribuído ao Técnico Administrativo, em razão do disposto no art. 9º, da Resolução n.º 07/2004.
A anotação de ficha funcional indica que o servidor foi "enquadrado" no nível NTC-11 do cargo de Técnico Administrativo, a partir de 01/11/2008. Deve a Diretoria de Pessoal observar este nível de referência quando da elaboração do demonstrativo.
Em que pese o ato de aposentadoria atribuir ao servidor 10 (dez) adicionais por tempo de serviço, entendo oportuno que a Diretoria de Pessoal reveja essa atribuição, sanando eventuais irregularidades, eis que o servidor foi admitido em 1965 e foi aposentado em 1986, ou seja, 21 (vinte e um) anos depois.
9. Por meio do Despacho n.º 260/18-GATBC (peça 38), recebi a documentação acostada, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências quanto à baixa da obrigação imposta pela decisão e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise quanto aos documentos juntados.
10. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Informação n.º 721/18 (peça 42), emitida pela analista de controle Vanessa Massignan, efetuou a baixa de responsabilidade da Paranaprevidência e da Assembleia Legislativa do Estado referente ao Acórdão n.º 769/18-Segunda Câmara (peça 42).
11. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 546/18 (peça 43), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, analisando os documentos juntados, ponderou que:
[...] o Decreto Legislativo n.º 287/86 tratou do ato de aposentadoria do servidor falecido, Sr. Ary Natal Chemin, no qual constou, entre outros, a percepção de "05 (cinco) quinquênios e 05 (cinco) adicionais incorporados, de acordo com os Arts. 170 e parágrafo único, 171 e parágrafos 1. e 2., da referida Lei nº. 6174".
Desse modo, pelo ato de aposentadoria, o servidor teria direito a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base referente a:

i) 05 (cinco) adicionais por tempo de serviço, totalizando 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o art. 170 da Lei Estadual nº 6.174/701, e;
ii) 05 (cinco) adicionais por tempo excedente, resultando em outros 25% (vinte e cinco por cento), conforme o art. 171 da Lei Estadual nº 6.174/70.
12. Nada obstante, a unidade apontou que a própria Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa Estadual, ao emitir a Informação n.º 267/14-PG/ALEP, teria questionado o pagamento de 10 (dez) adicionais por tempo de serviço, uma vez que o servidor foi admitido em 1965 e aposentado já em 1986, apenas 21 anos depois. Assim, postulou que:
[...] se o servidor tinha pouco mais de 20 (vinte) anos no serviço público estadual, jamais poderia ter recebido 5 (cinco) adicionais por tempo de serviço, porque não tinha 25 anos no serviço público, e muito menos 05 (cinco) adicionais por tempo excedente, pelo simples motivo de não ter havido tempo excedente.
13. Neste sentido, considerando ser irregular "o pagamento de 1 adicional por tempo de serviço, bem como dos 05 adicionais por tempo excedente", opinou pela negativa de registro da "Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no D.O.E n.º 9383, de 02/02/2015".
14. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 415/18 (peça 44), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento acima e manifestou-se "pela negativa de registro do ato revisional".
15. Por meio do Despacho n.º 496/18-GATBC (peça 48), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas manifestação quanto à efetiva possibilidade de discutir neste momento suposta incorporação indevida de adicionais ocorrida em 1986, por ocasião da aposentadoria do servidor falecido.
16. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Parecer n.º 1346/18 (peça 49), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela negativa de registro do ato de revisão da pensão apresentando os seguintes argumentos fáticos e jurídicos para a discussão da referida incorporação:
a) Quando da inativação do ex-servidor, data de 07/10/86, a legislação que amparava a concessão dos adicionais incorporados (por tempo de serviço e por tempo excedente) datava de 1970 (Lei nº 6174), portanto anterior à aposentadoria do de cujus.
Tal lei, aliás, vige até os dias atuais, motivo pelo qual não se torna possível desconsiderar a incorporação de ambas as verbas neste momento.
b) Além disso, tomando-se por analogia o entendimento do C. STF no RE 852475, proferido em 08/08/18, tem-se que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".
Ora, se são imprescritíveis ações judiciais para apurar dano ao erário fundado em ato de improbidade, com muito mais razão os procedimentos administrativos visando à mesma finalidade também o serão.
Importante mencionar que o pagamento de 6 adicionais ao servidor falecido, com plena autorização da Assembleia Legislativa (portanto, com intenção de o fazer), causou dano ao erário, de modo que se trata de claro ato de improbidade (art. 10 da Lei nº 8.429/92).
c) Ainda que não se entenda aplicável ao caso o entendimento do C. STF supra citado, diga-se que o ato de concessão da pensão data de 20/08/14 (Peça 08), ao passo que o de revisão de pensão, objeto dos autos, é de 21/01/15 (Peça 05).
Assim sendo, tem-se que não transcorreu o interregno de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual não decaiu o direito de essa Corte discutir a incorporação dos 06 (seis) adicionais nos proventos de pensão do de cujus.
17. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 895/18 (peça 51), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo técnico, pela negativa de registro da revisão da pensão, tecendo as seguintes considerações:
Conforme se denota dos autos, a Revisão de Pensão ora em análise foi implementada no ano de 2015, para o fim de incorporar 50% de adicionais por tempo de serviço aos proventos de pensão.
Destaque-se, por oportuno, que o ato de concessão da pensão, de 2014, ainda não foi objeto de registro por esta Corte.
Ao analisar o tema, foi constatado que o servidor não possuía direito à incorporação de tal percentual de adicionais, uma vez que havia laborado somente 21 anos antes de se aposentar, razão pela qual, tanto a unidade técnica quando este Parquet opinaram pela negativa de registro do ato revisional.
Em atendimento à determinação do Relator, a unidade técnica esclareceu que a análise do tema pode ser implementada neste momento, tendo em vista: i. a imprescritibilidade de ações reparatórias de dano ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa; ii. que a legislação aplicada na aposentadoria do servidor ainda está vigente; iii. e que o ato que está sendo analisado é a pensão, e sua posterior revisão, e não a aposentadoria.
Este Ministério Público de Contas ratifica os argumentos esboçados pela CGE, ressaltando, ainda, os seguintes pontos:
1. A aposentadoria concedida irregularmente em 1986 não foi objeto de análise e registro por esta Corte de Contas, sendo a primeira oportunidade
em que esta Corte aprecia a legalidade da concessão;
2. O ato que está sendo analisado aqui é a pensão, e sua posterior revisão, e não a aposentadoria do servidor falecido;
3. Os proventos da pensão foram calculados irregularmente, uma vez que o servidor, quando aposentado, fazia jus a 20% de adicionais por tempo de serviço;
4. A irregularidade dos pagamentos e a ocorrência de ato de improbidade administrativa são evidentes, sendo que o mero transcurso do tempo não pode ser invocado para convalidar situação absolutamente ilegal;
5. O ato de concessão de pensão é ato complexo que apenas se completa com o registro pelo Tribunal de Contas, não gerando direito adquirido, razão pela qual, ainda pode e deve ser apreciado e corrigido.
Diante disso, conclui-se que é juridicamente possível a análise da regularidade da incorporação dos adicionais por tempo de serviço à pensão, razão pela qual, este Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro da pensão, e da sua posterior revisão, determinando-se que sejam retificados os cálculos da pensão, com a incorporação de apenas 20% de adicionais por tempo de serviço e excluídos os 25% de adicionais por tempo excedente."
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de pensão da senhora Delci Zeni de Oliveira Chemin, posto considerar intempestiva a discussão acerca da incorporação indevida de adicionais ocorrida em 1986, por ocasião da aposentadoria do servidor falecido, senhor Ary Natal Chemin.
2. Consoante relatado, a unidade técnica e o Parquet sustentam que não decaiu o prazo de cinco anos para a discussão da revisão da pensão concedida em 2015 (peça 5). Contudo, como cediço, nos termos da Constituição Federal, a pensão corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
[...]
§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"
3. Logo, a expectativa legítima da viúva é o recebimento da totalidade dos proventos do servidor falecido, não sendo razoável impor a ela a correção dos proventos agora, decorridos quase trinta anos depois do fato, diminuindo a sua pensão por impropriedade a que não deu causa.
4. De fato, conforme se depreende dos autos, a aposentadoria foi concedida em 1986 pelo Decreto Legislativo n.º 287/86 (peça 37), publicado em 07/10/86, com 50% de adicionais por tempo de serviço, sendo que o servidor faleceu em 05/04/2014 (peça 8). Logo, durante quase 28 anos o casal recebeu proventos com os adicionais que agora são impugnados.
5. Veja-se que, ao ser concedida a pensão, conforme se constata da Informação n.º 267/2014-PG/ALEP, datada de 01/07/14, assinada pelo Procurador do Estado/ALEP Fábio Bertoli Esmanhotto (peça 37, fls. 11/12), o valor havia sido reduzido, situação que a beneficiária reverteu por meio da revisão da pensão sob análise, conforme Parecer Jurídico n.º 2568/2014 da entidade previdenciária (fls. 08 e 09, da peça 18).
6. O argumento de que a aposentadoria, concedida em 1986, não foi encaminhada para apreciação deste Tribunal, o que permitiria a revisão do percentual do adicionais por tempo de serviço, não deve prosperar, posto que, na omissão da entidade em encaminhar a inativação, cabia a este Tribunal, no curso de sua atividade fiscalizatória, identificar a falha e cobrar o envio do ato, não sendo razoável apenar a pensionista pela omissão tanto da ALEP quanto desta Corte, tanto tempo depois. A situação irregular se consolidou no tempo e, não comprovada a má-fé do servidor e da viúva, desarrazoado alterar o percentual dos adicionais. Ademais, lembro que, ao contrário do alegado pelo Parquet, a concessão inicial da pensão, tratada nos autos n.º 801370/14, foi apreciada como legal e teve o registro concedido por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 543/16-GCNB, fato que evidencia que a ausência do registro da aposentadoria neste Tribunal de Contas não se constituiu em óbice para o registro da pensão.
7. Recordo que este Tribunal, em outras situações em que se depara com uma irregularidade que se consolidou no tempo, como ascensão funcional, que é até mais grave do que o caso em apreço, mantém o entendimento ora defendido, no sentido de valorizar a segurança jurídica e a boa-fé, tais como ocorreu nos casos do Acórdão nº 3633/18-Tribunal Pleno[2], Acórdão n.º 2832/18-Tribunal Pleno[3], Acórdão n.º 1829/18-Primeira Câmara[4] e Acórdão n.º 2461/18-Segunda Câmara[5].
8. Há que se recordar ainda que, consoante previsão contida no artigo 54, da Lei 9784/99, que dispõe acerca do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável por analogia ao Estado do Paraná diante da ausência de lei própria, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[6], o prazo decadencial para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários é de cinco anos da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Vejamos:
Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
9. Quanto à aplicabilidade do princípio da segurança jurídica, confira-se o escólio do Superior Tribunal de Justiça:
O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos sujeita-se ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica, pois os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade decorrente da autotutela estatal e à convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato servir mais ao interesse público do que sua invalidação. Da mesma forma, a exigibilidade da pretensão da Administração de apurar e punir irregularidades cometidas por seus agentes não é absoluta, encontrando limite temporal no princípio da segurança jurídica, de hierarquia constitucional, não se admitindo que os administrados fiquem indefinidamente sujeitos à instabilidade do poder sancionador do Estado. (STJ. AgRg no RMS 44657/RS, DJe 10/12/2014)
10. Pelo exposto, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte:
- Aprecie como legal e determine o registro do ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9383, em 02/02/2015, que concedeu revisão de pensão por morte à senhora Delci Zeni de Oliveira Chemin, viúva do servidor Ary Natal Chemin.
11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em face da competência instituída pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9383, em 02/02/2015, que concedeu revisão de pensão por morte à senhora Delci Zeni de Oliveira Chemin, viúva do servidor Ary Natal Chemin.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 25 de março de 2019 – Sessão nº 8.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. O processo de Pensão da interessada foi autuado nesta Corte sob o n.º 801370/14 e obteve julgamento pela legalidade e registro, mediante Decisão Definitiva Monocrática n.º 543/16-GCNB.*
*2. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos **Leão**. Ementa: "Recurso de Revista. Ministério Público. Alegação de Irregularidade na ascensão funcional. Conhecimento do Recurso. Segurança Jurídica. Desprovimento."*
3. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: "Recurso de Revista. Ato de Inativação. Servidor beneficiado por ascensão funcional, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal. Prevalência dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé. Pelo não provimento."
4. Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ementa: ATO DE INATIVAÇÃO. Transformação do emprego temporário em cargo público pela Lei Estadual 10.219/92. Entendimento consolidado neste Tribunal pelo Prejulgado n.° 17 e pela Súmula n.° 5. Segurança jurídica e boa-fé. Registro da aposentadoria.
5. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: "Ato de Inativação. Cômputo de período de celetista para aproveitamento de licenças não gozadas. Ponderação entre os princípios da razoável duração do processo e da boa-fé da servidora, da insignificância e da economicidade. Registro do ato."
6. "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. MOTORISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 1998 E REVOGADA MAIS DE CINCO ANOS DEPOIS - DECADÊNCIA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 9.784/99 NO ÂMBITO LEGISLATIVA. PRECEDENTES. DECURSO DO PRAZO. MANTIDA A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. "De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784,de 1º/2/99." (STJ - DJe 10/03/2008 - AgRg no Ag 583018) 2. Apelação desprovida.
(TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 653320-6 - Cascavel - Rel.: Marco Antônio Massaneiro - Unânime - J. 14.06.2010)"

PROCESSO Nº: 702004/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SAMIRA RIBEIRO NAME
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 736/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Pensão concedida a filha menor de serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos falecido na ativa. Inscrição no Regime Próprio de Previdência Social ocorrida antes da edição da Lei Federal n.º 8.935/94, assegurada por decisão judicial. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se da análise de legalidade, para fins de registro, de PENSÃO oriunda do falecimento, em 16/12/2000, de SILVIO NAME JÚNIOR, serventuário da Justiça não remunerado pelos cofres públicos, que tem como beneficiária a filha menor Samira Ribeiro Name (fl. 24, peça 02).
2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 4468/14, informou que "tramita nesta Corte de Contas o Incidente de Prejulgado autuado sob o nº 474664/09, no qual se discute o regime previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no sistema previdenciário antes da publicação da Lei Federal nº 8935/94", razão pela qual propôs o sobrestamento do feito até julgamento final do referido processo.
3. Por meio do Despacho n.º 1204/14 (peça 9), considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determinei o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 474664/09.
4. A Coordenadoria de Gestão Estadual, decidido o Prejulgado n.º 474667/09[1] conforme Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno, no Parecer n.º 646/18 (peça 16), opinou pela negativa de registro da pensão, em face da ausência do preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, por parte do falecido, nos seguintes termos:
Ao analisar embargos declaratórios interpostos contra tal r. decisão [Acórdão n.º 3647/16-STP], essa Corte os julgou improcedentes, por meio do v. Acórdão nº 5919/16-STP (Peça 109 do Prot. nº 47466-4/09). Tal r. decisão transitou em julgado (Peça 112).
Posteriormente o entendimento acima foi transformado no Prejulgado nº 21 desse Tribunal.
Tendo em vista o v. Acórdão supra, tem-se que os parâmetros para se conceder aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos aos serventuários não remunerados pelo erário são:
a) Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;
b) Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei, mas antes da EC 20/98;
c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.
Analisando os documentos de Peças 02, denota-se que:
a) O ora interessado tomou posse no "Oficial de Registro de Imóveis" em 26/09/91 (fl. 22);
b) O de cujus não preencheu os requisitos para se aposentar, eis que quando da promulgação da EC 20/98 possuía 07 (sete) anos de tempo de serviço (fl. 16), além de 31 (trinta e um) anos de idade, portanto tempos inferiores aos exigidos pela CRFB/88 na redação vigente até referida Emenda;
Além disso, tem-se que o falecimento do de cujus ocorreu no ano de 2000, portanto posterior à EC 20/98. A esse respeito, a EC 20/98 determina:
Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (destacou-se)
Ou seja, como o de cujus não poderia ter se aposentado voluntariamente ao tempo da EC 20/98, seus dependentes não possuem direito de pleitear pensão pela morte do ora interessado."
5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 515/18 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou o opinativo técnico pela negativa de registro, em razão das questões acima apontadas.
6. Pelo Despacho n.º 393/18-GATBC (peça 21), elaborei um breve histórico da matéria, que transcrevo:
5. A pensão foi concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA originalmente a MÁRCIA GIMENES RIBEIRO NAME e a SAMIRA RIBEIRO NAME, respectivamente, cônjuge e filha menor do interessado falecido, conforme Ato de Benefício Previdenciário n.º 3283/01[2], publicado em 19/04/2001. Contudo, submetido à apreciação desta Corte no âmbito dos autos n.º 165875/01, consoante Resolução n.º 3643/03 (peça 6), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, o mesmo teve seu registro negado, "em face do caráter privado das atividades realizadas pelos registradores e notários, portanto, não titulares de cargos efetivos." Referida decisão transitou em julgado pois, embora tenha sido interposto RECURSO DE REVISTA[3], o mesmo não foi admitido pelo relator, Conselheiro Nestor Baptista (peça 21), em face de sua intempestividade.
6. Desta feita, a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante Parecer n.º 000762 (peça 25, fls. 44), comunicou a este Tribunal de Contas o cancelamento do benefício previdenciário a partir de fevereiro de 2007.
7. Inobstante, em razão de medida cautelar posteriormente convertida em definitiva,[4] expedida na Ação Ordinária n.º 49655/07, datada de 27/10/2008, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR, à qual o segurado falecido SILVIO NAME JÚNIOR era associado, que tramitou na 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a PARANAPREVIDÊNCIA determinou (peça 3, fls. 82) a abertura de novo procedimento[5], expedindo o Ato de Benefício Previdenciário n.º 65172/09, publicado no D.O.E. em 03/09/2009 (fls. 24, peça 2), que consigna como beneficiária única SAMIRA RIBEIRO NAME, filha do serventuário falecido, ao qual se referem os opinativos de negativa de registro da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet.
8. Constata-se, do breve relato, que a pensão tem sido paga à beneficiária Samira Ribeiro Name desde 2001, e que, embora tenha havido breve interrupção entre 2007 e 2008, seu pagamento foi retomado por decisão judicial."
7. Feito o histórico, diante do longo transcurso de tempo em que a beneficiária vem recebendo os proventos de pensão, apto a proporcionar estabilidade jurídica à situação, e considerando que o benefício ora analisado decorre de decisão judicial que assentou o direito do falecido de permanecer no regime de previdência do Estado, sem olvidar que o Acórdão n.º 3647/16-Tribunal Pleno trata dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria, sendo que a pensão sob análise decorreu do falecimento prematuro do serventuário da Justiça ainda em atividade, retornei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.
8. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer n.º 1718/18 (peça 23), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, manteve o entendimento outrora exposto pelos seguintes motivos:
a) nos autos nº 495655/07 o Poder Judiciário reconheceu o direito de os serventuários se aposentarem acaso tenham completado os requisitos para tanto até a EC 20/98, o que não foi o caso do de cujus, que não preencheu nenhuma das regras para aposentadoria voluntária até 16/12/98;
b) o posicionamento exposto por esta CGE decorre de entendimento consolidado por essa Corte (Prejulgado nº 21- TCE/PR), estando, a princípio e em tese, de acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015 quanto à estabilidade do entendimento dos tribunais (art. 926) e à vinculação às suas próprias decisões (art. 927, V), e
c) a passagem do tempo não é empecilho à análise dos atos de pessoal sujeitos ao registro pelos tribunais de contas em razão da natureza complexa do ato e desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa acaso passados 05 (cinco) anos da concessão, o que será observado, em sendo negado registro ao ato de pensão em exame, em virtude da Súmula Vinculante nº 03 e do Prejulgado nº 11 dessa Corte.
9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1167/18 (peça 24), da lavra da Procuradora de Contas Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Discordo respeitosamente dos pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, entendendo que deve ser concedido o registro ao ato de pensão sob análise.
2. Conforme relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual considera que a pensão foi concedida de maneira irregular porque o serventuário da justiça faleceu sem ter completado – antes da Emenda Constitucional n.º 20/98 – todos os requisitos para se aposentar no cargo, consolidados pelo Prejulgado n.º 21 (Acórdão n.º 3647/16-Pleno).
3. Neste sentido, a unidade destacou que o de cujus "possuía 07 (sete) anos de

tempo de serviço (fl. 16), além de 31 (trinta e um) anos de idade, portanto tempos inferiores aos exigidos pela CRFB/88 na redação vigente até referida Emenda", e que seu falecimento ocorreu em 2000, em data anterior à mesma, ficando prejudicado o direito nela estipulado de concessão de aposentadoria e pensão aos servidores públicos que até a data da sua publicação tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, de acordo com a legislação então vigente.
4. Em que pese o raciocínio traçado, tenho que a questão deve ser resolvida a partir da constatação de que o de cujus teve confirmado seu direito de permanecer inscrito como segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, mesmo não sendo titular de um cargo efetivo remunerado pelo Poder Público, consoante decisão proferida no processo n.º 49.655/07-Ordinária, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas (fl. 77, peça 3), nos seguintes termos:
Toda a controvérsia instalada entre as partes refere-se à existência ou não do direito dos serventuários/substitutos processuais, de permanência no regime de previdência do Estado, por força da decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2.791.
Repisando os argumentos da decisão concessiva de liminar, tem-se que parte dos substituídos processuais tem, efetivamente, o direito adquirido de permanecer no regime de previdência estatal, não obstante o julgamento da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Esse direito, como se verá, não se relaciona à controvertida Lei Estadual nº 12.607/99, que deu nova redação ao artigo 34, da Lei que rege a Paranaprevidência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à EC 20/98.
Ao tempo das inclusões desses serventuários no sistema previdenciário, existia permissivo legal expresso para a sua inclusão e inexistia qualquer óbice no ordenamento constitucional. Apenas com o advento da EC 20/98 é que passou a existir restrição à inclusão da classe no sistema previdenciário público.
Com a procedência da ADIn n° 2.791, o artigo 34 da Lei Estadual n° 12.398/98 voltou a contar com a sua redação original; ou seja, dali por diante os serventuários não poderiam mais ser incluídos no sistema previdenciário.
Entretanto, aqueles que já estavam incluídos no sistema antes daquela data, com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão.
Daí porque a irresignação lançada na inicial procede apenas em parte. Todos os serventuários que ingressaram no sistema previdenciário por ocasião do extinto IPE, têm o direito a permanecer nesse sistema, mesmo após a criação da Paranaprevidência. De outro lado, vigorando o artigo 34, da Lei 12.398/98, em sua disposição original, todos os serventuários incluídos após o dia 16.12.1998, não tem o direito a inclusão e nem tampouco permanência no sistema previdenciário público, por se tratar de inclusão contrária à Lei.
Assim, procede em parte a ação proposta, para que se confirme em todos os seus termos, a decisão concessiva de liminar, tornando-a definitiva.
À vista do exposto, julgo procedente em parte a ação, para confirmar a medida liminar concedida, a qual torno definitiva e assegurar aos substituídos processuais da autora, que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16.12.1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência, com contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos legais (idade e tempo de contribuição).
5. Incorreta, pois, a afirmação da Coordenadoria de Gestão Estadual de que "o Poder Judiciário reconheceu o direito de os serventuários se aposentarem acaso tenham completado os requisitos para tanto até a EC 20/98", visto ser distinto o teor da decisão referida, que reconheceu ao representado o direito de permanecer inscrito no RPPS, ao qual, diga-se, contribuiu por oito anos e meio, a partir de junho de 1991, até a data de seu óbito, em 16/12/2000.
6. Nestes termos, a despeito de não ter completado os requisitos para sua aposentação antes da EC 20/98, conforme estipula o Prejulgado n.º 21, tendo sido confirmada judicialmente sua filiação ao referido regime, há de se reconhecer, por consequência lógica, o direito de uma dependente do segurado de receber a pensão em razão de seu falecimento[6].
7. Não é demais lembrar, neste ponto, que a pensão por morte não requer o preenchimento dos requisitos de aposentadoria para ser concedida, bastando a contribuição ao RPPS pelo prazo de pelo menos sessenta meses, consoante previsto no artigo 56 da Lei n.º 12.398/98:
Art. 56. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste, e corresponderá à integralidade da remuneração, vencimentos ou proventos do segurado, sobre os quais havia a incidência da contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses.
8. Ademais, relevante também notar, para a resolução da matéria, o fato de que o pagamento da pensão se iniciou no já distante ano de 2001, cerca de 18 anos atrás, e que, a despeito de uma pequena interrupção entre 2007 e 2008, sua percepção foi retomada em 2009, transcurso de tempo que confere estabilidade jurídica à situação. Por fim, consoante previsto no artigo 42 da Lei 12.398/98, revela-se provável que o pagamento do benefício tenha sido interrompido, posto que sua continuidade só seria possível caso a beneficiária, ao completar 21 anos de idade, permanecesse solteira, sem renda, e cursando ensino superior, situação em que seria possível sua prorrogação somente até os 25 anos.
9. Por todo o exposto, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da pensão sob análise, concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65172/09 à Samira Ribeiro Name, na condição de filha menor do serventuário de justiça falecido, senhor Silvio Name Junior.
10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Apreciar como legal e determinar o registro da pensão concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65172/09 à Samira Ribeiro Name, na condição de filha menor do serventuário de justiça falecido, senhor Silvio Name Junior.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

__1__. No qual esta Corte deliberou sobre o regime previdenciário aplicável aos serventuários da Justiça não remunerados pelos cofres públicos, que ingressaram no sistema previdenciário antes da publicação da Lei Federal n.º 8935/94.
2. Peça 2, fls. 30 do processo anexo n.º 165875/01.
3. A petição recursal da PARANAPREVIDÊNCIA (peça 17 do processo anexo n.º 441527/13) consigna que:
No caso presente, há divergência de posicionamento quanto à interpretação de norma jurídica, tanto que resultou na presente negativa de registro.
[...]
Segundo a informação contida no documento de fls. 16, o segurado contribuiu para o sistema [de previdência] de junho de 1991 a dezembro de 2000.
A Lei n.º 12.607, de 08 de julho de 1999, publicada no Diário Oficial, de 15 de julho de 199, que acabou dando nova redação ao art. 34 da Lei n.º 12.398, de 30 de dezembro de 1998, dispõe que: "Art. 34 .....
§ 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente à vigência da Lei Federal n.º 8.935, de 17 de novembro de 1994." (negritos nossos)
Outro ponto que merece especial atenção é que a Lei Federal n.º 8.935/94 veio espancar qualquer dúvida quanto à matéria, já que no seu art. 51 estabelecia a seguinte regra de transição:
Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.
[...]
Assim, por meio do presente requer seja dado provimento ao presente recurso de revista, para que se registre a pensão em tela já que se trata de serventuário que estava inscrito no Regime Próprio antes da edição da Lei n.º 9.835/94.
[...]
4. A decisão (peça 3, fls. 76) consigna:
"Repisando os argumentos da decisão concessiva de liminar, tem-se que parte dos substituídos processuais tem efetivamente o direito adquirido de permanecer no regime de previdência estatal [...]. Esse direito, como se verá, não se relaciona à controvertida Lei Estadual n.º 12.607/99, que deu nova redação ao art. 3 da Lei que rege a Paranaprevidência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à EC 20/98."
5. Os autos foram a mim distribuídos conforme Termo de Distribuição n.º 2477/11 (peça 4), de 15/04/2011.
6. Destaco, neste contexto, que a negativa de registro do ato de pensão originalmente editado, consubstanciada na Resolução n.º 3643/03 (peça 6 dos autos n.º 165875/01), de relatoria do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ocorreu antes da referida decisão judicial.

PROCESSO Nº: 828882/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, SANDRA MARIA DEL SANT
ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 737/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Revisão de Proventos. Emenda Constitucional 70/2012. 2. Aplicação aos proventos do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, que seria inconstitucional, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14-Pleno, emitido nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6º da Lei n.º 148/06 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo. 3. Questão não apontada na análise da aposentadoria, cujo registro foi concedido por este Tribunal. Segurança jurídica. Precedente. Legalidade e registro da revisão de proventos.
RELATÓRIO
Trata-se da análise, para fins de registro, da Portaria n.º 4110/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, por meio da qual foi concedida REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SANDRA MARIA DEL SANT, aposentada no cargo de Secretário de Escola Sênior, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. A INATIVAÇÃO da interessada deu-se por invalidez permanente, com proventos proporcionais, conforme Portaria n.º 3717/10 (peça 8), do Município de Foz do Iguaçu, julgada legal, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 425/12, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos n.º 499420/10.
3. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 828882/12 (peça 14), firmado da Analista Ana Paula Ripol da Silva, opinou pela legalidade e registro.
4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 27/13 (peça 17), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato.
5. Inobstante, por intermédio do Despacho n.º 290/13-GATBC (peça 20), expostos os critérios de revisão de proventos constantes da Emenda Constitucional n.º 70/12 e os documentos a serem apresentados quanto a tais processos, listados pela Instrução Normativa n.º 69/2012, solicitou-se à Diretoria Jurídica a complementação

da instrução, para que constasse em sua análise "o apontamento e a identificação específica dos requisitos constitucionais a serem cumpridos na presente revisão". Neste sentido, a unidade deveria identificar o cumprimento de cada um dos pontos abaixo transcritos, apontando em quais peças processuais estaria a documentação comprobatória correspondente:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

6. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 6132/13 (peça 21), subscrito pela referida Analista de Controle, indicou valores e localização de documentos, bem como aduziu comentários, ratificando o opinativo anterior pela legalidade e registro do ato.

7. Por intermédio do Despacho n.º 2432/13-GATBC (peça 22), foi determinado o sobrestamento deste processo até decisão definitiva nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 320145/13, que discutiam "a constitucionalidade da lei que estabeleceu modalidade diversa do cálculo dos proventos da aposentadoria por validez, garantindo um percentual mínimo de proporcionalidade de 90%".

8. A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após retorno dos autos à tramitação, mediante Parecer n.º 7700/15 (peça 24), sugeriu diligência à origem em face da decisão alcançada no referido Incidente de Inconstitucionalidade[1], entendo fazer-se necessária:

[...] a comunicação à origem a fim de que sejam refeitos os cálculos dos proventos afastando a garantia do percentual mínimo de 90%, bem como para que seja retificado o ato de revisão frisando a proporcionalidade correta de 88,45% (peça 04), excluindo a fundamentação jurídica que garantia a proporção mínima e atestando a aplicação dos efeitos financeiros a partir de 29 de março de 2012, data de promulgação da EC nº 70/12.

9. A FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, mediante petição n.º 654524/15 (peças 29-31), firmada pelo Procurador Autárquico Municipal Gustavo Osvaldo De León Ferraz, pugnou pela inexigibilidade da revisão dos cálculos dos proventos da aposentadoria, com a seguinte argumentação:

Nossa Constituição de 1988 prezou pela autonomia dos entes federativos, no caso dos Municípios tal norma pode ser extraída do art. 28, do qual se extrai que o Município elaborará sua própria Lei Orgânica, elegerá seus prefeitos e vereadores, dando, neste diapasão o exato contorno da autonomia.

[...]

Conforme já ressaltado, ao elencar as competências legislativas concorrentes, o texto Constitucional, no inciso XII do artigo 24 elencou, de forma específica, a matéria relativa à previdência social, tendo o inciso II do artigo 30 descrito que cabe aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, interpretando sistematicamente os dispositivos constitucionais, a União e Estados legislam concorrentemente sobre previdência social, cabendo aos Municípios a possibilidade de suplementá-las com o fim de fazer sua adequação com as peculiaridades locais.

Neste diapasão, entendemos que o Município, no uso de suas atribuições constitucionalmente previstas, e através de seu Poder Legislativo, ao tratar do tema "proporcionalidade", pode estabelecer um parâmetro mínimo a ser seguido para pagamentos de benefícios previdenciários nessa modalidade, ou seja, pode utilizar o critério proporcional, garantindo, outrossim, um valor mínimo a ser seguido, sem que isso infrinja nossa Lei Maior.

[...]

Observamos que, por uma decisão paradigma, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao apreciar dispositivo de lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, entendeu ser inconstitucional o estabelecimento de piso mínimo dos proventos em relação à remuneração percebida na ativa, configurando ofensa ao princípio da proporcionalidade constante do artigo 40, §§ 3º e 10, da Constituição da República.

Na referida decisão, em via incidental, esse Tribunal, com vistas à economia processual, resolveu determinar a aplicação do mesmo entendimento a casos análogos.

Os presentes autos tratam deste município de Foz do Iguaçu/PR, cuja legislação apresenta idêntico teor – § 6º do art. 10 da Lei Complementar nº 107/06 de Foz do Iguaçu – ao disposto na lei previdenciária do Município de Sarandi/PR, considerada inconstitucional pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1119/14.

Sabemos que essa medida representa controle concentrado de constitucionalidade, e é fato que esse controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas ocorre em face do Supremo Tribunal Federal, apesar de termos por certo que nas atribuições do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está a apreciação da constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas certo é que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade, tratando-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei em caráter preliminar e concreto, sem exclusão do mundo jurídico da norma guerreada, conforme reza o §4º do artigo 408 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade:

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

Contudo, também é situação inequívoca que a aposentadoria, já obteve o registro desse Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.º 401/2011 de 15 de agosto de 2011, restando certo que o ato se deu em momento anterior ao Acórdão paradigma, o que inviabiliza a reforma nos moldes pretendidos, sob pena de ofensa à segurança jurídica, mais especificamente, ao ato jurídico perfeito, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Frise-se que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas, sem aplicação da nossa Lei Complementar Municipal n.º 107/06, ofenderá diretamente a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi registrada legalmente por esse Tribunal de Contas a quase 05 (cinco) anos atrás, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica, principalmente a confiança nas decisões administrativas e judiciais.

Como muito bem colocado no recente Acórdão nº 2588/15 da Primeira da Primeira Câmara, pelo Relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes aponta que:

"Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo".

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

"(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável".

Não é por outra razão que destaca MENDES:

"A idéia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave".

Portanto, como bem sopesado pelo próprio Tribunal, "o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis".

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, segundo Parecer n.º 290/18 (peça 32), subscrito pelos servidores João Artur Cardon Bernardes e Flávia Buch, e pelo estagiário Filipe de Souza Bettega, opina pela negativa de registro "do ato concessivo de pensão", apontando a sujeição da entidade previdenciária e de seu gestor às sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, tais como impedimento para obtenção de certidão liberatória (artigo 85, V) e aplicação de multa ao gestor do ato (artigo 87, IV, "g").

11. A unidade rebate ainda a alegação de que esta Corte não tem competência para apreciar a constitucionalidade da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nos seguintes termos:

[...] a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal prevê que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público." Neste mesmo prisma, o Acórdão nº 1119/14 sob os autos nº 32014-5/13 de Incidente de Inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Municipal de Sarandi, visto que a Emenda Constitucional nº 41/2003 assegurou aos servidores a participação em regime de previdência de caráter contributivo:

I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

12. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 472/18 (peça 33), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

De fato. Conforme restou assentado no Acórdão 1119/14 – Tribunal Pleno, verifica-se de sua ementa:

Incidente de inconstitucionalidade. Artigo 23, § 3º, da Lei Municipal nº 148/06 de Sarandi. Previsão de concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade previdenciária. Violação do artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal. Reconhecimento e afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte. Inteligência do art. 408, § 5º, do Regimento Interno. Representação às Procuradorias Geral da República e da Justiça.

Referido entendimento, portanto, tornou-se cogente no âmbito desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade de dispositivos de igual teor em face de ofensa direta ao princípio da proporcionalidade. Além disto, conforme ressaltado pelo Exmo. Sr. Relator, atual presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Durval AMARAL, "não há como se deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do malsinado dispositivo legal por ofensa direta ao comando insculpido no citado artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Mas não é só. O indigitado dispositivo legal ofende, igualmente, a disposição contida no artigo 24, inciso II, da Carta Federal, que estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e Municípios para legislar sobre previdência social, cabendo à União instituir normas gerais, que devem ser seguidas pelos demais entes." [grifo nosso]

13. A FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, mediante petição n.º 497128/18 (peça 35), firmada pelo já referido representante legal, ratificou "as justificativas apresentadas por esta Autarquia Previdenciária através da PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº 654222/15, constante nas peças processuais nºs 30 e 31 dos

presentes cadernos processuais", pugnando pela concessão do registro da revisão de proventos em questão.
14. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 366/18-GATBC (peça 36), por meio do Parecer n.º 1958/18 (peça 38), reiterou o opinativo pela negativa de registro, considerando que a entidade previdenciária não cumpriu as diligências solicitadas.
15. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 996/18 (peça 39), igualmente reitera manifestação anterior pela negativa de registro do ato.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Permito-me, respeitosamente, divergir das manifestações exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas quanto à negativa de registro do ato que revisou os proventos de aposentadoria da senhora Sandra Maria Del Sant.
2. Observo, preliminarmente, que os referidos opinativos tem como fundamento a inconstitucionalidade do art. 10, § 6º da Lei Complementar n.º 107/06, do Município de Foz do Iguaçu, por analogia à decisão exarada no Acórdão n.º 1119/14, autos n.º 320145/13, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que apreciou a constitucionalidade do art. 23, § 6 da Lei n.º 148/2006 do Município de Sarandi, tendo em vista que, em ambos os casos, os dispositivos asseguravam a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, ofendendo o princípio contributivo.
3. Como visto, a entidade previdenciária contesta o posicionamento da instrução, alegando que o entendimento contido do referido Acórdão n.º 1119/14 configuraria controle concentrado de constitucionalidade, atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aponta a existência de precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 2588/15-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
4. De fato, verifico que toda a matéria posta em discussão já foi exaustivamente tratada no Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, também de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Sob tais circunstâncias, adoto como razões de decidir o que foi ali exposto, conforme excertos a seguir transcritos, que bem delimitam o tema, quanto à:
Inconstitucionalidade da Lei Complementar n° 107/06 de Foz do Iguaçu. Concessão de aposentadoria por invalidez proporcional com proventos mínimos independentemente do tempo de contribuição. Ofensa ao princípio da contributividade.
Nesse ponto, assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da proporcionalidade adotada pelo Município de Foz do Iguaçu.
É necessário destacar que a concessão da aposentadoria ora submetida à revisão se deu com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu, que dispõe nos seguintes termos:
Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, desde que seja considerado, por junta médica oficial, inapto para o exercício do cargo e insuscetível a processo de readaptação.
§ 1º Nas hipóteses em que a invalidez decorra de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos serão integrais, sem o que estes serão proporcionais ao tempo de contribuição.
[...]
§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado e ao menor vencimento pago pelo Município de Foz do Iguaçu.
Referido dispositivo, ao assegurar a proporcionalidade mínima de 90% da remuneração de contribuição do segurado, inequivocamente, ofendeu o princípio contributivo.
O estabelecimento de patamar mínimo para os proventos proporcionais foi apreciado por este Tribunal em caso análogo. Nesse sentido, em via incidental, nos autos 320145/13, apreciou-se a constitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei n.° 148/2006 do Município de Sarandi, in verbis:
"Art. 23...
§ 3º. Os proventos da aposentadoria por invalidez, calculados de modo proporcional, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado."
O ilustre relator, Conselheiro Durval Amaral, conforme Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, registrou em seu voto:
Realmente. O artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006 do Município de Sarandi, ao assegurar o pagamento da remuneração mínima de 90% da contribuição do servidor segurado em caso de aposentadoria proporcional por invalidez permanente, independentemente do tempo de contribuição, ofende ao princípio constitucional da contributividade previdenciária, instituído pela Emenda n.º 20/98 e dá ensejo à contagem de tempo de contribuição ficto, que é igualmente vedada pela Lei Maior.
Por fim, no dispositivo da decisão ora em comento constou:
I - Reconhecer neste incidente a inconstitucionalidade do artigo 23, § 3º, da Lei Municipal n.º 148/2006, de Sarandi, em razão da violação aos preceitos contidos no artigo 24, XII e artigo 40, caput, § 1º, inciso I, §§ 3º e 10º, da Constituição Federal, determinando o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa; (grifamos)
Conforme decidido, o entendimento deveria ser aplicado a casos análogos, o que autoriza sua aplicação aos presentes autos.
Nesse mesmo sentido é o § 4º do artigo 408 do Regimento Interno, que, ao tratar do incidente de inconstitucionalidade, dispõe:
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.
O responsável impugna a presente medida, sob o fundamento de que a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno configuraria o exercício de controle concentrado de constitucionalidade.
De fato, é cediço que o controle de constitucionalidade, na via concentrada, apenas pode se dar em face da Suprema Corte.
No entanto, é importante salientar que a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade da apreciação da constitucionalidade de leis pelos Tribunais de Contas:
O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.
Todavia, deve-se asseverar que a apreciação de constitucionalidade não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Trata-se apenas da apreciação da aplicabilidade da lei por este Tribunal em caráter preliminar tão somente com vistas à consolidação de entendimento sobre a matéria, não apresentando a decisão deste Tribunal qualquer traço decisório sobre eventual exclusão da norma do mundo jurídico.
No presente caso, está se levando em conta a apreciação da constitucionalidade em caráter incidental, nos autos 320145/13. Em face da economia processual e da razoável duração dos processos, não parece adequado que se instaure novo incidente que verse exatamente sobre a mesma matéria, cuja decisão deverá guardar consonância com o Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Desse modo, dada a semelhança dos casos, com fundamento nos princípios constitucionais da economia processual e da razoável duração dos processos, e com fundamento no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno, entendo ser inconstitucional art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu, por aplicação do entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Esse entendimento, em regra, deve implicar o afastamento da norma, ou seja, sua não aplicação ao caso concreto. Contudo, em face da segurança jurídica, deve este Tribunal ponderar quanto aos efeitos da não aplicação da norma sobre atos anteriores à decisão pela inconstitucionalidade, conforme é analisado a seguir.
2.2. Segurança jurídica da aposentadoria já registrada por este Tribunal.
Alega o Município de Foz do Iguaçu que a alteração da metodologia dos cálculos, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas – sem aplicação da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu –, no presente momento, ofenderá a segurança jurídica, uma vez que a aposentadoria já foi objeto de registro por este Tribunal, conforme Decisão Definitiva Monocrática n.° 220/10 do Ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (peça 10).
De fato, entendo que os cálculos por ora questionados já foram objeto de deliberação deste Tribunal, oportunidade em que não havia sido consolidado o entendimento constante do Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Não deve a revisão da Emenda Constitucional n.° 70/2012 servir de oportunidade para alterar o fundamento do benefício, sobretudo quando o procedimento puder causar a minoração dos proventos.
Relevante destacar que a presente discussão se dá após quase 8 anos da concessão da aposentadoria, o que torna razoável a proteção da segurança jurídica e seu corolário subjetivo – o princípio da confiança. Sobre esses institutos já discorri nos autos 474530/14, conforme Acórdão n.° 2588/15 da Primeira Câmara, invocado como precedente pelo Município de Foz do Iguaçu, o qual transcrevo e adoto sua fundamentação como razão de decidir:
"De igual modo, fica evidenciada nestes autos a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança que, assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.
Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[2], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.
O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano."[3]
Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.
Gilmar Ferreira Mendes[4] aponta que:
'Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo'.
Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:
'(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável'.
Não é por outra razão que destaca MENDES:
'A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave'.[5]
Desta feita, o princípio da proteção da confiança se vale da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.
Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis".
Não obstante, ressalto as decisões monocráticas apresentadas pela então Diretoria Jurídica mediante o Parecer n.° 2781/13 (peça 21), que tratam de aposentadorias já registradas por este Tribunal, com a incidência do art. 10, § 6º, da Lei Complementar Municipal n.° 107/06 de Foz do Iguaçu. De outro modo, destaco o Acórdão n.° 251 de 27/1/2016, emitido pela Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em que, diante de revisão de proventos do Município de Foz do Iguaçu, em condições muito similares, ressaltou-se a preservação da segurança. Transcrevo os fundamentos do voto em face da sua aplicabilidade ao presente caso:
Com vênia ao entendimento defendido pelo Ministério Público de Contas, entendo que não pode haver a revisão de critério adotado na concessão de aposentadoria já apreciada anteriormente como legal por este Tribunal, quando da apreciação de revisão de proventos promovida com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.
2. Seguindo-se o entendimento defendido pelo Parquet, no âmbito de procedimento cujo objetivo é o exame da legalidade de um benefício concedido a um servidor, seria possível a diminuição de seus proventos, em razão de problemas identificados em outro ato, objeto de outro processo, e que já foi considerado regular. E tudo isso, nos termos colocados, sem que o maior interessado no feito possa se manifestar.
Embora muitas vezes seja defendida a possibilidade da administração promover a

revisão de seus atos no prazo de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, há de se destacar que esta Casa nunca fixou orientação segura sobre o tema, dando azo a opinativos discordantes (embora devidamente fundamentados) como os que instruem este feito.
4. Entendo que não se mostra adequada a revisão do ato de aposentadoria. A inativação foi concedida de acordo com a legislação então vigente, considerada regular por este Tribunal, só havendo posteriormente sido declarada a negativa de vigência a dispositivo que previa benefício concedido ao servidor, a quem nenhum ato de má-fé pode ser atribuído.
5. Nesta esteira, endosso a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4.105/2012, do Município de Foz do Iguaçu.
Assim, em face da necessária preservação da segurança jurídica, de acordo com precedentes deste Tribunal, divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, e reconheço a higidez da Decisão Definitiva Monocrática n.° 220/2010 (peça 10), já registrada por este Tribunal, não sendo exigível a revisão dos cálculos para sua conformação ao Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno.
Nesse ponto, destaco que o sobrestamento determinado nos presentes autos, deu-se em face da necessária consolidação de entendimento, com vistas à observância da isonomia, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de verificação da aplicabilidade dessa nova orientação, em face do princípio da segurança jurídica, em especial, relacionada a terceiro de boa-fé.
Acrescente-se que essa orientação promove a isonomia não somente em face das decisões mais recentes do Tribunal de Contas, mas diante de diversos atos já registrados por este Tribunal, conforme menciona, à época, a Diretoria Jurídica (peça 21) em face dos Processos n.° 97580/09 (julgado pela Decisão Monocrática nº 877/09), n.° 330450/10 (julgado pela Decisão Monocrática nº 1224/10), n.° 448787/09 (julgado pela Decisão Monocrática n.° 1162/10).
Por fim, destaco que esse entendimento se mostra consentâneo com a recente alteração da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei n.° 4.657/1942, promovida pela Lei Federal n.° 13.655/2018:
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.
Em acréscimo, vale ressaltar a agravante de que, a prevalecer o entendimento dos opinativos, estaria esta Corte prejudicando o direito do servidor, em detrimento da segurança jurídica, por ocasião da análise de ato revisional que, em tese, teria por finalidade melhorar a situação do segurado, garantindo-lhe o benefício de o os proventos serem calculados com base na última remuneração, ao invés da média das contribuições.
Todavia, ressalto que tal entendimento somente é aplicável de forma excepcional, em face do longo tempo decorrido desde a expedição do ato de aposentadoria já registrado por este Tribunal, devendo ser observada, via de regra, a orientação contida no Acórdão n.° 1119/14 do Tribunal Pleno, que implica a inconstitucionalidade da proporcionalidade mínima estabelecida pelo art. 10, § 6º, da Lei n.° 107/06 do Município de Foz do Iguaçu.
5. Considerando, pois, a similaridade entre a presente Revisão de Proventos e aquela cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 2120/18-Segunda Câmara, e tendo em vista que a inativação da interessada já foi considerada legal e registrada nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 425/10, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, a fim de garantir a uniformidade das decisões, adoto o mesmo entendimento exposto retro.
6. Reitero, portanto, o entendimento de que descabe reapreciar, em sede de Revisão de Proventos, norma que fundamentou aposentadoria já registrada por este Tribunal, pois, ainda que tenha sobrevindo decisão considerando-a inconstitucional, a legislação aplicada era tida como plena e eficaz à época em que a inativação foi concedida e registrada, devendo-se preservar a segurança jurídica, bem como observar a boa-fé da servidora, que não deu causa à impropriedade, e, sobretudo, o decurso do prazo de oito anos desde o registro do benefício.
7. Em razão do exposto, proponho a esta Corte que, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005:
- aprecie como legal e determine o registro da Portaria n.º 4110/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SANDRA MARIA DEL SANT, aposentada no cargo de Secretário de Escola Sênior.
8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, em:
- Apreciar como legal e determinar o registro da Portaria n.º 4110/12, do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 05/09/2012, que, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, concedeu REVISÃO DE PROVENTOS à senhora SANDRA MARIA DEL SANT, aposentada no cargo de Secretário de Escola Sênior.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 1 de abril de 2019 – Sessão nº 9.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____
1. Acórdão n.º 1119/14-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.
3. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., 2010, p. 168-169.
4. MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.
5. MENDES, op. cit. p. 485.

PROCESSO Nº: 803698/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALLAN FRANÇA SOARES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, CARLOS WILLIAN DE OLIVEIRA, CINTIA GISLAINE DA SILVA, JACIRA JOSE DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 956/19 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Admissão de pessoal Complementar. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Teste Seletivo para contratação temporária. Edital n.º 133/2015. Admissão inicial julgada regular. Legalidade e registro.
RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal (processo complementar), por prazo determinado, efetuada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, por meio do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 133/2015, relativas às funções de auxiliar operacional – ajudante geral[1] e auxiliar operacional – limpeza[2].
2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação n.º 568/18 (peça 10), emitida pelo Analista de Controle Guilherme B. Aor, atesta que a documentação se encontra de acordo com a Instrução Normativa n.º 71/2012, bem como que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar n.º 101/00 e que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, tendo sido obedecida a ordem de classificação. Aponta, ainda, que a contratação é complementação de processo já julgado legal. Manifesta-se, por fim, pela legalidade e registro das admissões.
3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1127/18 (peça 11), da lavra da Procuradora Valéria Borba, discorda da unidade técnica, tecendo os seguintes comentários:
Com efeito, cumpre observar que o art. 37, II e IX da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de concurso público para a admissão em empregos públicos, sendo os testes seletivos para a contratação por tempo determinado estabelecido em lei, visando atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, requisitos esses que não se verificam nos autos.
Assim, verifica-se que as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não restando preenchido, portanto, o requisito da excepcionalidade previsto na Constituição Federal, que autoriza a adoção da modalidade adotada para contratação de pessoal relativa aos cargos analisados na hipótese.
Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Informação n.º 568/18-CGE, manifesta-se pela negativa de registro das admissões objeto dos autos.
FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
Acompanho o opinativo da unidade técnica no tocante à possibilidade de registro das admissões em apreço.
2. Consoante relatado, os presentes autos tratam de admissões complementares ao processo n.º 316363/16, julgado regular, nos termos do Despacho de Homologação de Admissão n.º 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1770 do dia 22/02/2018[3].
3. De outra feita, embora não tenha sido apontado pela instrução, a situação em exame subsome-se ao disposto no artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[4], assim redigido:
Art. 7º. Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.
4. Conforme informação contida na peça 3, os contratos aqui analisados possuíam vigência até meados da segunda metade de 2017 e, portanto, encontram-se já encerrados, estando aptos a registro.
5. Sobre o tema, parece-me oportuno relembrar o entendimento já consolidado nesta Corte de que a aprovação e aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/16 não acarreta limitação indevida das competências fiscalizatórias do Tribunal e do próprio Parquet, que permanece com a possibilidade de, sempre que entender necessário, apontar fatos e circunstâncias específicas que impeçam o registro dos atos em exame.
6. De todo o exposto, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que as contratações sejam apreciadas como legais e registradas.
7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:
- Apreciar como legal e determinar o registro das contratações em tela.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

_____

***1**. Foram admitidos: Allan França Soares; Cintia Gislaine da Silva e Carlos Willian de Oliveira.*
***2**. Foi admitida: Jacira José Iuszczak.*
***3**. Neste ponto, destaco que nos referidos autos n.º 316363/16 foram apreciadas admissões precedentes relativas aos mesmos cargos (auxiliar operacional – ajudante geral e auxiliar operacional – limpeza), ora analisados.*
***4**. Ressalta-se a aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016, cuja redação de seu artigo 1º, parágrafo único é a que segue:*
Art. 1º. A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
Parágrafo único. O Procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

PROCESSO Nº: 332215/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUIZ FERNANDO MARTINS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2012), VILSON SANTINI
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1140/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Parceria. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização indevida de atividades da área de saúde. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de multas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Termo de Parceria celebrado em 1º/3/2007 entre o Poder Executivo do Município de Prudentópolis e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, de responsabilidade do senhor Paulo Roberto Ribeiro, ex-presidente da entidade, e do senhor Vilson Santini, prefeito de 1º/1/2005 a 31/12/2008, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 184.629,69 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), tendo por objeto a cooperação técnica e assessoria administrativa para: i) conjunção de esforços no sentido de operacionalizar o programa de saúde pública na área de abrangência do Município; ii) operacionalizar o programa de segurança e conservação dos próprios do Município; e iii) promover a execução do programa de coleta e separação de resíduos sólidos do Município.

A então Diretoria de Análise de Transferências, quando da análise inicial, apontou (peça 9) a ausência dos seguintes documentos: i) plano de trabalho (projeto de atividades); ii) aditivo ao Termo de Parceria com vigência até 31/12/2007, com valores repassados em 2008; iii) relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado do ato de designação da Comissão de Avaliação prevista no art. 11, § 1º, da Lei 9.790/99; e iv) termo de cumprimento de objetivos emitido pelo município. Assim, opinou pela citação da ORDESC e do senhor Paulo Roberto Ribeiro (ex-presidente da OSCIP).

O então Relator deferiu o pedido para citação dos interessados indicados pela unidade técnica (peça 10).

No entanto, apenas, a ORDESC foi citada, conforme Ofício de Contraditório nº 810/11 – DAT (peça 11), apresentado manifestações às peças 16, 20, 26 a 31 e 33 a 35.

A então Diretoria de Análise de Transferências, analisando as manifestações da ORDESC (peça 36), entendeu que somente a irregularidade referente à ausência do plano de trabalho pode ser afastada, tendo em vista a apresentação do programa da parceria.

Opinou, na sequência, pela concessão de contraditório à ORDESC, ao Município de Prudentópolis e aos senhores Paulo Roberto Ribeiro (ex-presidente da ORDESC) e Vilson Santini (ex-prefeito), em razão das seguintes constatações: i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; iii) cobrança de taxa administrativa; iv) terceirização indevida; v) contratação de Agentes Comunitários e Saúde e de Agentes de Endemias por meio da Parceria; vi) transgressão a Lei de Responsabilidade Fiscal; e vii) atraso na prestação de contas.

Pelo Despacho nº 474/15 (peça 37) foi acolhida a manifestação da unidade técnica, sendo encaminhados os autos à Diretoria de Protocolo para a citação do senhor Vilson Santini, intimação do senhor Paulo Roberto Ribeiro e realização de diligência ao Município de Prudentópolis e à ORDESC.

Apresentaram manifestações o Município de Prudentópolis (peças 53 a 55), o senhor Vilson Santini (peça 62) e a ORDESC (peça 64).

Analisados os contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações (peça 67): i) ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006; ii) não atendimento as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99; iii) cobrança de taxa administrativa; iv) terceirização indevida; v) contratação de Agentes Comunitários e Saúde e de Agentes de Endemias por meio da Parceria; e vi) atraso na prestação de contas. Opinando, ainda, pela adoção das seguintes providências:

a) Recolhimento parcial dos recursos, no montante de R$ 126.817,05 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e senhores Paulo Roberto Ribeiro e Vilson Santini;

b) Aplicação de multa aos senhores Paulo Roberto Ribeiro e Vilson Santini em razão da não comprovação dos resultados atingidos com a execução do objeto da Parceria, não sendo demonstrado as suas avaliações de metas, o acompanhamento e a fiscalização da execução, não atendendo ao que determina a Lei nº 9.790/99, o Decreto nº 3.100/99 e a Resolução nº 03/2006 (itens 3.1. e 3.2.);

c) Aplicação de multa ao senhor Vilson Santini, em razão da terceirização indevida, da contratação de pessoal, assim como de agentes comunitários de saúde sem concurso público ou teste seletivo público (itens 3.4. e 3.5.), em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e desatendendo o art. 27, II, e art. 39, da Constituição do Estado do Paraná e Lei Federal nº 11.350/2006;

d) Aplicação de multa ao senhor Paulo Roberto Ribeiro, com base no art. 87, IV, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso de 413 (quatrocentos e treze) dias na apresentação da prestação de contas da transferência voluntária municipal realizada no ano de 2008 (Item 3.7.), desatendendo o estabelecido no art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 27/2008;

O Ministério Público de Contas se manifestou pela irregularidade das contas, recomendando (peça 68): i) o recolhimento parcial dos recursos, no montante de R$ 126.817,05, solidariamente entre a ORDESC e os senhores Paulo Roberto Ribeiro e Vilson Santini; e ii) a aplicação das seguintes multas da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Vilson Santini: (a) art. 87, IV, “a”, em razão do atraso na apresentação das contas (413 dias); (b) art. 87, IV, “g”, em face do não atendimento ao disposto na Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99 e na Resolução nº 03/2006; e (c) art. 87, V, “a”, em razão da terceirização indevida.

Considerando a informação de que o senhor Paulo Roberto Ribeiro faleceu em 2012, o Parquet deixou de sugerir a aplicação de sanções pessoais ao interessado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que se aplicavam à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, na qualidade de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (peça 4, fl. 2) e ao Termo de Parceria, firmado em março de 2007 (peça 4, fls. 8/14) com o Poder Executivo do Município de Prudentópolis, a Resolução nº 3/2006[1], a Lei nº 9.790/99[2] e o Decreto nº 3.100/99[3].

Assim, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou (peça 36) a ausência de diversos documentos e/ou esclarecimentos exigidos pela Resolução nº 3/2006, Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99. Verificando os apontamentos, considero que são:

1. De responsabilidade da ORDESC

1.1. Demonstrativo com os lançamentos individualizados da totalidade das despesas e receitas, inclusive as despesas a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, nos moldes das planilhas DAT-05 (tipo de despesas, a que programa se refere, critério para a contratação, data, valor, número do cheque, etc.), os quais deverão estar em conformidade com os lançamentos dos extratos bancários para o ano de 2008;

1.2. Ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências) para o Termo de Parceria;

1.3. Parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Parceria;

1.4. Formulário DAT 10, devidamente assinado pelos membros da UGT para o Termo de Parceria;

1.5. Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, devidamente assinados pelos responsáveis;

1.6. Termo de cumprimentos dos objetivos referente ao Termo de Parceria emitido pelo Concedente, referente ao exercício de 2008;

1.7. Regulamento próprio contendo os procedimentos para a contratação de obras e serviços, bem como as compras com emprego de recursos provenientes do poder público, de acordo com o art. 14 da Lei nº 9.790/99;

1.8. Comprovação de publicação do regulamento para contratação de obras e serviços, bem como compras com emprego de recursos provenientes do poder público, em obediência ao art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

1.9. Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinados, preconizado no art. 37, caput, da Constituição Federal;

1.10. Cópia da publicação e extrato do Termo de Parceria e do demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme o art. 10, § 4º e no art. 18, ambos, do Decreto nº 3.100/99 e art. 10, § 2º, VI, da Lei nº 9.790/99;

1.11. Relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, exercício de 2008;

1.12. Relatório anual das atividades sobre a Parceria, definido no art. 12, I, do Decreto nº 3.100/99, exercício de 2008;

1.13. Relatório de Auditoria independente sobre a aplicação dos recursos das parcerias, nos termos do art. 12, inciso III, e art. 19, ambos, do Decreto nº 3.100/99.

2. De responsabilidade do Município

2.1. Comprovação de que houve a consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, de acordo com o art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790/99;

2.2. Comprovação de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com o art. 9º, I a III, do Decreto nº 3.100/99;

2.3. Esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do termo de parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho previstas no Termo de Parceria;

2.4. Comprovação da publicação do extrato do Termo de Parceria, de acordo com o art. 10, § 4º, do Decreto nº 3.100/99;

2.5. Comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do Termo de Parceria em obediência ao art. 23 do Decreto nº 3.100/99.

3. De responsabilidade conjunta

3.1. Comprovação de publicação do Termo de Parceria, dos aditivos e do termo de encerramento;

3.2. Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria;

3.3. Certidão liberatória do município emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria;

3.4. Certidão Negativa Municipal quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos para o Termo de Parceria;

3.5. Certidão negativa de débitos junto ao INSS e ao FGTS à época dos repasses para o Termo de Parceria;

3.6. Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade;

3.7. Ato de designação da comissão de Avaliação prevista no art. 20 do Decreto nº 3.100/99 com o nome dos seus componentes;
3.8. Relatório de Avaliação da Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria, contido no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.790/99.
Tendo em vista que o Termo de Parceria foi firmado em 2007 (peça 4, fls. 8/14), à época ainda vigia a redação original do art. 23 do Decreto n° 3.100/99, segundo a qual a Administração poderia celebrar Termo de Parceria preferencialmente, com base na seleção de concurso projetos. Somente em 2011 o Decreto foi alterado[4] para estabelecer a obrigatoriedade da adoção de concurso de projetos, afastando quaisquer dúvidas sobre ao assunto. Destaque-se que até a alteração do Decreto regulamentar, aceitava-se que a celebração dos Termos de Parceria se desse mediante contratação direta. Assim, afasto a apontada irregularidade referente ao item 2.5.
Quanto à ausência dos documentos e esclarecimentos, o senhor Vilson Santini alegou (peça 62) que "não possui acesso aos documentos elencados, mantidos em arquivo pelo Município de Prudentópolis, devendo ser solicitado junto ao Ente Público Municipal", na sequência, anexou aos autos alguns documentos.
Por sua vez, a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC alegou (peça 64) que "não houve prorrogação na execução do objeto, findando-se às atividades no exercício de 2007. Conclui-se que não há quaisquer serviços prestados no exercício de 2008, restando-se o que foi repasse em 2008 conforme a previsão instrumentalizada", razão que qual arguiu que não há cabimento quanto à requisição dos relatórios e termo de cumprimento do exercício de 2008.
Observo que dos diversos documentos solicitados, por meio da Instrução nº 6.745/14 – DAT (peça 36), o senhor Vilson Santini enviou a cópia da Lei Municipal nº 1.438/05 (peça 62, fls. 10 a 15) e da Certidão Liberatória deste Tribunal com vigência até 31/5/2008 (peça 62, fl. 31), razão pela qual considero que foram enviados os documentos relativos aos itens 3.2[5] e 3.6[6].
As outras certidões juntadas pelo senhor Vilson Santini estavam vencidas quando dos repasses e o Relatório de Auditoria Independente não é do exercício de 2008, assim, não afastam a irregularidade.
Ademais, os argumentos apresentados pela ORDESC não merecem prosperar, pois considerando que a parceria findou no exercício de 2007, era obrigação da OSCIP demonstrar a utilização dos recursos transferidos pelo Poder Executivo, o que não ocorreu.
Verifico que foram juntadas à peça 4 diversas despesas que teriam sido realizadas com os recursos da parceria, tais como folhas de pagamento, notas fiscais, guias do FGTS e Contribuição Sindical, DARF. Inicialmente, destaco que não há como aceitar despesas que teriam ocorrido depois do encerramento do ajuste, em especial o pagamento de rescisão em julho de 2008 (peça 4, fls. 238/241).
Considerando que consta dos registros deste Tribunal que a entidade possuía outras parcerias com municípios paranaenses, a comprovação dessas despesas deve se dar de forma inequívoca. Diante deste peculiar contexto, imprescindível que a documentação destinada a comprovar as despesas incorridas seja correlacionada com o seu respectivo termo de parceria, de modo a afastar qualquer margem de dúvida quanto a uma eventual confusão de comprovantes de despesas.
Analisando a documentação juntada (peça 4), não é possível estabelecer uma relação entre ela e o Termo de Parceria, uma vez que não consta nenhuma informação vinculando ambos. Logo, não podem ser aceitas como documentos hábeis a comprovarem as respectivas despesas.
Não havendo comprovação da efetiva realização dessas despesas e, assim, comprovado o dano ao erário, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com a determinação de recolhimento integral dos valores repassados.
No que tange à terceirização indevida dos serviços "(...) para os cargos de Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combates a Endemias, Auxiliar de Enfermagem, Serviços Gerais, Serviços gerais com Insalubridade, Vigias, Técnico em Raio X, Psicólogo, Enfermeiro, Fonoaudiólogo (...)" (peça 36), destaco que a execução indireta de serviços não constitui um ato ilícito em si mesmo, em especial para a contratação daqueles serviços que não se confundem com as atividades próprias da Administração. No âmbito da União, tal procedimento já havia sido previsto pelo Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967[7].
Entretanto, ainda que se entenda como potencialmente terceirizáveis os serviços gerais, serviços gerais com insalubridade e de vigias, à toda evidência que não poderiam ter sido contratados mediante termo de parceria, visto que demandavam a realização de licitação.
O senhor Vilson Santini alegou (peça 62) que a categoria dos agentes de saúde vem oferecendo grande dificuldade para os municípios, pois a realização de concurso público poderia trazer problemas com eventual fim do programa. Assim, o Município entendeu prudente a contratação temporária e "há que se deixar registrado a supremacia do interesse público, justiçado em face do surto de endemias daquela ocasião". Por fim, arguiu que, sendo lícito o objeto da terceirização, a Administração Pública pode firmar parceria e cooperação com OSCIP.
A ORDESC alegou que terceirização foi realizada de acordo com os preceitos da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, citando, ainda, a Resolução nº 7.224/02 (peça 64).
Em relação à consulta que este Tribunal respondeu por meio da Resolução nº 7.224/02, observo que a Lei nº 11.350/06, posterior, foi cristalina ao estabelecer a necessidade de vínculo direto entre os agentes e o órgão da administração direta, vedando, ainda, a terceirização de tais atividades. Assim, contratação de Agentes Comunitários de Saúde por interposta pessoa já era vedada no exercício de 2008.
O estrito cumprimento de norma legal não pode ser afastado pelo administrador sob alegação de mera inconveniência ou eventuais dificuldades na manutenção dos servidores, mormente quando se está diante da prestação de serviços de saúde pública.
Observo, ainda, que não restou demonstrado o surto de endemias alegado pelo senhor Vilson Santini que justificasse a contratação direta dos Agentes de Saúde.
No que tange aos demais serviços públicos de saúde, extrai-se do objeto do Termo de Parceria que a ORDESC não se limitou à sua execução de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal[8]. O que se constatou é que houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra, muito embora se tratasse de atividade fim e não de atividade meio, em flagrante ofensa ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, na medida em que se afastou do dever da contratação de pessoal mediante prévio concurso público.
Tal fato refletiu uma decisão do administrador público, que optou por fazer a contração indireta de pessoal sem se preocupar com as restrições constitucionais e legais inerentes à matéria.
Nesse sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, de relatoria do Ministro Cézar Peluso (destaquei):
EMENTA: Recurso Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012).
O Termo de Parceria tem como natureza o vínculo cooperativo e não contratual e os recursos repassados à OSCIP devem ter como destino o fomento de atividade de interesse público, não podendo servir para delegação de serviços como forma de substituir o Estado.
Uma vez comprovado o dano ao erário, impõe-se a determinação de restituição dos valores e indicar os responsáveis solidários pela obrigação, nos termos dos arts. 89, caput, e 98, ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[9].
Assim, a obrigação de restituição deve ser imposta à Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania – ORDESC, na qualidade de beneficiária direta dos recursos percebidos, e ao senhor Vilson Santino, visto haver celebrado o ajuste com a entidade e lhe transferido os recursos públicos, omitindo-se deliberadamente de seu dever de fiscalizar o emprego destes. Destaco que a alegação do gestor municipal de que "não possui acesso aos documentos elencados", não tem o condão de afastar a sua responsabilidade.
Por outro lado, afasto a aplicação de qualquer sanção ao senhor Paulo Roberto Ribeiro, pois à época em que se determinou a sua citação (31/7/2015) ele já era falecido[10] (17/8/2012). Com a comprovação de seu falecimento somente agora e decorridos mais de 10 anos da execução do Termo de Parceria, deixo de determinar a intimação de seu espólio ou de eventuais herdeiros diante da evidente dificuldade – senão impossibilidade - de produção de provas decorrido tanto tempo, visto que tal medida feriria o princípio do devido processo legal em sua mais ampla acepção.
Considerando a conclusão pelo recolhimento integral dos recursos solidariamente pela ORDESC e pelo senhor Vilson Santini, julgo prejudicada a análise da irregularidade referente à cobrança da taxa de administração.
Pela mesma razão afasto as propostas de aplicação de multas pela ausência de apresentação de documentos pelo senhor Vilson Santini, a visto que o fundamento para a determinação de restituição dos recursos repassados inclui tal omissão.
Por outro lado, comprovada a contratação de servidores da área de saúde sem concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal[11] e os arts. 2º e 16 da Lei nº 11.350/06[12], com a redação vigente à época dos fatos, no caso dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, submete-se o senhor Vilson Santini ao estabelecido pelo art. 87, V, a, da Lei Complementar nº 113/2005.
Quanto à infração ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[13], em razão da não contabilização dos valores repassados à OSCIP como "Outras Despesas de Pessoal", acompanho o opinativo da CGM para ressalvar o item, pois o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2008 indicava que o índice da receita com despesas com pessoal (47,67%) estava abaixo do limite prudencial.
Quanto à aplicação da multa do art. 87, IV, "a", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Vilson Santini pelo atraso na prestação das contas, observo que a Instrução Normativa nº 27/2008 foi publicada em 9/1/2009[14] e o mandato do gestor encerrou em 31/12/2008. Logo, a responsabilidade pela apresentação das contas não pode ser atribuída ao interessado, razão pela qual afasto a multa proposta.
III. VOTO
De todo o exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, "b" e "f", da Lei Estadual Complementar nº 113/2005[15], VOTO pela irregularidade das contas referentes ao Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Prudentópolis e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, de responsabilidade dos senhores Vilson Santini e Paulo Roberto Ribeiro, com as seguintes determinações:
a) restituição dos recursos repassados, no montante de R$184.629,69 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC e pelo senhor Vilson Santini, ao Tesouro do Município de Prudentópolis, com fundamento nos arts. 89, caput, e 98, ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de demonstrativos analíticos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas na parceria, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos; e
b) aplicação da multa do art. 87, V, a, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Vilson Santini, em razão da terceirização indevida dos serviços da área de saúde, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e os arts. 2º e 16 da Lei nº 11.350/06;
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Parceria celebrado entre o Poder Executivo do Município de Prudentópolis e a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC, de responsabilidade dos senhores Vilson Santini e Paulo Roberto Ribeiro;
II – determinar a restituição dos recursos repassados, no montante de R$184.629,69 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente pela Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC e pelo senhor Vilson Santini, ao Tesouro do Município de Prudentópolis, com fundamento nos arts. 89, caput, e 98, ambos da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência de demonstrativos analíticos e demais documentos comprobatórios das despesas realizadas na parceria, impossibilitando a análise quanto à legitimidade dos valores dispendidos;

III – aplicar a multa do art. 87, V, a, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Vilson Santini, em razão da terceirização indevida dos serviços da área de saúde, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal e os arts. 2º e 16 da Lei nº 11.350/06;
IV – determinr, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.*
2. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.
3. Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências
4. Conforme redação dada pelo Decreto nº 7.568/11.
5. 3.2. Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida à época dos repasses para o Termo de Parceria;
6. 3.6. Comprovante de publicação da Lei Municipal no jornal oficial do Município, referente à declaração de utilidade pública da entidade;
7. Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.
(...)
§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.
8. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
(...)
§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos
9. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.
Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.
10. Processo n° 71.838/08, peça 253.
11. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
12. Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
13. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
14. http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2009/1/pdf/00000425.pdf
15. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;
(...)
f) dano ao erário.

PROCESSO Nº: 254890/19
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHS, MAXILIANO MAINA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1141/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Avaliação Atuarial elaborada no exercício de 2016, sendo que a Lei Municipal estabeleceu o plano de amortização para esse mesmo exercício. Inexistência de contradição, omissão ou de erro material. Não provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os autos dos embargos de declaração, opostos pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Altônia, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do embargante, em razão do não pagamento do aporte atuarial.
A decisão atacada aplicou ao senhor Amarildo Ribeiro Novato a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão dos atrasos do SIM-AM e ressalvou: i) a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício subsequente; ii) a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; iii) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao Grupo "Transferências do FUNDEB"; iv) os atrasos na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre, ambos, do exercício de 2015; e v) os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.
O senhor Amarildo Ribeiro Novato suscitou que o Acórdão embargado seria contraditório e conteria erro material, pois: i) a Lei Municipal nº 1.588/2016 dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS/FAPESPAL, com base no parecer atuarial do exercício de 2015; ii) o plano de equacionamento do déficit atuarial para o exercício de 2016 consta da Lei Municipal nº 1.492/2015; iii) não há divergência alguma no valor definido na avaliação atuarial, considerando a disposição da alíquota para o exercício de 2016 possuir aporte mensal de R$ 183.536,45; e iv) a Lei Municipal nº 1.594/2017 dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Altônia com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das competências de 06/2016 à 12/2016.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98[1] os regimes próprios de previdência deverão ser organizados de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, assim, devem realizar a avaliação atuarial inicial e novas reavaliações a cada balanço (31/12), utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.
O Município de Altônia elaborou em julho de 2016 a Avaliação Atuarial com a data base de 31/12/2015. No caso, o responsável técnico pela Avaliação Atuarial propôs o seguinte Plano de Custeio para o Município de Altônia (Processo nº 234.964/17, peça 8, folha 37):
Portanto, o Plano de Custeio terá a seguinte configuração:

- contribuições mensais dos servidores ativos: 11,00%, incidentes sobre a remuneração de contribuição;
- contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas: 11,00%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o teto de benefício do RGPS;
- contribuições mensais dos aposentados e pensionistas portadores de doenças incapacitantes: 11,00%; sobre a parcela das aposentadorias que excede o dobro do teto de benefício do RGPS; e
- contribuições mensais do Município: 13,62% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos para Custo Normal e 23,78% ou R$ 2.597.924,68 (percentual ou aporte) a título de Custo Suplementar para o ano de 2016. (Grifei)

Assim, tal valor está em consonância com o apontado na decisão embargada (peça 64) e na Lei Municipal nº 1.588/16 que estabeleceu "o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2016, no valor inicial de R$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos)" (peça 35, fl. 3).
Portanto, a Lei Municipal nº 1.588/16 estabeleceu o plano de amortização do déficit atuarial, conforme a Avaliação Atuarial elaborada em julho de 2016, vigente no exercício em tela (2016), sendo que foi utilizada a base dos dados do exercício de 2015[2], de acordo com o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/98.
Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.492/15, citada pelo embargante, estabeleceu o plano de amortização do déficit para o exercício de 2015, conforme citado no laudo atuarial que propôs o plano de custeio do exercício de 2016 (Processo nº 234.964/17, peça 8, folha 18):

> Atualmente o Município possui o plano de equacionamento do Déficit Técnico Atuarial previsto na Lei n 1.492, 04 de dezembro de 2015, onde estão dispostas as seguintes alíquotas:
>
> Art. 5º Para equacionamento do passivo atuarial ou tempo de serviço passado, a cargo desde Município, fica estabelecido o Plano de Amortização do Déficit Técnico apresentado na reavaliação atuarial, com aportes mensais inicial em 2015, no valor inicial de R$ 159.456,77 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), parcelado em 26 (vinte e seis) anos, conforme estabelecido no art. 18 da Portaria MPSA Nº 403/20 08 e conforme plano a seguir:
>
> PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTE FINACEIRO

ANO	APORTE ANUAL	APORTE MENSAL
2015	R$ 1.913.481,18	R$ 159.456,77
2016	R$ 2.202.437,40	R$ 183.536,45

Diante do exposto, observo que a Lei Municipal nº 1.588/16 estabeleceu o plano de amortização para o exercício financeiro de 2016, cujo valor do aporte atuarial está em consonância com o plano de custeio proposto na Avaliação Atuarial elaborada em julho de 2016.
Logo, o Poder Executivo do Município de Altônia deveria ter aportado, no exercício de 2016, o montante de R$ 2.597.924,68 (dois milhões, quinhentos e noventa e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito reais), correspondente a 12 (doze) parcelas de R$ 216.493,72 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).
Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.594/17 autorizou o parcelamento das contribuições das competências de 6/2016 a 12/2016. No entanto, o Poder Executivo do Município de Altônia celebrou o parcelamento dos débitos previdenciários com o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, considerando como valor devido 7 (sete) parcelas de R$ 183.536,45 (centos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
Portanto, não há contradição na decisão atacada, pois foi considerada a Avaliação Atuarial elaborada no exercício de 2016, sendo que a Lei Municipal nº 1.588/16 estabeleceu o plano de amortização para esse mesmo exercício.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo contradição, omissão ou erro material a ser suprido na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.
Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[3].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios opostos pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – Primeira Câmara;
II – determinar, depois de transitada em julgado esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 32, § 3º do Regimento Interno[4].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 29 de abril de 2019 – Sessão nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

_____

***1**. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*
I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
***2**. 2.3. Base de Dados*
A base de dados utilizada nesta avaliação contém informações dos servidores ativos e aposentados do Município de Altônia, bem como dos dependentes destes servidores e, ainda, as informações cadastrais dos pensionistas.
- *Data-base dos dados: 30/dez/15;*
- *Data da avaliação: 31/dez/15; e*
- *Data da elaboração da avaliação: 19/jul/16*

(Processo nº 234.964/17, peça 8, folha 7)
***3**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.
***4**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.°: 216412/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA
RESPONSÁVEL: AILTO JOSÉ PICOLI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 615/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor AILTO JOSÉ PICOLI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2017.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 12.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 22) e o Ministério Público de Contas (peça 23) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 22, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	04/07/2017	4

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa ao responsável, em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].
Em suas justificativas, o responsável esclarece que problemas técnicos verificados no sistema informatizado de contabilidade da entidade inviabilizaram o encaminhamento tempestivo dos dados referentes ao mês de maio (peça 17, p. 2).
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas e que o atraso não foi superior a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas do senhor AILTO JOSÉ PICOLI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2017.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor AILTO JOSÉ PICOLI, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA no exercício de 2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 19 de março de 2019 – Sessão n.º 7.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
***2**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.°: 238084/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO
RESPONSÁVEL: JOÃO VIANEI CRESPÃO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 681/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atraso não superior a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, conforme precedentes. Regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPÃO, Secretário Municipal e responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2017.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 10.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica (peça 16) e o Ministério Público (peça 17) sugerem, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 16, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica propõe a aplicação de multa ao responsável em razão do atraso no envio dos dados (que integram a prestação de contas eletrônica) por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1].
Em sua defesa, o responsável afirma que o atraso foi de apenas um dia e que não houve prejuízo à fiscalização deste Tribunal, requerendo que não lhe seja aplicada a multa sugerida (peça 15).
VOTO
Considerando que o atraso não foi superior a 30 dias, seguindo o entendimento

majoritário deste Tribunal de Contas, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2], julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPÃO, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2017.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO VIANEI CRESPÃO, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TOLEDO no exercício de 2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n° 168/2014)
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO N.°: 265375/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS: JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, MARA LOISE BARBATI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.° 682/19 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas por meio eletrônico ao Tribunal de Contas. Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Atrasos não superiores a 30 dias. Ressalva, conforme precedentes. Não aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, conforme precedentes. Regularidade das contas do responsável no período de 1º/1/2017 a 23/1/2017. Regularidade com ressalva das contas da responsável no período de 24/1/2017 a 31/12/2017.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no período de 1º/1/2017 a 23/1/2017, e MARA LOISE BARBATI, Presidente no período de 24/1/2017 a 31/12/2017.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 13.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Unidade Técnica sugere que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos atrasos no encaminhamento de dados (integrantes da prestação de contas) por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal), conforme o seguinte demonstrativo (peça 36, p. 2):

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	08/05/2017	6
Janeiro	2017	02/05/2017	23/05/2017	21

Além da ressalva apontada, a Unidade Técnica opina pela aplicação de multa à senhora MARA LOISE BARBATI em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados por meio do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM), conforme art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[1]
O Ministério Público de Contas considera que o atraso no encaminhamento de dados por meio do SIM-AM não configura causa de ressalva, porque não se amolda ao preceito do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005[2]. Ponderando que não houve intempestividade expressiva nos envios, sugere o afastamento da multa (peça 38).
Em suas justificativas, a senhora MARA LOISE BARBATI (peça 20) e o senhor JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA (peça 29) esclarecem que os atrasos decorreram de problemas técnicos. Acrescentam que houve mudança de gestão no exercício de 2017, o que exigiu adaptações administrativas.
VOTO
Considerando as justificativas apresentadas e que os atrasos não foram superiores a 30 dias, seguindo o entendimento majoritário deste Tribunal, deixo de acolher a proposta de aplicação de multa. Ressalte-se que os atrasos ocorreram no período em que a senhora MARA LOISE BARBATI presidia a entidade.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgue regulares as contas do senhor JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no período de 1º/1/2017 a 23/1/2017, e julgue regulares com ressalva as contas da senhora MARA LOISE BARBATI, Presidente no período de 24/1/2017 a 31/12/2017, considerando que os atrasos ocorreram no período de sua responsabilidade.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JAIR ALBUQUERQUE DA SILVA, Presidente do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA no período de 1º/1/2017 a 23/1/2017, e julgar regulares com ressalva as contas da senhora MARA LOISE BARBATI, Presidente no período de 24/1/2017 a 31/12/2017.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das sessões, 26 de março de 2019 – Sessão n.° 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;
__2__. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 227321/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO: DANIEL AMARAL, TERENCIO BARBOSA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 864/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São José da Boa vista, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Terencio Barbosa.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais) nos termos da Lei Municipal 863/15, de 18/12/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188348/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2086/2014	01/04/2014	Regular
254956/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 586/2016	23/02/2016	Regular
242528/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1057/2017	15/03/2017	Regular com ressalvas
257006/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4140/2016	23/08/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, por meio da Instrução nº 2831/17[1], apontou como restrições: a) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação[2] e, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.
Oportunizado o contraditório, o interessado, apresentou defesa às peças 16 e 19-20.
Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM emitiu a Instrução nº 1974/2018[3], opinando pela regularização do item atinente à restrição contida no Balanço Patrimonial. Com relação ao atraso no envio de dados ao SIM/AM, concluiu pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.
Após, o Ministério Público de Contas, no Parecer 410/18-4PC[4], solicitou a intimação da entidade e do gestor das contas, a fim de prestarem esclarecimentos a respeito da instituição da Unidade Seccional do Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo.
O pleito ministerial foi indeferido pelo Despacho 1126/18[5], pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016[6], sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 439/18 – 4PC[7], opinou pela regularidade das contas com aplicação de multa.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Quanto a irregularidade apontada no Balanço Patrimonial, a inconformidade restou sanada com o encaminhamento do novo Balanço, devidamente publicado[8].
Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[9], o saneamento do item antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.
Quanto ao atraso na remessa dos dados ao SIM-AM[10], tenho que o item também deve ser ressalvado, vez que as alegações do interessado[11] não configuram elementos suficientes a justificar as remessas intempestivas.
Nesse aspecto, aplico ao Senhor Terencio Barbosa, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[13] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Terencio Barbosa, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) a entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.
2) Aplicar ao Senhor Terencio Barbosa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[16] e na Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José da Boa Vista, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Terencio Barbosa, com ressalvas em relação a: a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, encaminhamento de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, b) entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM com atraso.
2) Aplicar ao Senhor Terencio Barbosa a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
3) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Peça 9.
2. O demonstrativo não foi aceito, visto que a estrutura não está de acordo com o definido na Instrução Normativa nº 128/2017.
3. Peça 31.
4. Peça 32.
5. Peça 33.
6. Instrução Normativa nº 124/2017
7. Peça 35.
8. Peças 19 e 20.
9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	01/06/2016	33
Janeiro	2016	31/05/2016	01/06/2016	1
Fevereiro	2016	30/06/2016	18/07/2016	18
Março	2016	30/06/2016	18/07/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	16/11/2016	16

10.
11. De que a mora decorreu de licença maternidade e férias da Contadora responsável pelo cumprimento da obrigação, e que a contabilidade do Legislativo Municipal, neste período, foi exercida pelo Contador da municipalidade, o que gerou atrasos em razão do acúmulo de funções.
12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
1 "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
1 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
1 Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
1 "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
1 "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
1 Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 303079/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 869/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do senhor Sebastião Mainardes Junior.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$21.044.543,00 (vinte e um milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais), nos termos da Lei Municipal 12424/2015, de 30/12/2015.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
188445/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3064/2014	Regular
280744/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	COFIM			
249484/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3188/2017	Regular com ressalvas
252837/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3643/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 392/18 (peça 11), detectou: (i) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (ii) superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres; e (iii) atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].
Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesas nas peças processuais 22 e 29.
Em nova análise, a CGM emitiu a Instrução 4504/18 (peça 33), opinou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 725/18 (peça 34), corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Compulsando os autos, quanto às despesas com publicidade institucional, tem-se que os gastos realizados trataram-se, na verdade, de publicação de atos oficiais (cf. peça nº 23), sendo regularizado o item.
Quanto ao superávit financeiro, observa-se que foi regularizado no final de 2017, mediante devolução ao Executivo municipal da importância de R$5.121,05 (cf. peça nº 25) e inscrição no Balanço Patrimonial de R$ 39.051,94 (cf. peça nº 30), relativamente a desvio de recursos públicos praticados por ex-servidor daquela Casa (cf. peça nº 26). Tendo ocorrido o saneamento em exercício subsequente, a unidade técnica opinou pela conversão do item em ressalva, opinativo que adoto.
Ainda, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/07/2016	75
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

Quanto ao item, o responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando por este último item uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sebastião Mainardes Junior.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[4], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao resultado superavitário na fonte 001 - recursos livres e ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM, aplicando por este último item uma multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Sebastião Mainardes Junior.
II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL

GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 9 de abril de 2019 – Sessão nº 10.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".*

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	13/07/2016	75
Janeiro	2016	31/05/2016	13/07/2016	43
Fevereiro	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Março	2016	30/06/2016	14/07/2016	14
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	06/09/2016	39
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	21/12/2016	51
Outubro	2016	30/11/2016	21/12/2016	21

***2**.*
***3**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***4**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 73576/19
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: WANTUIL ANGELO ANDRETTA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1062/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Requisitos da EC 41/03. Acolhimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por WANTUIL ANGELO ANDRETTA, Auxiliar de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 501913, no sentido de que seja concedido abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/03 (peça n.º 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 15/19 (peça n.º 06), concluiu que o Requerente possui o direito ao abono de permanência, a que faz jus a partir de 01/02/19.

Por meio do Parecer n.º 75/19 (peça n.º 07), a Diretoria Jurídica opina pela igualmente pelo deferimento do abono de permanência, destacando, contudo, que o presente deve ser encaminhado ao PARANAPREVIDÊNCIA, a fim de atender a cláusula décima sétima do respectivo convênio celebrado em 29/09/09.

Atendendo o Parecer da Diretoria Jurídica, foi dada ciência aos PARANAPREVIDÊNCIA (peças n.º 08/11), que, por sua vez, por meio da Petição Intermediária n.º 174403/19 (peças n.º 12/13), manifestou-se no sentido do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do requerimento de WANTUIL ANGELO ANDRETTA.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 75/19 (peça n.º 14), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia ao requerimento de abono de permanência, formulado por WANTUIL ANGELO ANDRETTA, Auxiliar de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 501913 (peça n.º 02).

Como bem ponderado de forma uniforme pela Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria Jurídica, PARANAPREVIDÊNCIA e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos legais para a concessão do abono de permanência em favor de o servidor Requerente, a partir de 01/02/2019, motivo pelo qual o ACOLHIMENTO do pedido é medida que se impõe, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, compondo a fundamentação do presente o teor das manifestações que instruíram o feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ACOLHIMENTO do requerimento formulado por WANTUIL ANGELO ANDRETTA, Auxiliar de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 501913, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 01/02/19, momento em que alcançou todos os respectivos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 41/03

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento formulado por WANTUIL ANGELO ANDRETTA, Auxiliar de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 501913, a fim de que lhe seja concedido o abono de permanência, a partir de 01/02/19, momento em que alcançou todos os respectivos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 41/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 779344/18
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1079/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidora do Tribunal. Pessoa com Deficiência. Concessão de horário especial para tratamento de saúde. Manifestações uniformes. Pelo deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Thais Yumi Gohara, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicitou a concessão de horário especial para tratamento de sua saúde, em razão de, por ser pessoa com deficiência, haver a necessidade da realização de sessões de fisioterapia.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Informação nº 149/19 (peça 6), após a verificação de exames médicos, concluiu que a requerente possui o quadro clínico e cinesiológico que a coloca na categoria de pessoa com deficiência, sendo, portanto, beneficiária de tratamento fisioterápico.

Mediante o Parecer nº 131/19 (peça 7), a Diretoria Jurídica concluiu pela possibilidade de concessão da redução da jornada laboral, ressalvada a questão atinente ao quantitativo de horas, o qual seria definido pelo superior hierárquico ou a quem de direito.

O Ministério Público de Contas, corroborando o opinativo técnico, sugeriu o deferimento do pedido (Parecer nº 87/19, peça 12).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A servidora solicitou a concessão de horário especial[1] para que possa realizar sessões intensivas de fisioterapia, após já terem sido expedidas algumas licenças para tratamento de saúde pelo departamento médico deste Tribunal, o qual atestou que, de fato, a interessada se enquadra na qualificação de pessoa com deficiência, carecendo, portanto, de tratamento.

Na esfera federal, a Lei nº 8.112/90[2] dispõe, em seu artigo 98, § 2º:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 2o Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Já no âmbito estadual, a norma destinada a estabelecer orientações normativas para assegurar, promover e proteger o exercício pleno de todos os direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência, é a Lei nº 9.366/2015[3], a qual, em seu 4º, dispõe:

Art. 4.º Para fins de aplicação da presente Lei, considera-se: (...)

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar à pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Por meio do artigo 63[4], assegurou-se ao servidor, que seja ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, tutor, curador ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo da remuneração.

Tal redução, segundo a literalidade do dispositivo, seria destinada ao acompanhamento de dependente; porém, a interpretação mais plausível é a de tal direito está garantido também ao próprio ocupante de cargo público.

A Lei nº 19.573/18, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece, em seu artigo 10:

Art. 10. Os direitos, vantagens, garantias e prerrogativas dos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR) são inerentes ao exercício de suas funções e não excluem outros que sejam estabelecidos em outras leis.

Denota-se, assim, que apesar de inexistir previsão estatutária específica quanto à ora pleiteada redução de jornada, tal direito resta plenamente assegurado, considerando-se notadamente o que prevê a Lei nº 9.366/2015 - Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência.

Da análise das peças processuais, extrai-se a imprescindibilidade de diminuição da carga horária semanal para que haja a possibilidade de adequado tratamento físico.

Assim, deve-se garantir o direito requerido, privilegiando-se, desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III [5], da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento da redução de jornada, conforme solicitado.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pelo deferimento da redução de jornada, conforme solicitado.

II- Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado; ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Consistente em redução da carga horária de 2 horas às terças e quintas-feiras e de 2h30min às sextas-feiras, já incluso em ambos 1 hora para locomoção, totalizando 6h30min a redução.*

2. Que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
3. Intitulada "Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná", a qual, em seu artigo 3º, dispõe que "são consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas".
4.. Art. 63. Assegura ao funcionário ocupante de cargo público ou militar, que seja pai ou mãe, filho ou filha, cônjuge, companheiro ou companheira, tutor ou tutora, curador ou curadora ou que detenha a guarda judicial da pessoa com deficiência congênita ou adquirida, de qualquer idade, a redução da carga horária semanal de seu cargo, sem prejuízo de remuneração, nos termos desta Seção.
§ 1º A redução de carga horária, de que trata o caput deste artigo, destina-se ao acompanhamento do dependente no seu processo de habilitação ou reabilitação ou às suas necessidades básicas diárias, podendo ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade ou programa do atendimento pertinente, mediante requerimento formulado à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência instruído com a indicação da necessidade da jornada a ser reduzida.
§ 2º A dispensa ocorrerá para cargo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.
§ 3º Havendo acumulação legal de dois cargos na esfera do Poder Executivo Estadual, de vinte horas semanais cada um e jornada de quatro horas diárias cada um, a dispensa será no cargo de menor valor ou daquele que for mais conveniente para o atendimento à pessoa deficiente.
§ 4º A dispensa deverá observar o acúmulo máximo de quarenta horas semanais e jornada de oito horas diárias.
§ 5º Ao servidor alcançado pela dispensa concedida por esta Lei é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada ou não, enquanto perdurar a dispensa, seja em qualquer horário ou qualquer região geográfica.
§ 6º Caberá à Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência manifestar-se sobre o requerimento de redução da carga horária em até trinta dias contados da data do protocolo do requerimento.
§ 7º A redução prevista no caput deste artigo será regulamentada pela Secretaria de Estado responsável pela política pública da administração e da previdência em até noventa dias contados da data da publicação da presente Lei.
5. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

PROCESSO Nº: 93770/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS (FALECIDO(A) EM 2014), JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, MARIA ANDREIA ZORTEA REIS ANTUNES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1084/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO. SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR. ANULAÇÃO DE DECISÃO ORIGINÁRIA. RETORNO À FASE INSTRUTÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR PARTE DOS VEREADORES. DIFERENÇAS REMANESCENTES. IRREGULARIDADE. RESSARCIMENTO.
01. Exercício de 1999. Acórdão 4031/02 do Tribunal Pleno. Indevido reajuste de subsídios. Irregularidade das contas. Condenação à restituição de valores. Decisão judicial. Cerceamento de defesa. Anulação da decisão deste Tribunal.
02. Retorno do processo à fase instrutória. Promoção do contraditório. Permanência de diferenças devidas.
03. Preliminar. Arquivamento dos autos. Nulidade de decisão. Improcedência. Vício processual sanado. Nova instrução com observância do contraditório.
04. Preliminar. Suspensão do processo. RE n.° 636.886. Repercussão geral reconhecida. Prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Inaplicabilidade. Prejulgado n.° 541093/17 deste Tribunal.
05. Preliminar. Prescrição. Inocorrência.
06. Mérito. Permanência de diferenças devidas. Reajuste acima da inflação. Não observância dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade da fixação dos vencimentos dos Vereadores.
07. Irregularidade das contas. Condenação à restituição de valores.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas no exercício financeiro de 1999 (fl. 6 da peça 9).
Por meio do Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno (peça 23), foram as contas inicialmente julgadas irregulares, em razão da percepção de subsídios a maior pelos Vereadores, com a respectiva condenação à restituição de valores.
Contudo, conforme sentença proferida nos autos de Ação Ordinária n.° 2225/2004 (fls. 1/8 da peça 101), foi a decisão deste Tribunal anulada, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa, de acordo com o entendimento do Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.
A decisão foi confirmada em sede de Apelação, conforme Acórdão às fls. 10/19 da peça 101, exarado pela 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, e transitou em julgado, conforme informação constante do Parecer n.° 8/15 da Diretoria Jurídica (peça 110).
Pelo Despacho n.° 85/15 (peça 112), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Coordenadoria de Gestão Municipal para cancelamento de quaisquer registros negativos ou restrições relativas à Câmara Municipal de Jesuítas em relação ao Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno (peça 23). Por oportuno, em face do retorno dos autos à Unidade Técnica, determinei a emissão de nova instrução a fim de se verificar a permanência das irregularidades anteriormente apontadas, com vistas à posterior citação dos responsáveis.
Conforme Informação n.° 431/15 (peça 114), foram adotadas providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções com vistas à baixa de responsabilidade dos responsáveis e ao cancelamento das medidas executivas adotadas pelo Município de Jesuítas.
Pela Instrução n.° 2614/15 (peça 123), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela permanência da irregularidade das contas em razão da percepção de subsídios a maior pelos vereadores. Defendeu a imprescritibilidade do ressarcimento dos cofres públicos, tendo em vista o dano ao erário, conforme disposição do art. 37, § 5º, da Constituição da República. De outro modo, apontou registros de recolhimento de valores por parte dos vereadores.
Pelo Despacho n.° 1126/15 (peça 124), com fundamento no Prejulgado n.° 5 deste Tribunal[1], determinei a inclusão de todos os vereadores no polo passivo.
Foram realizadas diversas diligências com a citação de todos os responsáveis. Evidencio a regularidade das diligências por meio da transcrição do quadro com a identificação dos ofícios de citação encaminhados e respectivos Avisos de Recebimento, conforme fl. 4 da Instrução n.° 2093/17 (peça 219):

Vereador	Ofício	Peça AR	Peça Defesa
Aparecido José Weiller Jr.	4154/15	139	-
Adivalte Fernandes da Silva	4155/15	150	158
Airton Santos Donaga	4156/15	137	-
Mario Straliotti	4157/15	152	-
João Martins	4158/15	138	falecido
José Humberto Pinheiro	4165/15	144	162
Levaldo Soni Mourinho	4160/15	140	155
Marcos José Jorge	4161/15 4766/15	141 167	-
Agenor Barbosa dos Santos	4162/15 Edital 126/15	142 173	175 a 177
Elias Rangel Fernandes	4163/15 4767/15	143 168	179
João Adelino Mezzon	4164/15	151	160

Ainda, pela Instrução Técnica ora transcrita, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que após verificar registros de recolhimento de valores pelos Vereadores, subsiste a pendência quanto ao ressarcimento ao erário apenas em relação aos seguintes Agentes Políticos (fl. 7 da peça 219):

Vereador	Ofício	Peça AR	Peça Defesa	Valor recebido a maior (R$)
João Martins	4158/15	138	Falecido	1.757,37
José Humberto Pinheiro	4165/15	144	162	1.757,37
Levaldo Soni Mourinho	4160/15	140	155	1.757,37
Agenor Barbosa dos Santos	4162/15 Edital 126/15	142 173	175 a 177	1.757,37

Em face da necessária citação do espólio do Sr. João Martins, conforme propugnou o Ministério Público de Contas em seu Parecer 7246/17 (peça 220), novas diligências foram realizadas, com a intimação da inventariante, a Sra. Anesia Machado Martins (peças 229 e 234), do Sr. José Humberto Pinheiro (peças 230 e 235), do Sr. Levaldo Soni Mourinho (peça 231 e 236) e do Sr. Agenor Babosa dos Santos (peças 232 e 237).
Em face do Sr. Agenor Barbosa dos Santos, após tentativas de intimação pessoal (peças 245, 248 e 253), foi procedida à citação por Edital conforme peça 258. Diante de apresentação de defesa às peças 261/265 evidencia-se a validade da diligência.
Conclusivamente, pela Instrução n.° 162/19 (peça 267), a Coordenadoria de Gestão Municipal mantém a irregularidade das contas. Reforça ser irregular o reajuste de 31,945% concedido aos Vereadores mediante a utilização do índice aplicado à remuneração dos servidores municipais por meio da Lei Municipal n.° 450/97. Assim, remanesce, em face dos Edis que ainda não procederam ao recolhimento das diferenças, o montante individual devido de R$ 1.757,37. Ressalta a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição da República. Portanto, conclui pela irregularidade das contas com a condenação dos Vereadores ao ressarcimento.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 179/19 (peça 268), corrobora a manifestação técnica.
É o relatório.
2. Nos termos constantes do relatório, a irregularidade das presentes contas é proposta em razão da percepção de subsídios a maior pelos Vereadores. Todavia, as defesas apresentadas nos presentes autos tratam de questões preliminares que passam a ser analisadas.
2.1. Preliminar de arquivamento dos autos em face de decisão judicial pela nulidade do Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno
O Sr. Levaldo Soni Mourinho, à peça 242, argumenta que o trânsito em julgado de decisão judicial que anulou o Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno (peça 23) impede que a matéria seja novamente discutida por este Tribunal. Dessa forma, postula o arquivamento dos presentes autos.
No mesmo sentido é a argumentação do Sr. José Humberto Pinheiro, à peça 244. Contudo, especificamente, em sua defesa, destaca o arquivamento de autos de Execução Fiscal[2] fundado em extinção do crédito, decorrente da mesma nulidade do Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno já referenciada. No mesmo sentido é o pedido do Sr. Agenor Barbosa dos Santos, à peça 178.
No entanto, à peça 101, consta, em inteiro teor, a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que anulou o Acórdão 4031/02 do Tribunal Pleno (peça 62). Resta claro que o julgado não atingiu o mérito da presente prestação de contas, tratou apenas do vício processual ocorrido:
"Quanto ao mais, calha desde logo obtemperar que a presente apreciação não adentra ao mérito administrativo da decisão de rejeição das contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pois, não compete ao Poder Judiciário fazê-lo. Expurga-se, com efeito, à análise de mérito das contas prestadas".
[...]
"No caso específico, em desatendimento aos ditames referidos, certo é que não foi oportunizada aos autores a possibilidade de contraditar as questões aludidas nos pareceres prévios n.° 172/2000, 348/2001 e 493/2002, os quais resultaram, respectivamente, nos acórdãos 1247/2000 (fls. 91), 3395/2001 (fls. 132) e 4031/2002 (fls. 168) e que são objeto da insurgência promovida por esta via".
[...]
"Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para, em consequência, declarar, por inobservância dos princípios constitucionais mencionados, a nulidade das decisões que culminaram na desaprovação das contas concernentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999".
(Grifei)
Assim, com a nulidade da decisão deste Tribunal, o processo retornou à fase instrutória. O que permite, após a realização de diligências, que efetivamente oportunizaram o contraditório aos responsáveis, proceder ao julgamento das contas. Portanto, improcedente o pedido de arquivamento.

2.2. Preliminar de suspensão da análise dos autos em face de Repercussão Geral reconhecida pelo STF em face do Recurso Extraordinário n.° 636.886-AL

O Sr. José Humberto Pinheiro, à peça 244, ressalta a existência do Recurso Extraordinário n.° 636886, com repercussão geral reconhecida, que trata especificamente da prescrição das ações de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas.

Assim, postula, desde logo, a decisão pela prescrição dos valores ora impugnados. Alternativamente, pugna pela suspensão da análise do processo. No mesmo sentido postula o Sr. Agenor Barbosa dos Santos, à peça 261.

A matéria foi recentemente tratada pelo Tribunal Pleno, no Prejulgado nº 541093/17, tendo se decidido, por unanimidade de votos que:

Embora a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada em decisão do Tribunal de Contas esteja sendo reexaminada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636886 RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 899), enquanto não houver decisão definitiva, proponho que se mantenha no âmbito deste Tribunal o entendimento pela imprescritibilidade, com base na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição e na vasta jurisprudência daquela Corte (Acórdão nº 1030/19, da sessão de 17/04/2019, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, grifamos).

Dessa forma, em que pese o longo tempo decorrido desde o exercício financeiro de 1999, tratando os presentes autos de possível dano ao erário, em regra, incide a imprescritibilidade prevista no texto constitucional, de modo que, conforme decisão proferida em sede de prejulgado, interpretação diversa somente será possível a partir da efetiva análise do Supremo Tribunal Federal, o que é objeto do já mencionado Recurso Extraordinário n.° 636.886-AL[3] e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 5509 MC/CE[4].

Acrescente-se que, desde a Instrução n.° 51/00 (peça 9), são apresentadas informações suficientes quanto às irregularidades constatadas e quantificação do dano decorrente dos subsídios recebidos a maior.

Na verdade, o presente caso se assemelha à prestação de contas da Câmara Municipal de Arapongas, referente ao exercício de 2003, conforme Acórdão n.° 7726/2014 da Segunda Câmara (peça 126 dos autos 116247/04), que tratou da imprescritibilidade do dano ao erário. Adoto os mesmos fundamentos, conforme transcrição que segue:

A irregularidade em tela se enquadra perfeitamente na referida hipótese constitucional de imprescritibilidade, uma vez que, conforme se verá a seguir, a materialidade do dano é certa, tendo a sua apuração se iniciado já na primeira Instrução da Unidade Técnica (peça nº 04), a autoria é conhecida, e há nexo causal entre a conduta, consistente na ilegítima subtração de recursos públicos, e o dano.

Dessa forma, em se tratando de dano ao erário líquido e certo, não há que se falar em prescrição da pretensão desta Corte de constituir, após eventual trânsito em julgado desta decisão, o título executivo com base no qual se poderá exigir o ressarcimento do prejuízo experimentado pelo erário municipal.

Diversa seria a situação se houvesse alguma dúvida sobre a materialidade ou a autoria dos fatos, da qual dependesse a efetiva caracterização do dano e a definição dos responsáveis, visto que, nesse caso, poder-se-ia cogitar da perda da pretensão do Tribunal de proceder à adequada investigação de possíveis irregularidades; no caso concreto, não há, propriamente, uma atividade fiscalizatória, mas, de mero enquadramento dos fatos já apurados desde o início da instrução, e não contestados, às normas legais e constitucionais vigentes, para fins de atribuição de responsabilidade, tão somente, pela reparação do dano ao erário, imprescritível em função da regra do art. 37, §5º, da Constituição Federal.

A propósito, aliás, incabível na espécie a alegação de prejuízo à defesa eventualmente causado pelo decurso do tempo, uma vez que a discussão travada se refere à legitimidade dos valores pagos aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, para o que os autos se encontram suficientemente instruídos, não havendo indicação, pelos responsáveis, de documentos cuja ausência possa ter prejudicado a defesa.

Vale ressaltar, ademais, que a matéria de que tratam estes autos é eminentemente jurídica, não havendo provas a serem produzidas, visto que os fatos são incontroversos, motivo pelo qual, também sob esse ângulo, o decurso do prazo não redundou, a rigor, em prejuízo à defesa.

Reprise-se que, de igual forma, no presente caso, a Instrução n.° 51/00, à peça 9, apresenta às fls. 5/6 fundamentos para a configuração da extrapolação e, às fls. 7/9 são apresentados os valores dos subsídios com extrapolações em caráter analítico. Portanto, desde o início da instrução destes autos, as informações apresentadas permitem o efetivo exercício da defesa. Por sua vez, aos responsáveis foi franqueada efetiva oportunidade para que se manifestassem, conforme dados de contraditório já apresentados, tendo a maioria dos Vereadores, inclusive, procedido ao recolhimento dos valores recebidos a maior.

Assim, o transcurso do tempo não constituiu, no presente caso, a eventual inviabilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, concluo pela inaplicabilidade da prescrição, sobretudo, diante da evidência de dano ao erário.

2.3. Do Mérito

Conforme esclarece Coordenadoria de Gestão Municipal à fl. 3 da peça 267, para a legislatura de 1997 a 2000, a remuneração dos Vereadores foi fixada pela Resolução n.° 003/96 (fls. 17/18 da peça 7), que, em seu art. 1º, fixa o valor de R$ 720,00. Em seu art. 2º, dispõe sobre a recomposição dos valores, nos seguintes termos:

Art. 2º Os valores fixados nesta Resolução serão revistos na mesma época e proporção em que forem majorados os vencimentos dos servidores públicos municipais, inclusive no período compreendido entre a data de sua promulgação e 1º de janeiro de 1997.

(Grifei)

Contudo, quanto à revisão dos valores fixados, o texto da Resolução colide com a previsão constante da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe (fl. 92 da peça 203):

Art. 18. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O reajuste da remuneração deste artigo será efetuado na conformidade do índice oficial da época.

(Grifei)

O Sr. Francisco Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Jesuítas durante a gestão de 1997 a 2000, em face de dúvida quanto aos limites para revisão dos subsídios, apresentou a este Tribunal a Consulta n.° 382048/97. Por meio da Resolução n.° 12008/98 do Tribunal Pleno, fundamentou-se que a remuneração dos agentes políticos não poderia ser majorada na mesma legislatura, mas apenas ter sua recomposição com base na inflação do período, prevalecendo, portanto, o texto da Lei Orgânica Municipal.

Assim, em face da necessária observância dos princípios da anterioridade e da inalterabilidade da fixação dos vencimentos dos Vereadores, a Unidade Técnica, de acordo com entendimento sedimentado nesta Corte, adotou como válida a Resolução n.° 03/96 com a subsequente aplicação de índices oficiais de inflação de setembro de 1996 a dezembro de 1998, e, em 1999, de janeiro a dezembro. No entanto, constatou-se a extrapolação, conforme demonstrativo apresentado à fl. 7 da peça 219:

MÊS	VALOR DEVIDO*	LIMITE 5%	RECEBIDO	DIFERENÇAS
JANEIRO	786,44	1.467,62	950,00	163,56
FEVEREIRO	789,82	1.416,28	950,00	160,18
MARÇO	794,96	2.194,78	950,00	155,04
ABRIL	805,21	1.528,85	950,00	144,79
MAIO	815,52	1.659,13	950,00	134,48
JUNHO	819,35	1.323,03	950,00	130,65
JULHO	819,76	1.156,03	950,00	130,24
AGOSTO	820,33	1.510,85	950,00	129,67
SETEMBRO	826,40	2.405,62	950,00	123,60
OUTUBRO	830,95	1.594,98	997,50	166,55
NOVEMBRO	834,19	1.542,73	997,50	163,31
DEZEMBRO	842,20	1.670,23	997,50	155,30
TOTAL	9.785,13	19.470,12	11.542,50	1.757,37

De acordo com a Unidade Técnica (à fl. 4 da peça 267), a diferença a maior teria decorrido do reajuste de 31,945% que, na verdade, acompanhou o índice aplicado à remuneração dos servidores municipais pela Lei Municipal n.° 450/97. Assim, a extrapolação decorre da aplicação sobre os subsídios de índice acima da inflação no exercício de 1997, o que apresentou reflexos no presente exercício, com aumento real no valor dos subsídios, vedado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal, com a redação vigente à época:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

Portanto, a fixação dos subsídios passou a observar a forma de lei, em sentido estrito. Nesse ponto, é importante destacar que o art. 39, § 4°, da Carta Magna, ao estabelecer o subsídio como única forma de remuneração dos Agentes Políticos, faz remissão ao art. 37, incisos X e XI, que reforçam os limites a serem observados durante a legislatura, segue a transcrição:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Grifei

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Grifei)

Além disso, é importante assinalar que, ainda que ausente a referência expressa no disposto no inciso VI, com a redação à época, o princípio da anterioridade da legislatura, para a edição de ato de fixação de subsídios, hoje consagrado com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000[5], encontrava-se vigente com base no princípio da moralidade e da impessoalidade.

Nesse sentido, o Acórdão nº 345/14, do Tribunal Pleno, que tratou de Relatório de Auditoria da Câmara Municipal de Cambé, relativo ao exercício de 2001, com supedâneo em decisão anterior do mesmo Tribunal Pleno, de relatoria do Ilustre Conselheiro Nestor Baptista, além de precedente do Supremo Tribunal Federal:

Na mesma esteira, é o entendimento desta Corte, conforme se depreende do Acórdão nº 851/13 – Tribunal Pleno, da lavra do ilustre Conselheiro Nestor Baptista, cuja argumentação embasou-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por sua relevância, até mesmo por se tratar de situação semelhante, qual seja, a fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2001/2004, após a eleição municipal de 2000, merece transcrição:

Assim, segundo o Supremo, guardião e intérprete da Constituição Federal, a EC 19/1998 não retirou da redação do inciso VI do art. 29 o Princípio da Anterioridade, conforme esclareceu o Min. Maurício Corrêa[6] no Agravo de Instrumento nº 417936,

em Agravo Regimental, julgado em 22/04/2003:
A EC nº 19/98 retirou do texto do artigo 29, inciso VI a determinação de que a remuneração dos agentes políticos municipais fosse fixada em cada legislatura para a subsequente. Não houve vedação a aplicação do princípio da anterioridade, mas apena omissão do legislador quanto à questão. Assim, a obrigatoriedade de simetria entre as regras básicas do processo legislativo federal e as constituições estaduais não foi desrespeitada no presente caso, pois a omissão não é passível de reprodução, apenas as vedações e os comandos imperativos do texto constitucional. Ademais, a disposição contida na Constituição Estadual atende ao princípio constitucional da moralidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal. Tanto é assim, que com a edição da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000 o legislador supriu a omissão inexistente, fixando, inclusive, limites aos subsídios dos agentes políticos.
Ainda, cumpre citar o julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 843.758/RS, no qual se discutiu exatamente a questão em análise nos autos, "que, com advento da Emenda Constitucional 19/1998, não existe mais a previsão do princípio da anterioridade para fixação dos referidos subsídios, sendo obrigatória somente a fixação por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal", mas que não vingou, conforme se infere da ementa:
Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 12-03-2012 PUBLIC 13-03-2012) (destaques em negrito no original, grifos nossos).
Dessa forma, o princípio da anterioridade já se encontrava em vigor antes mesmo da Emenda Constitucional n.° 25/2000, sendo decorrência lógica e necessária dos princípios da moralidade e da impessoalidade.
De fato, conforme é possível verificar nos autos 11863-8/98, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Jesuítas referentes ao exercício de 1997, as contas foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.° 1247/00 do Tribunal Pleno (peça 4 dos autos 11863-8/98), com a condenação dos senhores Vereadores à restituição aos cofres públicos de valores de subsídios percebidos a maior.
Assim, tendo por base o demonstrativo apresentado, resta evidenciada a existência de diferenças de subsídios a maior decorrentes de reajustes indevidos, o que configura a irregularidade das contas.
Em que pese a efetiva concessão de oportunidade aos responsáveis para exercício do contraditório e da ampla defesa, os argumentos apresentados restringiram-se à possível prescrição dos valores e à nulidade do Acórdão n.° 4031/02 do Tribunal Pleno (peça 23) declarada em sede judicial.
Todavia, conforme fundamentado, as preliminares foram rejeitadas, permanecendo, portanto, a irregularidade das contas.
Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 267) e do Ministério Público de Contas (peça 268) pela irregularidade das contas e condenação do Sr. José Humberto Pinheiro, do Sr. Levaldo Soni Mourinho, do Sr. Agenor Barbosa dos Santos e do espólio do Sr. João Martins ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior devidamente atualizados até a data da efetiva devolução.
Em relação ao ordenador de despesa, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Presidente da Câmara durante gestão de 1999, pelo Despacho n.° 1126/15 (peça 124), foi determinada sua específica intimação, considerando o Prejulgado n.° 5, que consolidou entendimento quanto à responsabilidade de Agentes Políticos pelo ressarcimento de subsídios percebidos a maior e tratou da possível condenação solidária dos Chefes de Poderes. Não obstante, o ex-gestor foi alertado quanto à possível aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
Em que pese sua regular intimação, conforme Ofício 4154/15 (peça 126) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 140), não houve apresentação de defesa nestes autos.
Nesse ponto, cumpre destacar que o gestor, enquanto Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas, desempenhou, efetivamente, a função de ordenador de despesas.
Assim, nos termos do que dispõe o item "c"[7] do Prejulgado n.° 05 desta Corte de Contas, além do ressarcimento das próprias diárias irregularmente recebidas, o que é comprovado por meio dos autos de Baixa de Pendência n.° 25687-1/04, responde solidariamente pelo pagamento de todos os valores devidos no respectivo período em que exerceu a função de gestor. Não obstante, com vistas a destacar a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, repriso que houve a específica intimação do Sr. Aparecido José Weiller Júnior com essa finalidade, conforme Despacho n.° 1126/15 (peça 124), inclusive, com expressa referência à incidência do referido prejulgado, sem a apresentação de qualquer manifestação.
De outro modo, em que pese a autorização de despesas indevidas com a consequente irregularidade das contas, o que seria punível mediante aplicação de sanções administrativas, concluo pela impossibilidade de sua aplicação, uma vez que os fatos ora apurados são anteriores à Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.
No entanto, ressalte-se, uma vez autorizados pagamentos indevidos, não há como afastar a irregularidade das contas.
2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:
2.1. julgue irregulares as contas do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas no exercício financeiro de 1999, em razão de pagamentos de subsídios a maior aos Vereadores durante o exercício;
2.2. condenar ao ressarcimento ao erário do montante de R$ 1.757,37 com correções legais, conforme Instrução n.° 162/19 (fl. 5 da peça 267), os seguintes responsáveis:
a) o Sr. José Humberto Pinheiro,
b) o Sr. Levaldo Soni Mourinho;
c) o Sr. Agenor Barbosa dos Santos;
d) o espólio do Sr. João Martins, representado pela Sra. Anesia Machado Martins, viúva e inventariante do ex-Vereador.
2.3. condenar solidariamente à restituição de valores o Sr. Aparecido José Weiller Júnior, na condição de Presidente da Câmara e ordenador das despesas.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Julgar irregulares as contas do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Jesuítas no exercício financeiro de 1999, em razão de pagamentos de subsídios a maior aos Vereadores durante o exercício;
II- Determinar o ressarcimento ao erário do montante de R$ 1.757,37 com correções legais, conforme Instrução n.° 162/19 (fl. 5 da peça 267), aos seguintes responsáveis:
a) Sr. José Humberto Pinheiro,
b) Sr. Levaldo Soni Mourinho;
c) Sr. Agenor Barbosa dos Santos;
d) espólio do Sr. João Martins, representado pela Sra. Anesia Machado Martins, viúva e inventariante do ex-Vereador.
III- Determinar a restituição de valores, solidariamente, ao Sr. Aparecido José Weiller Júnior, na condição de Presidente da Câmara e ordenador das despesas.
IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Acórdão n.° 1542/07 do Tribunal Pleno: "a) quando constatado pela Unidade Técnica o recebimento de subsídios a maior por parte de agentes políticos, e não houver, no processo, decisão definitiva acerca da matéria, por despacho do relator, poderá ser determinada a inclusão de vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores no pólo passivo da tomada ou prestação de contas, para fins de citação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa e, caso confirmada a irregularidade no julgamento da matéria pelo órgão colegiado competente, poderão ser condenados esses mesmos agentes políticos, individualmente e de forma solidária com os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, à restituição dos valores indevidamente recebidos"; (Gifei)
2. Autos 401/2012 com trâmite perante o Juízo da Comarca de Formosa do Oeste.
3. Trata da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União.
4. Ação proposta pelo Procurador-Geral da República, em face da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Estadual n.° 12.160/1993, uma vez que os mencionados diplomas preveem a aplicação de prazo prescricional e decadencial a todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios, o que alcançou o ressarcimento ao erário previsto no art. 37, § 5º , da Constituição da República
5. "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos".
6. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VEREADORES. PRINCÍPIO ANTERIORIDADE. CONSTITUCIONALIDADE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Os Municípios têm autonomia para regular o sistema de remuneração dos vereadores, desde que respeitadas as prescrições constitucionais estaduais e federais. 2. EC 19/98 não proibiu a aplicação do princípio da anterioridade , apenas retirou o comando imperativo. A omissão foi suprida com a edição da EC 25/00. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 417936 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2003, DJ 23-05-2003 PP-00038 EMENT VOL-02111-09 PP-01991)
7. c) os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário;

PROCESSO Nº: 663000/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BENEDITO MACIEL DE GOES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1085/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Reenquadramento de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Reestruturação de carreira, mantidas as mesmas atribuições do cargo. Incidência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé Manutenção dos efeitos dos atos, para fins de registro da aposentadoria. (In)constitucionalidade pendente de decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, com liminar denegada em face do decurso de tempo. Legalidade e registro.
1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Benedito Maciel de Goes, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, cuja admissão ocorreu em 01/02/1994, originalmente no cargo de "Agente Fiscal – ref. 3-A-I".
Durante a instrução processual, a Paranaprevidência apresentou documentos e esclarecimentos[1] (peças nºs 44 e 54-55).
A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 221/19 (peça nº 66), opina conclusivamente pela negativa de registro do ato concessivo, qual seja,

Resolução de Aposentadoria nº 2094, publicada no D.O.E. nº 9491, de 13/07/15 (peças nºs 11-12), em razão da irregularidade no enquadramento do servidor, visto que passou a ocupar cargo público de maior escolaridade sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, inc. II c/c Súmula Vinculante nº 43).
No entanto, considerando a) entendimento jurisprudencial dessa Corte a respeito do tema; e b) a análise do preenchimento dos requisitos para o servidor se aposentar realizada pela então COFAP na Instrução nº 1708/17 (peça nº 18), opina, subsidiariamente, pela legalidade e registro do ato concessivo.
O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 124/19 (peça nº 67) opina conclusivamente pela negativa de registro do ato em apreço, corroborando os Pareceres nºs 115/17 e 5141/17 (peças nº 49 e 58), uma vez que restou demonstrada a ascensão funcional irregular conferida ao servidor pela Lei Complementar nº 92/2002, com flagrante ofensa ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.
Outrossim, defende que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 92/2002, bem como da Lei Complementar n.º 131/2010 (que reproduz os mesmos dispositivos contrários à Constituição), já foram reconhecidas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que, além disso, encontra-se em curso no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5510, proposta pelo Procurador-Geral da República, que também arguiu a inconstitucionalidade das referidas leis.
Assim, considerando o deslinde adiantado dos incidentes n.ºs 315.638-3/01, 315.883-8/01 e 1.225.403-2/01 de inconstitucionalidade acima narrados, o Ministério Público de Contas defende que é muito provável que a ADI mantenha o entendimento assentado pelo Poder Judiciário Paranaense, guardando, assim, coerência com os inúmeros precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal sobre o tema e que eventual registro do ato de inativação nesta Corte acabará sendo revisto em juízo e poderá ocasionar irreversível dano ao erário.
É o relatório.
2. Conforme acima relatado o Ministério Público de Contas propõe a negativa de registro do ato de inativação em razão de o servidor ter ingressado no cargo de Agente Fiscal e ter sido enquadrado no cargo de Auditor Fiscal por meio da Lei Complementar nº 92/2002.
Ao propor a negativa de registro do ato de inativação, o Ministério Público de Contas defende que a transposição de cargo de Agente Fiscal para Auditor Fiscal tal como ocorrido nos presentes autos contraria o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43, segundo a qual "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".
No entanto, considerando as peculiaridades do caso ora em análise, discorda-se desse entendimento.
2.1. Do enquadramento do servidor:
Ao avaliar os documentos juntados aos autos, constata-se que o servidor foi admitido para ocupar cargo público de Agente Fiscal - ref. 3-A-I, sob o regime de contratação estatutário, nos termos do Decreto n° 2990 de 17/01/1994, a partir de 01/02/1994.
A Paranaprevidência esclarece na peça nº 55 que a primeira ascensão foi autorizada sob a denominação AB10-AF3 B-II, ref. 3F, em 01/07/2000 e, a última preservou a nomenclatura do cargo com alteração de nível para (CI).
Com a edição da Lei Complementar n° 92/2002 o servidor assumiu o cargo de Auditor Fiscal, Classe AF-E, com efeitos a contar de 05/07/2002. Posteriormente, houve a concessão de duas promoções, a primeira no ano de 2009 (AF-G) e a segunda no exercício de 2014 (AF-H).
Ao analisar as legislações que regulamentam a carreira fiscal do Estado do Paraná, em especial a Lei Complementar nº 92/2002, é possível verificar que houve a transformação dos cargos de Agente Fiscal em cargos de Auditor Fiscal, com requisito de nível superior para todas as classes, a partir de 05/07/2002.
É importante ressaltar que a referida lei não trouxe propriamente uma mudança das atribuições do cargo de Agente para o de Auditor Fiscal, na medida em que, em ambos os casos, o trabalho tem a mesma natureza, relativo à atividade de tributação, fiscalização e arrecadação, variando apenas, nos termos das Lei Estadual nº 7051/78, de acordo com a complexidade da matéria (art. 9º).
A propósito, aliás, vale acrescentar que essa mesma lei especificava que os cargos de Agente Fiscal AF-1 e AF-2 seriam privativos de quem "possua grau universitário completo" (arts. 6º e 7º), enquanto os cargos AF-3 e AF-4 seriam acessíveis a quem "possua escolaridade de 2º (segundo) grau completo" (art. 8º), sendo permitido a esses o acesso aos primeiros cargos, desde que preenchidos os requisitos, dentre eles, a escolaridade superior necessária (art. 68 a 71).
Vale reprisar que mesmo os ocupantes do cargo AF- 3 detinham competência para realizar lançamento tributário, na forma definida no art. 142 do Código Tributário Nacional[2].
Assim, mostra-se absolutamente plausível o entendimento segundo o qual, mais do que a suposta "transposição" de cargos, indicada literalmente no art. 156 da Lei Complementar nº 131/2010, a reforma legal buscou uma reestruturação da carreira de Agente Fiscal, a fim de que, mantidas, de uma forma geral, as mesmas atribuições, fosse obtida uma melhor qualificação dos servidores atuantes nessa área, de acordo com os respectivos requisitos legais.
Ainda, como resultado dessa reestruturação, cumpre observar que a hipotética manutenção dos Agentes Fiscais no cargo de origem poderia, em tese, implicar em algum conflito de competência ou mesmo de ilegitimidade em sua atuação, em face das atribuições dos Auditores Fiscais, previstas na Lei Complementar nº 131/2010, com possíveis reflexos, inclusive, na validade do resultado da fiscalização tributária por eles executada, além do comprometimento da própria eficiência administrativa, dado o risco de tornar ocioso um expressivo contingente de servidores estaduais, com experiência de décadas no exercício da atividade tributária.
Outrossim, há que se considerar no caso em concreto a boa-fé do servidor aposentado, o qual foi transposto de cargo em 2002 através de legislação complementar, à época, plenamente válida e eficaz, tendo exercido as atividades inerentes a suas atribuições e recolhido as contribuições sobre os proventos recebidos.
Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontram-se numerosas decisões nos quais essa Corte se pronunciou no sentido da impossibilidade de se anular ato de nomeação quando, após anos, é reconhecida a inconstitucionalidade da lei, valendo destacar dois casos julgados que guardam similitude com o presente, os acórdãos proferidos no MS nº 24268/MG e MS 22357/DF, ambos de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:
Não é admissível, por exemplo, que nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico – mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.
Com efeito, é a Administração Pública quem tem o dever de exarar atos administrativos que estejam em plena conformidade com as leis e com a Constituição, sendo que o administrado tem o direito de poder confiar na vigência e validade dos atos praticados por autoridades, especialmente se incidentes sobre os seus direitos e relações jurídicas desde muito tempo.
Assim, verificada a boa-fé do servidor que não contribuiu para a prática do ato ilegal, como já consignado no Acórdão nº 324/18 – Tribunal Pleno[3] (processo nº 496985/17), a legalidade deve ceder em favor da proteção da confiança do beneficiário e da estabilização das relações jurídicas constituídas, ainda que inválidas, conforme explica o administrativista alemão Hartmut Maurer:
A proteção à confiança pode entrar em conflito com outros bens jurídicos e interesses, em particular, com o princípio da legalidade e da constitucionalidade, que exige a correção de atos antijurídicos, e com os interesses legítimos do Estado de adaptar o direito às circunstâncias alteradas ou aos novos conhecimentos ou de introduzir, até com o auxílio do direito, novos desenvolvimentos. Em tais casos de conflito deve ser ponderado entre o interesse da confiança do particular e o interesse da modificação do Estado e, sob consideração de todos os pontos de vista relevantes, esforçar-se por uma compensação ótima (...)[4].
No caso dos autos, considerando que foi a própria Administração quem efetuou o reenquadramento e as progressões com base nas LC nº 92/2002 e nº 131/2010, sendo que já transcorreu significativo período de 13 (treze) anos desde a transposição do cargo do servidor (2002) até o protocolo do pedido de inativação nesta Corte de Contas (2015), e desde então já se passaram mais 4 (quatro) anos, sendo que as devidas contribuições previdenciárias foram recolhidas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, é de se reconhecer que os atos administrativos de enquadramento realizados pela Administração, sejam ou não declarados inconstitucionais, devem tem seus efeitos estabilizados para fins de registro de aposentadoria nesse Tribunal de Contas.
2.2. Das ações declaratórias de inconstitucionalidade:
No que se refere a existência de decisões proferidas em ações declaratórias de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná relacionadas ao cargo de Agente Fiscal, por brevidade, considerando que tais questões já foram previamente julgadas, por unanimidade pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 324/18 (processo nº 496985/17), entendo oportuno colacionar os seguintes trechos da decisão:
Em primeiro lugar, não se pode afirmar que já tenha ocorrido o trânsito em julgado das decisões ou sequer que a questão esteja pacificada, haja vista que, a despeito das decisões do Tribunal de Justiça do Estado, a análise da (in)constitucionalidade das leis em questão pende de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, no qual, a despeito destas decisões pretéritas, não se obteve a medida cautelar de suspensão das leis em questão.
Acerca dessas mesmas decisões pretéritas, proferidas nos Incidentes de Inconstitucionalidade n.º 315.638-3/01 e 315.883-8/01, de 04/12/206, Relator Desembargador Antônio Lopes de Noronha, que tiveram por objeto a Lei Complementar nº 92/2002, e n.º 1.225.403-2/01, de 17/08/2015, Relator Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, que teve por objeto a Lei Complementar 131/2010, é importante destacar que, por não se tratar de controle concentrado de constitucionalidade, envolvendo o julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, elas retratam, apenas, o posicionamento predominante do Tribunal de Justiça do Estado, como orientação aos órgãos julgadores, nos exatos termos do art. 272-A, do Regimento Interno dessa Corte:
"Art. 272-A. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, proferida por maioria absoluta do Órgão Especial, constituirá questão prejudicial, com cumprimento obrigatório pelo órgão fracionário no caso concreto, bem como orientará todos os órgãos julgadores, de primeira e segunda instância, a observar seus fundamentos, como jurisprudência predominante, dominante nos casos análogos".
Da leitura deste dispositivo, depreende-se que a eficácia da decisão no referido incidente será inter partes, ou seja, restrita às partes do caso concreto apreciado, servindo como orientação aos demais órgãos judiciários vinculados ao Órgão Especial, conforme, aliás, preceituado pelo art. 927, V, do Novo Código de Processo Civil[5].
Nesse sentido, aliás, o art. 948 do mesmo Código situa esse incidente de inconstitucionalidade dentro do controle difuso de constitucionalidade[6], que se caracteriza, de acordo com a doutrina, "pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a constitucionalidade ou não da lei ou do ato normativo. A declaração de inconstitucionalidade é necessária para o deslinde do caso concreto, não sendo pois o objeto principal da ação"[7]. A doutrina também enfatiza que, "no controle difuso, para as partes os efeitos serão: a) 'inter partes' e b) 'ex tunc'"[8].
Portanto, não se cogita de descumprimento de ordem judicial, uma vez que os pronunciamentos citados não seriam, a rigor, vinculantes a esta Corte de Contas, observando-se nesse caso, em reforço, o próprio princípio da independência de instâncias.
Ademais, no que se refere a existência de ações no Supremo Tribunal Federal em que se debate a constitucionalidade das leis complementares nº 92/2002 e nº 131/2010, cumpre ponderar que estas ainda não foram apreciadas definitivamente por tal Corte, tendo, inclusive sido proferida decisão monocrática pelo indeferimento da medida cautelar em razão do grande lapso temporal entre as datas das leis complementares (2002 e 2010) e a data da propositura da ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada somente em 2016.
Diante do exposto, considerando o grande lapso de tempo transcorrido entre o reenquadramento dos servidores concursados e o questionamento das normas legais regulamentadoras do ato, acompanho o entendimento já firmado nesta Corte[9] no sentido de que o tempo foi determinante para tornar a situação irreversível e convalidar os efeitos do ato em atenção aos princípios da confiança, da segurança

jurídica e da boa-fé, bem como sendo incontroverso que o servidor preencheu todos os requisitos para sua inativação e realizou as devidas contribuições previdenciárias, como bem reconheceu a Unidade Técnica e o Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, deve ser concedido o registro do presente ato de inativação.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2.094 de 06/07/2015, publicada no D.O.E. nº 9.491, de 13/07/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Benedito Maciel de Goes, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 2.094 de 06/07/2015, publicada no D.O.E. nº 9.491, de 13/07/2015, que concedeu a aposentadoria voluntária integral a Benedito Maciel de Goes, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Dentre as informações prestadas, o Órgão Previdenciário noticiou que após a concessão da aposentadoria (06/07/2015) ao servidor, foi aberto Processo Administrativo Disciplinar (05/11/2015), em face de estar relacionado no rol da Operação Republicano (peça nº 55, fl. 02), contudo, considerando o entendimento da Procuradoria do Estado no sentido de que as investigações e a abertura de processo administrativo disciplinar ocorreram após a concessão e inexiste qualquer ilegalidade no ato de inativação ora em análise, não seria possível a reversão de tal benefício durante o andamento do procedimento investigatório (peça nº 54, fls. 32-35).
2. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (grifamos).
3. Fls. 09-10.
4. Cf. MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2001, p. 86.
5. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...)
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
6. Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.
7. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 579.
8. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 148.
9. Acórdão nº 1146/18-STP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Processo nº 247535/17); Acórdão nº 324/18 - Tribunal Pleno (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo nº 496985/17); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 789558/14); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães – Processo nº 841286/15); Acórdão nº 2765/17 – Segunda Câmara (Conselheiro Artagão de Mattos Leão); Acórdão nº 4195/16 – Segunda Câmara (Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães)

PROCESSO Nº: 43419/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1092/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Campina da Lagoa. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, em face da determinação contida no item IV do Acórdão nº 504/16 – 2ª Câmara (peça processual nº 064 dos autos de prestação de contas nº 142491/09) que determinou a abertura de tomada de contas especial visando a apuração de eventuais danos ao erário, em face de juros e multas decorrentes da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, quantificação e responsabilização.

O Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, então Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa (petição intermediária nº 542843/16 – peças processuais nº 003 a 007), comunicou a instauração e a designação dos membros da comissão encarregada da tomada de contas especial. Em nova manifestação (petição intermediária nº 1007295/16 – peças processuais nº 008 a 031) encaminhou o relatório conclusivo apresentado pela comissão, segundo o qual não teria havido informação incorreta dos valores devidos ao INSS na GFIP, sendo que, por consequência, existiu tampouco SEFIP retificadora, ou recolhimento previdenciário que tivesse gerado multa ou juros.

Por meio do Despacho nº 133/18 (peça processual nº 037) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para instrução conclusiva.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 541/19 - peça processual nº 038) analisou os documentos e esclarecimentos apresentados e atestou que o relatório final da tomada de contas especial corresponde às informações constantes da base de dados do sistema SIM/AM, restando comprovado não ter havido informação incorreta dos valores devidos ao INSS na GFIP, não gerando qualquer dano ao erário decorrente de multa ou juros.

A unidade técnica salientou que a irregularidade ensejadora da abertura da presente tomada de contas especial não foi contraditada naquele processo de prestação de contas, apesar das várias oportunidades de contraditório oferecidas, não obstante agora restarem esclarecidas, a partir da identificação de que os valores apurados como divergentes seriam derivados de verbas empenhadas e pagas, sem incidência de obrigação previdenciária, tais como terço de férias e verbas rescisórias.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial (sic) que apontou a inexistência de danos ao erário.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 202/19 – peça processual nº 039), acompanhou a manifestação da unidade técnica e opinou pela regularidade da tomada de contas especial (sic).

Por meio do Despacho nº 269/19 (peça processual nº 041) os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, nos termos do Despacho nº 72/18 (peça processual nº 002).

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, expedindo-se lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as presentes contas, de responsabilidade do Sr. Rodolfo de Vergennes Junior, expedindo-se lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 381966/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RONIE MARCOS GIACHINI, SUELY HASS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1093/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.842/16 – Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ronie Marcos Giachini, ocupante do cargo de professor na linha funcional nº 001, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.457, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.134, de 28/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 34 dias.

A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Instrução nº 1873/15 – peça processual nº 015) verificou que foi incorporada verba transitória sem a devida proporcionalização, pelo que solicitou a realização de diligência.

Ainda, informou que houve atraso no encaminhamento da documentação. Entretanto, relevou razão da implantação de novo sistema nesta Corte de Contas.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4378/15 (peça processual nº 019).

Por meio da petição intermediária nº 749843/15 (peças processuais nº 022 e 023), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que, à época do envio da documentação em análise, não havia campo específico no sistema SIAP para o preenchimento das verbas transitórias e enviou cálculo das verbas transitórias incorporadas.

A DICAP (Parecer nº 11989/15 – peça processual nº 024) registrou que foi sanada a irregularidade antes apontada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 15008/15 – peça processual nº 026), notou que o servidor foi inativado em razão de doença não prevista na Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998, como grave. Assim sendo, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 6568601, o referido segurado não teria direito à percepção de proventos integrais.

Pelo exposto opinou pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos e pela fixação de prazo para que fosse enviado novo ato de

inativação, desta vez com proventos proporcionais, ressalvada a possibilidade da junta médica apresentar laudo enquadrando a doença do servidor inativado em lei estadual.
Considerando que foi aprovada a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná de revisão da Uniformização de Jurisprudência nº 015 (protocolo nº 870/09), que havia estabelecido ser exemplificativo o rol de doenças previstas em lei como grave para fins de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, foi determinado o sobrestamento destes autos até que fosse proferida nova decisão no referido processo, conforme Despacho nº 195/16 (peça processual nº 027).
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.842/16 – Pleno), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 286/19 – peça processual nº 034) informou que foi revisado o entendimento adotado na Uniformização de Jurisprudência nº 015, tendo este Tribunal de Contas passado a considerar exaustivo o rol de doenças previstas em lei como grave para fins de percepção de proventos integrais nas aposentadoria por invalidez. Considerando, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 178/19 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato, ressalvando o seu posicionamento pessoal quanto à impropriedade da fórmula adotada para a modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.842/16 – Pleno.
A unidade técnica informou que o envio da presente documentação não respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Instrução Normativa nº 098/2014. Entretanto, deixa de sugerir a aplicação de penalidade considerando as dificuldades inerentes à implantação de novo sistema neste Tribunal de Contas. O representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas não se manifestou.
PROPOSTA DE DECISÃO
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.842/16 – Pleno, conforme manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
***2**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***3**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1133767/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: FABIELE SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1094/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro. Ressalva de opinião do relator quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria por invalidez de Fabiele Silva de Oliveira Pereira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços escolares, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 1.005, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 208, de 30/10/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/12/2014, respeitando o prazo normativo.
A extinta Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 2524/15 – peça processual nº 018) solicitou a realização de diligência a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.
A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4589/15 (peça processual nº 022).
Após a concessão de diversas prorrogações prazo, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) (petição intermediária nº 406125/16 - peças processuais nº 115 e 116) juntou novo relatório circunstanciado.
A DICAP (Parecer nº 5313/16 – peça processual nº 118) verificou que o 13º salário foi incorporado para fins de cálculo da média das 80% maiores remunerações do servidor inativado, pelo que solicitou a realização de diligência.
A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1612/16 (peça processual nº 119).
Por meio da petição intermediária nº 553772/16 (peças processuais nº 121 e 122), o IPMC esclareceu que o 13º salário foi incorporado para fins de cálculo dos proventos em razão de incidir contribuição previdenciária sobre o mesmo, conforme art. 40, § 3º, da Constituição Federal[2]. Neste viés, aduziu que a referida verba não se encontra dentre as verbas a serem excluídas da base de contribuição, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/04[3].
Ainda, apontou que, nos termos do caput do art. 29 da Orientação Normativa MPS/SPP nº 002/2009[4], cabe à lei do respectivo ente federativo estabelecer as verbas que comporão a base de cálculo da contribuição e, no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo[5], consta que incidirá contribuição sobre o 13º salário.
A autarquia previdenciária municipal esclareceu então que, seguindo tal entendimento, o art. 14, § 1º, da Lei Municipal nº 9.626/1999[6] prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina.
Pelo exposto, o IPMC ratificou o cálculo apresentado, requerendo a apreciação pela legalidade da presente inativação.
Considerando o trâmite do Prejulgado nº 772369/16, acerca da incorporação de gratificação natalina no cálculo da média das 80% maiores remunerações dos segurados, foi determinado o sobrestamento do presente até o julgamento do referido processo.
Proferida decisão no processo sobrestante (Acórdão nº 2.547/17 – Pleno), a

Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 369/19 – peça processual nº 128) informou que foi considerada irregular a inclusão da gratificação natalina para fins de cálculo da média das 80% maiores contribuições dos segurados. Considerando, entretanto, que foram dados efeitos ex nunc à referida decisão, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 196/19 – peça processual nº 129), não se opõe ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[7]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[8] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Faço constar a minha ressalva de opinião quanto à modulação dos efeitos do Acórdão nº 2.547/17 – Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

***1**. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
***2**. § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*
***3**. § 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:*
I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)
X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)
XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)
XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)
XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)
XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)
XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)
***4**. Art. 29. A lei do ente federativo definirá as parcelas da remuneração que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, será feita mediante opção expressa do servidor, inclusive quando pagas por ente cessionário.*
***5**. § 1º. Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.*
***6**. Art. 14. Os servidores ativos, inativos e pensionistas devem contribuir para o Sistema de Seguridade com:*
(...)
§ 1º. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e da gratificação natalina1, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 10.628/2002)
***7**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***8**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 473201/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, ROZANA KENEAR, SILVANA TEREZINHA PATKO, VALDEMAR GRALAK
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1095/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional por invalidez de Silvana Terezinha Patko, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 088/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.929, de 25/09/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 199 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5030/15 – peça processual nº 012) apresentou relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da

contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.
Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao cálculo dos proventos, a qual foi determinada por meio do Despacho nº 5380/15 (peça processual nº 016).
A diligencia foi repetida várias vezes (Despacho nº 1613/16 - peça processual nº 032, Despacho nº 2933/16 - peça processual nº 059, Despacho nº 80/17 - peça processual nº 067, Despacho nº 1160/17 - peça processual nº 074), uma vez que permanecia a irregularidade apontada.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 360/19 - peça processual nº 084), após o cumprimento da diligência determinada, verificou que a irregularidade quanto aos cálculos dos proventos foi corrigida, entendendo legal a concessão do benefício e manifestando-se pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 185/19 – peça processual nº 085), opinou pelo registro do ato.
A unidade técnica e a representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento dos documentos.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.
Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.
Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.
Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.
Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.
Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.
Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.
Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.
Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.
Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.
Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).
Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade da aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
***2**. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 267377/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 104/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEABIRU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Claudinei Antônio Minchio, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 96/19 - CGM, (peça nº 107), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação a multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05; Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º e, também, do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Com RESSALVAS quanto a Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, por fim, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 para este último item.
Em relação ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e arts. 9º e 13 da Lei Complementar 101/00, além do relatório abaixo reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	9.240.337,56	9.696.173,66	9.351.214,04	11.081.274,73
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	9.240.337,56	9.696.173,66	9.351.214,04	11.081.274,73
Despesas Correntes	7.573.122,62	9.373.254,05	8.528.819,07	9.898.486,26
Despesas de Capital	1.438.023,17	882.833,31	364.103,31	703.083,97
SOMA DA DESPESA	9.011.940,19	9.255.607,36	8.893.076,58	10.602.204,17
Resultado (I-J)	648.661,38	300.266,30	457.237,46	667.090,56
Interferências Financeiras	-713.708,76	-610.610,52	-672.819,31	-1.080.681,11
Resultado Financeiro do Exercício	-65.207,31	-288.924,22	-215.576,91	-413.102,55
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	340.072,37	274.865,06	14.541,44	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (K+L)	274.865,06	14.541,44	-401.035,47	-413.102,55
Percentual do Resultado sobre as Receitas	2,97	0,15	-4,29	-3,72

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 343425/16 (fls. 02 e 03 da peça nº 59), o Responsável alegou que o Passivo de 2013 no valor de R$ 401.035,47 (quatrocentos e um mil trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) foi reduzido em 2014 para R$ 359.736,72 (trezentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), o que teria comprovado o esforço em manter o equilíbrio das contas públicas, salientando o Decreto 106/2014 que estabeleceu medidas visando a limitação de empenhos, fato que resultou na diminuição do Déficit Financeiro. Também mencionou o superávit de R$ 568.620,87 (quinhentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) no exercício de 2015.
Por sua vez, a Coordenadoria ressaltou a necessidade da observância ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00. Afirmou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I) destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios sobre a forma de limitação de empenhos na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.
Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e por esse mecanismo o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes limitando os empenhos e a

movimentação financeira.
Afirmou, ainda, que apesar da Lei não contemplar vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, concluindo então pela manutenção da inconformidade e, ainda, demonstrando analiticamente a evolução do resultado deficitário, conforme relatório que segue:

Por ocasião do segundo contraditório, Petição Intermediária 577594/17 e Certidão de Juntada – 584310/17 (peças nº 83 e nº 90), os interessados apresentaram justificativas relacionadas ao Decreto 106/2014, apresentaram quadro comparativo do resultado orçamentário nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, afirmando que já em 2015 o Município obteve um superávit de 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento), equivalente a R$ 928.357,59 (novecentos e vinte e oito mil trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o que teria demonstrado o comprometimento da administração em equilibrar as finanças do Município.
Em sua manifestação, Instrução – 633/18 (peça nº 94), a Unidade Técnica reiterou seu posicionamento pela inconformidade, reproduzindo novamente o demonstrativo mensal do resultado, reafirmando que desde janeiro de 2014 o Município se encontrava em situação deficitária e que apenas em 29/10/14 foi editado ato estabelecendo as medidas para limitação de empenhos e contenção de despesas, ou seja, não teria observado o disposto no art. 9º da L.C. 101/00.
Condição mantida após o último contraditório, conforme registrado na Instrução – 96/19 (peça nº 107), uma vez que não foram apresentados novos elementos para exame, levando a Unidade Técnica a reforçar que o ato já mencionado foi intempestivo e não foi efetivo.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto à Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, fundamentando seu posicionamento no art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.
Após o recebimento do Laudo Atuarial do exercício de 2014, assinado pela Atuária Sra. Cristiane Lemos do Prado, a Coordenadoria verificou no SIM-AM que a Entidade não efetuou o efetivo pagamento do aporte, conforme demonstrado na reprodução abaixo.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	488.168,66	99.839,57	388.329,12

Por ocasião dos contraditórios não houve qualquer manifestação sobre o item, conforme registrado nas Instruções – 633/18 (peça nº 94) e na Instrução – 96/19 – CGM (peça nº 107), razão pela qual restou mantida a restrição.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Também, entendeu pela irregularidade advinda do exame de defesa quanto ao item relacionado à Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, fundamentando seu posicionamento no art. 77, § 3º - ADCT - da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE-PR.
Após a apresentação da Portaria de nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Saúde (peça nº 85), sanando a inconformidade inicialmente verificada, a Coordenadoria entendeu que foi possível realizar a análise do Parecer encaminhado à peça nº 10.
Assim como constou na Portaria, anotou que o Conselho foi composto por 13 (treze) Conselheiros titulares e outros 13 (treze) suplentes, no entanto, afirmou que o Parecer foi assinado por 11 (onze) Conselheiros dos quais apenas 05 (cinco) destes constaram no ato de nomeação, quais sejam: Lucimar Ferreira Gomes, Silvana Pereira Lima, Dalila Ferreira Sebastião, Rosana Pante Bitencourt e Taciana Tais Batista Cardoso, sendo que os demais ou não estão legíveis no Parecer ou não constam na Portaria.
Assim, entendeu por não acatar o Parecer, uma vez que considerou insatisfatória a participação de apenas 05 (cinco) Conselheiros que constaram no ato de nomeação vigente à época para fins de avaliação da gestão.
Condição mantida após o contraditório, Petição Intermediária 348181/18 (peça nº 106), uma vez que o interessado confirmou a participação de apenas 05 (cinco) conselheiros na avaliação da gestão, ainda que tenha alegado a participação popular para completar o quórum de 13 (treze) pessoas, sendo que ao final participaram apenas 11 (onze).
Assim, a Unidade Técnica reafirmou que tal justificativa não merece prosperar, pois, a fiscalização da aplicação dos recursos da saúde deve ser realizada pelo Conselho de Saúde, o qual é representado por seus membros (art. 77, § 3º do ADCT).
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Ainda, em relação à Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, entendeu pelo afastamento da inconformidade, com indicação de ressalva.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica concluiu pela inconformidade, uma vez que a Certidão de Regularidade Previdenciária juntada (peça nº 14) estava válida somente até 06/06/12, ou seja, fora do prazo solicitado na Instrução nº 104/2015.
No entanto, por ocasião do Contraditório analisado na Instrução – 958/17 (peça nº 66), resultante do exame da Petição Intermediária – 343425/16 (peça nº 60), verificou que o Responsável apresentou o novo Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 15/06/15, o que levou a Coordenadoria a afastar a inconformidade, ressalvado o apontamento em decorrência da emissão do documento em exercício posterior, condição mantida na Instrução – 633/18 (peça nº 94) e Instrução – 96/19 (peça nº 107).
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Na mesma direção, em relação à Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, entendeu por afastar a inconformidade com aplicação de ressalva.
Em sua manifestação inicial sobre o item, Instrução – 958/17 (peça nº 66), a Unidade Técnica anotou que após o envio do Laudo Atuarial do exercício de 2014, assinado pela Atuária Sra. Cristiane Lemos do Prado, foi possível verificar que a Entidade não havia efetuado o registro do passivo, conforme os dados do SIM-AM.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM/PR - 2014

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a -b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	3.513.596,19	0,00	3.513.596,19

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 577594/17 e Certidão de Juntada – 584310/17 (peças nº 83 e nº 90), o interessado informou que os registros da provisão matemática previdenciária foram realizados no mês de junho de 2017, condição não comprovada em consulta ao balancete contábil de junho de 2017 emitido pelo SIM-AM e também no mês de novembro de 2017, data do último movimento entrega pela Entidade.
No entanto, por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 348181/18 (peça nº 106), o Interessado encaminhou o Laudo Atuarial referente ao exercício de 2017 juntamente com o livro razão contábil em 31/12/17 com as contas de controle relativas ao registro do passivo atuarial. Ainda, conforme apontado no Plano de Contas Abaixo, afirmou que o valor de R$ 6.693.352,22 (seis milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) estaria condizente com os registros nas contas de controle do SIM-AM.

2.2.2.5.4.02.04	Compensação previdenciária (redutora)	-
2.2.2.5.4.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redutora)	-
2.2.2.5.4.02.06	Assunção de Insuficiência Financeira (redutora)	-
2.2.2.5.6.00.00	Plano Previdenciário	
2.2.2.5.6.01.00	Provisões de Benefícios Concedidos	R$ 7.946.588,62
2.2.2.5.6.01.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R$ 7.946.588,62
2.2.2.5.6.01.02	Contribuições do Ente (redutora)	-
2.2.2.5.6.01.03	Contribuições do Inativo (redutora)	-
2.2.2.5.6.01.04	Contribuições do Pensionista (redutora)	-
2.2.2.5.6.01.05	Compensação Previdenciária (redutora)	-
2.2.2.5.6.01.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redutora)	-
2.2.2.5.6.02.00	Provisões de Benefícios A Conceder	R$ 21.080.450,33
2.2.2.5.6.02.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	R$ 40.209.382,83
2.2.2.5.6.02.02	Contribuições do Ente (redutora)	R$ 7.949.994,57
2.2.2.5.6.02.03	Contribuições do Ativo (redutora)	R$ 7.287.495,01
2.2.2.5.6.02.04	Compensação Previdenciária (redutora)	R$ 3.971.434,89
2.2.2.5.6.02.05	Parcelamento de Débitos Previdenciários (redutora)	-
2.2.2.5.6.03.00	Plano de Amortização (redutora)	R$ 22.333.694,74
2.2.2.5.6.03.01	Outros Créditos (redutora)	-
2.2.2.5.6.06.00	Provisões Atuariais para Ajustes de Plano	-
2.2.2.5.6.06.02	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	-

Após considerar que a Entidade efetuou o registro do passivo atuarial relativo ao exercício de 2017, concluiu pela regularidade do item, aplicando ressalva em função de o registro ter sido realizado em exercício posterior ao do exame.
Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Por fim, passou a análise do item relacionado à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, sobre o qual concluiu pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.
Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica anotou que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrada em 26/08/15 e, portanto, fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, o que resultou no atraso de 26 (vinte e seis) dias.
Após analisar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária 343425/16 (peça nº 59), a Unidade Técnica registrou que apesar de o Responsável ter procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência de fato sujeito à sanção legal. Assim, tendo em vista que em sede de contraditório não houve a apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), a Unidade Técnica manteve o posicionamento pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de Multa, conforme verificado na Instrução – 958/17 (peça nº 66).
Condição mantida por ocasião da Instrução 633/18 (peça nº 94), uma vez que a Unidade Técnica entendeu que as razões apresentadas na Petição Intermediária 577594/17 e Certidão de juntada 584310/17 (peças nº 83 e nº 90), relacionadas as alterações no sistema de contabilidade, alterações no plano de contas de receitas e despesas, fechamento de sistema eletrônicos e conversões de fontes em fase de adaptação ao novo SIM-AM não seriam suficientes para justificar o descumprimento do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Posicionamento também mantido na Instrução – 96/19 (peça nº 107), uma vez que as justificativas apresentadas na Certidão de Juntada – 348181/18 (peça nº 106), já haviam sido analisadas.
Dessa forma, concluiu pela REGUALRIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.
3 – ANÁLISE FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu o Parecer nº 55/19 – 3PC, (peça nº 108), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, exercício de 2014, com aplicação de RESSALVAS e de MULTAS, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica.
4 – VOTO
Inicialmente, em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, apurado no montante de R$ 107.102,55 (cento e sete mil cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), equivalente a 0,92% (zero vírgula noventa e dois por cento) das receitas, concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.
Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a inconformidade fundamenta na Lei Complementar 101/00, uma vez que se restringiu em grande parte a mencionar a publicação do Decreto que limitou empenhos e despesas e, também, comparativos com outros exercícios, observamos que o resultado deficitário foi inferior a 5,00%, (cinco por cento), como acima referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Em relação a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cuja diferença a menor inicialmente apurada somou R$ 388.329,12 (trezentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.
Após a apuração do aporte no Laudo Atuarial referente ao exercício de 2014, cujo montante somou R$ 488.168,66 (quatrocentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), constatou-se que foi empenhado somente R$ 99.839,57 (noventa e nove mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), o que resultou na pendência de R$ 388.329,12 (trezentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e nove reais e doze centavos), para o qual não foi apresentada nenhuma justificativa, conforme observado nas Instruções processuais.
Dessa forma, considerando a inobservância da Portaria MPS 403/2008, temos como aplicável a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, bem como a sanção administrativa.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou da Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento entendemos pela ressalva, com aplicação de multa.
Conforme observado por ocasião da instrução processual, mesmo com a apresentação da Portaria de nomeação dos Conselheiros Municipais de Saúde (peça nº 85) em sede de contraditório, o que possibilitou o exame do presente item, o Gestor não logrou êxito em afastar integralmente o apontamento, pois, apesar da nomeação de 13 (treze) Conselheiros, o Parecer ora em exame possui apenas 11 (onze) assinaturas, das quais 06 (seis) não foram identificadas.
No entanto, entendemos por afastar a inconformidade suscitada, uma vez que se trata de uma falha de natureza formal e desacompanhada de apontamentos de irregularidades na Gestão da Saúde Municipal no respectivo Parecer, cabendo a conversão do item em ressalva.
De outra parte, considerando que não foram observados fielmente os requisitos exigidos por este Tribunal, uma vez que o Parecer não foi devidamente assinado por pelo menos 50% dos Membros identificados na Portaria, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
Ainda, em relação a Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva.
Conforme observado por ocasião do contraditório (peça nº 60), o Gestor apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 15/06/15 e válido até 12/12/15, ou seja, com data posterior ao exercício em exame, condição que entendemos suficiente para afastar a inconformidade e tornar o item passível de ressalva, uma vez que atendida a solicitação da Instrução Normativa nº 104/2015.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.
No mesmo sentido, quanto ao item que tratou da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, entendemos pela regularidade com ressalva.
Ainda que por ocasião do exame inicial sobre o item a Entidade não tenha comprovado o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária no montante de R$ 3.513.596,19 (três milhões quinhentos e treze mil quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos) apurado no Laudo Atuarial do exercício de 2014, constatou-se que em sede de contraditório (peça nº 106) restou comprovado o referido registro de R$ 6.693.352,22 (seis milhões seiscentos e noventa e três mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme o Laudo Atuarial do exercício de 2017 e registros no SIM-AM, condição que entendemos suficiente para fundamentar o nosso posicionamento pela regularidade do item, com ressalva em razão da intempestividade do registro.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA.
No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, no entanto, afastamos a multa sugerida.
Conforme se observa nos autos, o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), estabelecido na Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados foram encaminhados somente em 26/08/2015, gerando um atraso de apenas 26 (vinte e seis) dias, o que não causou, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.
Portanto, entendemos regular o item, com RESSALVA e SEM aplicação de multa.
5 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014, Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, em decorrência da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
2) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
3) que sejam aplicadas ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, Gestor do exercício em exame, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, quanto aos seguintes itens:
1) em razão da irregularidade relacionada a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
2) em razão da ressalva relacionada a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
1) Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PEABIRU, exercício de 2014, Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, em decorrência da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
2) RESSALVAR os itens relacionados ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas; Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; Falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS e, também, quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
3) Aplicar ao Sr. Claudinei Antônio Minchio, CPF 051.637.478-86, Gestor do exercício em exame, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, quanto aos seguintes itens:
a) em razão da irregularidade relacionada a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
b) em razão da ressalva relacionada a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
4) Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
5) Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 267989/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
ADVOGADO / PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 105/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão das Contas bancárias com saldos a descoberto; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Com RESSALVAS quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas e, também, quanto a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento. Com aplicação de MULTAS.
1 - PARECER PRÉVIO
As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.
2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada,

inclusive em sede de contraditórios, emitiu a Instrução 428/19 - CGM, (peça nº 176), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista no art. 5º - III e § 1º da Lei 10.028/00; Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05; Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, com aplicação a multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05, e, por fim, quanto a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e art. 87, I, "b", da L.C.E. 113/05.

Em relação ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento nos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal 4.320/64; e, também, no art. 1º, V, do DL 201/67, além do relatório abaixo reproduzido.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1427-3	8694-0	BRASIL - F P M	-81.862,05

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 199464/16 (peças nº 123/124), o Responsável informou que a conta bancária em questão apresentou saldo negativo apenas na contabilidade, com a regularização da diferença no fechamento de dezembro do SIM-AM/2014 para complementação do índice constitucional de 15% (quinze por cento) destinados aos serviços de saúde no valor de R$ 107.462,05 (cento e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), o qual teria sido regularizado em data posterior conforme comprovantes. Ainda, esclareceu que o saldo constante no extrato bancário em 31/12/14 é positivo.

Por sua vez, conforme registrado na Instrução – 5.756/16 (peça nº 125), a Unidade Técnica registrou que, embora o Responsável tenha comprovado os ajustes em 2015 para regularizar o saldo da conta (SIM-AM), tais medidas de conciliação também resultariam no saldo negativo no banco (extrato). Ainda, em princípio, verificou que os lançamentos de ajustes efetuados em 27/02/2015 estariam invertidos e o saldo da conta do Banco do Brasil continuava negativo em 31/12/15 no valor de R$ 335.745,87 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme relatórios contidos na instrução, levando a conclusão pela manutenção da inconformidade.

Em novo contraditório, Petição Intermediária 168163/17 (peças 134 e 135), o Responsável apresentou esclarecimentos no sentido de que o valor negativo mencionado em 31/12/15 seria meramente contábil e resultante de conciliações bancárias efetivadas no exercício de 2016. Afirmou que essa conciliação serviu para verificar a complementação dos índices constitucionais que seriam aplicados em saúde e educação no exercício de 2015, conforme documentos que demonstrariam que o saldo era positivo ao final do exercício de 2015 nas contas específicas, o que respaldaria que o saldo seria apenas contábil.

Em sua nova manifestação, Instrução 632/18 (peça nº 162), a Unidade Técnica manteve o seu posicionamento afirmando que o Responsável comprovou os ajustes em 2015 para regularizar o saldo da conta, entretanto, conforme constou nos dados do SIM-AM-2014 - Bancos e Conciliação, após os ajustes de conciliação o saldo do banco (extrato) também ficou negativo. Também, verificou que os lançamentos de ajustes efetuados em 27/02/15 estariam, em princípio, invertidos, e o saldo da conta do Banco do Brasil continuava negativo em 31/12/15 no valor de R$ 335.745,87 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme os relatórios a seguir reproduzidos.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 234925/18 (peças nº 167 até 172), o Interessado, por intermédio do seu Advogado, tornou a apresentar as mesmas justificativas, como registrado na Instrução – 428/19 (peça nº 176), levando a Coordenadoria a manter seu posicionamento pela manutenção da inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, entendeu pela inconformidade quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, fundamentando seu posicionamento no art. 1º, § 1º, e nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/00 e no relatório abaixo reproduzido.

Resultado do Exercício	Exercício de 2011	Exercício de 2012	Exercício de 2013	Exercício de 2014
Receitas Correntes	14.338.142,82	15.027.279,88	16.270.828,88	18.183.466,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	14.338.142,82	15.027.279,88	16.270.828,88	18.183.466,08
Despesas Correntes	11.157.646,78	13.243.426,85	14.355.780,71	19.043.015,59
Despesas de Capital	1.189.367,05	909.104,40	662.585,07	622.035,98
SOMA DA DESPESA	12.347.015,83	14.152.533,25	15.018.365,78	19.665.049,57
Resultado (+/-)	1.991.126,99	874.746,63	1.252.463,11	-781.583,49
Interferências Financeiras	894.256,42	899.080,29	999.938,90	104.884,51
Resultado Financeiro do Exercício	1.094.872,57	24.665,66	252.524,21	-886.468,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	46.073,01	0,00	286.235,28
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	15.829,72	38.565,07	0,00
Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	1.094.872,57	-33.045,30	286.239,28	**-600.214,72**
Percentual do Resultado sobre as Receitas	7,61	0,22	1,79	**-3,04**

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária 199464/16 (peça nº 123 e 124), o Responsável apresentou esclarecimentos e documentos informando que o Município despendeu esforços no sentido do equilíbrio financeiro, apresentado considerações quanto a inflação no período, que não foi acompanhada pela evolução das receitas, além de eventos climáticos com chuvas torrenciais que ocorreram no período e que danificaram seriamente a infraestrutura do Município, não sendo possível alcançar o equilíbrio financeiro desejado, porém, ressaltou que o déficit verificado foi insignificante, pugnando pela ressalva deste apontamento.

Por sua vez, na Instrução 5.756/16 (peça nº 125), a Unidade Técnica ressaltou que o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário no montante de R$ 580.214,72 (quinhentos e oitenta mil duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), correspondente a 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) das receitas, bem como, que as justificativas apresentadas naquela oportunidade não alteram a conclusão do Primeiro Exame.

Ressaltou a necessidade da observância ao Princípio do Planejamento e do Equilíbrio das Contas Públicas, nos termos da Lei Complementar nº 101/00. Afirmou que a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I) destacando a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios sobre a forma de limitação de empenhos na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal prevista para o exercício.

Ainda, em complementação, citou o art. 9º da mesma Lei que determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e, por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário nos trinta dias subsequentes limitando os empenhos e a movimentação financeira.

Afirmou, ainda, que apesar da Lei não contemplar vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, e mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no Princípio da Razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5% (cinco por cento), a Unidade Técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço, concluindo então pela manutenção da inconformidade e, ainda, demonstrando analiticamente a evolução do resultado deficitário, conforme relatório que segue:

MUNICÍPIO DE ALTÔNIA	CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2015					
	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	3.267.891,27	6.590.057,66	9.456.027,43	12.330.350,06	14.798.232,58	18.183.466,08
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	3.267.891,27	6.590.057,66	9.456.027,43	12.330.350,06	14.798.232,58	18.183.466,08
Despesas Correntes	4.040.991,93	7.434.331,57	10.809.974,12	13.666.856,11	16.606.087,60	19.925.815,59
Despesas de Capital	36.962,41	244.130,88	388.555,30	434.772,14	641.983,12	822.933,98
SOMA DA DESPESA	4.111.954,34	7.678.462,24	11.198.529,42	14.099.628,25	17.187.968,72	20.748.749,57
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-781.063,07	-1.148.404,60	-1.742.502,01	-1.945.278,19	-2.389.737,00	-2.565.283,49
Interferências Financeiras	0,00	0,00	0,00	71.881,01	79.981,01	104.884,51
Resultado Financeiro do Exercício	-781.063,07	-1.148.404,60	-1.742.502,01	-1.873.397,18	-2.309.756,79	-2.460.399,00
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	286.233,28	286.233,28	286.233,28	286.233,28	286.233,28	286.233,28
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	-494.829,81	-862.171,32	-1.456.268,73	-1.587.164,01	-2.023.523,51	-2.174.165,72
Percentual do Resultado sobre a Receita	-14,97%	-13,10%	-15,41%	-12,87%	-13,67%	-11,96%

Posicionamento mantido na Instrução 632/18 (peça nº 162), uma vez que, após analisar as justificativas apresentadas em sede de contraditório, Petição Intermediária 168163/17 (peça nº 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que o déficit mencionado de R$ 580.214,72 (quinhentos e oitenta mil duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos) já estava amortizado do superávit que a Entidade possuía ao término do exercício de 2013 no valor de 286.233,28 (duzentos e oitenta e seis mil duzentos e trinta e três reais e vinte e oito centavos), levando a conclusão pela manutenção da inconformidade, uma vez que o resultado passou a ser deficitário ao término de 2014, contrariando a Lei Complementar nº 101/00.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária 234925/18 (peças nº 167 até nº 172), o Responsável, por intermédio do seu advogado, argumentou que esse Tribunal tem o entendimento consolidado pelo aceite quanto ao déficit das fontes livres menores do que 5% (cinco por cento), citando decisões neste sentido, também, afirmou que o Município de Altônia aplicou em saúde e educação percentuais superiores àqueles mínimos constitucionais, sendo 28,97% (vinte e oito vírgula noventa e sete por cento) na Saúde e 25,87% (vinte e cinco vírgula oitenta e sete por cento) na educação, também mencionando decisões nesse sentido.

Por sua vez, na Instrução - 428/19 (peça nº 176), a Unidade Técnica fez anotações quanto ao déficit e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal e concluiu pela manutenção inconformidade, salientando que gastos superiores ao mínimo exigido em educação e saúde não eximem o Gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas. Ainda, após outras considerações, reiterou o posicionamento adotado nas instruções anteriores pela inconformidade.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Também, em decorrência da Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, advinda do exame de defesa, fundamentando seu posicionamento nos arts. 18 e 19 da MPS 403/2008 e no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - 3.1.91.13.30 ou 3.3.91.97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	2.039.317,23	0,00	2.039.317,23

Mês/Ano	Fl. Salarial Atual	Contribuição Amortizante Fl.Sal.x Taxa Contrib.	Vr. Atual Contrib. Amort.	N	Saldo Devedor do Deficit Atuarial
dez-13					50.323.910,93
dez-14	9.086.892,76	2.039.317,23	2.029.438,83	1	51.243.739,99
dez-15	9.177.761,68	2.198.313,30	2.073.880,47	2	52.055.962,32
dez-16	9.269.539,30	2.360.285,36	2.326.151,76	3	52.748.303,58

Por ocasião da Instrução nº 279/16 e da Instrução nº 5.756/16 o presente item permanecia na condição de análise inviável, haja vista a falta do Laudo Atuarial, no entanto, após a apresentação do referido documento a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou, conforme registrado na instrução 632/18 (peça nº 162), a falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, conforme os dados do SIM-AM.

Por ocasião do Contraditório, Petição Intermediária 234925/18 (peças nº 167 até nº 172), a Unidade Técnica constatou que o Responsável não se pronunciou a respeito do item e, assim, permaneceu a inconformidade apontada, conforme a Instrução 428/19 (peça nº 176).

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64 – Capitulo IV e no relatório abaixo reproduzido.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial	b) Valor do Balanço Patrimonial	c) Diferença (a -b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	58.357.330,13	0,00	-58.357.330,13

PROVISÕES MATEMÁTICAS REAVALIADAS ATUARIALMENTE

Provisão Matemática de Beneficios Concedido	R$ 38.885.483,26
Provisão Matemática de Beneficios a Conceder	R$ 30.558.002,14
Dividas Patronal reconhecida em Lei	-R$ 2.523.982,07
Compensação Previdência a Receber (*)	-R$ 6.562.173,21
Provisão Matemática	R$ 58.357.330,13
Patrimônio Liquido	R$ 5.509.437,13
Resultado Déficit/Superavit Técnico	-R$ 60.323.910,93

Anotou que por ocasião da Instrução nº 279/16 e da Instrução nº 5.756/16 o presente item permanecia na condição de análise inviável, pois, não constava nos autos o Laudo Atuarial. Contudo, após a apresentação do referido documento, conforme registrado na Instrução 632/18 (peça nº 162), a Unidade Técnica observou a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o Laudo do RPPS, conforme Balancete Contábil (SIM-AM).
Considerando a manifestação do Responsável por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 234925/18 (peças nº 167 a nº 172), a Unidade Técnica concluiu que não houve pronunciamento a respeito do item e, assim, permaneceu a inconformidade.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item com aplicação de MULTA.
Por fim, entendeu pela inconformidade quanto a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, fundamentando seu posicionamento no art. 77, § 3º -ADCT - da Constituição Federal e na Instrução Normativa nº 104/2015 do TCE/PR.
Por ocasião do primeiro exame, Instrução 279/16 (peça nº 110), o presente item teve sua análise considerada inviável, haja vista a ausência do ato de nomeação do Conselho Municipal de Saúde. No entanto, por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 199464/16 (peça nº 124), o Responsável apresentou o Decreto nº 347/2013 com a nomeação do Conselho Municipal de Saúde para o exercício de 2014, com 16 (dezesseis) titulares e 16 (dezesseis) suplentes, o que possibilitou a análise do Parecer juntado (peça nº 12).
No entanto, conforme anotado na Instrução 5.756/16 (peça nº 125), ao analisar o mencionado Parecer a Unidade Técnica constatou que o documento possuía 09 (nove) assinaturas, sendo que somente 07 (sete) delas se referiam ao Conselho nomeado para o exercício de 2014; 01 (um) se referia ao Conselho anterior e 01 (um) não foi localizado nos atos de nomeações. Ainda, afirmou que no Parecer não constava a assinatura do Presidente e da maioria dos membros do Conselho, conforme exigido na Instrução nº 104/2015 – TCE. Salientou, também, que a situação inviabiliza a análise da Resolução encaminhada (peça nº 11).
Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária 168163/17 (peça nº 134), o Responsável informou o encaminhamento do Decreto de nomeação dos signatários faltantes, bem como o Parecer do Conselho por eles assinados. No entanto, por ocasião da Instrução 632/18 (peça nº 162), a Coordenadoria anotou que foi apresentado o Decreto nº 278/2011, com a composição do Conselho para o período de 18/10/11 a 18/11/13, ou seja, Membros que não estariam aptos para avaliar a gestão em 2014. Ainda, verificou que não constou no processo o novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado, conforme informado pelo Responsável.
Em nova manifestação, Petição Intermediária 234925/18 (peça nº 167 a nº 172), o Responsável, por intermédio do seu advogado, informou que anexou a petição com três arquivos que supostamente demonstrariam a correição dos atos de nomeação do Conselho. No entanto, após realizar consulta aos documentos apresentados às peças nº 170, 171 e 172, a Unidade Técnica manifestou-se na Instrução 428/19 (peça nº 176) registrando que as peças já foram objetos de exame em defesas anteriores, (peças nº 12 e nº 124), sendo esses insuficientes para sanar o item.
Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
3 – ANÁLISE FINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, emitiu o Parecer nº 130/19 – 4PC, (peça nº 177), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestando-se pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, exercício de 2014, com aplicação de RESSALVAS e da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, por três vezes.
Quanto ao déficit nas fontes livres, com o percentual inferior a 5%, entendeu que o item deve ser convertido em ressalva, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal. Quanto a insuficiência de assinatura no Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ainda que reprovável, entendeu que pode ser enquadrada como falha de natureza formal e passível de ressalva.
Sobre as inconformidades remanescentes, como a defesa do Prefeito não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularização da conta bancária com saldo a descoberto e foi silente em relação à cobertura do déficit atuarial e seu registro contábil, o órgão Ministerial entendeu pela desaprovação das contas, por violação das normas legais e regulamentares arroladas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Lei Federal nº 4.320/694; Decreto Lei 201/67 e Portaria MPS 403/2008).
5 – VOTO
Inicialmente, em relação ao item que tratou das Contas bancárias com saldos a descoberto, cujo saldo apurado em 2014 foi negativo de R$ 81.862,05 (oitenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.
Ainda que o Responsável tenha apresentado justificativas quanto ao saldo negativo da conta 8694-0, Agência 1427-3, denominada BRASIL – FPM, alegando tratar apenas de resultado contábil originado na regularização do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e que foi objeto de ajuste em exercício posterior, além de apresentar o extrato da conta bancária com saldo positivo em 31/12/14, é possível concluir que a condição efetivamente caracteriza descontrole financeiro, pois, os registros contábeis não representam fidedignamente o fenômeno contábil que lhes deu origem, fundamento suficiente para aplicação de sanção administrativa.
Destaca-se, também, que após serem realizados os ajustes no exercício seguinte para regularizar o saldo da conta contábil e considerados esses ajustes de conciliação no saldo do banco (extrato bancário - 2014), este último também resultou negativo.
Ainda, como apontado por ocasião da instrução inicial e mantido mesmo após o contraditório, foi possível constatar que os lançamentos de ajustes efetuados em 27/02/15 estavam invertidos e que o saldo da conta do Banco do Brasil em 31/12/15 continuou negativo no valor de R$ 335.745,87 (trezentos e trinta e cinco mil setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), demonstrando que não foram tomadas medidas efetivas na correção.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que tratou do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas (acumulado), no montante de R$ 580.214,72 (quinhentos e oitenta mil duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), equivalente a 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) das receitas, concluímos pelo afastamento da inconformidade sugerida pela Unidade Técnica.
Ainda que as justificativas apresentadas em sede de contraditório não tenham sido suficientes para afastar a inconformidade fundamenta na Lei Complementar 101/00, uma vez que se respaldaram na aplicação de valores superiores ao mínimo exigido constitucionalmente em Saúde e Educação, condição que ao nosso ver não desobriga o Gestor a observar os limites legais, temos que o resultado deficitário foi inferior a 5,00% (cinco por cento), como já referido, possibilitando a conclusão pela ressalva, conforme reiterado entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 1.950/16 – Tribunal Pleno, Processo nº 588978/14.
Vale anotar, apenas para fins de registro, que mesmo considerando o déficit somente do exercício de 2014, ou seja, sem a amortização do superávit remanescente do exercício de 2013, o percentual atingiria 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento) da receita, ou seja, abaixo do limite de 5% (cinco por cento), enquadrando-se, ainda, na condição de ressalva.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.
Em relação a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cuja diferença a menor apurada somou R$ 2.039.317,23 (dois milhões trinta e nove mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos), entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa.
Após a apresentação do Laudo Atuarial com a apuração do aporte devido pela Entidade em exame referente ao exercício de 2014, cujo montante somou R$ 2.039.317,23 (dois milhões trinta e nove mil trezentos e dezessete reais e vinte e três centavos), constatou-se que não houve qualquer empenho com esse fim, o que resultou na pendência passível de inconformidade mantida até última análise, pois, mesmo em sede de contraditório, não foi apresentada nenhuma justificativa sobre a condição, conforme observado na Instrução processual.
Dessa forma, considerando a inobservância da Portaria MPS 403/2008, temos como aplicável a inconformidade sugerida pela Unidade Técnica, bem como a sanção administrativa.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
No mesmo sentido, quanto ao item que tratou da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, entendemos pela irregularidade com aplicação de multa.
Conforme registrado por ocasião da instrução processual, após a apresentação do Laudo Atuarial vigente para o exercício de 2014 foi possível constatar a pendência relacionada ao Registro do Passivo Atuarial na conta de Controle denominada Provisão Matemática Previdenciária, cujo montante somou R$ 58.357.330,13 (cinquenta e oito milhões trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e trinta reais e treze centavos), nos termos da Instrução – 632/18 (peça nº 162), condição mantida mesmo após o contraditório, pois, conforme a Instrução 428/19 (peça nº 176), não houve qualquer manifestação do Gestor sobre o apontamento.
Dessa forma, considerando a inobservância do Capítulo IV da Lei 4.320/64 e a ausência de justificativas, entendemos pela inconformidade do apontamento.
Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.
Em relação ao item que trata da Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, entendemos pelo afastamento da inconformidade sugerida, com aplicação de ressalva e multa.
Conforme observado por ocasião da instrução processual, mesmo com a apresentação de justificativas e documentos em sede de contraditório o Gestor não logrou êxito em afastar integralmente o apontamento, pois, apesar da nomeação de 16 (treze) Conselheiros, o Parecer em exame contou com apenas 09 (onze) assinaturas, das quais somente 07 (sete) correspondem a agentes nomeados pelo Decreto nº 347/13 pertinente ao exercício em exame de 2014 e, assim, restou evidente que Município não atendeu as determinações da Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE e do art. 77, § 3º, ADCT, da Constituição Federal.
No entanto, entendemos por afastar a inconformidade suscitada, uma vez que se trata de uma falha de natureza formal e desacompanhada de apontamentos de irregularidades na Gestão da Saúde Municipal no respectivo Parecer, cabendo a conversão do item em ressalva.
De outra parte, considerando que não foram observados fielmente os requisitos exigidos por este Tribunal, uma vez que o Parecer não foi devidamente assinado por pelo menos 50% dos Membros identificados no Decreto pertinente ao exercício de 2014, entendemos pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05, uma única vez.
Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.
5 – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005:
4) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, em decorrência dos seguintes itens:

1. Contas bancárias com saldos a descoberto;
2. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
3. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS
5) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados aos seguintes apontamentos:
1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
2. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
6) Que sejam aplicadas ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, Gestor do exercício em exame, as multas previstas no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, quanto aos seguintes itens:
1. em razão da irregularidade relacionada a Contas bancárias com saldos a descoberto;
2. em razão da irregularidade relacionada a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
3. em razão da irregularidade relacionada a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;
4. em razão da ressalva relacionada a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I) Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, PARECER PRÉVIO recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ALTÔNIA, exercício de 2014, Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, em decorrência dos seguintes itens:
1.Contas bancárias com saldos a descoberto;
2.Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
3.Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS
II) RESSALVAR os itens relacionados aos seguintes apontamentos:
1. Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas;
2. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
III) Aplicar ao Sr. Amarildo Ribeiro Novato, CPF 570.142.999-72, Gestor do exercício em exame, as multas previstas no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, quanto aos seguintes itens:
1.em razão da irregularidade relacionada a Contas bancárias com saldos a descoberto;
2.em razão da irregularidade relacionada a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;
3.em razão da irregularidade relacionada a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;
4.em razão da ressalva relacionada a Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.
IV) Encaminhar, após o trânsito em julgado do processo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
V) Encaminhar, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 269210/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA, JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 106/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica Ausência do Parecer do Controle interno. Ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno. Ausência de Balanço Patrimonial. Ausência do Relatório do Controle Interno. Falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Manifestações uniformes. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Lidianópolis, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Celso Antônio Barbosa.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$10.370.374,46 (dez milhões, trezentos e setenta mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), nos termos da Lei Municipal nº 629/2012, de 5/12/2012.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
168188/10	2009	CLAUDIO AUGUSTO KANIA	PPR 429/2013	22/10/2013	Aprovação com Ressalva
165875/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 221/2011	25/10/2011	Aprovação
182329/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 293/2013	13/08/2013	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com recomendações
161296/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 534/2014	16/12/2014	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], através da Instrução 2863/2014 (peça 33), em primeira análise, assinalou a existência das seguintes restrições: (a) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; (b) ausência do Parecer do Controle interno; (c) ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno; (d) ausência de Balanço Patrimonial; (e) ausência do Relatório do Controle Interno; (f) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; (g) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; (h) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 40.
Reavaliando a questão, a unidade técnica (Instrução 4355/15, peça 47) exarou opinativo pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas, pois somente foram sanadas as restrições seguintes: (a) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e (f) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. As demais impropriedades foram consideradas mantidas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 14430/15 (peça 48), igualmente se manifestou pela irregularidade das contas.
Diante do recebimento de novos documentos protocolados pelo interessado (peças 50 a 58), os autos foram novamente instruídos.
A CGM, na Instrução 5591/16 – peça 61, entendeu que as restrições foram sanadas ou podem ser ressalvas, com exceção da impropriedade referente às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 desta Corte, a qual foi considerada mantida.
O Ministério Público, no Parecer 4958/17 (peça 69), corroborou as conclusões da unidade técnica.
Às peças 64 a 68 o jurisdicionado apresentou petição intermediária com novos esclarecimentos e documentos.
Instada novamente a se manifestar, a CGM (Instrução 1816/17, peça 72) reiterou o entendimento esposado na Instrução anterior, por entender que a questão referente à assessoria jurídica permanecia irregular.
Da mesma forma manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 6715/17, peça 74).
Pela derradeira vez, o jurisdicionado juntou petição intermediárias nas peças 76 a 78.
A CGM manifestou-se conclusivamente, na Instrução 3278/18 (peça 81), pela regularidade com ressalvas das contas, por entender que a impropriedade relativa às funções de assessoria pode ser objeto de ressalva.
O Parquet, no Parecer 349/18 (peça 82), concordou com o opinativo técnico.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, inicialmente foram constatadas as seguintes restrições: (a) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; (b) ausência do Parecer do Controle interno; (c) ausência do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno; (d) ausência de Balanço Patrimonial; (e) ausência do Relatório do Controle Interno; (f) falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB; (g) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; (h) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
Quanto às restrições relativas à ausência do Balanço Patrimonial, do Relatório do Controle Interno, do Parecer do Controle Interno, do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno e do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, entendo que os itens são passíveis de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2], pois todos foram regularizados com o encaminhamento de novas versões dos documentos durante o contraditório.
No tocante à restrição relativa ao índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, constatou-se que o Município atingiu o percentual de 23,49%.
Contudo, houve aplicação de recursos destinados à essa área no primeiro trimestre do exercício subsequente. Foram utilizados recursos de superávit das fontes de receita da área de educação.
Com a adição de tais valores o Município atingiu o percentual de 25,01%, conforme recálculo realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47). Desta forma, conclui-se que a entidade alcançou o mínimo legal, cumprindo o requisito previsto no art. 21, § 2o, da Lei 11.494/07, o qual prevê a possibilidade de abertura de crédito adicional, desde que realizado no primeiro trimestre do exercício subsequente.
Portanto, corroboro as manifestações uniformes no sentido de que o item pode ser considerado regular.
Também foi constatada a imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Conforme consta da peça 28, trata-se de um valor de R$304,88, referente a um dia de atraso.
No contraditório o responsável informou que efetuou a atualização dos valores e seu respectivo recolhimento aos cofres do Município. Apresentou documentos para comprovar o alegado.
Diante da constatação da restituição dos valores de encargos, entendo que a questão foi regularizada. Devido ao fato de que a devolução ocorreu durante a fase de contraditório, converto o item em ressalva nos termos da Súmula nº 8 desta Corte.
Também foi constatada restrição quanto às funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, uma vez que a Sra. Regiane Spinassi, concursada no cargo de Oficial Administrativo, foi nomeada como

Procuradora Geral de cargo comissionado.
No contraditório, a entidade alegou, em síntese, que realizou o concurso público para o cargo, com a subsequente nomeação da aprovada para ocupar o cargo de provimento efetivo de Procuradora.
Neste contexto, verifica-se que foram tomadas as providências para regularizar o exercício das funções de assessoria jurídica com a nomeação da senhora Carolina Gheller Bandeira, através do Decreto 3266 de 10/04/2017.
Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a adequação da Administração aos termos do Prejulgado nº 6, com o provimento do cargo efetivo, mesmo em exercício posterior ao das contas, não enseja a irregularidade, mas a ressalva nestas. Exemplificativamente, cito, nessa linha, os Acórdãos 366/16,[3] 131/17[4], 1345/17,[5] e 2863/17[6], todos da Segunda Câmara.
Assim, entendo que houve a adequação da impropriedade ao Prejulgado nº 6, ensejando, portanto, a regularidade do item, sem prejuízo da ressalva em razão da regularização ter ocorrido somente no exercício de 2017.
Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, do exercício financeiro de 2013, com ressalvas em relação a: (a) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; (b) imputações de débito ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e (c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: ausência do Balanço Patrimonial, ausência do Relatório do Controle Interno, ausência do Parecer do Controle Interno, falta do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[10] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Lidianópolis, do exercício financeiro de 2013, com ressalvas em relação a: (a) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6; (b) imputações de débito ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; e (c) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam: ausência do Balanço Patrimonial, ausência do Relatório do Controle Interno, ausência do Parecer do Controle Interno, falta do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno, falta do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e imputação de débitos ao gestor por danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS.
II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[11], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
1. Anteriormente designada "Diretoria de Contas Municipais – DCM" ou "Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM".
2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 264730/14. Município de Flor da Serra do Sul. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Acórdão de parecer prévio pela regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 14 de dezembro de 2016.
4. Prestação de Contas Anual 260450/14. Câmara Municipal de Lunardelli. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, o Conselheiro Ivens Zschorper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Canha. Julgamento em 1º de fevereiro de 2017.
5. Prestação de Contas Anual 279517/14. Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de março de 2017.
6. Prestação de Contas Anual 272873/14. Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Regularidade com ressalva. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 21 de junho de 2017.
7. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
8. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
9. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator".
10. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
11. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
12. "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator".

PROCESSO Nº: 303133/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, SILVIO RETKA FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, SILVIO RETKA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 107/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2016. Restrições sanadas no decorrer da instrução. Súmula n. º 8. Atraso no encaminhamento das informações do SIM-AM. Regularidade com ressalvas.
1. RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016, do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, de responsabilidade do Senhor Joseney Vicente.
O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n. ° 642 de 25/11/2015 no valor de R$8.913.259,28 (oito milhões, novecentos e treze mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).
A situação das prestações de contas dos exercícios anteriores é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
178091/13	2012	AML	PPR 37/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas.
255758/14	2013	ILB	----------	Na CGM desde 20/04/2018
244288/15	2014	AML	PPR 245/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
216873/16	2015	FSC	PPR 393/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na sua primeira análise (Instrução n. º 303133/17)[1], apontou como restrições à aprovação das contas e fundamento para a imposição de multas administrativas: (i) as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, e (ii) os atrasos nos meses de maio, julho, agosto e setembro na entrega do SIM-AM.
Oportunizado o contraditório, o Município[2] apresentou e o gestor responsável[3] apresentaram suas manifestações.
Nos termos da sua Instrução n. ° 3598/18[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu que o primeiro item irregular restou superado diante da apresentação, por parte do Município, de novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, o qual afastou as anomalias constatadas.
Em manifestação final, a mesma Coordenadoria opinou[5] pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM, com recomendação de aplicação de multa administrativa pelo fato, em face do gestor responsável.
O Ministério de Público de Contas opinou no mesmo sentido, conforme Parecer n. º 218/19 - 2PC[6].
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).
Em sede de contraditório o Município encaminhou novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, regularizando as divergências inicialmente verificadas.
Desse modo, considerando que a falha apontada restou sanada no decorrer da instrução, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula n. º 8 desta Corte[7].
Sobre os atrasos na entrega do SIM-AM nos meses de maio (7 dias), julho (14 dias), agosto (19 dias) e setembro (4 dias)[8], em sua defesa, o gestor mencionou que foram exíguos, não trazendo prejuízo à análise das contas. Mencionou o entendimento de julgados recentes deste Tribunal de Contas que afastaram a punição dos gestores quando os atrasos tenham sido iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias.
No entanto, mantenho meu posicionamento, no sentido de exigir o cumprimento dos limites estabelecidos pelas normativas desta Corte, sob pena de esvaziarmos sua força impositiva e estabelecermos regras casuísticas, o que poderia sim inviabilizar a atuação fiscalizatória desta Corte. Neste aspecto, acompanhamento as manifestações uniformes da Coordenadoria e órgão ministerial, entendo que o item deve fundamentar a imposição de ressalva e multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. ° 113/2005, em face do gestor responsável.
De todo o exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005[9] e na Súmula n. º 8 deste Tribunal[10], apresentei VOTO:
I. Pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de BRAGANEY, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSENEY VICENTE, com ressalvas (i) em relação à regularização no decorrer da instrução da impropriedade relativa às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM

e a contabilidade, e (ii) aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM; e
II. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, Senhor JOSENEY VICENTE, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[11] em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[12] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[13].
O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, no sentido de afastar a multa imputada por atraso no SIM-AM, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I- Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. º 113/2005[14] e na Súmula n. º 8 deste Tribunal[15], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de BRAGANEY, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSENEY VICENTE, com ressalvas (i) em relação à regularização no decorrer da instrução da impropriedade relativa às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, e (ii) aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;
II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[17].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, Senhor JOSENEY VICENTE, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[18] em razão do atraso na entrega de dados do SIM-AM (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

1. Peça 15.
2. Peças 24-27.
3. Peças 43-44.
4. Peça 37.
5. Instrução n. º 532/19 - Peça 49
6. Peça 98.
7. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
.1

Mês	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso
Maio	2016	29/07/2016	05/08/2016	7
Julho	2016	31/08/2016	14/09/2016	14
Agosto	2016	30/09/2016	19/10/2016	19
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

8. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
12. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
13. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."
15. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
16. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
17. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 213332/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 108/19 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Sengés. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.
1 RELATÓRIO
Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Nelson Ferreira Ramos.
O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$41.903.058,00 (quarenta e um milhões, novecentos e três mil e cinquenta e oito reais), nos termos da Lei Municipal 206/2016, de 26/10/2016.
As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
278162/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 189/2015	19/08/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
194973/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 577/2017	13/12/2017	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
81060/18	2014 – Recurso de Revista	IVAN LELIS BONILHA			
237412/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 210/2016	10/08/2016	Parecer prévio pela regularidade
257522/17	2016	NESTOR BAPTISTA			

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1756/18 (peça 16), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 21.
Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3320/18 (peça 22), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.
Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 609/18 (peça 23), opinou pela regularidade das contas. O Parquet entendeu que o atraso não é causa de ressalva, e sugeriu afastamento da multa por entender que a intempestividade foi justificada.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso no envio de dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3320/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Maio	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	23/11/2017	52
Setembro	2017	31/10/2017	30/11/2017	30
Outubro	2017	30/11/2017	14/12/2017	14
Novembro	2017	15/01/2018	08/02/2018	24
Dezembro	2017	28/02/2018	12/03/2018	12

No contraditório, o interessado argumentou, em síntese, que o atraso no envio dos dados do SIM-AM foi causado pela reabertura do sistema para correção de informações. Aduz, ainda, que o fato não causou prejuízo à análise das contas da municipalidade.
Nos casos de reajuste de dados do SIM-AM com reabertura de remessa, entendo que somente é possível a regularização e o afastamento da multa quando houver necessidade de reenvio devido a um equívoco pontual e justificado.
Nestes autos, não ficou demonstrado que o encaminhamento após o prazo ocorreu apenas para um reajuste pontual, ou não substancial, até porque foi constatado atraso em 6 meses do exercício.
Inclusive, da análise minuciosa dos documentos, denota-se que a remessa do mês de outubro não foi objeto de correção e reaberta, todavia foi encaminhada com atraso de 14 dias.
Ademais, não constatei qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.
Pelas razões apresentadas, entendo que as justificativas não são suficientes para sanar o apontamento e afastar a aplicação de multa. Desta forma, ressalvo o item e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Nelson Ferreira Ramos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[5], ambos da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Sengés, referente ao exercício de 2017, com ressalva em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Nelson Ferreira Ramos da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____

***1**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
***2**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***3**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
***4**. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
***5**. "Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
***6**. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"
***7**. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

PROCESSO Nº: 276321/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: MAURO ALBERTO SLONGO
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 110/19 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. OBRAS PARALISADAS. SALDOS DESCOBERTOS. aplicaçãod de recursos do fundeb.

01. Obras paralisadas. Novos projetos viabilizados por leis de abertura de créditos adicionais. Aparente contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. Realização de parte relevante da obra. Interrupção em razão da ausência de repasse de recursos federais. Adoção de medidas com vistas à continuidade da obra. Créditos adicionais que trataram de temas relevantes ao interesse público. Ressalva. Proposta de encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

02. Saldos descobertos. Documentos apresentados com vistas a comprovar equívocos no lançamento de contrapartidas. Evidência de falhas formais de natureza contábil. Dados referentes a obras concluídas. Ausência de prejuízo ao erário. Valores de pequena monta. Ressalva.

03. Aplicação de recursos do Fundeb. Saldo para aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente maior do que 5%. Descumprimento da Lei Federal n.° 11.494/07. Comprovação da inexistência de tempo hábil para aplicação dos recursos no final do exercício financeiro. Ressalva.

04. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e determinação.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício de 2013 (fl. 1 da peça 34).

A análise execução orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal foi realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 34.

Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica, pela Instrução n.° 440/19 (peça 98), propõe a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da Lei Complementar n.° 101/00; e

2) fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), com a potencial utilização de recursos vinculados em finalidade diversa, possível descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Em face de cada irregularidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, ao Sr. Mauro Alberto Slongo.

Não obstante, é proposta a ressalva em face da manutenção de saldo de recursos do Fundeb representativo de mais de 5% dos repasses recebidos no exercício, para aplicação no primeiro trimestre do exercício subsequente, em desacordo com o art. 21, § 2º, da Lei Federal n.° 11.494/07.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.° 215/19 (peça 99), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas identificadas.

2.1. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.° 440/19 (peça 98), aponta como irregular a paralisação da seguinte obra:

Código	Nome da Intervenção	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
12368-3-2011	CONJUNTO ESPERANÇA II	403.328,00	14/12/2011	30/08/2013

Trata-se da construção do Conjunto Habitacional Esperança II (32 unidades habitacionais), situado no Munícipio de Luiziana - PR.

O apontamento de irregularidade possui fundamento no art. 45 da Lei Complementar n.° 101/2000:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

De fato, à peça 18, são apresentadas leis que autorizaram a abertura de Crédito Adicional com vistas à implementação de novos projetos:

– Lei Municipal n.° 647/2013 – Recapeamento asfáltico (fl. 17 da peça 19);
– Lei Municipal n.° 649/2013 – construção de unidade saúde básica (fl. 19 da peça 18);
– Lei Municipal n.° 676/2013 – Obras e instalações – construção Programa Requalificação UBS – PAC-2 (fl. 32 da peça 19);
– Lei Municipal n.° 678/2013 – Ampliação de Unidade Básica de Saúde (fl. 35 da peça 19);

Assim, em princípio, os fatos ora considerados configuram efetiva infração ao art. 45, caput, da Lei Complementar n.° 101/2000.

Contudo, verifico que, na verdade, há imprecisões de informações sobre a obra referente ao Conjunto Esperança II.

Nesse sentido, ao consultar o Portal Informação para Todos, identifiquei que há dois registros da mencionada obra, um indica o status como paralisada e outro indica o status como concluída:

À fl. 2 da peça 86, o Sr. Mauro Alberto Slongo, afirma que o gestor anterior, o Sr. José Cláudio Pol, no último ano do seu mandato, exercício de 2012, construiu 18 casa e paralisou a construção.

Contudo, ao se verificar o Portal Informação para Todos, é possível identificar que houve a efetiva conclusão da obra em 30/6/2012 e a emissão do respectivo Termo de Conclusão:

ATESTO DE CONCLUSAO DE OBRA

Atesto para os devidos fins, que a obra de Construção de 18 unidades Residenciais Populares localizada no Conjunto Esperança II – Luiziana-Pr, medindo 40,80m2 Cada Edificação, tendo como órgão executor a Secretaria de Viação, Obras e Urbanismo e unidade executora a Administração Geral SVOU, encontra-se finalizada e concluída em 30 de Junho de 2012.

Referente ao Contrato ID-2031001, da Licitação na Modalidade TP03/2010, COD TCE 84-1

Arnaldo Ap. da Silva e Silveira
Secretário Municipal de Planejamento

Luiziana, 30 de Junho de 2.012.

Portanto, é possível identificar que, inicialmente o objeto estabelecido foi a

construção de 18 unidades, o que foi alcançado.
Em relação ao segundo registro de obras do Conjunto Esperança II mantido junto ao Portal Informação para Todos, é possível constatar a paralisação no exercício de 2013, sob a justificativa da ausência de repasses de recursos por parte da Caixa Econômica Federal que havia firmado o convênio para a construção de 32 unidades habitacionais:

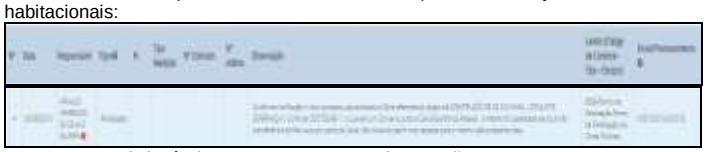

Para tornar mais legível transcrevo o campo observação:
"Conforme Verificação in loco contatou-se paralisada a Obra referente ao objeto de CONSTRUÇÃO DE 32 CAXINHAS (SIC) – CONJUNTO ESPERANÇA II, Controle COD.TCE-96-1, o qual era um Convênio junto à Caixa Econômica Federal, a mesma foi paralisada devido à não transferência de Recursos por parte da Caixa, não havendo assim repasse para o mesmo, até a presente data".
O Sr. Mauro Alberto Slongo afirma que, a falta de repasses redundou no cancelamento do Empenho n.° 3461/2011, em dezembro de 2013, conforme documento à fl. 5 da peça 72. Dessa forma, restou inviabilizada a Tomada de Preços n.° 2/2011 realizada com vistas a dar prosseguimento à obra.
Efetivamente, no Portal Informação para Todos, há o registro do referido certame licitatório, destinado à aquisição de materiais de construção para 32 casas.
Assim, com recursos próprios teriam sidos realizados outros dois certames, o Pregão Presencial n.° 53/2015 e o Pregão n.° 28/2016. Igualmente, há informações sobre esses procedimentos, no Portal Informação para Todos:

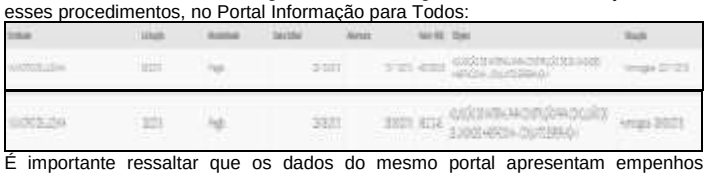

É importante ressaltar que os dados do mesmo portal apresentam empenhos relativos ao último procedimento licitatório efetivamente pagos em 2017, o que dá indícios de continuidade da obra:

Nesse mesmo sentido, às peças 87/93, constam fotos das obras com residências construídas e outras ainda incompletas. À peça 95, consta lista com identificação dos beneficiários do programa e a atual situação das respectivas unidades habitacionais, com o registro de 12 unidades a construir, em 15 de setembro de 2017.
Assim, pelos dados do Portal Informação para Todos, é possível identificar que, efetivamente, houve a ocorrência de fato alheio à vontade do gestor, que levou à interrupção das obras, uma vez que, conforme registrado, não houve a continuidade de repasses pela Caixa Econômica Federal.
Por outro lado, o gestor comprovou a adoção de medidas, mediante a aplicação de recursos próprios, com vistas à continuidade das obras, nesse sentido é a realização de certames licitatórios e os registros de pagamentos de empenhos.
Nesse panorama, ao se analisar a possível infração ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se levar em conta a efetiva conclusão de 18 unidades habitacionais pela gestão anterior e a adoção de medidas pela gestão sob análise com vistas à continuidade do programa com a indicação, à peça 95, de pessoas efetivamente beneficiadas com as obras.
Assim, a utilização de créditos adicionais para recapeamento asfáltico, bem como para a construção, ampliação e requalificação de unidade de saúde básica, por serem despesas igualmente necessárias ao interesse público municipal, devem ser relevadas em face do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em face da evidência de efetiva adoção de medidas com vistas à continuidade da obra.
Não obstante, entendo necessário sopesar que a fiscalização deste item fez parte do escopo das prestações de contas apenas do exercício de 2013, conforme item 45 do Anexo I, da Instrução Normativa n.° 94/2014, uma vez que o item não foi repetido na Instrução Normativa n.° 108/2015.
De fato, a fiscalização de obras públicas em sede de prestações de contas torna-se tema complexo que exige a atuação de equipe multidisciplinar, desbordando da necessária objetividade da análise desses processos, tendo em vista sua amplitude ao analisar a gestão municipal.
No entanto, é necessário observar, dada a descontinuidade ocorrida na eleição do escopo, a fiscalização de obras nos presentes moldes torna-se fragilizada. Assim, entendo que o presente item, em face das circunstâncias já analisadas, deve ser convertido em causa de ressalva das contas sem aplicação de sanção ao gestor, uma vez que evidenciou a adoção de medidas com vistas a dar continuidade à obra.
Por oportuno, proponho o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que, com fundamento no art. 151-A, inciso VII, do Regimento Interno[2], analise a viabilidade de deflagrar procedimento específico de fiscalização, em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para verificar, in loco, o andamento das obras referentes ao Conjunto Esperança II.
2.2. Fontes de recursos com saldos a descoberto.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, à fl. 3 da peça 98, indica saldos a descoberto, ou seja, saldos negativos nas contas contábeis. Os dados podem evidenciar o pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade registrada em cada fonte, ou a utilização de recurso em finalidade diversa da permitida:

Fonte	Descrição	Saldo
712	Conv. União Praça Juventude	-17.202,38
774	Construção Centro de Eventos Múltiplos	-2.858,28

À peça 71, o responsável apresenta dados detalhados quanto à fonte 712. Indica que a falha decorreu de equívocos no lançamento de contrapartidas, no sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM).
Afirma que no dia 11/01/2012 houve o lançamento da contrapartida, no valor de R$ 14.409,71 e, no dia 25/7/2012, no valor de R$ 2.792,67. Ficando assim como contrapartida o valor total de R$ 17.202,38, equivalente à diferença identificada pela Unidade Técnica.
Os valores são evidenciados em extratos bancários, às fls. 2/3 da peça 71, e seu lançamento como contrapartida é evidenciado à fl. 7 da peça 71.
Em que pesem os documentos apresentados, a irregularidade é mantida pela Unidade Técnica, ao verificar que a fonte "712 – Conv. União Praça Juventude" continua a apresentar o saldo negativo de R$ 17.202,38, conforme é apontado à fl. 4 da Instrução n.° 1712/17 (peça 78).
Não obstante, a Coordenadoria de Gestão Municipal ressalta que a fonte "774 – Construção Centro de Eventos Múltiplos" aumentou o saldo negativo de R$ 2.858,28 para R$ 7.702,79.
Com vistas a demonstrar a permanência das falhas, a Coordenadoria de Gestão Municipal apresenta Balancetes com base em dados obtidos junto ao SIM-AM, com a constatação da continuidade das falhas (fls. 4/7 da peça 78).
Em novo contraditório, à peça 86, o responsável não apresentou novas justificativas sobre o fato.
Todavia, entendo relevante considerar que a falha em relação à fonte 712, no valor de R$ 17.202,38, evidencia seu caráter formal de natureza contábil, uma vez que os valores foram efetivamente demonstrados pelo responsável em extratos bancários (fls. 2/3 da peça 71).
Não obstante, é necessário destacar que o montante, conforme esclarece o responsável, refere-se à contrapartida, ou seja, recursos próprios, destinado à Construção da Praça da Juventude, obra atualmente concluída, conforme informação constante do Portal Informação para Todos:

Portanto, em relação a essa fonte, há a apresentação de dados consistentes e há a comprovação de conclusão da respectiva obra, o que permite, diante da natureza formal da falha, convertê-la em causa de ressalva das contas.
Em relação à fonte 774, em sede de defesa, não foram apresentados dados com mais detalhes. Todavia, é necessário considerar que, pela Instrução n.° 1712/17 (peça 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal, à fl. 7, evidenciou que, em 2016, a referida fonte passou a apresentar o saldo de -R$ 7.702,79.
Inicialmente, deve-se considerar que o valor não apresenta expressiva materialidade para acarretar a irregularidade de toda a gestão do responsável.
Todavia, ao consultar informações junto ao Portal Informação para Todos, mantido por este Tribunal, identifico informações relevantes.
Nesse sentido, ressalto que os valores se referem à construção do Centro de Eventos Múltiplos, cuja obra já foi concluída e apenas aguarda a emissão do respectivo Termo de Conclusão:

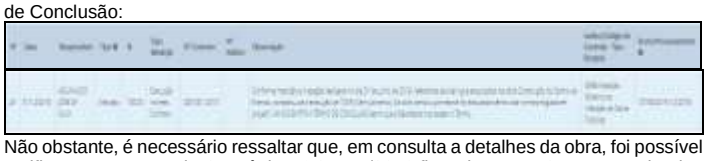

Não obstante, é necessário ressaltar que, em consulta a detalhes da obra, foi possível verificar que se trata do Convênio n.° 31774/2010 firmado com o Governo Federal, o que, por si, deve afastar a específica fiscalização por este Tribunal, uma vez que a origem dos recursos deve determinar a atuação do Tribunal de Contas da União.
Dessa forma, tendo-se em conta o caráter eminentemente formal das falhas, a baixa materialidade dos valores envolvidos, a evidência de conclusão das respectivas obras e, por fim, a necessária exclusão da análise da gestão de convênio mantido com o Governo Federal em relação à fonte 774, entendo que os dados ora analisados permitem a conversão da falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação de eventual multa.
2.3. Utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício.
Conforme indicado à fl. 10 da Instrução n.° 1712/17 (peça 78), o total de aplicação de receitas em ensino totalizou 34,10%, o que superou o índice constitucional de 25%.
No entanto, ao final do exercício, registrou-se o superávit total de R$ 176.329,27 de Recursos do Fundeb, que, em relação às Receitas destinadas ao mencionado Fundo, representou 8,35%, o que supera o limite legal de 5% para aplicação no primeiro trimestre do exercício seguinte, conforme disposição do art. 21, § 2º, da Lei Federal n.° 11494/07:
Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
[...]
§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
A ressalva é proposta pela Unidade Técnica, uma vez que constatou que não houve tempo hábil para que o Município de Luiziana procedesse à aplicação dos recursos repassados na segunda quinzena, no montante de R$ 191.485,61, uma vez que já havia empenhado valores referentes às folhas de pagamento do mês 12/2013 e referentes ao 13º salário.
Dessa forma, dada a baixa relevância do percentual excedente de Recursos do Fundeb para aplicação no exercício seguinte, bem como a justificativa de ausência de tempo hábil para proceder à aplicação dos recursos, acompanho as manifestações uniformes pela ressalva do item.
3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal:

3.1. emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício financeiro de 2013, com a ressalva dos seguintes fatos:
3.1.1. existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;
3.1.2. fontes de recursos com saldos a descoberto;
3.1.3. saldo maior que 5% das receitas do Fundeb deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n.° 11.494/07;
3.2. determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que analise a viabilidade de deflagrar procedimento específico de fiscalização, em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para verificar, in loco, o andamento das obras referentes ao Conjunto Esperança II no Município de Luiziana.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, à Coordnadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I- Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Mauro Alberto Slongo, Prefeito do Município de Luiziana no exercício financeiro de 2013, com a ressalva dos seguintes fatos:
a) existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;
b) fontes de recursos com saldos a descoberto;
c) saldo maior que 5% das receitas do Fundeb deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte, em descumprimento ao art. 21, § 2º, da Lei Federal n° 11.494/07;
II- Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que analise a viabilidade de deflagrar procedimento específico de fiscalização, em conjunto com a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, para verificar, in loco, o andamento das obras referentes ao Conjunto Esperança II no Município de Luiziana.
III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, à Coordnadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 23 de abril de 2019 – Sessão nº 12.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

_____
***1**. Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004)(Vide Decreto nº 5.356, de 2005)*
Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
[...]
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;
***2**. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:*
[...]
VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 872789/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARINES BETTEGA, SIRLENE DE BRITO DEZEMBRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 469/2016, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, do dia 26/10/2016, referente à Aposentadoria Municipal de SIRLENE DE BRITO DEZEMBRO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª Parte, da Constituição Federal, com 13 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 937,09 (novecentos e trinta e sete reais e nove centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.501/18 (peça 20) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 789/18 (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 23 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 924335/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GILSE LOURDES VIVAN ANTONIASSI, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 2.921/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 05/10/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GILSE LOURDES VIVAN ANTONIASSI, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 33 anos, 4 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 6.434,33 (seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.527/18 (peça 39) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.005/18 (peça 40), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 23 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 100909/17
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIAS GANDOUR THOMÉ, JOAO CARLOS PALHANO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 15.139/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 28/08/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOAO CARLOS PALHANO no cargo de Agente de Execução – Técnico Administrativo, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 21 anos e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 3.165,34 (três mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.573/18 (peça 92) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 894/18 (peça 93), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391252/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, GISELLE ELOI STABELINI ANABUKI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 11.650/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 13/02/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de GISELLE ELOI STABELINI ANABUKI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 5.506,22 (cinco mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.676/18 (peça 46) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.022/18 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 974590/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MIRIAM CARLA BITTENCOURT RAMOS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 1.946/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico dia 03/10/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MIRIAM CARLA BITTENCOURT RAMOS, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 30 anos e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 8.953,94 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.670/18 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.073/18 (peça 26), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758210/14
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 349/2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do dia 30/08/2018, na parte referente à Aposentadoria Estadual de FABIANO MACEDO DA COSTA BARROS no cargo de Juiz de Direito de Primeira Instância, na modalidade por invalidez, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, com 6 anos, 4 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 20.677,84 (vinte mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.658/18 (peça 45) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.072/18 (peça 47), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594935/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE PARRA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 8.627/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 01/03/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARILENE PARRA SILVA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda nº 41/2003, com 42 anos, 3 meses e 20 dia(s) de contribuição, no valor mensal de R$ 6.868,07 (seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 1.579/18 (peça 78) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 850/18 (peça 79), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827879/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, ODILIA DA SILVA PEREIRA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 36/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro do Decreto nº 122/2012, publicado no periódico Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva, em 02/03/2012, referente à Aposentadoria Municipal de ODILIA DA SILVA PEREIRA no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com 31 anos, 9 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R$ 638,22 (seiscentos e trinta e oito reais, vinte e dois centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.139/18 (peça 51) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 980/18 (peça 52), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324206/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 10.136/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/07/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de YAEKO NAKASHIMA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal, com 34 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.787,16 (dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 62/19 (peça 82) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 63/19 (peça 83), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231194/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FUZETI ABATI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 77/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 18/01/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA FUZETI ABATI no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com 16 anos, 4 meses e 5 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.532,81 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 86/19 (peça 97) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 67/19 (peça 98), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 947331/14
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, MANOEL DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 39/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Portaria nº 3.169/2015, publicada no periódico Espaço Regional do dia 16/02/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MANOEL DE SOUZA no cargo de Gari, na modalidade por invalidez, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 1ª Parte, da Constituição Federal, com 13 anos, 8 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 373,39 (trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos), garantida a percepção do salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1.569/18 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 291/18 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 682722/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE BELO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/19
EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 2.226/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 20/07/2015, na parte referente à Aposentadoria Estadual de IONE BELO no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 36 anos, 7 meses e 24 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 17.432,67 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 148/19 (peça 52) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 101/19 (peça 53), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645505/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/19
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:
1. determinar o registro da Resolução nº 12.772/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 28 anos, 1 mês e 15 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 2.891,37 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 102/19 (peça 42) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 68/19 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
GCAML, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223117/18
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS SALLES BELINATI, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO ALBERTO DEDAVID, PAULO ROGERIO BRAGATTO BATTISTON, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI
PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, E OUTROS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 498/19
Mediante a petição intermediária nº 275269/19, Ricardo José Soavinski, por meio de seu advogado, solicita a sua exclusão do rol de interessados na presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando ter sido chamado aos autos na condição de representante legal da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR quando não mais ocupava o cargo e que os fatos investigados se deram em um período em que não possuía qualquer vínculo com a empresa.
Efetivamente, em consulta ao SICAD se verifica que o Sr. Ricardo José Soavinski exerceu a presidência da SANEPAR entre 27/04/2018 e 18/12/2018, sendo que a sua inclusão no processo se deu por força do Despacho nº 703/18 (peça 20), deste Gabinete, em razão de ser, à época, o representante legal da empresa.
Em que pese o exposto, a decisão quanto a eventuais exclusões de interessados será objeto de decisão por este Conselheiro somente quando o processo estiver concluso para julgamento.
Quanto à continuidade processual, decorrido o prazo para a apresentação dos contraditórios e dado que a 1ª Inspetoria de Controle Externo se encontra inativa no presente exercício, encaminhem-se à Coordenadoria Geral de Fiscalização para designação dos servidores responsáveis pela análise das manifestações colacionadas aos autos, para posterior envio do feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para fins do disposto no artigo 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 745616/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS
INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRES RIOS, DARLENE DO PRADO MOREIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 499/19
I. Retornam os presentes para deliberação quanto aos pedidos de prorrogação de prazo inseridos nas peças 73 e 77, pelos Municípios de Santa Mariana e de Sertaneja, respectivamente.

II. Em razão das justificativas apresentadas, defere-se, excepcionalmente, a prorrogação em 60 (sessenta) dias do prazo anteriormente definido para a regularização da situação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios perante esta Corte.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.
IV. Publique-se.
Gabinete, 15 de abril de 2019.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

_____
***1**. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

PROCESSO Nº: 468987/13
ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, JULIO VICTOR MILLEO FILHO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
PROCURADORES: ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, FERNANDA MACHADO LOPES, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, JULIO CESAR BROTTO, LUIZ CARLOS MANTOVANELLI, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 529/19
Desprovido o Recurso de Agravo[1], passa-se ao exame da admissibilidade do recurso de revista interposto[2] pelo Sr. JULIO VICTOR MILLEO FILHO, neste ato representado por Procuradores (Instrumento à peça 50), contra o Acórdão nº 1023/18 – Segunda Câmara (peça 49), que julgou pela negativa de registro de seu ato de aposentadoria.
Verifica-se que o Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1819, de 08/05/2018, e que a peça recursal foi inserida nos autos em 03/08/2018.
Considerando que o interessado tomou ciência da decisão em 19/07/2018, conforme se comprova às peças 51 e 64, e considerando, também, o disposto no Prejulgado 11[3], entendemos que o recurso em análise foi apresentado de forma tempestiva.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 22 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

_____
***1**. Processo nº 509630/18, em anexo.*
***2**. peças 48/52*
***3**. 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;*
2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº: 953013/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DELACYR PITTA FRATTI, EDSON WASEM, MARLUS DE OLIVEIRA, MOACYR FRATTI (FALECIDO(A) EM 2014), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 536/19
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 268785/19 (peças 56/57), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC contra o Acórdão nº 745/19 – Segunda Câmara (peça 51), que julgou pelo registro do ato da pensão deferida a Delacyr Pitta Fratti.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2038, de 12/04/2019, bem como se verifica o trâmite dos autos ao Gabinete do MPjTC em 15/04/2019, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 23/04/2019.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 23 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 249175/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 537/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 575/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 3.157,49 (três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), efetuados em 16/04/2019 pela Sra. LOURDES BANACH, em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 6/19 – Segunda Câmara (peça 35), para a qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. LOURDES BANACH, CPF nº 841.463.389-72.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412811/17
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, MARLENE MASSANEIRO RITTER, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO CAMPANA NETO
PROCURADORES: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 539/19
Em petição inserida na peça 79, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, requer, nos termos do artigo 90, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, o parcelamento de débito a ela imputada no Acórdão nº 3.442/18 – Tribunal Pleno (peça 58).
Submetido o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, esta, pela Informação nº 1.967/19 (peça 86), informa que a sancionada comprovou integral atendimento ao dispositivo legal, estando apta a aderir ao parcelamento, entretanto destaca a ausência do recolhimento da segunda parcela, com vencimento em 14/04/2019.
Mediante a Petição Intermediária nº 270828/19, entretanto, verifica-se que a interessada promoveu o adimplemento da obrigação, motivando o atraso.
Da análise, entendemos razoável a justificativa apresentada e, considerando o opinativo favorável da unidade técnica, defere-se o pleito, para AUTORIZAR o parcelamento em 2 (duas) parcelas da multa atribuída a ELIZETE CARDOSO BOARETTO no item II do Acórdão nº 3.442/18 – Tribunal Pleno, nos moldes sugeridos.
Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, considerando o recolhimento da 2ª parcela, em estando o valor correto, dar baixa de responsabilidade à interessada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, com a respectiva emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 24 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 810934/18
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN
PROCURADORES: ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 544/19
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 272944/19 (peças 329/330), que trata de Embargos Declaratórios opostos pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE contra o Acórdão nº 799/19 – Tribunal Pleno (peça 327), em que este Tribunal decidiu pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se na integralidade o Acórdão nº 1.976/18 (peça 302).
O Acórdão ora embargado foi disponibilizado no DETC nº 2040, de 16/04/2019, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 24/04/2019.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).
Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 326738/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, FATIMA LOREDA GARCIA MOTA, FRANKIE ROBSON CARDOSO FAVARO, HUGO MARCELO TORMENA, IDELFONSO TELLES NETO, JOSÉ ANTONIO COELHO, LAERCIO DE FREITAS, NAIR MARIA VICHIETTI, ROBERTO ALVES PACHECO, ROSANA MULBARACH DE LARA
PROCURADORES: FÁBIO LUIZ CARDOSO BORBA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 550/19
Em atenção à Informação nº 2.303/18 – CMEX (peça 340), autoriza-se a expedição de ofício ao Município de Paraíso do Norte para a obtenção de informações quanto aos recolhimentos efetuados em decorrência de determinação constante do Acórdão nº 945/2013 – Tribunal Pleno (peça 106).
Autoriza-se, também, em confirmado que não foram realizados os reembolsos decorrentes do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, as devidas alterações nos procedimentos de execução, conforme o item 2 da Informação.
Em relação ao item 3 da Informação, solicita-se prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo em vista o posicionamento anteriormente manifesto no Parecer nº 4.708/16 (peça 304).
Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento.
Gabinete do Relator, 26 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 555049/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DRA MARTHA SILVA GOMES, FAGNER GONGORA FERREIRA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARCIA REGINA CARDOSO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSA NAIR POZZOBOM BERTONCINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 551/19
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 607/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R$ 1.572,26 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), efetuados em 09/04/2019 pelo Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, em cumprimento ao item II, "a" do Acórdão nº 1281/18 – Segunda Câmara (peça 23), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOÃO DE SENA TEODORO SILVA, CPF nº 449.394.699-72.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.
Gabinete do Conselheiro, em 26 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 713882/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GETULIO RAUEN
PROCURADORES: ALVARO DINO RODRIGUES DA COSTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 556/19
I. Tratam os presentes de Pedido de Rescisão julgado improcedente (peça 31) e já encerrado, com determinação de arquivamento (peça 34).
II. Agora, via petição intermediária nº 275439/19 (peças 37/38), Getúlio Rauen, por meio de procurador, informa do deferimento de pedido cautelar nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017453-26.2019.8.16.000, em trâmite junto à 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, "para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos atos administrativos decorrentes do v. Acórdão n.º 4443/2017 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária de n.º 618882/16 e do r. Acórdão n.º 218/2019 dos autos de Pedido de Rescisão de Decisão Definitiva de n.º 713882/18, todos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a fim de que a parte autora possa continuar a exercer cargo em comissão e a contratar com a Administração Pública".
III. Também se informa que a comunicação em tela já foi feita ao relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 618882/16.
IV. Da análise, em que pese haver determinação de suspensão do Acórdão nº 218/2019 – Tribunal Pleno (peça 31), entendemos não haver diligência extra a ser adotada nos presentes autos, posto que a decisão judicial, caso venha a prevalecer de forma definitiva, alterará a decisão rescindenda (Acórdão nº 4443/2017) e implicará na perda de objeto deste pedido rescisório.
V. Do exposto, damos ciência quanto à suspensão do Acórdão nº 218/2019 – Tribunal Pleno e autorizamos novo ENCERRAMENTO do processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.
VI. Comunique-se em Sessão do Tribunal Pleno e, após, à Diretoria Jurídica para eventuais registros e à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VII. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 29 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 279590/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALIAS TECNOLOGIA S/A
PROCURADORES: ADONIRAM OZIAS SANTOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 557/19
I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por ALIAS TECNOLOGIA S.A., por meio de seus procuradores, em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – DETRAN, e distribuída a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 2.018/19 (peça 3).
II. A denunciante alega que, apesar de haver atendido na íntegra o Edital de Credenciamento nº 001/2018, teve seu pedido negado pelo DETRAN.
III. Citado Edital objetivava credenciar empresas para atuarem na prestação de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.
IV. Da análise, verifica-se que contra o mesmo edital já tramitam nesta Casa outras Representações, a exemplo da autuada sob o nº 678491/18, o que, no meu entender, enseja a prevenção, devendo a distribuição obedecer ao estipulado no § 1º do Art. 346 do Regimento Interno[1].
V. Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição.
Gabinete, 29 de abril de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro
Wk

_____
1. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 788113/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, MARLENE ALVES DE MORAES CARNEIRO, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/19
Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARLENE ALVES DE MORAES CARNEIRO, ocupante do cargo de professora "classe C", do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 385/2017 (peças 34/35), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva - PR n.º 020 de 31/03/2017, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
(...)
V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 713637/18
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 498/19
À peça 58, o Senhor Marcelo Haruhiko Shimysu opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 424/19-STP (peça 53).
Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[2].
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."
2. "§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão."

PROCESSO N.º: 212542/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 529/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 113/2018[1], realizado pelo Município de Almirante Tamandaré com vistas à "seleção e contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo pesado, com recursos de financiamento à infraestrutura e ao saneamento – FINISA, para atendimentos das necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura".

A parte representante alegou, inicialmente, que a empresa vencedora do certame (VCS Comercio Construções Serviços EIRELI) tem objeto social incompatível com o objeto licitado, o que violaria os itens "4, alínea b", "4.1, alínea a.3" e "4.1, alínea b.4"[2].

Para corroborar o alegado, juntou aos autos cópia do comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica vencedora da licitação, destacando que tanto a principal atividade econômica da empresa quanto as atividades secundárias não contemplam o objeto da contratação.

Juntou jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas Estaduais, bem como argumentou que "em consulta via 'google maps' ao endereço da empresa conforme dados do CNPJ, observa-se que a sede da empresa não possui identificação, impossibilitando comprovar que é uma empresa especializada no fornecimento de veículo pesado, conforme descritivo do objeto da licitação. Embora existam barracões ao longo da rua, a única porta que supostamente seria o endereço, não teria espaço para passagem de um ROLO COMPACTADOR, com as características exigidas no edital, revelando a inaptidão para comercializar este tipo de bem.

O segundo ponto apontado pela representante diz respeito à suposta prática de falsidade documental por parte da empresa vencedora, que "ofertou em sua proposta, equipamento da marca XCMG, ou seja, mesma marca ofertada por esta Representante [...] que é a única distribuidora autorizada de equipamentos, peças, assistência técnica e manutenção no Estado do Paraná da marca XCMG".

Entendeu a representante que "a empresa vencedora do certame cometeu grave ilícito penal, fraudando o processo, pois firmou declaração falsa de forma dolosa, ao participar de licitação sem ter autorização para comercializar referido produto no Estado do Paraná, além de indicar assistência técnica e garantias, mesmo desconhecendo o mercado".

Questionou-se na exordial, também, o fato de a empresa vencedora não ser distribuidora autorizada do produto e, portanto, seria considerada primeira usuária do equipamento antes da revenda, prejudicando a garantia do fabricante.

Por fim, pugnou pelo conhecimento do expediente, com concessão de cautelar para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 113/2018, independente da fase em que se encontre. Quanto ao mérito, pugnou pela anulação da habilitação da empresa VCS Comercio Construções Serviços, bem como a anulação da adjudicação e homologação do objeto do certame.

Por meio do Despacho nº 441/19 (peça nº 13), determinei a oitiva prévia da municipalidade, que apresentou esclarecimentos e documentação solicitados (peça nº 19-22).

2. Compulsando os autos, especialmente a manifestação preliminar da parte representada, verifico que a presente Representação não merece prosperar, conforme doravante exposto.

Sobre o suposto uso de documento falso pela empresa vencedora do certame, cumpre dizer que esta Corte não possui jurisdição penal, cabendo ao Poder Judiciário apurar os ilícitos de falsidade documental.

No que diz respeito ao objeto social da vencedora, não verifico, ao contrário do alegado pela representante, a incompatibilidade com o objeto do edital atribuída à empresa VCS Comercio Construções Serviços EIRELI.

O mesmo se dá com as demais alegações da interessada no que diz respeito ao fato de ser a representante oficial dos produtos no Estado do Paraná. Conforme satisfatoriamente esclarecido pelo município, o fato de a Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI ser a única representante neste ente federativo não significa que poderá ser a única contratada.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Pregão realizado em 29 de janeiro de 2019, pelo valor máximo estimado de R$ 378.333,33 (trezentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).
2. "4 – PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
b) Poderão participar desta licitação todas as microempresas e empresas de pequeno porte que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação e que atendam a todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos".
4.1 CREDENCIAMENTO:
a.3) Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas que atuem no ramo pertinente ao objeto da presente licitação, e que atendam todas as exigências deste edital;
b) ESTARÁ IMPEDIDO DE PARTICIPAR O LICITANTE QUE:
b.4) possuir em seu Contrato Social finalidade ou objetivo incompatível com o objeto deste Pregão."
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 531/19

Autorizo o desentranhamento da documentação constante à peça nº 3, conforme solicitado pela parte representante.
À Diretoria de Protocolo para providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 278451/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 532/19

1. Com fundamento no artigo 5031 do Regimento Interno, homologo os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 803/19 (peça nº 153).
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a continuidade da execução.

Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 348455/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: PATRIK MAGARI, PRIME TRANSPORTES & SERVICOS EIRELI - ME
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 534/19

Acato o opinativo da unidade técnica, determinando a intimação do Município de Cerro Azul, na pessoa de seu representante legal, para que apresente informações atualizadas sobre o Pregão Presencial nº 27/2017, comprovando o alegado cancelamento do certame e juntando cópia integral do referido processo licitatório.
À Diretoria de Protocolo para as providências de intimação.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 707475/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 535/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação do procurador indicado pela parte denunciada, conforme mandato outorgado à peça nº 79. Após, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do prazo recursal.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 471123/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: GELSON LINDNER, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 536/19

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para

manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 23559/93
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: AVELINO ALEOTTI, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, OSVALDO PEREZ FRAZATTO, SERGIO FADONI, SUELI MARIA CAMPELO DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 538/19
1. Considerando o contido nas Instruções nº 472/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 242) e no Despacho nº 33/19 da 4ª Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 245), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Sergio Fadoni, exclusivamente em relação ao contido no item II da Resolução nº 1024/95, mantida pela Resolução nº 13635/97.
2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação e para os devidos registros e providências.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO N.º: 562469/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROSIANA DO ROCIO PEREIRA PESCH
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D´AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 539/19
Recebo a documentação apresentada pelo órgão representante como complementação da petição inicial, sem alterar o objeto da presente Representação, recebida por meio do Despacho nº 143/19 (peça nº 165).
Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para contagem de prazo para contraditório. Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 450889/10
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MUNHOZ, LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 540/19
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por NEDSON LUIZ MICHELETI, JOSEMARI SAWCZUK DE ARRUDA CAMPOS e MARLENE ZUCOLI (peça 151).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.
Após, retornem.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 273599/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: CINTIA LARISSA RUEDA LORGA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 541/19
À Diretoria de Protocolo para incluir na autuação novo advogado constituído nos autos, conforme mandato à peça nº 74.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 234279/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA
PROCURADOR/ADVOGADO: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 542/19
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Clevelândia (peça nº 23), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo recursal referente ao Acórdão 917/19 (peça nº 24).
Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.
Publique-se.
Gabinete, em 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 207238/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 543/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por ELIAS DE LIMA (peça 51).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 817629/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 544/19
1. Trata-se de petição formulada pelo advogado Marcos Paulo de C. Pereira (OAB/PR 49.078), mediante a qual pugna por sua habilitação nos autos, com a finalidade única e exclusiva de obtenção de cópia de atos e documentos.
2. Seguindo instruções disponibilizadas no site do TCE-PR (Aba Serviços – Portal e-Contas), os advogados, mesmo sem procuração, podem acessar autos eletrônicos que não estejam sob sigilo.
Assim, deixo de acatar o pedido formulado pelo advogado (peça nº 54), haja vista ser desnecessária a habilitação para consulta de autos solicitada.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 868703/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIO TOKOSHIMA, TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA, WILSON SANTOS DE JESUS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALCIDES PAVAN CORREA, CLAUDIA REGINA LIMA VIEIRA, FABIO DIOGO ZANETTI, FRANCISMARA TUMIATE, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, MARINA PINTO GIORGI, MOACYR CORREA NETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 545/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 252412/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 546/19
1. Trata-se de Denúncia proposta por A.A.P, mediante a qual noticiou que o Município de Cruzeiro do Oeste, por seu representante legal, renunciou ao prazo recursal nos autos de Ação Civil Pública nº 0001213-56.2018.8.616.0077.
Segundo a parte denunciante, é dever da Administração Pública recorrer, não apenas em razão do interesse público, mas também porque a sentença da qual se abriu mão do direito recursal acarretará redução de arrecadação municipal[1].
Assim, requereu seja a presente Denúncia recebida e processada e, ao final, julgada procedente, com adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.
2. A perfunctória análise das alegações apresentadas pela parte denunciante não permite, por ora, a realização de juízo de admissibilidade.
Para tanto, reputo necessária a oitiva do Município de Cruzeiro do Oeste, por seu atual gestor, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando aos autos documentos que possam elucidar os fatos e comprovar o alegado, especialmente cópia da ação judicial mencionada na exordial.
3. Diante do exposto, determino a expedição de ofício de intimação, via postal, ao gestor do Município de Cruzeiro do Oeste, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.
4. Após decurso do prazo, retornem os autos, com ou sem manifestação, para juízo de admissibilidade. Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Consta nos autos que a Ação Civil Pública objetivou, com êxito, declarar a inaplicabilidade das Leis Complementares nº 08/2017 e 09/2017, as quais aumentariam a arrecadação municipal referente ao IPTU e ao ITBI.*

PROCESSO N.º: 38037/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 547/19
1. Trata-se de Denúncia encaminhada por B.S.J, mediante a qual noticia possível uso/percepção irregular de diárias no Poder Legislativo de Telêmaco Borba.
Inicialmente, argumentou que a Câmara Municipal não alimenta seu Portal da Transparência, dificultando o controle social, especialmente no que diz respeito ao pagamento de diárias aos vereadores.
Apresentou considerações doutrinárias e jurisprudenciais sobre a percepção de diárias, afirmando que seu recebimento sem a devida comprovação do interesse público configura "ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário público mundial".
Juntou cópia de diversos registros acerca de diárias, extraídos do Portal Informação para Todos desta Corte (peças nº 4-13).
Por meio do Despacho nº 273/19 (peça nº 16), determinei a intimação do denunciante para que emendasse a petição inicial, já que a o expediente protocolado é demasiadamente amplo e genérico.
A despeito da intimação encaminhada pela Diretoria de Protocolo (peça nº 19), o denunciante quedou-se inerte (peça nº 20).
2. Conforme já mencionado, ao analisar a petição inicial verifiquei que o denunciante insurgiu-se contra a percepção de diárias no âmbito do Legislativo de Telêmaco Borba, apresentando considerações de modo geral, sem indicar minimamente onde estariam alocadas as irregularidades.
Considerando que a falta de especificidade dos fatos denunciados impede o exercício do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa da parte denunciada, bem como prejudica os trabalhos de fiscalização desta Corte, determinei a intimação do denunciante para que emendasse a inicial. Contudo, não houve resposta do interessado.
3. Assim, observo que permanece insubsistente a Denúncia apesentada, motivo pelo qual NEGO-LHE RECEBIMENTO nos termos do artigo 34[1] da Lei Orgânica do TCE-PR.
Ressalta-se, contudo, que se for do interesse da parte denunciante, é possível reformular a denúncia apresentada, protocolando novo expediente.
4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.
5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c 276, §§3º e 5º[3], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 34 A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
***2**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
[...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
***3**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
[...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
[...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 267731/10
ENTIDADE: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA
INTERESSADO: CRECHE SAGRADA FAMÍLIA DE UMUARAMA, EDSON POMPILIO DA SILVA, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALDEVINO ANACLETO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 548/19
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para cumprimento do Despacho nº 2744/14 (peça 63).
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203973/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO: PAULO JOSE BORGES CARDOSO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 549/19
À Diretoria de Protocolo para inclusão do procurador Luís Henrique Lemes na autuação do feito, conforme procuração juntada na peça 36.
Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara em razão do pedido de sustentação oral (peça 35).
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 268188/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREDDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 550/19
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA (peças 37/38).
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*
***2**. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se- á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 120826/19
ENTIDADE: FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 551/19
Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão contida no Acórdão n° 3681/18 - S1C, encaminhado a esta Corte com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno.
Presentes os pressupostos de admissibilidade conforme artigo 494 do Regimento Interno, recebo o Pedido de Rescisão.
Nos termos do artigo 496 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 613382/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CRISTIAN LUIZ MORAES, EDSON PORFIRIO DE SOUZA, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARIA IZABEL SANTOS FERREIRA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, ROZILDA DE FATIMA MARTINS ARCEGA, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), RUDISNEY GIMENES FILHO, SIMPLES PUBLICIDADES LTDA - ME, VALDEVINO SIMOES PERICO, VERGINIA MARA PEDROSO
PROCURADOR/ADVOGADO: JOYCE MAUS MISCHUR, RUDISNEY GIMENES FILHO, VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 552/19
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Após, retorne.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180918/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: AUTO POSTO AGRO CAFEEIRA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI, IJAIR VAMERLATTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 553/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Auto Posto Agro Cafeeira Ltda. EPP, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2019[1], realizado pelo Município de Matelândia com vistas ao "registro de preços para futuras aquisições de combustíveis para atendimento da frota".
A parte representante inicialmente relatou que participaram da licitação as empresas Auto Posto Agro Cafeeira Ltda, Auto Posto Matelândia Ltda e Auto Posto Eucalitos Ltda., sagrando-se vencedora esta última por apresentar menor preço em todos os itens.
Entendeu a representante que os valores ofertados pela vencedora são inexequíveis, já que "muito abaixo dos preços praticados no mercado, apresentando em alguns itens preço abaixo do preço de compra da recorrente nas distribuidoras".
Apontou tal fato em sede de recurso administrativo, o qual foi indeferido pela Administração sob o argumento de que a licitação atingiu sua finalidade, que era obter o melhor preço na contratação.
Asseverou que 14 (quatorze) dias após a adjudicação do objeto em favor do licitante vencedor (20/02/2019), o Município alterou o contrato celebrado, reajustando os preços dos produtos com base em notas fiscais de compra apresentadas pela própria parte que requereu o reequilíbrio, sem qualquer espécie de demonstrativo analítico do suposto prejuízo e sem pesquisa junto a ANP (Agencia Nacional do Petróleo) sobre o índice dos reajustes ocorridos no período
Argumentou a parte interessada que "se está diante de uma clara hipótese de conluio entre a administração e a empresa vencedora para afastar os demais concorrentes na licitação e depois beneficiar a vencedora com sucessivos aditivos, sendo que o primeiro já ocorreu em apenas 14 (quatorze) dias da contratação".
Ao fim, pugnou pelo recebimento e procedência do feito, com aplicação das penalidades cabíveis.
É o relatório.
2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.
Como exposto, há possível burla das regras de licitação e contratos administrativos configuradas no aceite de proposta inexequível para posterior, e quase imediato, aumento de valores pactuados mediante reequilíbrio-financeiro do contrato.
Ainda há notícia de que o deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não atendeu aos requisitos necessários, havendo, inclusive, parecer jurídico da municipalidade pelo indeferimento, o que acentua os indícios de ilegalidade e conluio mencionados na exordial.
Assim, imperioso o recebimento da Representação para apuração dos fatos acima elencados.
Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.
Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.
Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.
Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução. Do mesmo modo, em caso de eventual procedência, poderão ser aplicadas aos responsáveis as sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, além de remessa dos autos ao Ministério Público.
3. Em razão de todo o exposto, decido:
3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;
3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:
a) Município de Matelândia, pessoa jurídica de direito público;
b) Rineu Menoncin, Prefeito Municipal e signatário do ato de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro (peça nº 14);
c) Mateus Henrique Marcante, Pregoeiro e signatário da Ata de Pregão (peça nº 5);
d) Posto de Gasolina dos Eucalitos Ltda., pessoa jurídica de direito privado.
A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Presencial nº 006/2019, bem como informar eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.
3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;
3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. A sessão ocorreu em 8 de fevereiro de 2019 e o valor máximo estimado em edital era de R$ 1.796.800,00 (um milhão setecentos e noventa e seis mil e oitocentos reais).*
2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1o Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.
3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 349959/09
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 554/19
Defiro o pedido de dilação formulado à peça nº 103, concedendo ao peticionário um acréscimo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação deste despacho.
Quanto às recomendações de baixa de responsabilidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 574234/17
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHIMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK
PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, HENRIQUE SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISSIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 555/19
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade proposta pela 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em razão de inconformidades detectadas na contratação da empresa MV Sistemas Ltda., pelo Procedimento de Inexigibilidade nº 243/2016-SAS, no valor de R$ 23.227.556,00, para a prestação de serviços na área de tecnologia da informação, em 29/08/2016, com prazo de vigência previsto até 28/08/2017, bem como da precedente celebração do Contrato nº 2220-059/2012, com a mesma empresa, decorrente do Pregão Presencial nº 063/2011, no valor de R$ 79.141.750,00, com vigência de 01/03/2012 a 27/08/2016, totalizando o montante contratado de R$ 102.369.315,98.
Observa-se, primeiramente, face a petição intermediária da empresa MV Sistemas Ltda, (peça 304), que não há elementos fáticos e jurídicos que autorizem, em conformidade com o art. 406 do Regimento Interno[1], a revisão, de ofício, da medida cautelar deferida por intermédio do Despacho nº 1887/17-GCILB (peça 19) e homologada pelo Acórdão nº 4521/17-STP (peça 38); nos termos da Informação nº 28/18 (peça 308) da 7ICE e do Parecer n° 466 (peça nº 312) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.
Verifica-se na análise do objetivo da presente tomada que, em atendimento aos Despachos nº 1887/17-GCILB (peça 19) e nº 2127/17-GCILB (peça 269), a 7ICE delimita o objeto da auditoria integrada e multidisciplinar solicitada na peça inaugural

de Comunicação de Irregularidade nos seguintes termos da Informação nº 7/18 (peça 283):
o objeto da auditoria requerida é o sistema denominado Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade (operacional) e examinar a legalidade e legitimidade (conformidade) dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 (contratos nº 2220-059/2012 e nº 2220-220/2016 e respectivos aditivos), à exceção dos aspectos já verificados por este Tribunal, por intermédio da 6ª e 7ª Inspetorias de Controle Externo.
Esclarece, ademais, que
para auditoria pleiteada serão necessários profissionais com formação e experiência em tecnologia de informação (02 ou 03), direito (02), ciências contábeis (01 ou 02) e administração (01), sendo necessária a designação de servidores de outras unidades.
Sendo assim, com base nas justificativas apresentadas pela unidade de fiscalização e considerando especialmente os expressivos valores despendidos nessas contratações, bem como a possibilidade de serem apuradas outras irregularidades além das já apontadas neste feito, com fundamento no art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno[2], determino a realização de auditoria no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Fundo Estadual de Saúde do Paraná – FUNSAÚDE, tendo por objeto o sistema denominado "Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial", quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, bem como quanto à legalidade e legitimidade dos atos relacionados ao Pregão Presencial nº 63/11 e ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 243/16 – Contratos nº 2220-059/2012 e nº
2220-220/2016 e respectivos aditivos, firmados com MV Sistemas Ltda.
Verifica-se, por sua vez, em face do contido na peça 290, que não há nos autos o substabelecimento que teria sido realizado pelo advogado Carlos Alexandre Lorga em favor do causídico Fabricio da Silva Figueira no em relação aos poderes que lhe foram conferidos pelo Senhor Vinicius Augusto Filipak. Concedo, assim, o prazo de 15 (quinze) dias aos procuradores para juntada do documento faltante.
Diante do exposto:
a) encaminhem-se os autos à 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ICE e à 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ICE (atual Inspetoria responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde – SESA) para ciência;
b) após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências quanto à mencionada necessidade de regularização da representação de Vinícius Augusto Filipak e controle de prazo; caso decorra o prazo sem manifestação, deverá a DP retificar as anotações no que diz respeito à representação processual do Senhor Vinicius Augusto Filipak;
c) por fim, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) a teor do disposto no art. 151-A, §1º, do diploma regimental[3], visto a necessidade em designar servidores de outras unidades para a realização dos trabalhos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. "Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400."*
***2**. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
(...)
XIV - determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;"
***3**. "Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:*
(...)
§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização poderá atuar em ações de fiscalização que envolvam a área estadual, em acordo com as Inspetorias de Controle Externo."

PROCESSO N.º: 802010/18
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 556/19
1. Trata-se de Denúncia apresentada por I.P mediante a qual noticia supostas irregularidades na Câmara Municipal de Rolândia. Por meio do Despacho nº 1695/18 (peça nº 4), o r. relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu o expediente, determinando a citação dos interessados.
Em 23/04/19 os autos foram recebidos neste gabinete, para apreciação de pedido de apensamento dos autos de Denúncia nº 833659/19, os quais tramitam sob minha relatoria.
O r. relator argumentou que a união de processos atende ao princípio da economia processual e à manutenção da uniformidade de decisões, entendendo pertinente o apensamento dos autos por dependência.
2. Compulsando os autos verifico que há efetivamente identidade de objetos, bem como há prevenção do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para a relatoria dos feitos, haja vista que a Denúncia nº 802010/18 lhe foi distribuída em 21/11/2018, ao passo que a Denúncia nº 833659/19 foi distribuída a mim somente em 3/12/2018.
Assim, não me oponho à reunião de processos sugerida pelo d. relator.
3. À Diretoria de Protocolo, conforme item VI do Despacho nº 469/19 -GCAML (peça nº 59).
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

PROCESSO N.º: 259875/19
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 557/19
1. Trata-se de Denúncia proposta por L.L.A.P, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Edital de Abertura nº 001/2019, publicado pelo Município de Santa Mariana para o provimento de diversos cargos.
2. Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
3. Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.[...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 775663/17
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO: 455/19
Tratam os autos acerca de Projeto de Resolução que objetiva a regulamentação dos procedimentos para encaminhamento dos dados e documentos referentes ao acompanhamento da execução e à prestação de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais, o qual foi instaurado em decorrência do Ofício n° 29/2017-COFIT, apresentado pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 2).
Após a atual Presidência desta Casa e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestarem-se pelo interesse na continuidade da tramitação do presente expediente, os autos vieram a este Gabinete.
De análise do Projeto de Resolução anexado à peça 19, tem-se que a regulamentação de questões técnicas ficará a cargo de Instrução Normativa a ser editada futuramente. Contudo, consta da referida proposta a revogação dos atos normativos que atualmente disciplinam a matéria, conforme redação do art. 22 abaixo transcrito:
Art. 22. Ficam revogados a Resolução nº 28/2011, a Instrução Normativa nº 61/2011 e o Acórdão nº 1.782/2013 do Tribunal Pleno.
Considerando, ainda, a previsão de que a Resolução entrará em vigor na data de sua publicação (art. 23), entendo pela necessidade de ser apresentada uma regra de transição a ser aplicável até que seja editada (e implementada) a competente Instrução Normativa, sob pena de não haver regulamentação da matéria neste interregno temporal.
Faz-se necessário, portanto, levar em consideração os esforços necessários para a implementação desta Resolução e da superveniente Instrução Normativa.
Dito isso, e tendo em vista que, de um lado, o Núcleo de Apoio à Fiscalização havia registrado a confirmação, pela DTI, acerca da possibilidade de as alterações serem absorvidas pela sua estrutura de sustentação, sem necessidade de constituição, por ora, de projeto de TI (Informação n° 9/17-NAF, peça 5), e que, de outro, a DTI havia previsto uma estimativa de esforço que representaria aproximadamente 2 meses de trabalho, não dispondo de equipe técnica para tanto (Despacho n° 62/2017-DTI, peça 6), entendo prudente nova oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação para que esclareça sobre os impactos da presente Resolução.
Após a manifestação da DTI, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, no uso de sua expertise, apresente regra de transição a ser aplicável até a implementação do novo regramento normativo atinente à matéria, tudo com o objetivo de se preservar o exercício da missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251238/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO: NEIMAR GRANOSKI
DESPACHO: 458/19
I. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Virmond, Sr. Neimar Granoski, em que apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:
- É possível a mudança/remanejamento de função de determinado servidor público para outro cargo, neste caso, especificamente, o servidor ocupante do cargo de OPERADOR DE RETROESCAVADEIRA, para que o mesmo possa operar outras máquinas e não apenas àquela máquina exclusiva do cargo?
- Em caso positivo, tal mudança/remanejamento das funções do servidor, deverá ser mantida a mesma remuneração ou deverá, necessariamente, ter aumento de sua remuneração.
II. Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.
III. De análise da petição apresentada à peça 3, tem-se que foi formulada por autoridade legítima, mediante apresentação objetiva dos quesitos, e, embora se refira a caso concreto, em princípio, comporta resposta em tese.
IV. No entanto, o parecer jurídico acostado à peça 4 deixou de emitir juízo sobre a discussão trazida aos autos, notadamente no que se refere ao segundo questionamento formulado pelo gestor municipal, conforme expressamente exige o inciso IV, do citado dispositivo normativo.
V. Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consulente, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu pedido inicial, sob pena de não conhecimento da consulta.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 355974/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS DA SILVA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 486/19
I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 632/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 105), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 1536/17 – Tribunal Pleno (Peça n.º 56), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 354575/16, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 623057/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
PROCURADOR: LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO: 487/19
I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 633/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 91), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 386/17 – Segunda Câmara (Peça n.º 75), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 262286/15, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247648/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
INTERESSADO: ANTONIA BORGES DE QUEIROZ, LUIZ ROBERTO COSTA, MILTON FERREIRA LIMA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
PROCURADOR: CARLOS SERGIO CAPELIN, CLAUDIA TORRES CHUEIRE, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, THIAGO VINICIUS PEREIRA BITENCOURT
DESPACHO: 488/19
I. Considerando o contido na Instrução n.º 239/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MILTON FERREIRA LIMA (CPF n.º 490.660.489-72), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 5280/13 – Segunda Câmara (Peça n.º 38);
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 219261/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KURICA AMBIENTAL S/A, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO
PROCURADOR: DANIEL BOGO, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO, RICARDO LOMBARDI THURONYI
DESPACHO: 489/19
I - Ante o despacho 386/19-GCDA (peça 26) a interessada Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli interpôs recurso de Agravo (peças 58 a 69) pleiteando a reforma da decisão cautelar proferida na ocasião.
O recurso foi deduzido tempestivamente, encontra-se adequado aos termos procedimentais e a peticionária detém legitimidade e interesse recursal, motivo pelo qual RECEBO o expediente.
Sustenta a recorrente, em síntese, que os serviços objeto da concorrência pública em discussão já se encontram em execução, tendo o respectivo contrato administrativo sido assinado com o Município de Cambé na data de 26/03/2019, antes mesmo da propositura da presente representação.
Aduz que sua proposta é exequível e que o eventual ajuste dos valores decorrentes da modificação do percentual pago a título de adicional de insalubridade, de 20% para 40%, não afetaria sua ordem de colocação no certame, na medida em que ínfima a diferença, podendo restar inalterado o preço final por ela lançado.
II - Reapreciando o caso, ainda sob cognição não exauriente, própria deste momento processual, entendo que a decisão cautelar merece ser revista.
De acordo com o contrato juntado à peça nº 61, ficou estipulado o início do serviço de coleta de lixo para 15 de abril de 2019. E à peça nº 76 é possível extrair informação de grande importância trazida pela municipalidade de Cambé no âmbito do Mandado de Segurança nº 0004004-27.2019.8.16.0056, impetrado pela empresa Kurica Ambiental S/A, insurgindo-se contra os mesmos fatos em apreciação nesta Casa: a manutenção da decisão de suspensão do contrato atual apenas forçará o Município a contratar emergencialmente uma terceira empresa para cumprir a coleta de lixo até que se resolva, no mérito, este mandado de segurança, e que mantida a decisão implicará em suspender a coleta de lixo em trecho superior a 90 km por dia na área urbana de Cambé, deixando de coletar aproximadamente 26,5 toneladas de lixo domiciliar por dia ou 695,2 toneladas por mês (26 dias).
Indiscutível é a essencialidade do serviço público de coleta de lixo. Apesar do debate a respeito da regularidade do processo de concorrência que foi realizado, por ora o interesse coletivo dos moradores da região de Cambé é imperativo, os quais não podem restar desatendidos em suas residências.
III - Desse modo, presente a relevância da fundamentação e evidente a urgência que permeia o caso, considerando também o disposto no art. 20 da LINDB[1], no exercício do juízo de retratação - art. 489, §2º, do Regimento Interno do TCEPR - revogo a medida cautelar suspensiva da Concorrência nº 06/2018 e do contrato dela decorrente.
A presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.
À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação de todas as partes e interessados nestes autos e em seguida retornem.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

PROCESSO Nº: 390129/18
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 493/19
I. Em complemento ao Despacho n.º 467/19 (peça n.º 18), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
II. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 482959/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: AGNALDO MASSON, ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ATHAIDE PANSERA, FRANCO SERENI, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSARI LUÍS BEDIN, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS
ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUDMILA MESQUITA, LUIS ALBERTO DA SOLER, MARCO ANTONIO JOBIM, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 503/19
Considerando o contido na Instrução nº 541/19 (peça 1.270) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 229/19 (peça 1.271) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária da senhora Inês Iora Stock, referente ao Achado 3 do Relatório nº 7/12 (peça 6), da então Diretoria de Análise de Transferências, mantido pelo Acórdão nº 3.504/17 – Tribunal Pleno (peça 1.185), que modificou parcialmente o Acórdão nº 2.723/14 - Primeira Câmara (peça 1.117), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Execuções para registro da baixa de responsabilidade, emissão da Certidão de Quitação de Débito referente à senhora Inês Iora Stock e acompanhamento do integral cumprimento da decisão.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 197381/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 512/19
Os autos tratam da Denúncia formulada por J. G. sustentando haver irregularidades no Contrato nº 15/2016, no 3º (terceiro) termo aditivo do Contrato nº 67/2016 e no Contrato nº 021/2018, contratos de locação firmados pelo M. de C. L, além de irregularidade na construção de equipamento público em terreno privado.
O denunciante alega a existência de indícios das seguintes irregularidades: a) Contrato nº 21/2018: ausência da matrícula do imóvel; as dimensões do imóvel que seriam insuficientes para atender ao objeto constante do contrato (abrigar a Subprefeitura e Barracão para armazenar máquinas e equipamentos); b) Contrato nº 15/2016 e 3º termo aditivo do contrato nº 67/2016: Haveria sobreposição de período do termo aditivo sobre o contrato nº 15/2016. Denuncia ainda que "dos valores pagos, e pelas metragens contratadas dos dois imóveis, estes deveriam ser bem distintos e como foram feitos para 2019" e "só a área construída de um é maior que a área total do outro e distantes em apenas aproximadamente 1000m." c) O denunciado teria inaugurado equipamento público em terreno privado sem haver contrato que amparasse e que os três imóveis pertenceriam a mesma pessoa que no passado já havia locado outro imóvel para o denunciado.
Juntou cópia do Contrato nº 015/2016, do 3º (terceiro) termo aditivo ao contrato nº 067/2016 e do Contrato nº 021/2018, além de cópia de notícia veiculada pelo denunciado em sua página da rede mundial de computadores.
Analisando as alegações do denunciante e a documentação apresentada, entendo que o feito carece de esclarecimentos prévios por parte do denunciado para subsidiar um juízo de admissibilidade.
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimação, por meio de ofício, do M. de C. L, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente denúncia; (b) cópias dos procedimentos de dispensas de licitação, dos contratos deles gerados e respectivos aditivos mencionados na denúncia.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 235631/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 513/19
Tratam os autos da Denúncia formulada por J. E. da S, em face de M. de T. R. indicando que teriam sido realizadas terceirizações realizadas pelo denunciado.
O denunciante sustenta que o denunciado vem terceirizando serviços de conservação e limpeza como: poda de árvores, roçada de canteiros e praças e limpeza de galerias, sem que realize concurso para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de cargos.
A contratação de aquisição de mudas de grama e de árvore sendo que o denunciado possivelmente possui viveiro de mudas; possível descumprimento de prazo do contrato nº 245/2015 (que deveria durar 3 meses e teria durado 12 meses); descumprimento ao contrato oriundo do Pregão Presencial nº 053/2017 quanto a comprovação dos funcionários da terceirizada; irregularidade na realização do serviço de poda e limpeza de árvores quanto ao equipamento utilizado que seriam do denunciado e não da terceirizada.
O denunciante também juntou extratos de pagamentos realizados pelo M. de T. R. a D. & D. LTDA desde o exercício de 2012 até o exercício de 2018.
Preliminarmente, a teor do que dispõe o §1º do art. 276 do Regimento Interno[1], deve o denunciante emendar a inicial com a juntada de cópia de seu documento de identificação que comprove ser ele o subscritor da peça inicial, sob pena de não recebimento por ausência de requisito obrigatório.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
I) realizar a Intimação, por meio de ofício, de J. E. da S. para que emende a peça inicial com a juntada de cópia de seu documento de identificação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos.
Publique-se.
Curitiba, 29 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 712678/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADO/PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOTTO FERREIRA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, TAILAINE CRISTINA COSTA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 518/19
Retornam os autos em razão de nova petição apresentada (peças 99 e 100), em que há renúncia de poderes de representação.
Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à exclusão da advogada Kamille Ziliotto Ferreira, conforme constante da peça 100.
Publique-se.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 211902/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 555/19
1. Trata-se de Representação instaurada em atenção ao Ofício nº 165/2019, do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava (GEPATRIA), do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia da inicial de Ação Civil Pública para Cominação de Obrigação de Fazer e Não Fazer, proposta em face da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, a partir dos elementos coligidos no Inquérito Civil nº MPPR-0059.17.002464-6, em razão do suposto descumprimento, pelo referido órgão, do dever legal de transparência.
Consta da petição inicial que, mesmo após orientações, recomendações e tentativas do Ministério Público de solução extrajudicial da questão, a Câmara Municipal estaria, em tese, negando-se a regularizar o seu Portal da Transparência, deixando de disponibilizar – ou então disponibilizando de forma meramente parcial ou insuficiente – informações relativas à organização administrativa, quadro de pessoal, diárias, ajuda de custo, licitações, contratos, bens públicos e orçamento, violando, assim, o direito à informação, os princípios da publicidade e transparência administrativa, e dificultando o controle e a fiscalização de seus atos.
2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.
Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 7.347/85 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.
Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.
Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.
A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro Durval Amaral, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:
Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].
Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A do Regimento Interno.
3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.
4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
6. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 284152/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 560/19
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por NACIR AGOSTINHO BRUGER., em face do Município de Turvo,

relativamente ao Edital de Tomada de Preços nº 03/2019, que tem por objeto "contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de agenciamento da divulgação da publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de caráter informativo, educativo ou de orientação social dos órgãos públicos municipais, por meio de veículos de comunicação em geral".
O representante alegou, inicialmente, possível direcionamento da licitação, a fim de que se sagrasse vencedora a empresa Olé Propaganda e Publicidade Ltda.
Relatou que protocolou junto ao Município pedido de informações acerca da necessidade de realização de chamamento público, nos termos da Lei nº 12.232/10, para cadastro prévio dos interessados em participar do sorteio para composição da subcomissão técnica, obtendo como resposta que o sorteio seria realizado no dia 22/03/2019.
Em razão disso, em 19/03/2019, interpôs recurso sob o fundamento de que havia necessidade de realização de chamamento público para inscrição dos pretendes, o qual foi aceito pela municipalidade, com a afirmativa de que procederiam ao referido ato.
Entretanto, asseverou o peticionante que, em 27/03/2019, antes mesmo de ser realizado o chamamento público para sorteio dos componentes da subcomissão técnica, foi dado andamento ao procedimento licitatório, com o recebimento de partes dos envelopes, em clara inversão da ordem e em afronta à legislação.
Em face disso, o representante apresentou à municipalidade pedido de cancelamento do certame, porquanto flagrante irregular, o qual foi indeferido.
Argumentou que o Prefeito Municipal se utiliza dos valores pagos como "publicidade institucional" para fins de propaganda pessoal, o que, inclusive, é objeto de ação popular em trâmite perante o Poder Judiciário.
Apontou, outrossim, irregularidade concernente aos membros que compõem a subcomissão técnica, visto que "possuíam e possuem relação direta com o Município de Turvo, porque a ele prestam serviços de propaganda".
Ademais, indicou possível violação à Lei de Transparência, uma vez que diversos documentos relativos ao certame não constam do site do Município.
Por derradeiro, ainda em relação ao chamamento público e ao sorteio dos membros da subcomissão técnica, referiu que a tais atos não foi dada ampla publicidade, listando que em situações semelhantes esta Corte de Contas suspendeu os respectivos certames.
Pugnou, ao final, pela concessão de medida liminar para o fim de suspender o procedimento relativo à Tomada de Preços nº 03/2019, e, no mérito, pela anulação do certame.
Após o sorteio de Relator e conclusão dos autos a este gabinete, o Representante apresentou a petição de peça nº 5, na qual relatou que em consulta ao site do Município, em 29/04/2019, verificou que já havia sido realizada a reunião para a escolha da agência, "na calada da noite, e sem qualquer aviso".
Alegou, também, violação ao prazo de 10 (dez) dias para realização do certame, após a escolha da subcomissão.
2. Nesse contexto, previamente à deliberação quanto à liminar pleiteada e ao juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a <u>imediata intimação</u> do Município de Turvo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar <u>manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias</u> acerca das irregularidades em questão, sob pena de apreciação do feito sem sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1].
3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se a este gabinete, para decisão.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

_____
***1**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO Nº: 486134/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, BOREL CORDEIRO SAID, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARMELINDA CARNEIRO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 562/19
7. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência em face do Acórdão nº 974/18 da 2ª Câmara, que negou registro à aposentadoria por invalidez do professor Sr. Borel Cordeiro Said, em razão da existência de pagamentos em duplicidade nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016 e carência de esclarecimentos sobre outro vínculo que justificasse os valores (peça 71).
O ente previdenciário, em suas razões recursais, reafirma que no âmbito estadual inexistem pagamentos em duplicidade em favor do referido servidor, e que, conforme indicação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, estes seriam oriundos do vínculo com o Município de Araucária, desconhecido pelo recorrente, já que não constou em sua declaração de acúmulo de cargo.
Por fim, como o cargo é de professor e permite o acúmulo de dois cargos públicos, requer a reforma da decisão com o registro do ato de inativação estadual.
No curso da tramitação do presente recurso, foi determinada a cientificação do interessado, que resultou na apresentação de defesa, por intermédio da procuradora Dra. Carmelinda Carneiro, acostada na peça nº 103, em que afirmou que a sua aposentadoria estadual por invalidez se deu de ofício, a revelia do interessado, admitindo que exerce o cargo de professor em dois vínculos de 20 horas na rede municipal, destacando a compatibilidade de horários.
A Coordenadoria de Gestão Estadual apresentou o Parecer nº 1294/18, peça nº 104, concluindo pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, pela sua improcedência, diante do acúmulo tríplice de vencimentos, vedado pela Constituição Federal. Ao final, sugeriu a inclusão da procuradora do interessado na autuação e, a intimação do servidor Borel Cordeiro Said, para manifestar sua opção de permanência em dois cargos públicos, bem ainda para acostar declaração de não acúmulo correta.
Em resposta, a procuradora do interessado, Dra. Carmelinda Carneiro, apresentou documentos pertinentes ao processo de inativação em apreço, para demonstrar o seu desinteresse na aposentadoria concedida, considerando-se apto ao retorno das atividades (anexou laudo médico particular) e ainda, traz extrato de Protocolo Geral do Estado nº 04.145.255-2, junto a SEAP, referente a acúmulo de cargo, em que consta como conclusão: "Solucionado conforme Parecer nº 852/99 -CAC/SEAD que considerou legal a acumulação GRH/AT" (peça 11, fls. 141). No entanto, deixo de se pronunciar sobre a opção entre os cargos públicos inacumuláveis.
A Coordenadoria de Gestão Estadual, manifestou-se, mediante Parecer nº 14/19, peça nº 112, conclusivamente pela improcedência do recurso.
Na Sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 79/19, peça nº 113, embora acompanhe no mérito a unidade técnica, diante da vedação constitucional de acúmulo de três cargos públicos de professor, entende pertinente nova intimação pessoal do interessado Sr. Borel Cordeiro Said, não por intermédio de seu procurador, para que avalie a vantagem de manter a aposentadoria por invalidez ou renunciar aos proventos em prol dos outros dois vínculos com o Município de Araucária.
É o relatório.
8. Muito embora o Sr. Borel Cordeiro Said, por intermédio de sua procuradora, tenha insistido na possibilidade de cumulação dos três cargos de professor, inclusive com a juntada de extrato de que essa cumulação teria sido considerada legal pelo Setor de Recursos Humanos da SEED, no Protocolo Geral nº 04.145.255-2, como não foi anexado a íntegra do procedimento, não há como se afirmar que neste procedimento estariam contemplados os dois vínculos municipais, pois o ingresso do servidor nestes vínculos com o Município de Araucária não foram concomitantes, um se deu no ano de 1990 e outro em 1992, conforme Parecer nº 1294/18 -CGE, cujas informações foram extraídas do banco de dados desta Corte de Contas.
A par disso, a existência deste Parecer favorável apenas seria determinante para aferição da boa-fé do servidor, mas não para mudança de entendimento deste Tribunal, na medida em que a Constituição da República em seu art. 37, XVI, alínea a, é expressa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal já citada, no sentido de que "é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos mesmo se o ingresso em cargos públicos tiver ocorrido antes da Emenda Constitucional – EC n. 20/1998". (ARE 848993)
Neste contexto, diante da peculiaridade do caso e da natureza administrativa dos atos de registro neste Tribunal de Contas, acolho o posicionamento ministerial, e determino intimação pessoal do interessado Sr. Borel Cordeiro Said, para que, diante da impossibilidade sinalizada nos pareceres que instruíram o feito quanto à acumulação destes proventos de aposentadoria com outros dois cargos de professor na rede municipal de Araucária, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse ou não na manutenção dos proventos de aposentadoria por invalidez, em prejuízo de um dos vínculos de professor junto ao Município de Araucária.
Saliente-se, inclusive, que se a opção se der pela manutenção da aposentadoria por invalidez concedida pelo Estado do Paraná, a declaração deverá vir acompanhada de documentos que demonstrem seu requerimento de desligamento/exoneração de uma das linhas funcionais que exerce o cargo de professor junto ao Município de Araucária.
9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.
10. Após o decurso de prazo, retornem conclusos.
11. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 96020/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ALTONIA, LUCILENE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA, SILVIA LUCIA RIGOTTO DOS SANTOS
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 563/19
1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância – APMI e o Município de Altônia, relativa ao exercício financeiro de 2011, no valor de R$ 375.273,00 (trezentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e três reais), decorrente dos Termos de Convênios nº 006/2011, 007/2011 e 008/2011, tendo por objeto o repasse de recursos para o custeio de despesas com psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, bem como daquelas relacionadas à manutenção do CRAS e do CREAS.
Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo apensamento dos presentes autos, bem assim das Prestações de Contas de Transferência autuadas sob, n.º 89394/13, n.º 159600/14 e n.º 136299/15, aos autos n.º 88708/11 para apreciação conjunta.
Pugnou, ainda, pela adoção das seguintes providências: (i) a expedição de ofício ao C. Tribunal de Contas da União, para que informe a Corte de Contas Paranaense sobre as providências adotadas em relação ao informado no Ofício n.º 2056/16-OPD/GP1, e sobre como procede ao acompanhamento/fiscalização dos recursos federais repassados ao Município de Altônia pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, detalhando as apurações até o momento efetuadas; (ii) expedição de

ofício à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social - MDS, para que informe sobre o andamento das prestações de contas das transferências fundo a fundo realizadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS em favor do Município de Altônia, encaminhando as principais peças a esta Corte para conhecimento e análise; e (iii) expedição de ofício ao Município de Altônia e ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que detalhem a forma como os serviços de assistência social se encontram atualmente estruturados no ente, esclarecendo se conta com pessoal concursado, vinculado ao quadro próprio de pessoal, para ofertá-los.
Em face disso, por meio do Despacho nº 464/19, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do Processo nº 88708/11, a fim de que apreciasse o requerimento ministerial de apensamento dos autos, o que não foi acolhido, conforme Despacho nº 379/19.
Diante disso, passa-se à análise dos demais pedidos formulados no Parecer nº 164/19.
Relativamente ao requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, contido no item (i), e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, item (ii) deixa-se de acolhê-los, tendo em conta o entendimento do Tribunal Pleno, consubstanciado no Acórdão nº 501/18, no sentido da competência concorrente entre o Tribunal de Contas da União e esta Corte, quando envolvidos recursos federais, que, entretanto, não se confundem, tendo em vista as atribuições delineadas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais, respectivamente.
Nos termos da fundamentação daquela decisão colegiada, "ainda que os recursos tenham advindo da União, ao ingressar nos cofres do Município e terem sido destinados à uma OSCIP, atrai-se a competência desta Corte, nos exatos termos do que prevê o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar estadual nº 113/2005".
Em que pese no caso em apreço não se trate de OSCIP, o mesmo dispositivo legal contempla a hipótese de convênio, motivo pelo qual esta Corte é competente para fiscalizar esta prestação de contas de transferência, não havendo, a princípio, a necessidade de averiguação de eventuais procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União.
2. De outro giro, defiro o pedido de expedição de ofício ao Município de Altônia e ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, a fim de que detalhem a forma como os serviços de assistência social se encontram atualmente estruturados no ente, esclarecendo se conta com pessoal concursado, vinculado ao quadro próprio de pessoal, para ofertá-los.
Na mesma oportunidade, faculta-se ao atual gestor a manifestação acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 164/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal.
3. Face ao exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal.
4. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Altônia para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no item 2 deste despacho.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 231070/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ
PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 564/19
1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 426/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 165, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", ocorreu em decorrência de a defesa não ter se manifestado, especificamente, sobre as divergências indicadas no quadro apresentado a fls. 10 da referida instrução, tampouco comprovou que as mesmas foram corrigidas, por economia processual e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Antonio Gonçalves da Luz, responsável pelas contas, bem como seu procurador, Dr. Sérgio Luiz Chaves, OAB/PR nº 19.328, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em derradeira oportunidade, complemente a instrução.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 229255/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MUNICÍPIO DE FÊNIX, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADOR: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO LOMBARDI THURONYI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 565/19
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "b" do ACÓRDÃO Nº 963/13 - Primeira Câmara (peça 87), mantido incólume pelo ACÓRDÃO Nº 6703/13 - Tribunal Pleno de 19/12/2013 (peça 100), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 547/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 207/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ALTAIR MOLINA SERRANO, CPF nº 550.277.769-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141326/05
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 566/19
1. Diante do contido no Despacho nº 393/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão do atual Presidente da Câmara Municipal de Abatiá na autuação Sr. Sérgio Escarabel e, na sequência, promova sua intimação, na qualidade de representante legal da entidade, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários devidos ao INSS de outubro a dezembro de 2004, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 119396/11
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CIRLENE LIBRELATO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 567/19
1. Trata-se os presentes autos e o apenso (processo nº 328750/11) de processos de exames de legalidade de atos de concessão de aposentadorias ao servidor Lucindo Antonio Munaro, no cargo de professor no Estado do Paraná e no Município de Cascavel, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Tendo-se em conta a informação prestada pelo Instituto de Previdência do Município de Cascavel na peça nº 160, no sentido de que houve contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias recebidas pelo servidor, nos termos da certidão de percepção de vencimentos nº 049/2011 (peça nº 02, fl. 16, processo nº 328750/11), bem como há legislação municipal (Lei Municipal nº 2.870/1998) que prevê a incorporação de verbas transitórias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o referido Instituto de Previdência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o ato de concessão de aposentadoria, com a inclusão proporcional das verbas transitórias, nos termos do Acórdão nº 3155/14-STP, bem como comprove a restituição ao servidor das diferenças devidas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1048395/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 568/19
1. Com base no artigo 486 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 130, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 68/19 - Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
Cinthya Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

_____
***1**. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 583261/18
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 569/19
1. Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada em decorrência do item V, do Acórdão nº 1842/18, da 2ª Câmara, para apurar eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.
Por meio do Despacho nº 1301/2018, foi determinada a citação do Sr. José de Jesus Isac, responsável pelas contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, exercício de 2015, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa e documentos que regularizem a divergência de valores apontada no item 2.2., do Acórdão nº 1842/18, da 2ª Câmara (peça nº 2).

Embora regularmente citado, não apresentou defesa, vindo a se manifestar nos autos, somente em 24/04/2019, por meio das peças nºs 10 a 12, ocasião em que requer a dilatação de prazo para apresentar todos os documentos possíveis a fim de esclarecer as diferenças indicadas.
Anexa como medidas tomadas, a expedição de ofícios aos entes consorciados solicitando a relação dos pagamentos efetuados ao Consórcio CODREN, no Biênio 2015 e 2016.
2. Em que pese a extemporaneidade do pedido, tendo-se em conta a comprovação de adoção de medidas visando a colheita de documentos comprobatórios, em homenagem à busca da verdade material, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que o responsável Sr. José de Jesus Isac, apresente defesa e documentos.
3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
4. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 42689/19
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI
PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THIAGO LUNARDELLI FONSECA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 571/19
1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR (peças nº 03 a 09), relativamente a possíveis irregularidades na execução das obras contratadas mediante Contrato nº 6806/2018, oriundo da Concorrência nº 01/2018, celebrado com a Construtora ICOPAN Ltda., no valor de R$ 3.434.573,17, tendo por objeto a construção de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa- 1ª fase.
Referidas possíveis irregularidades, segundo exposto pela equipe de fiscalização, estão descritas nos seguintes achados:
Achado nº 01: medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido;
Achado nº 02: superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar;
Achado nº 03: serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual;
Achado nº 04: ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura;
Achado nº 05: inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.
Em razão de aparentes danos consumados e potenciais envolvidos nos Achados nº 02 e 03, a Coordenadoria de Obras Públicas sugeriu a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no montante de R$ 320.859,22,[1] correspondente ao dano ao erário consumado, com o intuito de minimizar possíveis prejuízos e garantir o resultado útil da presente fiscalização, sem que haja paralisação dos serviços, até a tomada das medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade.
A Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho nº 281/19 (peça nº 15). Na sequência, por meio do Despacho nº 292/19 (peça nº 17), determinou-se a intimação da COHAPAR e da Construtora ICOPAN Ltda., para manifestação preliminar sobre o pedido de medida cautelar.
Em resposta, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR apresentou a manifestação de peça nº 25, em que afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, e que já corrigiu os pagamentos "a maior" ocorridos nas medições iniciais, com a glosa na 4ª medição, como reconhecido pela Coordenadoria de Obras Públicas, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.
Asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.
Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.
Diante da informação de adoção de medidas pela COHAPAR para correção das irregularidades indicadas na peça exordial, determinou-se, pelo Despacho nº 395/19 (peça nº 26), a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestação.
A Construtora ICOPAN Ltda. apresentou a manifestação e os documentos acostados às peças nº 28 a 34, recebidos pelo Despacho nº 449/19, em que pese intempestivos (peça nº 35).
Além de apresentar considerações preliminares acerca dos Achados nº 01, 04 e 05, a empresa contratada, no que tange às irregularidades a que se refere o pedido de medida cautelar, diversamente da COHAPAR, sustentou que inexiste irregularidade ou superestimativa na planilha orçamentária de que trata o Achado nº 02, bem como que os pilares em concreto armado de que tratam o Achado nº 03 atendem à qualidade prevista em projeto.
Em cumprimento ao Despacho nº 395/19, a Coordenadoria de Obras Públicas emitiu a Instrução nº 022/19 (peça nº 42), em que, após analisar individualmente os argumentos apresentados pela entidade contratante e pela empresa contratada, manteve o opinativo pela concessão da medida cautelar suspensiva dos pagamentos, no montante de R$ 320.859,22.
2. Os fatos trazidos a conhecimento pela Coordenadoria de Obras Públicas são graves e demandam providências imediatas, no sentido de se prevenir o agravamento dos prejuízos e buscar-se, o quanto antes, a reparação daqueles já verificados, motivo pelo qual acolho a medida cautelar requerida, nos termos do art. 53, §§ 2º, IV, e 3º, III, da Lei Complementar nº 113/2005 combinados com os arts. 400, caput e § 1º-A, 401, V, e 403, III, do Regimento Interno, para os fins de expedir determinação à COHAPAR no sentido de que passe a reter, de imediato, o percentual de 30% (trinta por cento) dos próximos pagamentos que efetuar à Construtora ICOPAN Ltda., até a totalização do montante de R$ 320.859,22 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, até o julgamento do mérito deste processo ou até que sejam tomadas as medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 25, recomendações "a" a "c"[2] e fl. 27, recomendação "a"[3]).
Como se depreende dos termos da Comunicação de Irregularidade e da Instrução nº 022/19, abaixo detalhados, a concessão da medida cautelar se justifica em razão da presença dos requisitos da verossimilhança e do perigo de dano relativamente às possíveis irregularidades apontadas nos Achados nº 02 e 03.
2.1. Da verossimilhança das irregularidades
Relativamente ao Achado nº 02, referente à superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar, a Coordenadoria de Obras Públicas apontou que, "após análise das peças gráficas, memoriais, especificações técnicas e orçamento, que compõem o projeto básico da obra, foram identificadas irregularidades referentes aos quantitativos levantados no orçamento. Essas falhas impactaram diretamente no valor orçado pela COHAPAR, na proposta e, por consequência, nas medições e pagamentos".
Por meio das Tabelas 4 e 5, contidas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fls. 11 e 12), a unidade de fiscalização apresentou o detalhamento, por serviço, das diferenças entre as quantidades orçadas e aquelas aferidas em projeto pela equipe técnica deste Tribunal, tanto com referência às unidades habitacionais, quanto à infraestrutura dos lotes.
Esclareceu que os danos ao erário potenciais são os prejuízos que se consumarão caso não haja intervenção e repactuação da planilha orçamentária, ao passo que os danos consumados são representados pelo valor a maior constante na planilha orçamentária, e já pago à contratada.
Para melhor entendimento, reproduz-se, a seguir, as tabelas mencionadas:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R$)	DANO CONSUMADO (R$)
1.2.2.1	VIGAS DE BALDRAME EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPA (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	116,60	53,31	78.644,92	75.070,15
1.2.2.2	BLOCOS EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-60, CONCRETO FCK=20 MPA (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	32,56	16,34	16.776,65	14.870,21
2.3	VIGAS DE COBERTURA EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPA (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	117,92	57,24	96.037,59	91.672,25
2.4	PILARES EM CONCRETO ARMADO, COM ARMAÇÃO UTILIZANDO CA-50, CONCRETO FCK=20 MPA (traço 1:2:4), PARA EMPREENDIMENTOS.	M3	71,28	35,69	60.481,51	57.732,35
5.1.1	CHAPISCO APLICADO EM PAREDES INTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:4, PREPARO EM BETONEIRA 400 LITROS.	M2	6.113,80	4.898,74	4.191,98	2.286,52
5.1.2	CHAPISCO APLICADO NO TETO, APLICAÇÃO COM COLHER DE PEDREIRO, ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRAÇO 1:4, PREPARO MANUAL.	M2	6.113,80	1.551,44	29.746,59	16.225,41
				TOTAL	288.879,23	257.856,90

Tabela 4. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes às **unidades habitacionais**.

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE ORÇAMENTO	QUANTIDADE AFERIDA EM PROJETO TCE/PR	DANO POTENCIAL (R$)	DANO CONSUMADO (R$)
4.4	REGUL E COMPACT DE SUBLEITO ATÉ 20cm	M2	3.399,09	2.777,02	734,04	0,00
4.7	BASE BRITA GRADUADA	M3	508,86	389,47	8.321,33	0,00
4.10	IMPRIMAÇÃO CM-70	M2	3.399,09	2.576,43	3.767,76	0,00
4.11	PINTURA RR-1C	M2	3.399,09	2.576,43	1.003,64	0,00
4.12	C.B.U.Q. (3,5cm)	M3	135,96	90,18	29.674,99	0,00
				TOTAL	42.501,76	0,00

Tabela 5. Itens cujos quantitativos apresentam falhas a maior no levantamento e respectivo dano ao erário (potencial e consumado) referentes à **infraestrutura**.

Apurou a Coordenadoria de Obras Públicas, no entanto, que houve um item subestimado na planilha, cuja quantidade aferida foi superior à orçada, conforme Tabela 6 (peça nº 03, fl. 12), reproduzida a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UN.	QUANTIDADE DE PROJETO	QUANTIDADE AFERIDA TCE/PR	DIFERENÇA FINANCEIRA (R$)
5.1.3	EMBOÇO PAULISTA / MASSA ÚNICA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400L, APLICADO MANUALMENTE EM PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. INTERNO	M2	1.551,44	4.898,74	-86.728,54

Tabela 6. Item cujo quantitativo apresenta falha a menor no levantamento e respectiva diferença financeira.

Com base nessas tabelas, concluiu que devem ser suprimidos R$ 328.380,99 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) (-9,56%), referentes aos danos potenciais apontados nas Tabelas 4 e 5,[4] dos quais R$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), correspondentes ao dano consumado apontado na Tabela 4,

deverão ser devolvidos, visto que já foram pagos à contratada.
Por outro lado, deverá haver a adição de R$ 86.728,54 (oitenta e seis mil setecentos e vinte oito reais e cinquenta e quatro centavos) (+2,53%), referente ao item descrito Tabela 6, a ser futuramente executado, para que seja mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
Em sua manifestação preliminar de peça nº 29, a Construtora ICOPAN Ltda., considerando que se trata de contrato de empreitada por preço unitário, sustentou que os preços unitários previstos pelo edital e pelo modelo de proposta previram uma residência como unidade para fins de orçamento, e que as colunas que discriminam os serviços possuem quantidades fixas, de modo que aplicou, em sua proposta, um desconto linear de 14,18%, desconsiderando o valor real de cada item.
Afirmou que os valores indicados nas tabelas acima "já foram devidamente considerados no orçamento inicial, não cabendo serem glosados novamente".
Asseverou que, conforme planilha do SINDUSCON contendo o resumo do custo unitário básico do m² referente ao mês de referência de fevereiro de 2018, de R$ 1.478,22 para a residência unifamiliar popular, os valores obtidos para os dois tipos de residência previstos em contrato seriam de R$ 62.306,97 e de R$ 69.476,34, contra os R$ 55.646,57 e R$ 57.112,48, previstos em contrato. Assim, o custo unitário proposto na licitação em tela estaria bem abaixo daquele que obtido por meio da planilha do SINDUSCON, de modo que não teria ocorrido dolo da empresa ou lesão ao erário público.
Diversamente do alegado, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), bem expôs que o item 8.1 "b" do edital contém exigência de apresentação, juntamente com a proposta, de "planilha com preços unitários subtotais e total, e preço global, conforme modelo do ANEXO IV", ao passo que a empresa contratada, na sua proposta (peça nº 04, fls. 127 a 147), indicou quantidades e preços unitários por itens.
Com efeito, observa-se que, muito embora o preço global se refira à construção de 47 casas, as planilhas apresentadas na proposta especificam os quantitativos de cada um dos materiais e serviços que compõem cada tipo de residência e a infraestrutura correspondente.
Assim, nessa primeira análise, tem-se que os valores constantes na proposta da empresa contratada foram apresentados em correspondência aos quantitativos ali discriminados, de modo que vincularam a proponente à efetiva entrega desses quantitativos.
Ainda que, segundo alegado pela construtora, os quantitativos da proposta de preço tenham sido informados pelo órgão licitante e as colunas dos quantitativos apresentadas no edital não permitissem a alteração pelas empresas participantes, este fato não autorizaria a cobrança por materiais e serviços em quantidade superior à necessária para a execução do objeto contratual.
A empresa, caso efetivamente houvesse notado a discrepância verificada nos quantitativos quando do orçamento inicial, como por ela alegado, não poderia simplesmente ter apresentado valores inferiores, com o propósito de compensá-la.
Diante da suposta impossibilidade de modificação dos quantitativos, cabia-lhe apresentar questionamento formal à Administração, ou propor valores que a eles realmente correspondessem, de forma transparente, permitindo o devido abatimento na fase de execução, medição e pagamento dos serviços.
Acerca da indicação, pela empresa contratada, de planilha de referência do SINDUSCON como critério de demonstração da economicidade da contratação, acolhe-se a conclusão da Coordenadoria de Obras Públicas, de que se trata de mera técnica de estimativa de custo por metro quadrado, aplicável adequadamente para avaliações preliminares, mas não para contrato oriundo de licitação pública, embasado em valores obtidos a partir de quantitativos levantados do projeto básico e de preços unitários devidamente apurados, firmado após a apresentação de planilha analítica pela própria contratada, contendo quantitativos discriminados e respectivos preços unitários.
Assim, conclui-se, à primeira vista, que admitir o pagamento meramente por unidades habitacionais, como indicado pela empresa contratada, ocasionaria o seu enriquecimento ilícito, e consequente dano ao erário, por considerar quantitativos de materiais e serviços superiores aos efetivamente executados e previstos em projeto, de modo que se encontra presente o elemento da verossimilhança da irregularidade, para concessão da medida cautelar requerida.
O Achado nº 03 se refere à medição e pagamento de serviços cuja qualidade não corresponde ao especificado no projeto básico, no instrumento contratual e nas normas técnicas.
O achado tem por objeto, especificamente, a constatação de aparentes irregularidades na execução dos pilares de concreto armado.
Expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que o Memorial Descritivo anexo ao Edital apresentou prescrições[5] que remetem às normas vigentes pertinentes, dentre as quais a norma ABNT NBR 6118:2014, que prevê os cobrimentos mínimos de armaduras de acordo com a classe de agressividade ambiental, correspondente, no caso em tela (ambiente urbano, classe de agressividade II), a 30mm para os pilares.
Todavia, constatou, mediante inspeção in loco, que, diversamente do previsto no Memorial Descritivo, deixaram de ser utilizados os espaçadores, dispositivos que têm por função garantir o cobrimento durante a concretagem, o que levou a que os cobrimentos mínimos não fossem atingidos, visto que, em diversos pilares, as armaduras estavam visíveis na superfície.
Apontou a Coordenadoria de Obras Públicas, ainda, que não houve adequado atendimento à ABNT NBR 12.655:2015, por ter ocorrido displicência quanto ao armazenamento e à quantificação do volume e da umidade dos materiais empregados para o preparo do concreto lançado nos pilares, bem como que não houve controle tecnológico (ensaios que comprovem o atendimento das características especificadas em projeto), o que levou à descoberta sistemática de defeitos no concreto e à ausência do material em diversas regiões do lance do pilar, documentadas no Anexo VI (peça nº 09).
Assim, asseverou que houve comprometimento da durabilidade e desempenho das estruturas, em razão da ausência de segurança quanto ao atendimento às especificações técnicas de durabilidade e resistência.
Considerando que os serviços foram medidos e pagos sem a qualidade exigida pelo projeto básico, concluiu que deve haver a devolução do montante de R$ 63.002,32 (sessenta e três mil e dois reais e trinta e dois centavos), correspondente à quantidade já paga do item 1.2.4 "Pilares em concreto armado" da planilha orçamentária, ou a adoção de medida corretivas, às expensas e sob responsabilidade da contratada.
Relativamente a este achado, a Construtora ICOPAN Ltda., na sua manifestação preliminar de peça nº 29, sustentou que a unidade de fiscalização não verificou a carga dos pilares para afirmar que não atendem à qualidade e à resistência para o tipo de construção, e que a NBR 15.575 dispõe que, para casas térreas de até 6m de altura, não há necessidade de atendimento às dimensões mínimas dos componentes estruturais estabelecidas nas normas de projeto estrutural, em especial, a ABNT NBR 6118, desde que resguardada a demonstração da segurança e estabilidade pelos ensaios previstos, e atendidos os demais requisitos de desempenho.
Afirmou, ainda, que foram realizados ensaios e exames das amostras, nos quais se obteve índice de resistência à compressão superior ao exigido em Contrato, de modo que teriam sido atendidas as especificações e o padrão de resistência solicitados e as normas da ABNT.
Alegou que as falhas pontuais identificadas nos pilares durante a fiscalização já foram devidamente sanadas, conforme comunicado à COHAPAR, bem como que a emissão de ART da execução da obra por si só garante qualquer defeito ou sobrecarga dos pilares.
Defendeu que, por se tratar de imóveis populares, não se deve nem se pode ser adotada metodologia de obras de grande porte, sob pena de inviabilizar o custo final para o contratante e para o futuro proprietário.
Em contraposição, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), esclareceu, inicialmente, que a definição dos cobrimentos mínimos dos pilares pela norma ABNT NBR 6118:2018 tem por finalidade a garantia da durabilidade dos elementos e independe dos carregamentos, bem como que a Comunicação de Irregularidade se restringe ao não atingimento dos cobrimentos mínimos.
Assim, acolhe-se, por ora, a conclusão de que o Achado nº 03 não pode ser afastado pela alegação defensiva da ausência de verificação da carga nos pilares pela fiscalização desta Corte, por se referir a questão independente deste fator, consistente no não atingimento do cobrimento dos pilares mínimo previsto na citada norma técnica.
Em acréscimo, expôs a unidade de fiscalização que a norma ABNT NBR 15.575-2:2013, em seu item 7.2.2.1, somente permite o não atendimento das dimensões mínimas dos componentes estruturais estabelecidas nas normas de projeto estrutural específica se "resguardada a demonstração da segurança e estabilidade pelos ensaios previstos nesta Norma (7.2.2.2 e 7.4)". Ou seja, exige a realização de ensaios complementares que, todavia, não foram apresentados pelos interessados.
Acerca dos ensaios das amostras juntados pela construtora à peça nº 33, expôs a Coordenadoria de Obras Públicas que não haviam sido apresentados previamente à intimação daquela para manifestação nestes autos, bem como que o documento trata somente do controle interno da fornecedora de concreto, de modo que não contempla os elementos que utilizaram o concreto produzido na obra e não possui os elementos mínimos necessários previstos na normativa vigente que trata do Preparo, Controle e Recebimento do Concreto, como o ensaio de consistência, a amostragem coletada durante a operação de concretagem, e o controle estatístico dos resultados (ABNT NBR 12.655:2015, itens 6.1, 6.2.2 e 6.2.3).
Concluiu que: a normativa de cobrimento mínimo (ABNT NBR 6118:2014, tabela 7.2) deve ser atendida independentemente das solicitações; que as prescrições normativas e de projeto não devem ser objeto de questionamento por iniciativa da contratada, visto que foram definidas no projeto básico e foram critério para apresentação das propostas por parte dos demais licitantes; bem como que o controle tecnológico do concreto foi insuficiente, pois se deu apenas por parte da fornecedora de concreto-
Acerca da alegada adoção de medidas corretivas pela construtora contratada, expôs que o relatório fotográfico das correções mencionado na manifestação preliminar de peça nº 29 não foi juntado aos autos, de modo que a alegação não restou comprovada.
Finalmente, sobre o argumento da impossibilidade de adoção de metodologia de obras de grande porte para obras de imóveis populares, registrou a unidade de fiscalização que os apontamentos da Comunicação de Irregularidade estão pautados pelas Normas Técnicas vigentes, cuja aplicação é obrigatória por força do Memorial Descritivo (peça nº 05) e da Cláusula Quarta do Contrato (peça nº 04, fl. 103), independentemente de se tratar de imóveis populares. Assim, não haveria que se falar em risco de inviabilizar o custo final, visto que a obra deve ser executada conforme as condições de qualidade previamente previstas nos projetos e no edital do certame, e pactuadas em contrato.
Em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, conclui-se, neste momento inicial, que restaram constatadas aparentes irregularidades no adimplemento de obrigações contratuais assumidas pela empresa contratada relativamente à qualidade da execução dos pilares de concreto armado, consistentes no não atendimento do cobrimento mínimo exigido em projeto e em norma técnica e na insuficiência do controle tecnológico apresentado, o que, associado à ausência de comprovação das medidas corretivas informadas, conduz à conclusão pela presença do elemento da verossimilhança, para a concessão da medida cautelar requerida.
2.2. Do receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação
Como relatado, a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na manifestação preliminar de peça nº 25, afirmou que já deflagrou procedimento interno para readequação da planificação orçamentária e adequação dos projetos, dentro de seu poder/dever de cautela, de modo que não se encontraria presente o requisito do risco de dano para a concessão da medida cautelar.
Afirmou que as medições e correspondentes pagamentos demonstram que a obra atualmente alcança ordem de conclusão inferior a 60 % (59,68%), o que tornaria desnecessária a suspensão dos pagamentos.
Neste sentido, detalhou que:
(...) Nessa moldura não exsurge a possibilidade do perigo real de prejuízo advindo da continuidade dos pagamentos, uma vez que os procedimentos deflagrados durante a vigência contratual, por si só, são suficientes para alcançar a readequação pretendida (orçamentária, de projetos e pagamentos) com ou sem retenção de pagamentos. A uma porque a Cohapar já tomou conhecimento do descompasso ocorrido e já iniciou procedimento para correção, cujo ápice ocorrerá com as readequações necessárias e o encontro final de contas, sendo que a partir da intimação da fiscalização, a Cohapar está ciente de eventuais sanções caso efetue pagamento indevido. A duas porque com percentual pouco acima de 50% do cronograma físico-financeiro, remanesce saldo contratual a ser pago para a construtora na ordem de R$1.384.798,55 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, praticamente

quatro vezes o valor indicado pela Coordenadoria para concessão da cautelar e que certamente surtirá reflexos para a Construtora atingindo o andamento da obra em desfavor da Cohapar e da comunidade local. A três porque em última análise remanesceria a possibilidade de retenção do valor apenas ao final, o que atenderia o preventivamente o interesse público.
Dessa forma, asseverou que não haveria motivo para que a Construtora contratada e a COHAPAR não promovessem de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual, pelo que requereu a concessão de 60 (sessenta) dias para que a COHAPAR promova as readequações necessárias.
Alternativamente, requereu a limitação da cautelar somente para que se promova a retenção do valor apontado pela Coordenadoria de Obras Públicas do que remanesce contratualmente, até que todas as readequações sejam realizadas, sem prejuízo da continuidade dos pagamentos.
Em que pese a COHAPAR tenha informado que tomou conhecimento dos apontamentos da Comunicação de Irregularidade e que iniciou procedimento corretivo, a Coordenadoria de Obras Públicas, na Instrução nº 22/19 (peça nº 41), bem apontou que não foi juntado aos autos qualquer documento relativo ao processo de correção, como "comunicações formais entre as partes, advertências, notificações, planilha orçamentária corrigida ou minuta de aditivo contratual", de modo que inexiste demonstração de que as correções efetivamente estejam em andamento, nem de que serão suficientes para reparar o dano ao erário e evitar o seu agravamento antes do término do contrato.
Em corroboração, a própria negativa apresentada pela construtora contratada relativamente à configuração dos Achados nº 02 e 03, que embasam o pedido de cautelar, coloca em dúvida a afirmação da COHAPAR de que "não há razão para que a Construtora e a Cohapar não promovam de forma rápida as adequações, inclusive em momento anterior à finalização das últimas etapas do cronograma físico-financeiro, com vistas à quitação contratual".
Outrossim, a mera existência do saldo contratual informado, de R$ 1.384.798,55, suficiente para cobrir o dano informado como consumado, não é condição suficiente para a autorização de que a suspensão dos pagamentos seja realizada apenas ao final do contrato, haja vista que essa medida acabaria por permitir a continuidade da realização de pagamentos acima dos devidos, agravando o dano ao erário, e dificultaria a reparação dos valores em caso de ruptura antecipada da relação contratual.
Por consequência, além do elemento da verossimilhança, apreciado no tópico anterior e confirmado pela entidade contratante à peça nº 24, se encontra presente o requisito do periculum in mora para a concessão da medida cautelar, consistente no risco de perpetuação e agravamento do dano ao erário, caso não haja a retenção dos valores indicados pela unidade técnica e caso sejam mantidos os pagamentos por quantitativos superiores aos previstos em projeto e por serviços de qualidade inferior à contratada.
Assim, mostra-se indispensável a determinação de retenção parcial dos pagamentos, como forma de evitar o agravamento do dano ao erário e de auxiliar na garantia da eficácia de eventual decisão final de mérito condenatória.
A fim de que a determinação cautelar de retenção dos valores, no total de R$ 320.859,22 (correspondente à somatória dos R$ 257.856,90 referentes ao dano consumado do Achado n° 02 e dos R$ 63.002,32 referentes ao dano apurado no Achado n° 03), não inviabilize a continuidade da prestação dos serviços, ela deverá se dar de forma parcelada, na razão de 30% dos próximos pagamentos a serem efetuados à Construtora ICOPAN Ltda., e poderá ser revogada, caso demonstrada nos autos a adoção das medidas corretivas para as adequações da obra e ressarcimento ao erário apontadas na Comunicação de Irregularidade (peça nº 03, fl. 25, recomendações "a" a "c"[6] e fl. 27, recomendação "a"[7]).
A fixação do percentual de 30%, vale registrar, levou em consideração a informação prestada pela entidade contratante, de que o dano apurado correspondia a cerca de 25% do saldo contratual remanescente à época da sua manifestação preliminar, de R$ 1.384.798,55, associada ao fato de que a última medição trazida aos autos (peça nº 24, fls. 23 a 28) data de 28/02/2019, o que permite presumir que já foram realizadas ao menos mais duas medições, reduzindo, por consequente, o saldo remanescente informado.
3. Em face do exposto, diante da presença da verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, defiro a medida cautelar pleiteada, na forma exposta no tópico anterior, por considerar presentes os pressupostos de que tratam os arts. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e 300, §2º, do Código de Processo Civil.
4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes providências:
4.1. nos termos dos arts. 400, §3º e 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediata citação da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e do respectivo atual Diretor-Presidente, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária; e
4.2. proceda à imediata citação da Construtora ICOPAN Ltda. e dos demais responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização constante no item 3 da peça nº 03 (fls. 31 a 44),[8] via ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas na presente Tomada de Contas Extraordinária.
5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e encaminhem-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para ciência, nos termos dos arts. 262, § 8º, e 282, § 1º-A, do mesmo regimento.
6. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação e defesa e, após o seu decurso, encaminhem-se à 3ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.
7. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de abril de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

***1**. Somatória de R$ 257.856,90, referente ao dano consumado do Achado n° 02, a R$ 63.002,32, referente ao dano consumado do Achado n° 03.*

***2**. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R$ 257.856,90;*
b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R$ 28.022,32;
c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R$ 42.501,76;
***3**. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*
***4**. Soma de R$ 285.879,23 referente às unidades habitacionais e R$ 42.501,76 referente à infraestrutura.*
***5**. 1. Os elementos estruturais vigas e pilares serão em concreto armado com fck 20 MPA;*
2. A posição das formas, prumo e nível, deverão ser objeto de verificação durante o processo de lançamento do concreto;
3. Será obrigatório o uso de espaçadores para garantir o recobrimento (SIC) previsto em projeto;
4. Todos os materiais e procedimentos deverão atender às normas vigentes pertinentes (NBR 6118);
5. Todos os ensaios e controles tecnológicos necessários à execução das supraestruturas deverão ser realizados;
***6**. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público os valores recebidos indevidamente por superfaturamento de quantidades, no valor de R$ 257.856,90;*
b) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 1.2.2.1, 1.2.2.2, 2.3, 2.4, 5.1.1 e 5.1.2, referentes à estrutura de concreto e revestimento, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R$ 28.022,32;
c) Recomenda-se determinar a COHAPAR a repactuação da planilha orçamentária nos itens 4.4, 4.7, 4.10, 4.11 e 4.12 da planilha orçamentária, referentes à drenagem e pavimentação, de modo a evitar a consumação do dano ao erário no valor de R$ 42.501,76;
***7**. a) Recomenda-se determinar que a empresa contratada, por parte de seu representante legal, restitua ao erário público o valor de R$ 63.002,32 recebido indevidamente pelos serviços prestados em desconformidade com o projeto e com as normas técnicas, ou refaça/repare integralmente os serviços com a qualidade mínima exigida, baseando-se em práticas tecnicamente comprovadas e com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);*
***8**. Fabiola Lorena Brustolin, Lúcio Henrique Bonacin, Nelson Cordeiros Justos, Oassis Alberto Pansolin, Orlando Agulham Junior, Tadeu Goulart Filho, Vickiane do Nascimento de Andrade e Wehbe Buassi.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.°: 416500/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: JOSEFA BARBOSA DE LIMA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 9/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora JOSEFA BARBOSA DE LIMA, Promotora de Saúde Fundamental do Fundo Estadual de Saúde do Paraná.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 58) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da Resolução n.° 78/2019 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 56, p. 3).
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 8 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 226280/15
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
RESPONSÁVEIS: LEONILDO DE SOUZA GROTA, MARIA TEREZA UILLE GOMES
INTERESSADOS: EMERSON LUCAS DA CRUZ, DALVA APARECIDA LOPES, SONIA REGINA ALVES PIRES, YASMIN SIMÕES DE GÓIS, CAMILA BINO CARRIEL E LEONARA DE LIMA FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 10/19
EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal

de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da contratação temporária de aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 28/2012 da SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS para o cargo de Agente de Monitoramento: senhores EMERSON LUCAS DA CRUZ, DALVA APARECIDA LOPES, SONIA REGINA ALVES PIRES, YASMIN SIMÕES DE GÓIS, CAMILA BINO CARRIEL e LEONARA DE LIMA FERREIRA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1°, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 757897/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NILZA APARECIDA BALDASSAUNE
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 12/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora NILZA APARECIDA BALDASSAUNE, Professora da rede estadual de ensino.
Nos termos da declaração apresentada à peça 32, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 46) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 47) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.° 2281 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (peça 36, p. 3).
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 389894/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 13/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA LÚCIA EVANGELISTA BARBOSA, Professora da rede estadual de ensino.
Nos termos da declaração apresentada à peça 37, a servidora exerce outro cargo de Professora, cuja acúmulo com os proventos em exame é constitucionalmente permitido.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 631192/15
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADOS: LUCAS LANGAME FRANCISCO E SILVIA HELENA LANGAME
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 14/19
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida à senhora SILVIA HELENA LANGAME e a LUCAS LANGAME FRANCISCO, viúva e filho menor do servidor CLÁUDIO DOS SANTOS FRANCISCO, falecido em 27/4/2015.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 458129/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADA: DIRCE PEPI DEL TORO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 15/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DIRCE PEPI DEL TORO, Auxiliar de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE SARANDI.
Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 43) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 44) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da Portaria n.° 20/2017 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi (peça 9).
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de março de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 678970/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADA: IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 17/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IZABEL BLOCHENSKI PEREIRA, Professora do MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU.
Nos termos da declaração apresentada à peça 41, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 71) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 72) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 332594/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: DINA TERESA CONTIERO
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 18/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DINA TERESA CONTIERO, Professora da rede estadual de ensino.
Nos termos da declaração apresentada à peça 9, a servidora recebe outra aposentadoria derivada de outro cargo de Professora. Nessa hipótese, o acúmulo dos proventos é constitucionalmente permitido.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 60) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 566579/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADA: IVETE DOELL
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 19/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora IVETE DOELL, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.
Nos termos da declaração apresentada à peça 12, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 56) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 57) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 273130/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – IPASPMJ
INTERESSADO: ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 20/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA, Motorista do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA.
Nos termos da declaração apresentada à peça 8, o servidor não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 82) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 83) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 888568/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADA: ANA MARTHA CORREA PALMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 22/19
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora ANA MARTHA CORREA PALMA, Psicóloga do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.
Nos termos da declaração apresentada à peça 8, a servidora não recebe outra aposentadoria de regime próprio ou de regime geral de previdência social proveniente de emprego público, nem acumula outro cargo, emprego ou função pública.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.° 38) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 39) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.
Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 821483/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADA: RAQUEL DE MELO MARTINS
PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.°: 23/19
EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e Registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de contratação por prazo determinado da docente Raquel de Melo Martins, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.° 224/2014, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.
Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça n.° 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.° 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1°, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005 e do artigo 300 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 26 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 291880/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
RESPONSÁVEL: THIAGO MANZANO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 138/19
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.° 214/19 da Segunda

Câmara (peça 36).
Conforme Instrução n.° 577/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 43), o senhor Thiago Manzano Rodrigues já efetuou o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:
1) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito; e
2) à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1°, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 240658/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: TAKETOSHI SAKURADA
PROCURADOR: FERNANDO MATIAS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 147/19
Primeiramente, a fim de evitar eventual decisão conflitante com as informações colhidas nos autos, solicito à douta Coordenadoria de Gestão Municipal que esclareça se o item "Ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2017" (pp. 2 e 3 da peça 40) pode ser considerado regular após as juntadas dos documentos à peça 24, permanecendo como causa de ressalva às contas apenas a publicação do demonstrativo de despesas com pessoal em desconformidade com o padrão estipulado pela Secretaria do Tesouro Nacional na 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (item "Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2017", pp. 4 e 5 da peça 40).
Curitiba, 29 de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.°: 100750/02
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
RESPONSÁVEIS: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTÔNIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA, JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISÉS ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIÃO PAULINO SERQUEIRA NETTO, SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, TOMAS AIMONE FILHO, VALDIR PEREIRA MALDONADO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSÉ SANTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 148/19
Retornam os autos para análise do cumprimento do Acórdão n.° 638/2004 – Pleno (peça 40), mantido pelo Acórdão n.° 795/2008 – Pleno (peça 101).
De acordo com a Instrução n.° 2312/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 208), o julgamento pela procedência dos Embargos à Execução manejados pelo senhor Sebastião Paulino Serqueira Netto ocasionou a extinção da Execução Fiscal originária da decisão deste Tribunal, sendo necessária a concessão de baixa de pendência.
Determino, portanto, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a certidão de quitação de débito.
Após as devidas anotações, solicito o encaminhamento dos autos a este Gabinete para deliberação sobre o pedido de prolação de decisão declaratória sobre o período em que houve extrapolação de subsídios, visando a excluir a reponsabilidade do senhor Diogo Augusto Biato Filho na presente prestação de contas, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.° 17790/12 (peça 74 do processo apensado n.° 454643/08).
Curitiba, 29 de abril de 2019.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.°: 759031/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: MARIA DOS ANJOS DA COSTA, CARMEM SILVA DE MORAIS, ANDRÉIA DOS SANTOS, E OUTROS
PROCURADOR: ANTONIO ROCHA VERRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.°: 150/19
Primeiramente, considerando o teor da recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 28, no sentido de que o Município de Maringá observe o número de vagas ofertadas nos editais dos próximos certames que promover para evitar transpor o limite de gastos com pessoal, solicito à Unidade Técnica que esclareça se houve acatamento às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal nas admissões em exame.
Curitiba, 30 de abril de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

__1__. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 416820/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE, ROSANGELA DO CARMO CORREA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 636/19
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/19-CGM (peça nº 13), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Tijucas do Sul, CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu atual representante legal;
b) Programa do Voluntariado Paranaense, CNPJ nº 09.544.851/0001-70, na pessoa de seu atual representante legal;
c) Sr. José Altair Moreira, CPF nº 319.442.809-87, na qualidade de Prefeito municipal, no período de vigência da avença;
d) Sra. Marilda de Fátima Alves Moreira, CPF nº 963.062.119-34, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
e) Sra. Rosângela do Carmo Correa, CPF nº 646.232.119-91, como Presidente da entidade, no período de vigência da avença;
f) Sra. Lorena Isabel Claudino da Costa, CPF nº 842.929.709-04, como "Interveniente" e na condição de Secretária Municipal da
Saúde, no período de vigência da avença;
g) Sr. Adelar Cristovão Fagundes, CPF nº 320.705.789-68, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
h) Rafaela Padilha de Paula, CPF nº 055.704.489.85, como titular do Controle Interno, no período de vigência da avença;
i) Sr. Marcos Valério Cruz, CPF nº 843.505.809-30, como Contador, no período de vigência da avença;
j) Sr. Miguel Titu Maoski, CPF nº 491.349.659-04, como Fiscal da Transferência, no período de vigência da avença.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

CGM, 30 de abril de 2019.
Ato emitido por: Aldenor Fernandes dos Santos – Analista de Controle Contábil.
Ato encaminhado por: Diogo Guedes Ramina – Coordenador.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Abril de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 118082/19
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE Á IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1891/19
Retornam os autos com a Informação nº 210/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 003/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
PARTÍCIPE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SEEC – CNPJ 77.998.904/0001-82
PROCESSO N.º: 611222/2018
OBJETO: O presente acordo de cooperação técnica, científica e cultural tem por objeto a adesão do TCE/PR, ao Sistema Estadual de Museus do Paraná, instituído na Lei estadual nº 9.375 de 24 de setembro de 1990.
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
DATA DA ASSINATURA: 28 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA, CNPJ/MF Nº 05.918.956/0001-90.
PROCESSO N.º: 51130/2019
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 12(doze) meses, até 20 de abril de 2020, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.
VALOR: R$ 1.681.991,60.
DATA DA ASSINATURA: 17 de abril de 2019.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros
- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico
- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral
- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC
- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB
- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML
- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC
- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo
- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo
- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo
- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo
- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo
- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP
- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN
- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP
- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI
- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar
- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX
- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE
- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM
- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Sandi Kutianski